



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)
Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO
SOBRE O MEIO AMBIENTE
Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

Volume 2
Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental &
Espaços Urbanos em Disputa

Autores

Beatriz Guimarães Dalvi	Jéssica Ferreira Machado
Daniel Moreira da Silva	João Henrique Vidigal Sant'Anna
Danielle Scarpi Costa	Luciana dos Santos Malaquias
Douglas Souza Guedes	Luísa Gomes Perovano
Emanuelly Terra Dias	Rogério Fidelis da Costa
Gabriel Rocha Oliveira	Stéfany Mancini da Silva
Gabriely da Silva Brites	Tauã Lima Verdán Rangel
Gisele Aparecida Martins Moreira	Wellington Cipriano da Silva



Edições
& Publicações

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagem da capa: Pinterest

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 12/12/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

E-mail: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Da dos Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Observatório contemporâneo sobre o meio ambiente: [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa – 1ª ed. Vol. 2 – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

350 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-111-5

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Meio Ambiente

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 579

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SOBRE OS AUTORES

BEATRIZ GUIMARÃES DALVI

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Bacharel em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Licenciando em História pelo Centro Universitário São Camilo. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

DANIELLE SCARPI COSTA

Bacharela em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Correio eletrônico: daniscarpi@hotmail.com

DOUGLAS SOUZA GUEDES

Advogado. Professor vinculado à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Licenciado em Sociologia. Especialista em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito de Família e Sucessões, Inventário Judicial e Extrajudicial e Sociologia Política. Especialista em Docência para Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal do Espírito Santo - IFES.

EMANUELLY TERRA DIAS

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: emanuelyterra20@gmail.com

GABRIEL ROCHA OLIVEIRA

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

GABRIELY DA SILVA BRITES

Bacharela em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Correio eletrônico: gabrielybrites1998@outlook.com

GISELE APARECIDA MARTINS MOREIRA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: giselemartins0311@gmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

JÉSSICA FERREIRA MACHADO

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: jesmach04@hotmail.com

JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT'ANNA

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

LUCIANA DOS SANTOS MALAQUIAS

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: lucianadossantosm.lids@gmail.com

LUÍSA GOMES PEROVANO

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

ROGÉRIO FIDELIS DA COSTA

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

STÉFANY MANCINI DA SILVA

Bacharela em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Correio eletrônico: stefanymancini@hotmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

WELLINGTON CIPRIANO DA SILVA

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: wellingtoncipriano74@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva	
PREFÁCIO	11
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 1. ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO? A (RE)ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL DO STF	20
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 2. O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: AS IRRADIAÇÕES DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	43
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 3. DIREITOS DIFUSOS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DA CURADORIA DA ORDEM URBANÍSTICA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL	61
Douglas Souza Guedes & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 4. “VAI PASSAR UMA BOIADA!”: PENSAR O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	76
Emanuely Terra Dias, Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 5. RACISMO AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO: A PRIVAÇÃO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM RAZÃO DO DISCURSO DESENVOLVIMENTISTA	89
Wellington Cipriano da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 6. RACISMO ESTRUTURAL, FAVELIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE: A PRIVAÇÃO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A FRAGILIZAÇÃO DO MOSAICO DA CIDADE	110
Wellington Cipriano da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

CAPÍTULO 7. GENTRIFICAÇÃO VERSUS O DISCURSO DE DESENVOLVIMENTO URBANO: O FETICHE DO DESENVOLVIMENTO COMO INSTRUMENTO PARA O AGRAVAMENTO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL 127

Wellington Cipriano da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 8. INJUSTIÇA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E MARGINALIZAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO INVISIBILIZADA..... 143

Danielle Scarpi Costa, Gabriely da Silva Brites, Stéfany Mancini da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 9. DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS? UMA POSSÍVEL INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS 162

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 10. DIREITOS HUMANOS CLIMÁTICOS? PENSAR UMA NOVA FRONTEIRA DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DOS CATACLISMAS AMBIENTAIS 186

Gabriel Rocha Oliveira, Jessica Ferreira Machado & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 11. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM TEMPOS DE (IN)JUSTIÇA CLIMÁTICA: REFLEXÕES SOBRE O ESPAÇO URBANO COMO LOCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO 200

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 12. O CLAMOR PELO RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL: TENSÕES E POLARIZAÇÕES SOBRE OS DESTINATÁRIOS DOS PASSIVOS AMBIENTAIS 230

Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 13. O RACISMO PARA ALÉM DA CONDIÇÃO ÉTNICA: RACISMO AMBIENTAL E PERPETUAÇÃO DO NEGRO ENQUANTO FIGURA DE MARGINALIZAÇÃO 264

Luciana dos Santos Malaquias & Tauã Lima Verdán Rangel

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

CAPÍTULO 14. SAFARI URBANO COMO MÁSCARA PARA FRAGILIDADE DO ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ROMANTIZAÇÃO DA PERIFERIA VERSUS O COMPROMENTIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 293

Luciana dos Santos Malaquias & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. O DIREITO FUNDAMENTAL ÀS CIDADES? UMA REFLEXÃO SOBRE A LOCUÇÃO ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’ À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 324

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

A presente obra, capitaneada pelo querido amigo, professor Pós-Doutor Tauã Lima Verdan Rangel que dedica a sua vida acadêmica ao estudo das ciências jurídicas e sociais, é um trabalho que reflete uma década de percurso acadêmico e converge com as produções construídas pelos discentes sob sua orientação.

Trata-se de um guia que foi cuidadosamente elaborado em sintonia com os novos Direitos com o objetivo de levar a uma reflexão sobre temas contemporâneos relevantes de Direito Ambiental, desastres naturais, patrimônio cultural, Direito à cidade e os Direito dos Animais. Aborda os atuais eventos climáticos que assolam o planeta, a política urbana e o desenvolvimento das cidades, a proteção jurídica dos animais não-humanos, do patrimônio histórico, artístico e cultural de interesse público.

A aquisição do conhecimento requer estudo e disciplina. Os temas aqui abordados nasceram fruto das inquietações de discentes que ultrapassaram o debate acadêmico de sala de aula levando-os a minuciosa pesquisa que resultou em textos instigantes, estimulantes e críticos os quais leremos nas páginas a seguir.

Na mesma velocidade que a sociedade evolui, o Direito, enquanto instrumento regulador das relações humanas, também deve avançar inspirado nas reflexões de seus operadores. Que essa obra inspire vocês, leitores, da mesma forma que me inspirou.

Prof. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva

Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas & Sociais
pela Universidade Federal Fluminense
Professora do Curso de Direito da Universidade
Estácio de Sá- Unidade de Copacabana, Rio de
Janeiro (RJ)

PREFÁCIO (OU UM OPÚSCULO A RESPEITO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, 1972).

Historicamente, o debate que circunscreve a aceção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação

moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de "princípio da avaliação das ações conforme ao direito", tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado "direito" pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma "ação externa" e como termo-predicado o "justo" ou o "direito"; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se "como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado 'justo' em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição" (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo "justa".

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a

ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redundaria em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que insere o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa

dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redundou em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvez, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofusca, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emerge, por via de conseqüência lógica, uma ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzela, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expreso, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.

Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental,

devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

Plus ultra, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade. Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no

Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microsistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade,

observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

Pois bem, a partir dessas reflexões, a coleção “**Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente**” tem como gênese congregar pesquisadores e entusiastas do Direito Ambiental e suas interconexões com os mais distintos campos do conhecimento, sob um prisma transdisciplinar de abordagem, capaz de promover um diálogo a partir de múltiplos olhares e vieses de análise. Para tanto, a proposta foi estabelecida em organizar **seis volumes**, cada qual sensível a um campo do debate e das discussões que envolvem as múltiplas facetas do ambiente e as demandas que emergem em um cenário contemporâneo de tensões. Assim, as discussões caminham desde o campo teórico e científico até questões que se projetam para a realidade, trazendo à baila as dualidades que se contrapõem e que gravitam entorno da questão ambiental.

Esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In*: CHACON, Mario Peña (ed.). **El Principio de Non Regresión en Iberoamérica**. Gland, Suíça: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CAPÍTULO 1.
ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO?
A (RE)ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL DO STF

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, a partir da jurisprudência constitucional, o reconhecimento, ainda que implícito, do biocentrismo nos julgados do Supremo Tribunal Federal, em especial no que toca à vedação de práticas cruéis e degradantes envolvendo animais. O movimento internacional pelo fortalecimento do biocentrismo ganhou especial relevância nas últimas décadas, culminando em uma série de documentos e declarações que buscaram estabelecer um tratamento diferenciado em prol da proteção do meio ambiente e de seus elementos. Para tanto, há que se reconhecer que, tradicionalmente, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista, ou seja, a manutenção e a preservação se davam a fim de atender as necessidades humanas. Contudo, a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, o meio ambiente passa a receber maior atenção, sobretudo no que toca à necessidade de preservação, com efeito de assegurar um habitat para o desenvolvimento não apenas da espécie humana, mas de todas as demais. Igualmente, ao se reconhecer a fundamentalidade do acesso ao meio ambiente e sua condição como direito humano típico de terceira dimensão, passa-se a fortalecer a premissa de preservação para as futuras gerações, inaugurando um paradigma de solidariedade intergeracional. Assim, o meio ambiente passa a receber proeminente atenção, notadamente na órbita internacional, com a realização de um sucedâneo de documentos em prol de sua preservação e manutenção. A

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Suprema Corte Brasileira, assim, em observância a *mens legis* contida no artigo 225, §1º, inciso VII, reitera o entendimento que, no Estado Democrático de Direito, descabe a permanência de práticas culturais que objetivem dispensar um tratamento meramente degradante aos animais.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Biocêntrismo. Mínimo Existencial. Dignidade da Pessoa Humana. STF.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sede de comentários introdutórios, destaque-se que com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, surge uma nova ótica dentro da Comunidade Internacional, interagindo com a ideia da necessidade de preservação não apenas do meio biótico e os recursos naturais, mas também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resultam o equilíbrio ecológico.

Em decorrência das ameaças advindas das consequências da degradação ambiental provocadas pela ação humana no planeta, principalmente a partir da segunda metade do século XX, conquistou-se, por meio de uma "consequência coletiva", o início de um marco jurídico regulatório internacional, pelo reconhecimento de que não bastam direitos humanos de liberdade (primeira dimensão) e de igualdade (segunda dimensão), pois para se conquistar condições de vida sadia, é imprescindível a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, enquanto um direito humano de fraternidade, que impõe, inclusive, a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras gerações (Lucena, 2014, n.p.)

Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta

Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

1 DO DELINEAMENTO DO VOCÁBULO “MEIO AMBIENTE” NO CENÁRIO LEGISLATIVO NACIONAL

Na seara ambiental em que se embasará a presente reflexão, apresenta-se de singular importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, apresentando as primeiras normas, em âmbito internacional, voltadas para o meio ambiente, deslocando o foco meramente econômico que antes vigorava para um eixo que revestiu o ambiente de fundamentalidade à vida e reconhecendo-o como direito inerente a pessoa humana. Nesta dicção, o equilíbrio ecológico foi idealizado na Conferência de 1972, consagrando a proteção ambiental em sete pontos distintos do preâmbulo, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (Passos, 2006, p. 08).

Dentre os princípios e paradigmas advindos da Conferência de Estocolmo de 1972, é importante conferir especial ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, com clareza ofuscante, que o meio ambiente é revestido de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, sendo condição indissociável para a realização de uma série de outros direitos, a exemplo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Para tanto, confira-se, *in verbis*, a redação do dispositivo supramencionado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Organização das Nações Unidas, 1972).

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como "um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" (Brasil, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Paulo Affonso Leme Machado (2013), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

Nesta senda, ainda, Fiorillo (2012), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito, hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM).

Prosseguindo na exposição, e igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma (Fiorillo, 2012, p.77). Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma “*sadia qualidade de vida*”, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da deficiência do legislador em criar a norma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcos limítrofes do bem jurídico.

Entrementes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2011, p. 20). Além disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário. Disso decorre o entender de José Afonso da Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se como bem de uso

comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado ao meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies) (Rangel, 2012, n.p.)

Ao lado disso, cuida reconhecer que essa legislação atendeu, em determinada medida, às recomendações da Carta da Terra e da Agenda 21, aprovadas durante a ECO-92, no Rio de Janeiro. Os países signatários se comprometeram a criar leis para a responsabilização por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Uma análise revestida de tecnicidade permite compreender que o meio ambiente é considerado em diversos aspectos, os quais, reunidos, substancializam o ideário axiológico do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 O RECONHECIMENTO DO BIOCENTRISMO PELO STF

Em harmonia com o expendido até o momento, quadra evidenciar que a tutela e proteção ofertada ao meio ambiente natural, tal como a responsabilidade do Poder Público em proporcionar garantias de efetivação do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado substancializa-se por um sucedâneo de dispositivos insculpidos no artigo 225, em especial a partir do §1º, da Constituição Federal de 1988. Nesta esteira, incumbe salientar que o inciso I e VII, de maneira ofuscante dentre outras disposições, coloca em destaque a imprescindibilidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). No entendimento de José Afonso da Silva (2011), a Constituição Federal impõe ao “Poder

Público”, que se leia como as entidades federativas da nação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), competentes para a proteção ambiental.

Repita-se, por carecido, a perspectiva contemporânea reclama a superação do paradigma utilitarista exploratório do meio ambiente, passando a identifica-lo como uma teia de relações e interações complexas e sensíveis que alcancem o ser humano. O meio ambiente natural somente será preservado quando houver a consciência de que os elementos que o constituem devem ser objeto de políticas harmônicas visando à preservação do ecossistema dentro de um conceito amplo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece um grande salto na história ao inserir disposições inteiras sobre o meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, desta forma, atribui à sociedade civil e à organização estatal a responsabilidade da tutela na proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida nele existente, considerando-os como elementos imprescindíveis ao desenvolvimento humano e à própria dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

No entanto, o artigo 225 da Constituição Federal [1988], estende-se além da positivação do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado meramente, o artigo constitucional eleva o nítido conteúdo programático, obrigando o Estado a realizar contínuos avanços na concretização da garantia do direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, nos dizeres de José Afonso da Silva (2010) o meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

O conceito de meio ambiente supera a denominação consuetudinário de bem público, haja vista que não exclusividade do Estado, mas alcança toda a coletividade, no dever de defendê-lo e preservá-lo. Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência (Mazzilli, 2005, p. 142-143)

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente. A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos. A Constituição Federal reconhece o meio ambiente como imprescindível para o conjunto da sociedade, na pretensão da dignidade da pessoa humana, ou ainda, na busca de um desenvolvimento sustentável (Silva; Rangel, 2016). Observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Em sede constitucional, são encontráveis diversos pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Partindo do postulado da solidariedade social é que emana o direito da terceira geração, cujos titulares não recaem no indivíduo em si, mas na própria coletividade ou em agrupamentos sociais. São estes, os direitos difusos e coletivos, como é o caso, dos direitos

ao meio ambiente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento, à proteção dos consumidores, à tutela do patrimônio histórico e cultural. Vocacionam-se à busca de uma melhor qualidade de vida à comunidade. O reconhecimento de direitos fundamentais de terceira geração costumeiramente vem sendo assimilado pela jurisprudência dos Tribunais, em especial as instâncias extraordinárias. Isso ficou bem esclarecido em passagem da ementa atinente ao Mandado de Segurança nº 22.164, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em órgão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 17 nov. 1995, quando foi reconhecido, com clareza ofuscante que:

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo indentificado (*sic*) em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexaurabilidade (Brasil, 1995).

Os direitos da terceira dimensão, com maior relevância para este estudo, caracterizam o rompimento com o individualismo e surgimento de interesses difusos, não limitando os destinatários do direito aos indivíduos em si, ou a um grupo determinado de pessoas, mas a um número indeterminado de pessoas detentoras de direitos fundamentais em comum, acentuando o verdadeiro sentido de fraternidade. Neste sentido, Ingo Sarlet (2010, p. 48) assevera que os direitos fundamentais albergados sob a rubrica “direitos de terceira dimensão”, também nominados de “direitos de fraternidade” ou “direitos de solidariedade”, apresentam como aspecto diferenciador o fato de se desvincularem,

inicialmente, da figura do homem – indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humana (família, povo, não) e, conseqüentemente, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Embora o ideal fosse o homem reconhecer que está inserido como um dos elementos fundamentais dessa teia complexa que compõe o ambiente, em regra não é o que ocorre, ele se posiciona como “senhor” da natureza e principal predador dos recursos naturais, atendendo anseios antropocêntricos. Por essa perspectiva, Paulo de Bessa Antunes (2010), em sua obra, vai asseverar, ainda, que o consumo dos recursos naturais encontra clara vinculação a um padrão de desenvolvimento adotado por cada nação, considerada de maneira isolada, bem como, essencialmente, pelo papel desempenhado na ordem econômica internacional.

José Afonso da Silva (2004, p. 66) afirma que no sentido qualificativo do termo direito fundamental do homem, a palavra ‘fundamental’ traduz aquela circunstância essencial ao indivíduo, ou seja, imprescindível para sua existência; e quando se atribui esse direito ao homem’ é no sentido de que todos igualmente devem ser materialmente efetivados nessa garantia.

3 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República do Brasil de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, expressa no artigo 1º, III, da Lei Maior. Desta forma, passa à essência dos direitos fundamentais, princípio de valor supremo da legislação brasileira. Para tanto, é essencial a observância da previsão da dignidade da pessoa humana no artigo inicial da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sancionando a importância que o princípio, teoricamente antropocêntrico eleva ao ordenamento jurídico brasileiro. Ingo Wolfgang Sarlet, analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

A Constituição Federal de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação. No mesmo sentido, Barcellos (2002) defende que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana se relaciona com os chamados direitos fundamentais, isto é, terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. Quanto ao âmbito de aplicação desta dignidade, acredita-se que deve ser aplicada e garantida ao indivíduo em si mesmo, isto é, pelo simples fato de ser indivíduo e de possuir dignidade inerente à sua condição, independente do estado físico que o ser humano esteja para expressar sua vontade, pois tem o direito de ser tratado com dignidade.

O meio ambiente equilibrado e sadio encontra-se erigido à seara da salvaguarda dos direitos fundamentais, considerada a atual definição destes, que subsume a compreensão do princípio da dignidade humana, sob outro enfoque, dada a vinculação à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra as ingerências estatais (Siqueira, 2010, p. 227). Houve, seguramente, a partir da Carta Constitucional de 1988, um alargamento significativo no campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação. Os direitos fundamentais destacam-se, neste contexto, como elementos básicos para a realização do princípio democrático.

Prosseguindo na exposição, prima evidenciar, a afirmativa de Sarlet (2001) de que as prestações positivas do Estado concretizam os direitos sociais, econômicos e culturais, uma

vez que constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, os direitos sociais de cunho prestacionais estão a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade, resultando na proteção do mínimo existencial, compreendido não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, mais do que isso, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável.

Ainda partindo do mesmo entendimento, Amartya Sen (2000) acredita que só há desenvolvimento em uma sociedade a partir do momento em que se eliminam as privações de liberdade que limitam as escolhas e oportunidades dos indivíduos. Para tanto, a “capacidade” é um tipo de liberdade para se ter estilos diferentes, e tais liberdades só serão exercidas quando o Estado proporcionar ao homem o mínimo de bem-estar para que seja possível realizar as suas próprias escolhas. Neste sentido, o autor afirma:

[...] a liberdade individual é essencialmente produto social, e existe uma relação de mão dupla entre as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes (Sen, 2000. p. 10)

Neste ponto, deve-se interpretar a liberdade como sendo um direito humano fundamental, positivado em diversas ordens jurídicas, sendo um direito individual com finalidade precípua de atender a Dignidade Humana. Isto porque, o ser humano, gozando de sua liberdade, poderá exercer outros direitos que também lhe são inerentes, direitos esses necessários para construir uma vida digna. Nos dizeres do pensamento de Sen (2000), quem não tem capacidade de escolher não tem liberdade e nem como se desenvolver. O art. 225 da CF/88 estabelece a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde todos os indivíduos são titulares desse direito, sendo o direito de cada um como pessoa humana.

Nas palavras de Fiorillo (2012), o bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante por ser essencial a sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, sendo, portanto, bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Portanto, dentre as medidas positivas prestadas por parte do Estado encontra-se o direito de se ter um meio ambiente sadio e equilibrado, fundamental para que o ser humano desfrute de uma vida digna, com saúde e possibilidade de viver com liberdade, já que o indivíduo será livre quando exercer o poder de escolha em sua vida, base do mínimo existencial.

4 ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO? A (RE)ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL DO STF

Conceitos novos que desmontam o raciocínio linear e materialista acumulado historicamente começam a emergir no meio da ciência em geral, na busca de encontrar soluções e explicar amplos perigos do aquecimento global. Prima evidenciar, através de um viés mais complexo, comprovado pela própria abordagem biológica tradicional, o fato que a evolução das sociedades em relação à conscientização acerca das questões ambientais trouxe, forçosamente, a necessidade de buscar soluções a questionamentos, outrora visto como determinados. Neste aspecto, é importante reconhecer que a ampliação da visão antropocêntrica, estabelece a ótica a qual o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza, tornando-se indissociável do meio ambiente, para o qual passa a ter responsabilidade moral e jurídica na busca pelo equilíbrio da vida.

Diante da massiva busca pela determinação do conceito jurídico de *meio ambiente*, cabe, deste modo, ao intérprete do direito o preenchimento e acompanhamento evolutivo diante do conteúdo da novíssima ciência do Direito Ambiental. Destarte que o conceito de meio ambiente, é arraigado por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem um Estado Socioambiental de Direito. Em suma, não se pode perder de vista que o direito

ambiental tem como objeto maior a tutela da vida saudável, de modo que incorporar os princípios basilares se demonstra indissociável no cumprimento do objetivo de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A dialética entre a natureza e a realidade social é uma unidade constantemente oxigenada, que, longe de ser estanque, permanece em constante modificação (Araujo, [s.d.], p. 6)

A luz do exposto, a Constituição Federal de 1988, reconhece a proteção da dignidade da pessoa humana a sua existência e a sua eminência, configurando-se num valor supremo da ordem jurídica, ao passo que a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (Silva, 1998, p. 91).

Ora, nesta senda de exposição, Nunes (2002) relata que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito estabelecido topograficamente em sua Constituição, por meio de seu artigo 1º, a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidas aos cidadãos. A garantia de uma efetiva dignidade da pessoa humana e, por decorrência, de uma vida digna e saudável vincula-se à existência e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado. Cabe salientar, ainda, os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer quando tratam desta relação específica, defendendo que:

Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural (Fensterseifer; Sarlet, 2013, p. 50)

Nessa perspectiva, o direito a um meio ambiente sadio configura-se como extensão ou corolário do direito à vida. Logo, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais

que causem prejuízo à vida, e de colocar em funcionamento sistemas de monitoramento e alerta imediato para detectar riscos ambientais sérios e sistemas de ação urgente para lidar com tais ameaças, utilizando de seu Poder de Polícia para impor uma fiscalização eficaz.

Neste diapasão, deve-se entender que o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental, decorrente do “direito à vida”, a teor do art. 5º, § 2º, combinado com o art. 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988. Desta forma o direito ao meio ambiente consiste no núcleo do chamado “mínimo existencial”, estreitamente vinculado ao princípio da “dignidade da pessoa humana”, um dos fundamentos do Estado Brasileiro, disposto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

Compreende-se, portanto, através da Jurisprudência da Suprema Corte Federal, a vinculação do mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana, de acordo com o entendimento do Ministro Celso de Mello, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540-MC/DF, posto que afirma ser necessária a garantia do meio ambiente para que permita a sociedade desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar (Brasil, 2005). De maneira cristalina, a Constituição Federal de 1988 trouxe à baila uma nova categoria de bem, qual seja, o bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, dentro de um contexto de tutela de direitos adaptados às necessidades, principalmente metaindividuais ou transindividuais.

Desta forma, o bem ambiental não se confunde com os denominados bens públicos, nem tampouco com os bens classificados como privados. Surge como conceito disposto na Lei nº. 8.078/90, que orienta a Constituição de 1988, fundamentando a natureza jurídica de um novo direito: o Direito Difuso. Após a discussão a respeito da garantia do meio ambiente equilibrado como parte de um mínimo vital e fundamental para se desfrutar de uma vida digna, torna-se inquestionável o papel do Estado Brasileiro de atuar no sentido de fazer valer essa garantia através de edições de Leis e de Políticas Públicas que visem proteger não só o meio ambiente a se está integrado, mas também os elementos que devem ser preservados em seu interior, oriundos da Sociobiodiversidade, tão necessária para a construção de uma vida digna. Como preconiza Robert Alexy (2008) não deve existir hierarquia entre direitos

fundamentais no plano abstrato. *A priori*, nenhum direito fundamental se coloca em plano superior ou inferior. Apenas diante de um conflito *in concreto* é que o método da ponderação permeado pela máxima da proporcionalidade deverá afastar um princípio em prol da execução momentânea do outro.

Como observa Tiago Fensterseifer (2008, p. 47), a própria vida guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre as espécies é cada vez mais corroborada pela ciência, consagrando a denominada teia da vida. Identificando uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, esse autor assevera que “a qualidade ambiental, à luz da teoria constitucional dos direitos fundamentais, configura-se como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida”, alçando o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição fundamental para o desenvolvimento humano. Vê-se que, na dimensão ecológica da dignidade humana, esta é deslocada de uma concepção onde o ser humano é encarado isoladamente e opera-se a sua inserção em uma dimensão existencial mais ampla do ser humano, abarcando todas as demais manifestações que fundamentam a sua existência. Decorre daí a ideia de uma dimensão ecológica para o princípio da dignidade da pessoa humana (Fensterseifer, 2008, p. 34).

Desta feita, o reconhecimento da dignidade a ser reconhecida também a animais, não humanos, eleva o a sociedade a outro patamar, e desta forma o Direito também. A referência adotada ao aludir os seres sensitivos, no entender de Peter Singer (2002) embasa-se no fato de ser é um dos atributos de que são dotados os animais para que se repute dignos do mesmo tratamento dispensado aos seres humanos. No saber do autor, sendo os animais seres dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados com o mesmo respeito com que são tratados os seres humanos.

O princípio da igual consideração de interesses deve ser aplicado sem distinguir o animal humano do não humano, devendo a capacidade de sofrer e de sentir ser levada em conta. A posse de consciência passa a figurar como um critério ético capaz de atribuir *status*

moral aos animais, que passam a integrar a comunidade moral juntamente com os seres humanos, legitimando o reconhecimento de sua dignidade. Nesta linha de exposição, inclusive, é pertinente trazer o entendimento firmado por Sarlet e Fensterseifer, quando acenam que:

Pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais (dos seres humanos) com base no reconhecimento de interesses (jurídico-constitucionais) não humanos – se não direitos! – legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII) (Sarlet; Fensterseifer, 2011, p. 42).

O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana. A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica. Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 defere aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que quaisquer atos humanos que atentem contra a sua vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal (RANGEL, 2010, p. 95). O Supremo Tribunal Federal, através do Min. Celso de Mello, conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (MS 22.164-0-SP, j. 30.10.1995, DJU 17.11.1995. V. José Adércio L. Sampaio)

A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de entendimentos quanto à Natureza jurídica dos animais em desconformidade com os entendimentos dos doutrinários mais contemporâneos, ainda que, influencia no tratamento diário conferido aos mesmos. No entanto, percebe-se em inúmeros julgados e casos levados aos tribunais uma possibilidade de mudança, com destaque no presente artigo quanto ao Supremo Tribunal

Federal, em julgamentos que geraram a discussão quanto ao conflito de algumas formas de manifestação cultural e entretenimento com utilização de animais e crueldade (Chalfun, 2016, p. 57).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. O Supremo Tribunal Federal demonstra a sustentação de repudiar a autorização ou regulamentação de qualquer prática, ainda que esta, sob justificativa de preservar a cultura, submeta animais a praticas violentas ou cruéis, por contrariar o teor do art 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em quatro casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais. No Recurso Extraordinário nº. 153.531, esteve em discussão se a manifestação pretensamente considerada cultural, chamada “farra do boi”, encontraria respaldo na Constituição. Por maioria de votos, a Segunda Turma entendeu que pela improcedência, pois a referida prática, ao submeter animais a atos de crueldade, violava o art. 225, § 1º, VII, embora não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural. Ademais, o caso recebeu a seguinte ementa:

Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 153.531. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 03 jun. 1997. Publicado no DJ em 13 mar. 1998).

Não obstante o acerto no julgamento, pois à luz da regra da proporcionalidade e das circunstâncias da farra do boi, a proteção dos animais contra tais atos de crueldade deve eclipsar *in concreto* e transitoriamente o direito à manifestação cultural, carece o julgamento de método e consistência argumentativa. É que adota posições extremadas e fomenta uma hierarquização de valores e direitos fundamentais no plano abstrato. De todo modo, a priorização da defesa da fauna em contraposição a interesses de ordem cultural, em casos como o que se cuida, mostra que o Brasil se harmoniza com o esforço transnacional de priorização da defesa do meio ambiente natural, afinado aos novos paradigmas da sustentabilidade ecológica. Tal entendimento sinaliza a promoção de uma ruptura com o conceito Kantiano de dignidade, com a ótica antropocêntrica e individualista, elencados nesta perspectiva de matriz filosófica biocêntrica, Sarlet e Fensterseifer assinalam que

Em relação aos animais não humanos deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passam a ter reconhecido o seu *status* moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral. Tais considerações implicam o reconhecimento de deveres jurídicos a cargo dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a vida em geral (Sarlet; Fensterseifer, 2011, p. 42).

A concepção Kantiana, que sustenta ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana, não encontra respaldo no atual paradigma de Estado socioambiental de direito inaugurado com a Constituição Federal de 1988 e, pelo menos em tese, sujeita-se à crítica em razão de encerrar um excessivo antropocentrismo, notadamente quando sustenta que a pessoa humana, em função de sua racionalidade, ocupa lugar superior e privilegiado em relação aos demais seres vivos. No entanto, abstraindo-se tal concepção, sempre será possível defender a ideia de que a dignidade vai além da vida humana, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta (Armando, 2014, p.182)

Em suma, com fincas nessa moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, em que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando a perspectiva antropocêntrica que os reduzia a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana e os sujeitava, inclusive, a alienações, por concebê-los como uma mera coisa objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente ganhou amplitude mundial, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, e passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Avaliar o meio ambiente de forma que seja encarado como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento jurídico. Além disso, é importante que se tenha a consciência de que o direito à vida como matriz de todos os demais direitos fundamentais é que deverá orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Logo, evidencia-se, a vida como um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade. As correntes ecológicas seguem o posicionamento contra o desenvolvimentismo, isto é, uma concepção que defende o

crescimento econômico a qualquer custo, desconsiderando os impactos ao ambiente natural e o esgotamento de recursos naturais, desta forma as escolas de pensamento se contrapõem no que se diz respeito à relação entre o meio ambiente e a nossa espécie.

Após a discussão a respeito da garantia do meio ambiente equilibrado como parte de um mínimo vital e fundamental para se desfrutar de uma vida digna, torna-se inquestionável o papel do Estado Brasileiro de atuar no sentido de fazer valer essa garantia através de edições de Leis e de Políticas Públicas que visem proteger não só o meio ambiente em que se vive, de forma genérica, como também os elementos que devem ser preservados em seu interior, oriundos da Sociobiodiversidade, tão necessária para a construção de uma vida digna.

REFEÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ARAUJO, Luis Cláudio Martins, **Princípios Jurídicos do Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2965218>. Acesso em: 9 out. 2024.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 29, p. 171-183, abr. 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 out. 2024.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 209-246, jan.- jun. 2010.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56-77, jul.-dez. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago, **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

LUCENA, Pétrrus de Medeiros. O dimensionamento ecológico da dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 19, n. 4025, 9 jul. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 11 out. 2024.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Florianópolis, v. 6, p. 1-25, 2009.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã, Lima Rangel. Neoconstitucionalismo latino-americano: A experiência Equatoriana e Boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 46, 2016.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SINGER, Paulo. **Ética Prática**. CAMARGO, J. L (trad,). 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida, Inclusão meio ambiente e dignidade humana: O meio ambiente equilibrado, com premissa necessária para a efetividade da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 10, n. 2, p. 413-429, jul.-dez. 2010.

CAPÍTULO 2.
O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL:
AS IRRADIAÇÕES DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo apresenta uma discussão em torno das temáticas envolvendo o princípio da informação, sua importância, autonomia, assim como, às posições doutrinárias e normativas. Buscou-se relacionar o princípio da informação com a análise do discurso e a sua observância na construção do discurso Ambiental. Verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao assumir proeminente papel de corolário a sustentar os ideários de solidariedade advindos da terceira dimensão, encontra no princípio do direito à sadia qualidade de vida verdadeiro terreno fértil de proteção. Ora, os direitos que florescem na contemporaneidade não mais estão vestidos de aspectos individuais, mas sim são emoldurados por aspectos transindividuais, nos quais a coletividade é vista como unidade, a qual passa a reclamar conjunção de esforços para a promoção do ser humano. Nesta linha de exposição é possível identificar nos pilares estruturantes da bioética, concatenado a temas complexos e dotados de proeminência no cenário contemporâneo, a confluência de esforços para analisar fenômenos que vindicam o desenvolvimento de um discurso pautado na promoção da coletividade, na condição de unidade, a fim de alcançar, individualmente, a concretização do ser humano.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito a Informação. Direito Difuso. Informação Ambiental.

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sede de comentários introdutórios, destaque-se que com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, surge uma nova ótica dentro da Comunidade Internacional, interagindo com a ideia da necessidade de preservação não apenas do meio biótico e os recursos naturais, mas também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resultam o equilíbrio ecológico.

Em decorrência das ameaças advindas das consequências da degradação ambiental provocadas pela ação humana no planeta, principalmente a partir da segunda metade do século XX, conquistou-se, por meio de uma "consequência coletiva", o início de um marco jurídico regulatório internacional, pelo reconhecimento de que não bastam direitos humanos de liberdade (primeira dimensão) e de igualdade (segunda dimensão), pois para se conquistar condições de vida sadia, é imprescindível a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, enquanto um direito humano de fraternidade, que impõe, inclusive, a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras gerações (Lucena, 2014, n.p.) Compreende-se, portanto, hodiernamente ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu Art. 225, o meio ambiente como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" e impôs ao "Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações". Elevando-o a categoria de bem difuso, subjetivo, fundamental de terceira geração. Assim a Carta constitucional institui a democratização do acesso aos recursos ambientais e a obrigação de todos de zelar pela qualidade do meio ambiente, em respeito ao direito universal ao ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto é oportuna a análise discursiva referente ao tema, a partir das considerações teóricas desenvolvidas, que por trás da aparente inércia que o discurso ambiental propagado, existe um profundo

vínculo com a ideologia dominante, e há um incessante movimento de vozes discursivas, que precisam ser analisadas.

1 MEIO AMBIENTE E DIREITOS DIFUSOS

Com destaque, a acepção de fundamentalidade que passou a revestir o meio ambiente e a concepção de solidariedade transgeracional estenderam seus ramos para os mais diversos ordenamentos jurídicos nacionais. Neste sentido, inclusive, é possível fazer expressa alusão ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988, responsável por inaugurar uma nova realidade, que se pautando, igualmente, em ideários fraternos/solidários, reconheceu esses como objetivos da República Federativa do Brasil, estando, expressamente, positivado no artigo 3º. Ao lado disso, prosseguindo o exame, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado, perante o ordenamento jurídico brasileiro, como sendo um direito de terceira dimensão, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade. Diz respeito à própria vida humana, e prolonga sua esfera de incidência por gerações, estendendo-se desta para as futuras, ou seja, é transgeracional, e atua de modo a assegurar a sobrevivência da nossa espécie (FERREIRA, 2013).

O meio ambiente equilibrado e sadio encontra-se erigido à seara da salvaguarda dos direitos fundamentais, considerada a atual definição destes, que subsume a compreensão do princípio da dignidade humana, sob outro enfoque, dada a vinculação à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra as ingerências estatais (Siqueira, 2010, p. 227). Houve seguramente, a partir da Carta Constitucional de 1988, um alargamento significativo no campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação. Os direitos fundamentais destacam-se, neste contexto, como elementos básicos para a realização do princípio democrático.

Os princípios da fraternidade e da solidariedade e o *caput* do artigo 225 da Constituição fazem alusão ao meio ambiente equilibrado, pois todos têm o direito de usufruir os recursos naturais atualmente e o dever de preservá-los para as futuras gerações, sendo alçado como condição indispensável à sadia qualidade de vida. Em sentido mais ampliado, Fiorillo (2012) coloca em destaque que não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. A mesma linha adotada de atuação do princípio da solidariedade é seguida pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quando se extrai o entendimento plasmado na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

Ementa: Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de Terceira Geração (ou de Novíssima Dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, §1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – [omissis] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [omissis] (Brasil, 2005).

Ainda nessa circunstância, em uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades (Machado, 2013, p. 151).

Avaliar o meio ambiente de forma que transpareça como direito fundamental do ser humano é uma etapa importante para que lhe seja franqueada uma proteção especial pelo ordenamento. O imediato, e mais extraordinário passo, é garantir essa tutela na prática, por meio de ações tangíveis, na observância dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, dentre outros. Isto convém tanto para o direito interno quanto para o direito internacional ambiental, tendo em vista que a tutela do meio ambiente é um dever de todos os Estado e da coletividade.

Prosseguindo na exposição, prima evidenciar, o direito ao meio ambiente equilibrado assente a conotação dos direitos fundamentais, ao fator essencial à sadia qualidade de vida, que engloba todas as formas de vida, sendo estas, humanas ou não, haja vista que o direito à vida passa a ser visto sob outro enfoque, a vida vivida com dignidade, tendo como significado que meio ambiente ecologicamente equilibrado concerne em bem de uso coletivo, todos indistintamente têm direito à sua utilização. (Siqueira; Quinelato, 2010, p. 421).

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos”, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja

uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades (Machado, 2013, p. 151).

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação. Sendo assim, não resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, que faz consumar a responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária. Nesta perspectiva, o diálogo constante entre a necessidade de manutenção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, enquanto diretriz constitucional amplificada faz emergir uma nova dimensão deste princípio jurídico: a dimensão ecológica da dignidade humana. Esta nova dimensão, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer;

Objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que muitas vezes esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental (Fensterseifer; Sarlet, 2013, p. 50)

Desta feita, é primordial ressaltar que a necessidade de se assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo desta nova dimensão, passa por um constante diálogo com outras dimensões do aludido princípio constitucional. Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação. Sendo assim, não resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira

geração, norteado pela solidariedade, que faz consuma a responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária.

Logo, em harmonia com o expendido até o momento, é possível analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, e sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade. Marcelo Abelha assevera:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (Abelha, 2004, p. 43)

O direito ao meio ambiente refere-se a um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública. O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. O direito à vida é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

2 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O Direito Ambiental brasileiro possui instrumentos idôneos para salvaguardar o meio ambiente e, conseqüentemente, o direito à vida humana, espalhados por diversas normas legais, com previsão tanto nas órbitas federal, quanto estadual e municipal. Portanto, para a melhor análise do direito ao meio ambiente, se faz necessário o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, das mais importantes leis infraconstitucionais de caráter nacional sobre o tema. E, mesmo com a pluralidade de artigos previstos em nossa Constituição Federal de 1988, ainda assim, o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, orientador da ordem econômica e social, base para a elaboração legislativa, encontra-se inserido no artigo 225, *caput*, da constituição fereral (conhecido na doutrina por consubstanciar o *princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado*), que preceitua da seguinte forma:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, desta feita, se procria ao entendimento de outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da *intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente*, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem. Assim, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto constitucionalmente.

Porém, não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estatal, pois que, ainda, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o *princípio da participação democrática*, determinando-

se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com o fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir, podendo tal colaboração social se dar de várias formas, dentre as quais, previstas constitucionalmente, por exemplo, a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, *caput* e § 2º); nas hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso I); e por intermédio do Poder Judiciário, com a utilização de instrumentos processuais que permitam a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, se valendo de remédios constitucionais, tais como a ação popular (art. 5º, LXXIII), o mandado de segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou através de uma ação ordinária de conhecimento, com o fim de se fazer cessar, anular ou reparar danos provocados ao meio ambiente que tenha como autor o particular ou o próprio Ente Estatal, ou ambos, ao mesmo tempo (Alves Junior, 2012, n.p.)

Ora, nesta senda de exposição, cuida reconhecer uma boa qualidade de vida engloba todas as condições de bem-estar do homem, sejam elas condições de trabalho, educação ou saúde (Silva, 2011). Além disso, em harmonia com a dicção apresentada pela redação do artigo 225 da Constituição Federal, a salvaguarda do meio ambiente não encontra rigidez restrita ao território nacional, indo além e passando, em decorrência do aspecto de solidariedade que passa a emoldura-lo, como direito de toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a paradigmática Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (Brasil, 2011).

A redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, de maneira ofuscante, empregou o termo “todos”, fazendo, assim, menção aos indivíduos da presente

geração e ainda aqueles que estão por nascer, cabendo aos presentes zelar para que os futuros tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem (Rangel, 2014). Nesta perspectiva, é interessante destacar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um importante marco legislativo na promoção da salvaguarda e da defesa do meio ambiente da ação predatória e destrutiva da pessoa natural e da pessoa jurídica. Cuida, ainda, salientar que a legislação em comento introduziu substancial avanço no ordenamento jurídico, afixando penalidades em três esferas distintas de responsabilização, a saber: administrativa, civil e penal, conforme preconiza expressamente o artigo 3º, tanto para a autoria como para coautoria em condutas lesivas ao meio ambiente, passando a comportar a responsabilidade não apenas de pessoas naturais, mas também de pessoas jurídicas.

Alinhado os comentários, em suma, verifica-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao assumir proeminente papel de corolário a sustentar os ideários de solidariedade advindos da terceira dimensão, encontra no princípio do direito à sadia qualidade de vida verdadeiro terreno fértil de proteção. Ora, o caput do artigo 225 do Texto Constitucional, com clareza solar, explicita que o meio ambiente é essencial para o desenvolvimento humano, assumindo, neste passo, aspecto de moldura substancial para a obtenção da dignidade da pessoa humana. Com destaque, a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, nos quais confluem a felicidade e realização do indivíduo e o bem comum, com o escopo de superar a estreita visão quantitativa, conferindo materialização robusta à sadia qualidade de vida, reunindo preceitos e premissas que são fundantes para a promoção do indivíduo, precipuamente a partir da perspectiva humanista do meio ambiente (Rangel, 2013)

3 O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: IRRADIAÇÕES DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito à informação ambiental decorre do direito fundamental da pessoa humana de viver em ambiente ecologicamente equilibrado. Assegurando-se isso, permite-se a conscientização dos indivíduos para a devida e esperada participação nas decisões e controle do Estado. O acesso à informação está assegurado no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal e estabelecido como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. O direito ao meu ambiente, majoritariamente, é tratado como direito fundamental, na medida em que emana do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III), de tal modo que não se pode considerar digna a existência em ambiente poluído. Realça a classificação desse direito como fundamental a previsão constitucional de instrumentos de garantias fundamentais (CRFB/88, § 1º do art. 225 e inciso LXXIII do art. 5º).

Partindo desta premissa, o direito à informação ambiental emana de documentos de relevância internacionais que reconhecem o direito à informação como princípio para o desenvolvimento e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, enuncia o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.

Contemporânea a Constituição brasileira a Convenção de Aarhus ocorrida em 1988 na Dinamarca, caracteriza-se por ser um acordo que conecta direitos ambientais e direitos humanos. Atualmente a Convenção de Aarhus é considerada um modelo planetário para legitimar o papel da sociedade civil, apesar de entrar em vigor apenas nos países que

fazem parte da Comunidade Europeia (Araujo, 2013). Esse tratado é um exemplo que pode influenciar a legislação interna e privilegiar o acesso do cidadão a informação ambiental. Ressalta-se que documentos internacionais vêm reforçar que existe uma tênue ligação entre o meio ambiente e o direito de ser informado. Segundo Machado (2013), a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade, os dados ambientais devem ser publicados atendendo a um princípio maior, o da democracia. No cenário nacional, o país deu importante passo na matéria com o advento da Lei nº. 10.650, de 16 de abril de 2003, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: (Regulamento)

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados (Brasil, 2003)

Saliente-se que qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, tem direito ao acesso às informações que entender necessárias em matéria ambiental, resguardando-se apenas os sigilos comercial, industrial e financeiro, ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos

órgãos e entidades governamentais. Por derradeiro, a ausência de informações pode gerar danos irreparáveis à sociedade, pois poderá prejudicar o meio ambiente de toda a coletividade, ao nível de ser indispensável para a vida, de igual forma ao Poder Público, nos termos do art. 225, da Constituição Federal.

Neste sentido leciona Machado (2013), é direito do cidadão receber não somente aquelas informações referentes a acidentes e catástrofes ambientais, mas, sim, toda e qualquer informação recebida pelos órgãos públicos, excetuando-se aquelas que envolvam comprovadamente segredo industrial ou de Estado. Evita-se, dessa forma, que a transmissão de dados ocorra somente quando o prejuízo já tenha ocorrido. Os destinatários da informação são tanto a Administração Pública quanto os cidadãos. Deve haver uma constante troca de informações ambientais entre todos os atores da sociedade, mesmo que o Poder Público seja o maior gerador e provedor dessas informações. Somente um acesso facilitado à grande quantidade de informações, seja a nível nacional ou internacional, permitirá um maior engajamento de todos, sociedade e Administração, em uma solução viável para os problemas ambientais (Furriela, 2004, p. 283)

Ainda como robusto desdobramento advindo da abordagem dada pelo art. 225, da Constituição Federal, pelo inciso IV, o Poder Público, para garantir o meio ambiente equilibrado e sadio, deve exigir estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente, ao que deverá dar publicidade; ou seja, tornar disponível e público o estudo e o resultado, o que implica na obrigação ao fornecimento de informação ambiental.

Não há dúvidas, portanto, como bem acentua o professor Paulo Affonso Machado (2013), de que no Brasil a informação é parte integrante das atividades da Administração Pública, tanto no sentido geral de que a população deve estar informada, como no sentido mais específico, de que o Poder Público deve fiscalizar e controlar os empreendimentos das pessoas físicas, jurídicas, privadas e públicas.

Válido é destacar, o entendimento de Fiorillo, (2010, p. 119), ao dizer que o princípio da informação está vinculado ao princípio da participação “[...] denota-se

presentes dois elementos fundamentais para a efetivação dessa ação em conjunto: a informação e a educação ambiental”. Compreende-se, portanto o princípio da participação está vinculado ao princípio da participação sendo a educação ambiental um de seus instrumentos de efetivação.

Por outro giro, Machado (2013, p. 128), dá ao princípio da informação uma posição autônoma “Adequado procura-se a dimensão da informação sobre o meio ambiente”. Comungando do mesmo entendimento, o Decreto 5.098/2004, em seu art. 2º, traz de forma taxativa um rol de princípios que deverão ser observados, dentre eles de forma autônoma o princípio da informação, senão veja:

Art. 2º São princípios orientadores do P2R2, aqueles reconhecidos como princípios gerais do direito ambiental brasileiro, tais como:

I- Princípio da informação;

II- Princípio da participação;

III- Princípio da prevenção;

IV- Princípio precaução;

V- Princípio da reparação; e

VI- Princípio do poluidor pagador (Brasil, 2004)

A doutrina aponta um norte a ser seguido, o conceito reservado ao princípio da informação, Machado (2013, p. 128) esclarece que “A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifesta-se”. Seguindo este mesmo entendimento, Carvalho (2011, p. 322), ainda, sustenta que é incontestável que o direito à informação constitui instrumento essencial à implementação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme entendimento, a transparência nos processos de tomada de decisão tem o dom de fortalecer não somente a natureza democrática das instituições ambientais e dos governos, mas também a confiança do povo em seus representantes. Nessa perspectiva, um número considerável de pressupostos, na seara doutrinária e normativa, elege características essenciais que caracterizam como autônomo o princípio da

informação, como exposto. Cristalino se faz a ótica a qual a garantia do direito de acesso a informações ambientais permite à sociedade civil a participação em espaços de tomada de decisão, na elaboração e monitoramento de políticas públicas na área ambiental, tornando-se fundamental na defesa do equilíbrio dos ecossistemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pode ser encarado sob diversas perspectivas de análise, haja vista a diversidade de maneiras atuação que são necessárias para resguardar este direito. Uma abordagem exclusivamente regulatória deixaria de levar em conta os aspectos institucionais que envolvem a consecução desse direito. Também não apreciaria a necessidades de uma adequação dos aspectos procedimentais para uma melhor aplicação desse direito e as possibilidades de prestações positivas. Logo, evidencia-se, a vida como um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

Apesar de ser inegável a relevância do princípio do direito à informação ambiental como instrumento do cidadão de controle social do poder e pressuposto da participação popular (já que permite interferir nas decisões governamentais), há a necessidade de efetivar esse acesso à informação, de forma a torná-la realmente acessível às pessoas, estabelecendo procedimentos, instâncias, prazos, formas, sistematização, organização e padronização de bancos de dados para que se torne plenamente um mecanismo de participação popular. Como exposto, o exercício do direito à informação, inclusive em

matéria ambiental, está formalmente assegurado pelo sistema jurídico instituído com a Constituição Federal de 1988, assim como pela legislação infraconstitucional.

Não obstante, no Brasil, ainda não se vislumbra na prática a sua efetivação. Talvez isso ocorra porque a própria sociedade ainda não está consciente de suas prerrogativas, tampouco da importância de sua participação concreta e efetiva na elaboração e na implementação de políticas públicas dirigidas à área ambiental. O objetivo maior da informação ambiental é permitir que os indivíduos possam participar ativamente das questões atinentes ao meio ambiente, seja na esfera individual, causando menor degradação ambiental, seja na esfera pública, pelos meios legais disponíveis, cobrando medidas das autoridades administrativas e judiciais. Por essa razão mesmo é que os juristas têm se debruçado sobre o direito à informação ambiental como pressuposto básico do direito de participação ambiental.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

ARAUJO, Risolete Nunes de Oliveira, A observância do princípio ambiental da informação na construção do discurso ambiental. *In*: **JusBrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://risoletearaujo.jusbrasil.com.br/artigos/111824425/a-observancia-do-principio-ambiental-da-informacao-na-construcao-do-discurso-ambiental>. Acesso em: 25 out. 2024.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 29, p. 171-183, abr. 2014.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 90.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2024.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1669, 26 jan. 2008.

FURRIELA, Rachel Biderman. A Lei Brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como Ferramenta para a Gestão Democrática do Meio Ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, jan.-jun. 2004.

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAIS, Jucemar da Silva. **O princípio da precaução como fundamento bioético e biojurídico na delimitação da responsabilidade em bio-segurança**. 2007. 193f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2007.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos dos Animais (1978)**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEREIRA, Renato Silva, **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimain.p.DF>. Acesso em 28 out. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Meio Ambiente Cultural e o desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 121, fev. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 103.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida, Inclusão meio ambiente e dignidade humana: O meio ambiente equilibrado, com premissa necessária para a efetividade da dignidade da pessoa humana, **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 10, n. 2 p. 413-429, jul.-dez. 2010.

CAPÍTULO 3.
DIREITOS DIFUSOS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA
ANÁLISE DA CURADORIA DA ORDEM URBANÍSTICA E DO
PATRIMÔNIO CULTURAL

Douglas Souza Guedes¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente debruça-se em torno da atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio cultural e da ordem urbanística. É importante esclarecer os conceitos que circundam o tema proposto. Os direitos difusos são aqueles de caráter coletivo, e estão intrinsecamente relacionados com a garantia de proteção do patrimônio cultural. O ministério público, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a exercer um importante papel no resguardo de tais direitos, onde se inclui a defesa do patrimônio cultural.

Palavras-Chave: Direitos Difusos; Ordem Urbanística; Patrimônio Cultural; Curatela; Ministério Público; Constituição Federal.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há séculos o Direito é uma ferramenta que acompanha a sociedade, com o desenvolvimento das sociedades surgiram novos direitos e garantias, que posteriormente foram agrupados em dimensões. O conjunto de direitos entendido como transindividuais, ou seja, que pertencem a mais de um indivíduo, foi alocado na terceira dimensão. Os direitos transindividuais são aqueles que pertencem ao coletivo, ou seja, a todos os cidadãos.

Na resolução de conflitos coletivos, têm-se os chamados direitos difusos, onde é indeterminado o titular de tal direito, direito esse, indivisível. Dentre os chamados direitos difusos encontram-se a ordem urbanística e o patrimônio cultural, a preservação desses dois elementos depende muitas vezes da curadoria do Ministério Público.

O Ministério Público exerce, nesses casos, um papel fundamental na preservação e restauração do patrimônio cultural, papel esse atribuído pela Constituição Federal de 1988. Servem como meios para viabilizar as decisões tomadas pelo Ministério Público, por exemplo, a ação civil pública e o inquérito civil público. Essa positivação constitucional representou um grande avanço na proteção da ordem urbanística e do patrimônio cultural nacional. Na elaboração desse estudo foi de suma importância o uso de textos, monografias, artigos e da legislação.

1 DA DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS

Sabe-se que uma das funções do Direito é acompanhar a sociedade, sendo influenciado pelas mudanças ocasionadas por conta dos avanços tecnológicos, científicos e culturais. Essas mudanças reclamam um Direito que seja aberto, inclusivo, que reconheça as mudanças e que possua destreza para se designar eficazmente na resolução de conflitos de interesses existentes (Bento, 2015, n.p.).

O avanço da sociedade, que se nota por conta do reconhecimento dos chamados direitos fundamentais, é estudado por meio de quatro dimensões de direitos: os direitos de

primeira, segunda, terceira e quarta dimensão (Bento, 2015). Como assevera Diógenes Júnior (2012, *apud*, Bonavides, 2006) esse conjunto de direitos fundamentais seria dividido em gerações, com objetivo de demonstrar a positivação de tais direitos nas constituições dos países ao redor do mundo, sendo essa corrente de pensamento defendida por vários doutrinadores. Porém, de acordo com Diógenes Júnior (2012, n.p.) o uso do termo “geração” para classificar tais direitos é rejeitado por parte da doutrina, pois a palavra “geração” leva a um falso entendimento de que: “ocorreria uma substituição de uma geração por outra”.

Os chamados direitos de primeira dimensão são aqueles que versam sobre liberdade, compreendendo os direitos civis e políticos, esse conjunto de direitos ergueu-se no término do século XVIII como uma reação do Estado Liberal aos abusos cometidos pelo Estado Absoluto, “são exemplos o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à participação política e religiosa, entre outros” (BENTO, 2015, n.p.). De acordo com Bobbio (2004, p. 32, *apud* Francischini, 2013, n.p.) “num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade”, definidos como direitos de primeira dimensão. Eles têm como origem a Revolução Francesa, com escopo de limitar certas interferências do Estado. Como assevera Barros (2013, p. 09, *apud* Francischini, 2013, n.p.) os direitos intitulados de primeira dimensão “estendem-se a todos os seres humanos, mas compreendidos como indivíduos, os quais, por sua simples condição humana, merecem a proteção do direito, sem levar em consideração outras condições pessoais, ou sociais, ou quaisquer”.

Os direitos de segunda dimensão, conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais, são oriundos de mudanças trazidas pela Revolução Industrial que ocasionaram uma radical mudança no modo de vida da sociedade daquela época, surge o Estado Social em resposta a apatia do Estado Liberal para resguardar direitos e garantias da sociedade (Bento, 2015, n.p.). De acordo com Lenza (2003, n.p. *apud* Bento, 2015, n.p.) com o avanço da Revolução Industrial, teve início uma “extraordinária alteração na estrutura de sociedade, fazendo aparecer à figura de massa e, em seu bojo, os inevitáveis conflitos de massa”. Ainda segundo Diógenes Júnior (2012) os direitos de segunda dimensão tratam das liberdades

positivas, sejam elas reais ou materiais, com escopo de garantir a máxima da igualdade material entre dos indivíduos. Outro marco no surgimento dos direitos de segunda dimensão foi a primeira guerra mundial e o reconhecimento dos chamados direitos sociais pela Constituição de Weimar (1919) e pelo Tratado de Versalhes (1919).

De acordo com Ferreira ([s.d.] *apud* Bento, 2015) os direitos de terceira dimensão reconhecem os ideais de solidariedade e liberdade. Esse conjunto de direitos transcende o indivíduo, pois não se resumem a relação individual, sendo definidos como transindividuais, onde podem ser dados como exemplos “o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, dentre outros”. Os direitos de terceira dimensão abarcam os ideais de solidariedade e fraternidade, sendo concedidos de forma global a toda a sociedade, “protegendo interesses de titularidade coletiva e difusa” (Branco, 2017, n.p.). Já os direitos de quarta dimensão compreendem “à democracia, à informação” e o pluralismo. Segundo Paulo Bonavides ([s.d.] *apud* Bento, 2015) esses direitos dependem da “concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar no plano de todas as relações de convivência”. Os direitos de quarta dimensão, embora inexista um consenso doutrinário, compreendem as garantias oriundas da globalização política (Branco, 2017).

Os chamados direitos transindividuais são oriundos de conflitos sociais que se deram no século passado, que obrigou a reconhecimento e a promoção de direitos como saúde, educação e segurança, ou seja, que pertencem a todos os cidadãos. Estes direitos residem “entre o interesse público e o interesse privado”, pois não são necessariamente estatais, mas não são apenas individuais, pertencem a grupos ou categorias de pessoas. Os direitos transindividuais não são definidos apenas por sua relação de compartilhamento por “vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica”, mas também pelo fato de que modernamente, em certos casos, o acesso individual a justiça deve ser substituída por um acesso coletivo, com escopo de evitar a insegurança jurídica (BENTO, 2015). Os direitos difusos, objeto de estudo desse tópico, são previstos pelo art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto novidades processuais e “de direitos substantivos introduzidos pela Lei de Ação Civil Pública”, a Carta Magna de 1988 avançou significativamente em dois sentidos: ela “ampliou os direitos coletivos e sociais” e ampliou a quantidade de interesses que podem ser tutelados pelo Ministério Público através da Ação Civil Pública (Arantes, 1999, p. 87). Ainda de acordo com Arantes:

A consolidação constitucional de novos direitos substantivos e de instrumentos processuais antes dispersos em textos específicos foi decisiva também para o processo de legitimação do MP na sua pretensão de tornar-se agente defensor da cidadania. A partir de 1988, o MP passou a invocar a Constituição como uma espécie de certidão de (re)nascimento institucional, suficiente para habilitá-lo a ultrapassar suas funções tradicionais e reforçar sua responsabilidade pela defesa dos direitos coletivos e sociais. Não se pode dizer que o texto constitucional tenha definido perfeitamente o conteúdo desses direitos e os mecanismos judiciais para sua proteção. Ao contrário, ele apenas fornece as bases de uma nova arena de solução de conflitos coletivos, cuja construção depende em grande parte do processo subsequente de afirmação institucional do MP e de avanços na regulamentação legislativa dos novos interesses e direitos (Arantes, 1999, p. 87).

Um dos exemplos de texto legal que tutela o instituto da resolução de conflitos coletivos é Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o artigo 81, parágrafo único, os direitos difusos são aqueles “transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, e que geram efeitos

da coisa julgada no sentido *Erga Omnes*, ou seja, contra todos, a não ser que a petição for considerada improcedente por ausência dos requisitos necessários (Arantes, 1999, p. 87).

Os direitos difusos são considerados os que detêm a mais vasta transindividualidade real, e têm como particularidades “a indeterminação dos sujeitos titulares”, uma impossibilidade de divisão mais ampla, a indisponibilidade e a presença de conflitos (Gastaldi, 2014, n.p.). Podem ser citados como exemplo de direitos difusos: a proteção de comunidades indígenas e quilombolas, da criança, adolescente, deficientes e idosos (Gastaldi, 2014, n.p.). Ainda de acordo com Arantes:

O reconhecimento legal de certos direitos difusos e coletivos tem outra implicação: a possibilidade de judicialização de conflitos políticos. Como veremos adiante, alguns direitos difusos e coletivos estão relacionados a políticas públicas e, portanto, ficam na dependência da ação governamental para serem efetivados. O ordenamento jurídico liberal clássico não desconhecia tais interesses e os conflitos em torno da sua aplicação prática. Ele apenas os reservava à esfera políticorepresentativa. Constitucionalizá-los também não significa necessariamente garantir sua efetividade. Constituições podem pairar solenes sobre a realidade sem que o processo político seja capaz de trazê-las à terra. Novidade no caso brasileiro recente é a possibilidade de tais conflitos, antes restritos à esfera política, ganharem foro judicial e receberem solução mediante a aplicação técnica do direito. A este novo (des)encaminhamento de conflitos de interesse, da política para a Justiça, é que podemos denominar de judicialização da política (Arantes, 1999, p. 87-89).

Pela definição dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Distrito Federal, [s.d.]) se fala em direito difuso, quando há a presença de um direito indivisível, onde inexistente a possibilidade de se identificar o autor, portanto a satisfação deve ser de todos, são exemplos o direito à paz, segurança e meio ambiente. De acordo com Grinover (1984, *apud* Gastaldi, 2014, n.p.) são considerados direitos difusos os que representam interesses que não possuem “apoio em uma relação base bem definida”, o que determina o vínculo entre os indivíduos são fatores estritamente genéricos, como morar em uma mesma região, consumir igualmente um determinado produto, etc.

2 O RECONHECIMENTO DA ORDEM URBANÍSTICA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITOS DIFUSOS

Ante o entendimento de cidade como um ambiente artificial, a concentração urbana é composta por indivíduos, interações sociais e bens, envolvidos em um momento histórico, a cidade tem ainda uma característica essencial: a ideia de ordem. Com objetivo de indicar diretrizes para estabelecer uma organização urbana que leve a uma cidade que proteja seu patrimônio histórico, urbanístico e ambiental, deverá ser tomado como ponto de partida os direitos difusos (Batista Júnior, 2010).

O conceito abstrato de ordem urbanística se biparte em ordem urbanística entendida como “ordenamento normativo relativo a um segmento específico da totalidade do sistema jurídico”, sendo utilizada também como meio que liga a matéria e a finalidade da tutela processual coletiva; já a ordem urbanística tida como reflexo da interação social existente na realidade urbana é uma “figura impregnada não apenas de uma índole representacional ou descritiva, mas também de uma dimensão prescritiva, gerada por um suporte normativo que fornece o paradigma aplicável” (Brasil, 2011, p. 167).

Quanto ao conceito material de ordem urbanística, tem-se a definição de que esse “compreende o feixe de situações e direitos que compõem a esfera do direito urbanístico”. A ordem urbanística trabalha a incorporação do conjunto de matérias do direito urbanístico com enredo de sustentabilidade, exclusivamente orientada pela lei, com escopo de promover as funções sociais da cidade (BRASIL, 2011, p. 168). De acordo com Marchesan (2007, p. 50 *apud* Falavigno, 2010, p. 03) o chamado patrimônio cultural pode ser definido como todos os bens materiais e imateriais que uma sociedade possua, sendo uma “peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e referência às gerações presentes e futuras”, sendo merecedores de certa tutela estatal por se tratarem de bens públicos oriundos de um sentimento de valor incondicional.

O direito ao patrimônio cultural é oriundo da terceira dimensão dos direitos fundamentais, conhecidos como direitos transindividuais, cuja titularidade é difusa e coletiva (Sarlet, 1998 *apud* Falavigno, 2010). Tanto a ordem urbanística, quanto o patrimônio cultural são resguardados como direitos difusos (Batista Júnior, 2010). Ainda segundo Batista Júnior:

Se colocarmos em relevo a ideia de *bem*, teremos de vislumbrar a noção de *bem* individualizado, a exemplo de *bem imóvel* pertencente a um sujeito de direito e, de outra parte, uma coletividade de indivíduos e de *bens* que não estão vinculados por uma relação de domínio particular: a cidade. Ou seja, uma coletividade que constitua uma "ordem urbanística". Um conjunto de relações entre pessoas, funções e bens. A ordem urbana, portanto, não pode ser apropriada por indivíduos.

E, por outro lado, se a cidade é meio ambiente artificial, e é um composto de bens ambientais, é ela, por conseguinte, bem ambiental enquanto complexo desses bens menores.

Nestes termos, ressalte-se que se o bem é adjetivado como ambiental, a sua proteção será orientada por pretensões que tenham por base o interesse difuso. Nessa oportunidade convém ressaltar que os bens ambientais são bens sobre os quais recai o caráter de interesse difuso. Ou melhor, têm eles um conteúdo de que os sujeitos titulares são indeterminados. Essa é a noção primordial subjetiva dessa modalidade de interesse (Batista Júnior, 2010, n.p.).

Os direitos e/ou interesses difusos são entendidos como "metaindividuais", ou seja, ainda não atingiram o "grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos", sobejam em condição fluída, espalhados entre a sociedade civil. Esses interesses são caracterizados pela incerteza quanto aos sujeitos titulares, pela unidade do objeto, pela presença de uma litigiosidade interna e pela modificação causada pelo tempo (Mancuso, 1998, p. 124-125 *apud* Batista Júnior, 2010, n.p.).

O entendimento de que a ordem urbanística e o patrimônio cultural são direitos difusos ganhou mais intensidade com o surgimento do Estatuto da Cidade, que por meio de seu artigo 54 determina que a Ação Civil Pública é um meio de defesa da ordem urbanística (Batista Júnior, 2010). De acordo com Falavigno:

A primeira Constituição brasileira a fazer referência ao patrimônio cultural foi a de 1934, em seu artigo 10, inc. III, o qual estabelecia a competência concorrente entre União e Estados para protegerem as belezas naturais e monumentos históricos nacionais, evitando sua evasão. No Código Penal de 1940, havia a definição das condutas nocivas ao patrimônio cultural, tipificando-as e criminalizando-as nos artigos 165 e 166, hoje tacitamente revogados pelos artigos 62 e 63 da Lei 9.605/98. A Constituição de 1946 retrocedeu o tratamento destinado ao patrimônio cultural, abordando-o em norma meramente programática através do artigo 175. A inovação da Constituição de 1967 foi incluir, entre os bens a serem protegidos pelo Poder Público, as jazidas arqueológicas. O texto era o do artigo 172, posteriormente movido, na íntegra, para o art. 181, através da emenda Constitucional número 01/69. Tratando-se da Lei Maior atual, tem-se que a definição dos bens culturais se encontra expressa artigo 216. Nos incisos, encontra-se um rol não taxativo das formas de manifestação cultural merecedoras de tutela especial por parte do constituinte. É importante frisar que o direito ao patrimônio cultural está incluído no Título VIII da Constituição, que determina o bem-estar social e a qualidade de vida da sociedade (Falavigno, 2010, p. 5-6).

No que tange a competência legislativa, observa-se certa competência concorrente expressa na Constituição federal de 1988, aos municípios compete à observância quanto à legislação estadual e federal, é responsabilidade do município, por exemplo, observar “a conservação da história da cidade, estabelecendo-se nesse sentido o Plano Diretor”. No que se refere à chamada competência material, tem-se a “fiscalização, prevenção e recuperação do patrimônio”, que de acordo com o artigo 23, incisos III, IV e V são de competência “comum entre todos os entes da união” (Falavigno, 2010, p. 06). De acordo com Fiorillo:

[...] em 1965, no Brasil, já existia a defesa do direito metaindividual, em decorrência do procedimento previsto na Lei nº 4.717, a Lei da Ação Popular (LAP), declarando que a ação popular tinha por fim resguardar direito metaindividual, a saber, o erário, “[...] e quem o fazia – o autor popular – ingressava com uma ação para discutir um conflito que dizia respeito à coletividade, de forma que esse autor popular não se caracterizava como um substituto processual, na medida em que não defendia apenas direito de terceiro, mas próprio também”. A LAP foi, assim, o primeiro diploma legal que, embora debatesse temas de direito tipicamente instrumental, destacou questões de direito material de ordem fundamental. Isso culminou numa evolução doutrinária até a publicação da Lei nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA),

a qual cuidou de definir o meio ambiente, num caráter interativo de inúmeras ordens, representando um impulso bastante considerável na proteção dos direitos metaindividuais. Nesse passo, com a edição da Lei nº 7.347/1985, a Lei da Ação Civil Pública (LACP), colocou-se à disposição um aparato processual ainda maior toda a vez que houver lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico (Fiorillo, 2011, p.6 *apud* Blanck, 2014, n.p.).

O constituinte de 1988, não só autorizou a tutela dos direitos individuais, já prevista, como também “admitiu a tutela dos direitos coletivos”, reconhecendo a subsistência de uma terceira espécie de bem, no que se refere ao bem ambiental, “quando consagrou a existência de um bem de uso comum do povo” (Blanck, 2014, n.p.).

Existem ainda instrumentos judiciais e administrativos que tem como escopo a proteção do patrimônio cultural, são eles o tombamento, o inventário, a desapropriação, o zoneamento, a transferência do direito de construir e o direito de preempção. Segundo Rodrigues (2005, p. 273 *apud* Falavigno, 2010, p. 08) o tombamento é um ato administrativo onde o poder público aduz “o valor cultural de coisas móveis ou imóveis”, as catalogando no respectivo Livro Tombo. O inventário traduz-se, neste passo, como um tipo de “cadastro dos bens culturalmente valorados”, no que se refere ao patrimônio material deve-se buscá-lo “tanto nas coletividades quanto nos locais privados e descrevê-los, de forma a ter sua existência verificada”.

Na desapropriação o Estado confisca determinado bem particular para conservá-lo enquanto patrimônio cultural; já o zoneamento diz respeito ao Plano Diretor que é “um dos instrumentos para promoção da proteção ambiental”, a exemplo áreas onde fica vedado qualquer tipo de construção, devido à presença de bens detentores de relevância cultural. A preempção “consiste na limitação ao direito sobre a livre disposição da propriedade urbana” (Falavigno, 2010, p. 10-12).

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CURADORIA DA ORDEM URBANÍSTICA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Onde se nota a omissão do Poder Executivo na proteção de bens relacionados à ordem urbanística e ao patrimônio cultural, existe a possibilidade da tutela de tais patrimônios ser realizada pelo Judiciário e Ministério Público com escopo de garantir a proteção dos bens culturais da nação, que configuram um direito fundamental de todo o indivíduo. “Há várias possibilidades a serem aventadas, como a ação civil pública, os termos de ajustamento de conduta, as recomendações, etc”. , todos meios de ação do Ministério Público na curatela do patrimônio cultural (Falavigno, 2010, p. 12).

De acordo com Costa (2016), a Lei Nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu em caráter inovador a possibilidade de o Ministério Público apresentar ações judiciais de natureza civil com escopo de recuperar ou impedir lesões ao ambiente. A Lei Nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) “efetivou a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal ou Estadual nesse mesmo tema, com a disciplina processual da ação civil pública e do inquérito civil” (Brasil, 1985 *apud*, Costa, 2016). A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, o Ministério Público passou a exercer um novo papel em todo o país, sendo responsável por importantes funções (Costa, 2016, p. 41).

De acordo com o disposto na atual Constituição, o Ministério Público é uma instituição infundável, primordial para realização da função jurisdicional do Estado, que atua na defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses da sociedade (Miranda, [s.d.]). De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, compreendem-se como funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (Brasil, 1988).

Por conta das mudanças legislativas que ocorreram, sobretudo nos últimos 20 anos, ao Ministério Público incumbiram-se novas atribuições, dentre elas pode-se citar a Ação Civil Pública. Através da Ação Civil Pública, o Ministério Público “tem a possibilidade de acionar o poder judiciário para promover a defesa dos direitos transindividuais”, também chamados de direitos difusos (Arantes, 1999, p. 84). A lei que decretou o instituto da ação civil pública previu a responsabilidade pelos danos causados “ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Arantes, 1999, p. 85). Ainda de acordo com Arantes:

Outra inovação importante da Lei no 7347/85 é a instituição da responsabilidade objetiva, pouco comum no direito brasileiro. Juridicamente, a responsabilidade objetiva torna desnecessária a demonstração do elemento subjetivo presente no ato lesivo ao interesse difuso ou coletivo. Isto é, basta que seja comprovada a relação de causalidade entre a ação e o dano para que o réu seja condenado a repará-lo, sem que se precise demonstrar a existência subjetiva da culpa. A Lei no 7347/85 prevê ainda a inversão do ônus da prova (cabe ao réu provar que não incorreu em erro) e a irrelevância da licitude da atividade (o responsável terá que responder por danos causados a direitos coletivos,

mesmo que sua atividade conte com a aprovação dos órgãos públicos competentes), (Arantes, 1999, p. 86).

A Constituição de 1988 estabeleceu mudanças processuais e “de direitos substantivos introduzidas pela Lei de Ação Civil Pública”, e ainda ampliou o entendimento de quais direitos podem ser resguardados pela Ação Civil Pública, deixando uma lacuna para resguardar os direitos que viessem a surgir no futuro (Arantes, 1999, p. 87). Observa-se então que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função e os meios necessários para atuar no resguardo dos interesses de caráter coletivo, havendo ainda a possibilidade de “atuar como fator de equilíbrio nas relações entre a Administração Pública e o administrado”, com escopo de atingir o ideal funcionamento da máquina estatal, a garantia dos direitos dos cidadãos e o perfeito funcionamento de repartição dos poderes (Miranda, [s.d.], p.3). Os promotores de justiça têm o dever de atuar na tarefa de resguardar o patrimônio cultural brasileiro, subsistindo ainda a possibilidade de estes adotarem “medidas preventivas ou repressivas”, via judicial ou extrajudicial, com objetivo de se fazer valer a legislação vigente, que resguarda a integridade do patrimônio cultural e da ordem urbanística na esfera administrativa, cível e criminal (Miranda, [s.d.], p. 03).

O Ministério Público emprega certos meios na proteção do patrimônio cultural, esses instrumentos servem para resguardar a integridade de tal patrimônio, são eles, o inquérito civil público, a recomendação, o termo de compromisso de ajustamento de conduta, a ação penal pública e já citada, ação civil pública (Miranda, [s.d.], p. 4-6). De acordo com Brasil (2011, p. 175) a inserção da ordem urbanística entre os bens jurídicos sujeitos a tutela do Ministério Público através da ação civil pública foi, sem sombra de dúvidas, um avanço importante na criação de um sistema brasileiro do resguardo dos direitos e garantias transindividuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio e a ordem urbanística são elementos essenciais na construção da identidade de uma nação, portanto, os direitos difusos transindividuais servem como uma base na busca pela garantia de proteção, promoção e restauração do patrimônio cultural. Ao Ministério Público, uma vez curador dos direitos coletivos ou intermediador dos conflitos de caráter coletivo, ficou incumbido o dever de tutelar o patrimônio cultural. Através de mecanismos jurídicos, como por exemplo, a ação civil pública, o Ministério Público atua para garantir a proteção de tais bens, a atribuição e as mudanças trazidas pelo texto constitucional de 1988 foram imprescindíveis para viabilizar a atuação do Ministério Público na garantia de direitos e proteção do patrimônio.

É dever do Poder Judiciário, Ministério Público e de cada cidadão zelar pela integridade do patrimônio ambiental, histórico e cultural, presentes no território brasileiro. É de suma importância manter viva a memória do passado, através da proteção a tais bens de caráter coletivo.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999.

BATISTA JÚNIOR, Geraldo. A ordem urbanística como direito difuso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a 15, n. 2397, 23 jan. 2010.

BENTO, Rafael Tedrus. A efetividade dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015.

BLANCK, Dionis Mauri Penning. Dimensão coletiva do patrimônio cultural: questões legais e doutrinárias. **EUMED: Contribuciones a las Ciencias Sociales**, dez. 2014.

BRANCO, Sérgio Zoghbi Castelo. Dimensões dos Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em out. 2024.

BRASIL, Luciano de Faria. O conceito de ordem urbanística: contexto, conteúdo e alcance. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 69, p. 157-177, mai.-ago. 2011.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em 20 out. 2024.

COSTA, Karina Garcia. **Atuação do Ministério Público na tutela da ordem urbanística em Lavras- MG**. Orientador: Dr. Luís Antônio Coimbra Borges. 2016. 96f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2016.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a.15, n. 100, mai. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Direito Difuso**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/vocabulario-juridico/entendendo-o-judiciario/direito-difuso>. Acesso em 20 out. 2024.

FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda. A tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v.2, n.1, 2010.

FRANCISCHINE, Nadialice. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. **Revista Direito**, [s.v.], [s.n.], set. 2013.

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 120, jan. 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do Patrimônio Cultural**. Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>. Acesso em 28 out. 2024.

CAPÍTULO 4.
“VAI PASSAR UMA BOIADA!”:
PENSAR O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À
PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Emanuely Terra Dias¹
Gisele Aparecida Martins Moreira²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz do recente contexto brasileiro, as práticas público-administrativas de estabelecimento de proteção insuficiente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como é cediço, a construção histórica dos direitos fundamentais tangencia a própria evolução da dignidade da pessoa humana e do papel desempenhado pelo ser humano como um fim em si mesmo. Neste quadrante, o Estado desempenha papel *sine qua non*, eis que deve implementar estruturas políticas, normativas e jurídicas que visem assegurar à proteção suficiente dos direitos fundamentais, de modo a encontrarem concretização no plano da realidade. Na recente história brasileira, ainda, denota-se, sobretudo no âmbito administrativo, uma conjunção de esforços, por meio da inação e da proteção insuficiente, para o comprometimento dos direitos fundamentais. Como reflexo disso, as recentes decisões tomadas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente têm colocado em risco a proteção necessária ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, criando um cenário de políticas públicas esvaziadas e que são contraditórias ao próprio escopo da pasta. Há, portanto, uma violação, por meio da proteção insuficiente, do próprio corolário

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Correio eletrônico: emanuely.td@hotmail.com;

² Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Correio eletrônico: giselemartins0311@gmail.com

³ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

que veda tal atuação em relação ao Estado. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Mínimo Existencial Socioambiental; Vedação à Proteção Insuficiente; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Ambiental, em linhas introdutórias, surge a partir dos empecilhos relacionados ao Estado e a Sociedade em combater a degradação ambiental. A partir de tal contexto, a proteção ambiental constitui um dos alicerces dos direitos fundamentais, como resultado da transição do Estado Liberal para o Estado Socioambiental. Tal direito é concebido na terceira dimensão dos direitos essenciais, como pertencente ao grupo da fraternidade ou solidariedade, o qual visa a tutela transindividual, indeterminável e coletiva.

O mínimo existencial socioambiental, resultante da relação meio ambiente e dignidade pessoa humana, é pautado em garantir circunstâncias mínimas de subsistência, sem que haja riscos à saúde, a vida humana ou danos ambientais insanáveis. O mínimo existencial socioambiental, ainda, ultrapassa a ideia de sobrevivência do indivíduo, expandido para a qualidade de vida e a preservação da vida para as futuras gerações. O princípio da proibição do retrocesso então, na esfera ambiental, vem como a garantia da irredutibilidade dos direitos fundamentais, demonstrando, que, não se pode retroceder o direito já estabelecido constitucionalmente. Perante o mencionado, o objetivo da presente pesquisa é trabalhar o mínimo existencial socioambiental como parte integrante dos direitos fundamentais, valendo-se da análise do Estado Socioambiental de Direito, o mínimo existencial socioambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, até ser abordada a vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve sua aplicação estabelecida ao trabalhar o Estado Socioambiental de Direito e a materialização dos direitos

fundamentais como preceito da dignidade da pessoa humana. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se classifica como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Outrossim, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir do diagnóstico da necessidade da biosfera para a vida humana e da perspectiva no que tange a desigualdade social, por meio do Relatório *Nosso Futuro Comum* de 1987, pertencente à Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na sala principal da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, denota-se a utilização dos recursos naturais de forma desequilibrada no mundo, trazendo como consequência o consumo desigual de recursos nos países, além de ocasionar fome, doenças, miséria e problemas ambientais (Fensterseifer, 2008, p.133). Dito isso, Antônio Herman Benjamin (1993, p. 15 *apud* Fensterseifer 2008, p.133), ensina que: “o surgimento do direito ambiental está justamente vinculado às dificuldades do Estado (e dos cidadãos de um modo geral) de enfrentar uma nova e complexa situação posta no seio da sociedade industrial: a degradação ambiental”.

A proteção ambiental, então, vislumbra como uns dos princípios constitucionais de extrema relevância a ser implantado como objetivo do Estado de Direito no século XXI, como forma de enfrentamento de novas demandas para materialização da existência saudável e digna da pessoa humana, perante o novo paradigma dos direitos transindividuais. Dessa forma, o contexto econômico, cultural, histórico, social e político estabelecido no século XX, norteou a caminhada do Estado Liberal ao Social, sucedendo-se ao Estado Socioambiental

(Constitucional e Democrático), em razão do advento dos direitos transindividuais, coletivos e universais, a fim de garantir a proteção ao meio ambiente (Fensterseifer, 2008, p.135)

Logo, o Estado Socioambiental de Direito passa a abarcar além da pauta natural, a concordância entre o ambiente natural com o ambiente social, fazendo com que, sistematicamente, seja disciplinado um novo sentido para um dos pilares previstos nesse modelo de Estado, a sustentabilidade social (Staczuk; Ferreira; 2012, p.108 *apud* Armada; Silva; 2014, p.23) Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi solidificado como direito fundamental no art.225 da Carta Magna de 1988, consolidando tal proteção. Isto posto, para Sarlet e Fensterseifer (2021, p.315)

Os direitos fundamentais constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade da pessoa humana, sob o marco do Estado de Direito (Sarlet; Fensterseifer; 2021, p. 315)

Pereira Silva ([s.d.], p.22 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2021, p.316) acerca das dimensões dos direitos fundamentais, menciona que:

As gerações representariam assim a dimensão histórica dos direitos humanos, mostrando como a matriz comum dessas posições subjetivas vai se concretizando ao longo do tempo, conduzindo ao progressivo aprofundamento e desenvolvimento das formas de realização da dignidade da pessoa humana (Silva, [s.d.], p.22 *apud* SARLET; Fensterseifer, 2021, p.316)

Assim, para se garantir uma vida saudável e digna, era necessária a qualidade, equilíbrio e segurança ambiental como peças-chave para a promoção do bem-estar, como forma de prevenção da degradação do meio ambiente, objeto do Estado de Direito Socioambiental, para que, assim, fosse assegurada uma vida com dignidade para as presentes e futuras gerações. Desta feita, o desenvolvimento do Estado de Direito, andou em conjunto com os demais direitos fundamentais, já que as dimensões “não se eliminam

mutuamente, mas, pelo contrário, compõem, de forma integrada, uma mesma unidade normativa para a salvaguarda da vida e da dignidade da pessoa humana”. (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p.316)

A terceira dimensão de direitos tem como elemento indispensável à fraternidade ou a solidariedade, transcendendo não somente o modelo econômico estatal como a sociedade na sua integralidade, reivindicando ações positivas do Estado e da população, visando a preservação do meio ambiente e conseqüentemente, o bem-estar de todos (Ferreira; Kalil, 2017, p.337-338). Nesta esteira, Paulo Bonavides disserta que:

[...] um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com facilidade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2011, p.569)

Destarte, o que difere das demais gerações, é a sua titularidade transindividual, coletiva e indeterminável, o qual direito ao meio ambiente e a qualidade de vida se sustentam em novos métodos de proteção como forma de preservação da vida na Terra. Por conseguinte, os direitos denominados como direitos de fraternidade ou solidariedade, demandam compromisso para sua concretização (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p.142) Assim, fundamentado na sustentabilidade, o Estado Socioambiental deverá conceder mecanismos legítimos para a proteção ambiental, de forma que o Poder Público e a Sociedade transformem o panorama ambiental, valendo-se dos instrumentos jurídicos para

garantir que o sistema ecológico esteja em equilíbrio e contribua para a qualidade de vida (Wolkmer; Paulitsch, 2013, p. 261)

2 A CONCEPÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Entender o conceito de mínimo existencial demanda a compreensão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual todo indivíduo deve ser respeitado frente a sociedade (SILVA; CRUZ, 2019, p. 343). Porém, pensar a dignidade da pessoa humana em sua plenitude exige uma análise de seu viés ecológico, visto que é necessária a existência de uma qualidade mínima ambiental para sua concretização. O meio ambiente equilibrado apresenta-se como elemento integrante da dignidade (Garcia, 2013, p. 34)

Nesse sentido, Garcia, seguindo as palavras de Sarlet e Fensterseifer, afirma:

[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (Garcia, 2013, p. 34 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2001, p. 91).

Segundo Silva e Cruz (2019, p. 344), a efetivação do mínimo existencial pode-se dar a partir de dois aspectos distintos: “o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna e o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo”. Ainda, os autores definem o mínimo existencial ecológico ou socioambiental como:

[...] aquele capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos à vida e à saúde da população ou de danos irreparáveis ao meio ambiente. Assim, condições mínimas de subsistência consistem nos direitos e nas garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), com o seu rol de direitos fundamentais (Silva; Cruz, 2019, p. 34)

Dessa forma, o mínimo existencial não deve se limitar a mera sobrevivência do indivíduo, mas se estende ao pleno exercício do direito a uma vida digna e saudável, para tanto, a qualidade ambiental deve ser abarcada por essa proteção. Para Pessanha e Rangel, é um desacerto pensar o mínimo existencial como “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, tendo em vista que tais expressões são genéricas e sustentam apenas a proteção à vida, sem levar em conta a manutenção dessa vida e os meios para se alcançar a dignidade (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.).

À vista disso, a garantia de um mínimo existencial socioambiental fornece base para o alargamento do rol dos direitos fundamentais, principalmente em sua dimensão sociocultural ao cuidar das questões de cunho ecológico (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.). Exemplo disso está no direito ao saneamento básico, o qual se mantém entre os direitos sociais e os direitos ambientais, demonstrando que a defesa do direito à saúde, em condições adequadas, gera a efetiva tutela do direito à vida digna e sadia, sem o qual só haveria a ampliação das desigualdades e o retrocesso dos direitos fundamentais (Silva, 2014, p. 93).

É importante mencionar que, a proteção ambiental anda de braços dados com a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, moradia, alimentação, educação, ao trabalho, e, até mesmo, o acesso à justiça são imprescindíveis para a exigibilidade desse direito. Isso ocorre pois, embora os direitos fundamentais sejam divididos em dimensões, todos eles almejam a tutela da dignidade humana (Garcia, 2013, p. 38). Ainda, conforme dispõe Silva:

A tarefa de assegurar o bem-estar, a partir da afirmação Estado Socioambiental, alcança um panorama mais extenso em relação aos valores da sociedade e deveres de defesa e prestação para assegurar o bem-estar social, pois o mínimo existencial ecológico expõe a intenção de justiça ambiental, considerando tanto a dimensão intrageracional, quanto intergeracional, impondo severas exigências para a consecução do Estado de Direito social, democrático e ambiental (Silva, 2014, p. 93).

Assim, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo de forma integrada ou interdependente dos demais direitos. O fornecimento desse direito a todos, sobretudo as comunidades que se encontram em situação de vulnerabilidade, visa à preservação dos riscos e ameaças que submetem o planeta ao desequilíbrio, evidenciando, então, a equidade ambiental (Silva, 2014, p. 93).

Vale ressaltar que, o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pertence aos direitos humanos de terceira dimensão, cuja prioridade são os direitos difusos e coletivos. Desse modo, versam sobre direitos que pertencem a toda humanidade, como os direitos “ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, como, por exemplo, a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental” (Vasconcelos, 2012, p. 100). Além disso, a Constituição estabelece que é dever do Estado e da sociedade, de forma conjunta, a defesa e preservação do meio ambiente (Vasconcelos, 2012, p. 106).

3 “VAI PASSAR UMA BOIADA!”: PENSAR O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E A VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hodiernamente, não há falar em teoria do Estado de forma dissociada do Direito Ambiental. Frente à sociedade de risco, defende-se a proteção ambiental como condição *sine qua non* a sobrevivência da humanidade. Dessa forma, o Estado Socioambiental de Direito ultrapassa as bases estabelecidas pelo Estado Liberal e pelo Estado Social, bem como, amplia as fronteiras do Estado Democrático de Direito, devido ao seu intuito de salvaguardar todos os direitos fundamentais, com destaque nos direitos ambientais (Schulze, 2011, p. 16-17).

A ideia de sustentabilidade trazido pelo Estado Constitucional Ambiental visa resguardar um direito intergeracional, no qual as gerações atuais devem atender suas demandas sem prejudicar as futuras gerações. Esse entendimento concorda com o princípio Constitucional da equidade intergeracional, que sustenta a necessidade de mudança, como

dever e direito, no comportamento individual e coletivo para a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado (Schulze, 2011, p. 16-17).

Nesse sentido, o Estado Socioambiental de Direito assentasse sobre dois pilares: o dever de progresso e a proibição de retrocesso. A proibição de retrocesso pode ser definida, segundo Canotilho:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado (Canotilho, 1998, p. 320-322 *apud* Souza, 2018, p. 85)

À vista disso, o princípio da proibição de retrocesso aponta a impossibilidade de que novas normas possam suprimir direitos fundamentais gerais, objetivando a irredutibilidade dos direitos fundamentais. De modo que, os direitos fundamentais devem evoluir, visando sempre sua ampliação e a garantia da dignidade da pessoa humana, não podendo sofrer nenhum retrocesso (Souza, 2018, p. 86).

Desta maneira, a proibição do retrocesso obsta a faculdade do Estado em afastar direito social já estabelecido no ordenamento jurídico sem justa ação compensatória. Para Queiroz (2006, p.67 *apud* Schulze, 2011, p.30) “[...] uma vez consagradas legalmente as ‘prestações sociais’ (v.g., de assistência social) o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações”. Constitui, portanto, um princípio constitucional implícito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático e Social de Direito, no ápice da eficácia e efetividade das normas que dispõem sobre os direitos fundamentais, além da garantia de segurança jurídica e no dever de progressividade (Godoy; Wolkmer, 2014, p. 41)

No que tange aos preceitos do direito ambiental, o princípio da proibição do retrocesso veda que ao atingir determinado grau de preservação ambiental, torne ao estado antecedente, identificado como menos protetor do meio ambiente (Godoy; Wolkmer, 2014, p. 41). Ainda em exame, tal princípio quando analisado em conformidade com os direitos fundamentais, assegura ao indivíduo o direito de pleitear o Poder Público ações administrativas ou legislativas, sem que haja a redução do patrimônio ambiental (Busseti, 2013, p.369)

Nesta senda, tem-se de modo complementar o princípio da progressão ecológica, que, consoante elucida Schulze:

O dever de progresso impõe ao Estado o avanço na sua atuação legislativa, executiva e judicial, pois a pretensão estatal não se limita ao já conquistado, contemplando a melhoria qualitativa e quantitativa das prestações materiais e imateriais ambientais a implementar em prol da sociedade (Schulze, 2011, p. 17).

Assim, o dever de progresso possui um alcance futuro, que se relaciona com o princípio do desenvolvimento, previsto no art. 1º da Constituição Federal, como sendo uma manifestação do Estado Democrático de Direito, bem como, no art. 3º da Constituição Federal, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil ao se estabelecer a “garantia do desenvolvimento ambientalmente adequado à sustentabilidade” (Schulze, 2011, p. 17).

Por essa razão, o Estado deve resguardar o meio ambiente de forma propícia, em virtude do princípio da proporcionalidade. Já que, ao consagrar o meio ambiente como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de proporcionar ações referente a sua tutela, pertence ao Poder Público. Desse modo, “a vedação de proteção insuficiente é uma decorrência do princípio da proporcionalidade – plasmado implicitamente no art. 5º LIV da Constituição – que se destina à proteção de um direito fundamental”. (Schulze, 2011, p.20)

Ressalta-se ainda que, o *mínimo ecológico de existência* consiste na “proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa”. Sendo assim, para a composição de um mínimo existencial que englobe também a dimensão ambiental, é necessário a aplicação do princípio da proibição de retrocesso, afim de promover uma dimensão ecológica, que deverá resguardar e defender o meio ambiente, contra ações que possam ser interpretadas como risco ao modelo ecológico fundamental para a existência (Ayala, [s.d.], p.223)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da notória degradação sofrida pelo meio ambiente, a cobertura provida pelo Estado Liberal, o Social, e até mesmo, o Estado Democrático de Direito, não é suficiente para garantir uma existência humana e digna para as próximas gerações. Dessa forma, surge o Estado Socioambiental de Direito, com o intuito de ampliar o entendimento já previsto nesses Estados, e, objetiva assegurar os direitos fundamentais e coletivos, especificamente, no tocante ao meio ambiente.

O Estado Socioambiental pauta-se na sustentabilidade social, proporcionando uma interação entre o meio ambiente natural e o social. Ademais, dispõe de normas que assegurem direitos difusos e coletivos, pensados a partir de um viés intergeracional, na qual deve ser garantido um ambiente digno e saudável para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, emerge com maior força dentro desse Estado o princípio do mínimo existência socioambiental, cuja função é garantir que haja uma qualidade mínima ambiental. O meio ambiente ecologicamente equilibrado mostra-se como parte integrante da dignidade da pessoa humana. Além disso, refletir acerca de uma efetiva proteção ambiental é arrazoar também sobre outros direitos fundamentais e sociais, como é o caso do saneamento básico, a moradia, educação, entre outros.

Logo, ao tentar abarcar todos os direitos fundamentais e garantir o desenvolvimento, é que o Estado Socioambiental de Direito estabelece o princípio da proibição do retrocesso e o dever de progresso. Assim, ao se atingir determinado grau de preservação ambiental, o retrocesso não é uma possibilidade. O Estado tem o dever de elaborar normas que visem e garantam o progresso da preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ARMADA, Charles Alexandre Souza; SILVA, Carlos Roberto da. O Estado Socioambiental de Direito. *In*: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (org.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

ATYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. *In*: COMISSÃO de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BUSETTI, Caroline. O Princípio da Vedação do Retrocesso e o Direito Fundamental ao Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 361-382, set. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 2, p. 132-157, 31 mar. 2008.

FERREIRA, HelineSivini; KALIL, Ana Paula Maciel. A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n. 28, p.329-359, jan.-out. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Juridicas Manizales** (Colombia), n. 1, v. 10, p. 31-46, 2013.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

GODOY, André Vanoni de. WOLKMER, Maria de Fátima. O desafio do desenvolvimento em face da proibição de retrocesso ambiental. **Direito e Democracia**, v.15, n.2, jul.-dez. 2014.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão. RANGEL, Tauã Lima Verdán. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro, Grupo GEN, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SCHULZE, Clenio Jair. Perspectivas do estado constitucional ambiental. **Revista Jurídica**, v. 15, n. 29, p. 15 - 30, jan.-jul. 2011.

SILVA, Brisa Arnoud da. A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental. **Justiça do Direito**, v. 28, n. 1, p. 84-107, jan.-jun. 2014.

SILVA, Delmo Mattos da. CRUZ, Saile Azevedo da. Mínimo existencial constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.35, p.339-365, 2019.

SOUZA, Klauss Corrêa de. **Direito fundamental ao meio ambiente adequado e princípio da proibição do retrocesso ambiental no Brasil e na Espanha**. 2018. 180f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vali do Itajaí, Itajaí, 2018.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 97-108, abr. 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. **Revista NEJ**, v. 18 - n. 2 - p. 256-268, mai.-ago. 2013.

CAPÍTULO 5.
RACISMO AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO:
A PRIVAÇÃO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE
EQUILIBRADO EM RAZÃO DO DISCURSO DESENVOLVIMENTISTA

Wellington Cipriano da Silva¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente está assentado o fenômeno do racismo ambiental, à luz da privação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, elevou o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental e, portanto, elemento indissociável da própria conotação da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, o reconhecimento da fundamentalidade do direito em comento encontra uma série de obstáculos e empecilhos para sua efetivação, sobretudo em razão do discurso desenvolvimentista. De maneira robusta, pode-se afirmar que o acesso ao meio ambiente não se apresenta de maneira isonômica para todas as parcelas da sociedade. Ao reverso, ao analisar a tensão entre desenvolvimento econômico e acesso ao meio ambiente, denota-se que, no Brasil, em decorrência de elementos incidentes e formacionais da própria cultura nacional, se manifesta como verdadeiro racismo ambiental. Aludida expressão do racismo encontra como fundamento a experiência norte-americana de destinação específica de passivos ambientais para grupos e segmentos sociais invisibilizados, emudecidos e vulnerabilizados nas arenas participativas. A metodologia empregada pautou-se no uso dos métodos historiográfico e dedutivo.

Palavras-chave: Racismo Ambiental; Injustiça Ambiental; Desenvolvimento Econômico.

¹ Bacharel em pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: welingtoncipriano74@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas, e principalmente a partir de 1980, os temas ambientais passaram a ter maior protagonismo no cenário global, em grande parte devido à elaboração de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade de mudar a mente humana, voltada principalmente para a proteção ambiental. Ao mesmo tempo, o discurso participativo das comunidades e grupos sociais tradicionais nos processos de tomada de decisão é fortalecido, assim, mais ênfase é colocada no fato de que as questões ambientais foram elevadas ao status de um problema global, alcançado em suas colunas não apenas afetados diretamente pela sociedade civil, mas também pela mídia e pelos governos em diferentes áreas do planeta.

Nesta fase, a industrialização dos pequenos e médios centros urbanos, principalmente nos países subdesenvolvidos, fecha a dicotomia do desejável desenvolvimento econômico. Assim sendo visto como um raio de uma nova era de prosperidade em realidades locais estagnadas e desprovidas de dinamismo e degradação ambiental causando uma verdadeira eco-histeria nas comunidades e empresas diretamente afetadas.

Por vezes, o discurso do desenvolvimento utilizado nas instalações industriais visa, em relação à população diretamente afetada, destacar apenas os aspectos positivos da mudança dos processos ambientais, suprimindo as consequências socioambientais quando não há um planejamento prévio. Levando em conta esse cenário, o atual, com base no arcabouço adotado, busca aliar a análise ao entendimento da justiça ambiental.

O racismo é uma questão controversa que geralmente está relacionada a fatores como a cor da pele e práticas religiosas ou culturais historicamente discriminadas, existe uma forma de racismo que abrange também as questões territoriais que é o racismo ambiental que causa injustiças a grupos vulneráveis, geralmente na implementação de políticas públicas ou no trabalho no setor privado.

Essas violações de direitos ocorrem em ambientes rurais e urbanos, o racismo ambiental ocorre em um ambiente urbano, por meio de práticas ambientalmente ofensivas ou discriminação contra grupos localizados geograficamente, e pode ser motivado por raça, cor ou classe social, áreas de comunidades pobres são vistos como espaços onde só ocorre a violência mas essa violência ocorre devido a uma série de violações de direitos, como a falta de tempo e cultura livres e quando existem direitos, eles são poucos e mal administrados.

Este artigo se concentra na discussão de danos ambientais e sua imposição em comunidades habitadas principalmente por negros, presume que a poluição ambiental não afeta igualmente a população mundial, pretende-se principalmente não só do ponto de vista técnico e científico, mas também do ponto de vista sociopolítico, considerando que as sociedades prejudicadas por esse racismo ambiental surgiram da colonização sendo de base a escravidão e os processos dela decorrentes.

Movimentos sociais para desafiar a submissão desigual aos fardos nos EUA, com ênfase no racismo ecológico, ganhou força na década de 1980, enquanto no Brasil foi apenas no início do século XXI dar atenção aos detalhes a pesquisa sobre desenvolvimento e combate a problemas ambientais decorrentes de uma segregação estrutural. A análise da injustiça ambiental é uma tentativa de desenvolver uma estratégia que promove a distribuição eficiente, sustentável e equitativa de resíduos ambientais, a atual política seguida pelos operadores econômicos e pelo Estado não só não são os mais adequados do ponto de vista ambiental, pois também são socialmente injustos e prejudiciais, certamente é necessário repensar os parâmetros que determinam o destino dos danos e perigos causados.

Este estudo assume que os danos ambientais são distribuídos a partir de forma desigual e desproporcional entre as diferentes nações por causa de questões sociais e determinados políticos a serem dirigidos principalmente a certos grupos étnicos, raciais ou de classe, foi realizada uma pesquisa sobre o estabelecimento do Movimento Justiça Ambiental e contra o Racismo Ecológico nos Estados Unidos e no início discussão no Brasil.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM RECORTE

Em termos iniciais, o meio ambiente passa a ser um direito fundamental, como um componente do chamado mínimo existencial socioambiental. Assim, o paradigma filosófico presente neste artigo, está mencionando a linha de entendimento contemporâneo, abarcada no tema ambiental, o que estabelece as premissas e direitos inextricavelmente ligados com a dignidade da pessoa, para que o indivíduo alcance o seu potencial (Pessanha; Louvem; Rangel, 2020).

Nessa perspectiva, o reconhecimento da dimensão artificial, urbano ou antrópico, o ambiente tem, portanto, uma relação direta e inseparável de modernos assentamentos humanos e cidades (Pessanha; Louvem; Rangel, 2020). Em tal contexto, os ambientes urbanos impulsionam os elementos de desenvolvimento humano e, nesta perspectiva, inauguraram uma nova realidade de direitos, em particular o primado do centro-direita sobre a cidade desenvolvimento sustentável e seu impacto na implementação de outros direitos dele decorrentes desta (Pessanha; Louvem; Rangel, 2020)

Desde o início do século XX, Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (2008, p. 43 *apud* PESSANHA *et al*, 2018) afirma que tem havido uma internacionalização do ambiente justificando a preservação de algumas espécies ameaçadas de extinção bem como a preservação de sítios virgens por delegação, o estado tem o dever de pagar pela preservação do ecossistema, o real interesse na questão, entretanto, era econômico, protegendo os interesses comerciais usando como argumento a preservação de espécies como mercadorias, como ensinado em Ost (1995, p. 112 *apud* Pessanha *et al*, 2018).

Uma das primeiras legislações ambientais internacionais foi a Convenção de Paris de 1902, que previa a proteção dos animais essenciais para a agricultura, permitindo o sacrifício de animais considerados inúteis, conforme explica François Ost (1995, p. 112 *apud* Pessanha *et al*, 2018). Em razão do surgimento do Estado liberal, que acabou gerando pobreza e desigualdades sociais, os governos passaram a buscar uma solução para os problemas sociais

emergentes, principalmente por meio de intervenção direta em econômica, social e cultural. As crises econômicas do século XX mostraram que existe um mercado incapaz de estabelecer, de forma independente, um crescimento sustentado e alcançar o pleno emprego (Raupp, 2020)

Assim, o Estado de Bem-Estar surgiu como forma de substituir a incerteza da economia de mercado em decorrência à certeza da ação do Estado, não era mais possível um estado de permanência em atitude contemplativa, confiando neste desenvolvimento a situação econômica e social, logo, surgiria, sob a influência da livre iniciativa e de acordo com a lei, o aumento da intervenção do Estado na esfera econômica e derivaria da necessidade de alavancar o crescimento econômico e estendendo maior prosperidade a toda a sociedade (Raupp, 2020)

As mudanças que vem ocorrendo no meio ambiente tem sido motivo de discussões na esteira da intervenção humana, sendo caracterizadas dentro de correntes, para tanto, a temática é trazida a partir de um viés envolvendo o ufanismo compensatório da redução do meio ambiente natural ou também tecnológico e reparador (Sampaio; Mascarenhas, 2016). Ressalta-se, ainda, que a superação dessa visão puramente utilitária sobre o ambiente não aconteceu da noite para o dia, mas é o resultado de processos paralelos em campos das ciências biológicas e jurídicas que convergiram no mesmo ponto (Miranda; Xavier, 2013)

O ambiente como macrobem ou seus elementos ambientais, estão sujeitos a um regime jurídico especial de bens, necessário para sustentar a vida em todas as suas formas. Na verdade, o meio ambiente, a partir de um viés conceitual, é um conjunto de fatores que influenciam o ambiente em que as criaturas ao vivo e tais fatores devem ser analisados em conjunto por compreensão aprofundada das relações que aí se desenvolvem, bem como para em busca de soluções adequadas que conduzam a processos racionais e justiça do meio ambiente e seus recursos naturais (Mariuss, 2019)

Assim, em face da nova concepção filosófica de meio ambiente apresentada na Carta Magna de 1988, esta tese visa enfatizar a quebra de paradigma entre bens públicos e privado, e o surgimento do direito, especialmente após a Carta de 1988. Fundamental para

um meio ambiente ecologicamente sustentável, considerado difuso e parte do mínimo de subsistência ecológica (Miranda; Xavier, 2013). Desta feita, o que levou a um antropocentrismo que tem sua dose de utilitarismo, embora moderado, mas que ao mesmo tempo é intergeracional e em certos momentos reconhece certo valor inextricavelmente ligado à vida não humana (Miranda; Xavier, 2013)

Assim, em linha com a visão antropocêntrica, a Lei de Proteção Ambiental tem como foco atender às necessidades humanas (Fiorillo, 2012, p. 69 *apud* Abreu; Bussinguer, 2013). Desta feita, não haveria proteção ambiental se não houvesse benefícios diretos e imediatos para espécie humana, todos os benefícios da proteção ambiental devem convergem no homem, o centro de todo o meio ambiente. Antunes (2000, p. 168 *apud* Abreu; Bussinguer, 2013) menciona que “ambiente é um conceito que define o conjunto externo para o homem”. Nesta linha de exposição, o meio ambiente recebeu proteção secundária, mediar sem ser treinado de forma autônoma, mas tão bem privado, que visa proteger os interesses financeiros do indivíduo (Abreu; Bussinguer, 2013)

Os bens ambientais foram protegidos por sua avaliação econômica, pelo valor econômico que provaram ter para a espécie humana, tal a visão é fruto de um conceito egoísta e meramente econômico, denominada fase econômica da proteção dos bens ambientais (Rodrygi, 2005, p. 90 *apud* Abreu; Bussinguer, 2013). A concepção constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e as próprias Constituições reconhecem como um direito fundamental, logo, um ambiente integral ou saudável é definido, na inspiração antropocêntrica dominante, como objeto de direitos de propriedade amplos, coletivos e difusos (Sampaio; Mascarenhas, 2016)

Além de levar em conta a proporcionalidade da lei na análise exegética do meio ambiente ecologicamente sustentável enquanto matriz de todas as demais legislações, o texto constitucional previu instrumentos de gestão ambiental positivos e negativos (Mariuss, 2019). Assim sendo, o primeiro conceito a ser feito em termos de direitos ambientais é a locução “ecologicamente sustentável”, que aparece como uma lei constitucional, o

reconhecimento constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma conquista e uma novidade na sociedade brasileira (Nascimento, 2021)

É um direito de terceira geração ou dimensão, denominados direitos individuais difusos, coletivos ou unitários, aludidos direitos são derivados da figura da unidade e são projetados para proteger os muitos atores envolvidos, junto com a fraternidade, a solidariedade, a paz, o patrimônio histórico e cultural e o consumidor (NASCIMENTO, 2021). Assim, ao se considerar que é uma lei que se aplica a grupos de pessoas, às vezes, indistinguíveis, é preciso, portanto, estabelecer que o direito ao meio ambiente ultrapassa a individualidade do homem, sendo às vezes uma lei distribuída, às vezes coletiva:

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (Fiorillo, 2014, p. 4 *apud* Nascimento, 2021, n.p.)

Desta feita, a proteção ambiental, incluindo a preservação da natureza em todos os aspectos da vida humana, visa defender ao meio ambiente, conseguindo, como o resultado, uma qualidade de vida saudável, que é apontada como um dos aspectos inerentes dos direitos humanos.

2 O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Em primeiro lugar, como resultado do tratamento dado pelo Constituinte Originário, o meio ambiente foi elevado à categoria de direito fundamental de todas as gerações presentes e futuras é visto como algo que pertence a toda a comunidade, portanto, nesta perspectiva, não é permitida qualquer distinção entre indígenas, brasileiros natos ou naturalizados ou estrangeiros, mas enfatiza a necessidade de preservação, proteção e não poluição. O artigo 225, devido ao seu estigma de lei dispersa, extrapola os limites territoriais

do Estado brasileiro, não se concentrando apenas em uma dimensão nacional que abrange toda a humanidade (Rangel, 2017)

Devido ao novo sistema estabelecido pela redação do art. 225 da Carta Magna, o meio ambiente ganhou autonomia, ou seja, não está relacionado aos danos causados às pessoas para reclamar as reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato praticado (Rangel, 2017). Sentia-se que as relações entre o Estado Social e o mínimo existencial eram categorias de extrema intimidade que, de fato, estão contidas no primeiro. Isto é, sem um Estado de Bem-Estar, não há um mínimo básico, porque ele é teorizado sob o pretexto de sociedades políticas de bem-estar ocidentais que se orgulham de um emaranhado de posições jurídicas subjetivas passivas, baseadas em comissões ou, melhor falando, as responsabilidades sociais de ordem social. (Pádua, 2020)

Numa perspectiva normativa, Virgílio Afonso da Silva (Silva, 2017 *apud* Pádua, 2020) delinea o papel do Estado Social a partir da composição do suporte normativo de facto dos direitos sociais. Para tanto, o autor salienta que, ao contrário das liberdades públicas que requerem intervenção não estatal, tais direitos de serviço requerem a intervenção do Poder Público, solicitando a presença de um Estado de intervenção na saúde humana (Silva, 2017 *apud* Pádua, 2020)

Como você pode se ver, as posições jurídicas não se confundem, pois apenas desempenham um papel diferente em relação ao mesmo titular, que agora pode reivindicar um benefício do Estado (saúde, segurança, etc.). De igual modo, o titular, agora, pode invalidar atos prejudiciais à sua esfera pública ou ao próprio Poder Público. Ora, o titular tem o direito de participar da gestão da res publica, ora é imune a determinadas medidas do Estado (Pádua, 2020)

Pode-se indicar que, junto com a adoção do mínimo existencial socioambiental, se configura uma verdadeira extensão do rol dos direitos fundamentais, especialmente na dimensão sociocultural, com novas exigências existenciais e desafios decorrentes da matriz ecológica. Na verdade, trata-se de um processo de reestruturação estatal e jurisprudencial de casos específicos, estendendo o âmbito do direito aos casos que floresceram no mundo

moderno, visando dar ao assunto uma visão normativa, utilizando como filtro analítico, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro (Rangel, 2017)

Desta forma, cabe ao legislador apoiar a ampliação do rol dos direitos fundamentais, garantindo, conseqüentemente, que o conjunto de benefícios socioculturais básicos. Tal medida visa garantir uma vida digna para todos e uma oportunidade efetiva de desenvolvimento da vida econômica, social e cultural e política (Rangel, 2017)

Em suma, o que decorre do princípio da subsistência mínima inclui a lei subjetiva, mas a questão é que não existe apenas uma situação jurídica ativa complexa, mas várias. Isto é, para cada característica do conteúdo de uma dada regra, há certo direito subjetivo atribuído: o direito subjetivo de acesso, para jurisdição, outro para atenção primária à saúde, outro para educação básica, etc., para seguridade social, assistência social e salário-mínimo. Ou seja, da figura de base emana uma constelação de direitos subjetivos (Pádua, 2020)

Acontece, por outro turno, que o dinamismo social e as conquistas dos chamados os direitos fundamentais de terceira dimensão, os direitos transindividuais, que incluem a figura do Estado Transfronteiriço, afetam a aplicação doutrinária da cláusula de regra geral e, por conseguinte, exigem uma nova modificação (Pádua, 2020). Os requisitos da modernidade incluem direitos além daqueles de natureza econômica, social e cultural, compreendendo a esfera de posições além dos titulares concretos, por exemplo, direitos relacionados ao consumo, ao meio ambiente, à autodeterminação das nações, ao patrimônio cultural da humanidade, tudo convenientemente (Pádua, 2020)

Não há como proteger o meio ambiente sem se ater à proteção de direitos e princípios básicos, como saúde, alimentação, habitação, educação e, como elemento instrumental, acesso à justiça, necessária para a aplicação e exercício dos direitos. Assim, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil garante um meio ambiente sustentável como “essencial para uma qualidade de vida saudável” (Brasil, 1988), texto muito semelhante ao artigo 196 do mesmo diploma que trata a saúde como direito fundamental. Sem dúvida, a pobreza é a causa mais comum da degradação ambiental sem

esquecer, é claro, a sociedade de consumo, que também é alta degradante. No entanto, neste artigo será concentrado em analisar a pobreza, deixando de lado esta segunda discussão (Fensterseifer, 2008, p. 278 *apud* Garcia, 2013)

Note-se que o termo contém dois conceitos básicos: conceito "Necessidades" acima de todas as necessidades básicas dos pobres do mundo, que “deve ter a prioridade mais alta” o conceito de restrições em que estágio tecnologia e organização social ditam o meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades atuais e futuras. No conceito de desenvolvimento sustentável desenvolvido pela Comissão Brundtland, Dimensões Humanas e sobre tal entendimento, desde que haja medo de obedecer a necessidades vitais das gerações humanas presentes e futuras (Fensterseifer, 2008, p. 278 *apud* Garcia, 2013)

Em explicação a seus principais conceitos, a relação entre qualidade ambiental é comprovada e a implementação das necessidades humanas mais elementares, bem como a referência à tendência, estágio de desenvolvimento tecnológico como fator limitante e dificultador da satisfação necessidades humanas básicas (Fensterseifer, 2008, p. 278 *apud* Garcia, 2013). Ao reconhecer que o caso específico ultrapassou as fronteiras do Estado e do proprietário, o tribunal arbitral se propôs o primeiro desafio para determinar o regime jurídico aplicável à questão de fato, seja ele americano ou internacional, mas acabou sendo reconhecido como uma obrigação de toda proteção ambiental e consequente responsabilidade civil canadense (Pádua, 2020)

A titularidade metaindividual, tendo em vista que a proteção do direito de terceira dimensão visa à prevenção de conflitos intergeracionais, o que reflete o entendimento de F. Carnelutti de que, como ordem funcional, um fenômeno jurídico tem uma composição de conflitos potenciais ou específicos pelas proteções determinadas interesses juridicamente significativos detidos por entidades em que o próprio sistema jurídico reconhece a direitos e a obrigações (Pádua, 2020)

Mantendo essa perspectiva, passa a observar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, no acórdão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg in AI n. 973.557 / SP) sobre a responsabilidade solidária do Estado e do privado pelas ações destes e na falta de controle

do primeiro: nos casos em que o as divisões foram defeituosas, a Comuna não cumpriu a obrigação constitucional de vigilância e controle, pelo que tanto o Poder Público da Fome como a comissão privada responderam conjuntamente tanto no que diz respeito à compensação monetária como no que diz respeito à recomposição de terras (Pádua, 2020)

As pessoas têm inúmeras necessidades e, por outro lado, faltam recursos financeiros para atender a essa demanda, não esquecendo que o desenvolvimento da tecnologia traz consigo um novo leque de necessidades com novas soluções, mas sem satisfazer outras necessidades humanas, que leva ao fato de que sempre há essa demanda, a relação entre as necessidades humanas que precisam ser atendidas e a limitada disponibilidade de recursos financeiros para esse fim (Scaff, 2005, p. 84 *apud* Oliveira; Rangel, 2018)

Importantes lições de Ricardo Lobo Torres merecem destaque, conforme o autor conceitua: O mínimo existencial é um direito negativamente protegido contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, positivamente garantido pelos benefícios do Estado. Diz-se, portanto, que é uma lei com estatuto negativo e positivo, e é certo que muitas vezes se transformam em outras leis ou que implicam mutuamente proteção constitucional positiva e negativa (Torres, 1989, p. 35 *apud* Oliveira; Rangel, 2018)

3 RACISMO AMBIENTAL EM ANÁLISE: A TENSÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO E O COMPROMETIMENTO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O “racismo ambiental” é um tema que tem surgido no campo do debate e do estudo sobre justiça ambiental, o clamor inicial do movimento negro americano, e que se tornou uma agenda do governo federal dos EUA por meio da EPA- *Environmental Protection Agency*, sua agência ambiental federal, o conceito trata das injustiças sociais e ambientais que afetam desproporcional aos grupos étnicos vulneráveis, não é constituído apenas por atividades que se destinam a intenções racistas, mas também por meio de ações que tenham uma influência racista e não apesar da intenção que os deu à luz. Injustiça ambiental é definida, como

O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2001 *apud* Herculano, 2017, n.p.)

Desta forma, o racismo faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de grande parte da população brasileira, sua pouca educação e quase nenhum amparo estatal simplesmente porque naturalizamos essas diferenças atribuindo-as a “raças”. O movimento por justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos quando as comunidades negras eles começaram a protestar contra a contaminação com poluição industrial a que estavam constantemente dobrados. É claro, desde suas origens, que a luta pela justiça ambiental conduz e principalmente levam em consideração as diretrizes ambientais e de equidade, são constantemente atacadas por movimentos contra o racismo ambiental (Almeida; Pires; Totti, 2021)

O movimento por justiça ambiental começou entre os negros americanos nos anos início dos anos 1980, no desenvolvimento das lutas pelos direitos civis que eles floresceram na década de 1960. A população negra de Warren County condado da Carolina do Norte iniciou um movimento contra a instalação de aterros sanitários resíduos tóxicos de PCB (bifenil policlorado) nas proximidades. A EPA fez um trabalho para remover o solo contaminado, os chamados “clean-ups”. Assim, neste bairro o contaminado não vai “embora” simplesmente, você precisa depositá-lo em algum lugar e a EPA escolheu como um desses lugares, a cidade negra de Warren County. Gradualmente, o protesto cresceu até que uma grande manifestação levou a centenas de prisões e expandiu o debate sobre este assunto para além das fronteiras nacionais (Herculano, 2017)

A justiça social e o fim da institucionalização do racismo eram os objetivos do movimento de direitos civis. Historicamente, locais de alocação de resíduos tóxicos, aterros sanitários e muito mais sedimentos de material poluente ou indesejável seriam impostos às populações de menor chance de contrariar os interesses dos operadores econômicos

poluidores para que comunidades negras e pobres seriam desproporcionalmente confrontadas com tais problemas em comparação com outras comunidades de minorias não étnicas (Almeida; Pires; Totti, 2021)

A EPA foi aberta e atenta a esse ocorrido em Warren County, montou uma comissão para investigar o caso, mas com outro nome, porque a denominação “racismo ambiental” foi considerada muito forte, podendo ser gatilho para semear discórdia, ou seja, dividir quando chegar à hora de somar etc. (Herculano, 2017)

Seria apenas em 1991 que realmente nasceria a justiça ambiental, a partir da 1ª Conferência Nacional de Lideranças ecológicas de pessoas de cor (*First National People of Color Environmental Leadership Summit*), realizada em Washington, com a participação de mais de mil Participantes da América do Norte e com convidados de 15 países presentes. A Conferência iria, a partir de então, ampliar o conceito de justiça ambiental para incluir questões de saúde, incluindo condições sanitárias, loteamentos, segurança do trabalho, transporte, habitação e, finalmente, a participação da comunidade nas decisões de políticas públicas. Também foi estendido aos latinos (mexicanos, porto-riquenhos, toda a gama de povos de cor da América Latina) (Herculano, 2017)

No Brasil, a determinação de políticas públicas e medidas de órgãos regulamentação na institucionalização e manutenção de práticas discriminatórias, racismo ambiental como atividade não deve ser medido subjetivamente, mas objetivamente. Isso é, não há intenção ou culpa em relação a um ato de racismo ambiental, basta verificar que isso resultou em um resultado racista do ponto de vista ambiental (Almeida; Pires; Totti, 2021)

Um sistema regulatório que favorece o racismo ambiental usa a institucionalização discriminação a fim de manter a maior oferta possível de bens e serviços em locais específicos, populações de minorias étnicas superiores com piores condições de vida, a questão ambiental preocupou a maioria da população envolvida no movimento ambientalista tradicional, com alguma prioridade em diferentes segmentos de questões relacionadas à justiça social e a forma como os impactos ambientais são distribuídos têm sido negligenciadas ao longo dos anos (Almeida; Pires; Totti, 2021)

Modelo de desenvolvimento liberal baseado no individualismo econômica e de mercado, consistindo na confluência de articulação entre propriedade privada, iniciativa econômica privada e o mercado, começa a apresentar, ainda na década de 1960, os primeiros sinais do problema social e ambiental.

Este modelo de desenvolvimento orientado a objetivos material puramente individualista e econômico, regido por normas legais de caráter privado, separava a natureza da economia, alienando-a da influência destrutiva dos princípios econômicos sobre a natureza (Fraga, 2007, p. 02 *apud* Guedes; Silva; Rangel, 2019, n.p.)

Na virada das décadas de 1960 e 1980, um discurso sobre questões ambientais explicou as preocupações de o esgotamento dos recursos naturais mais populares econômicos, especialmente no campo da extração de petróleo. Nesse primeiro contato, verificou-se que a questão ambiental estava relacionada à preocupação com a sobrevivência da espécie humana em um aspecto puramente econômico (Guedes; Silva; Rangel, 2019)

A proteção ambiental deve, portanto, ser vista como parte de processo econômico como ele realmente é, porque não há desenvolvimento sem uso de elementos naturais. Conseqüentemente, há intercalação em todos os setores, tanto privado quanto público, deve ter experiência uma meta de desenvolvimento sustentável que implica mais do que apenas crescimento econômico, mas também o exercício de direitos como o acesso à justiça e oportunidades para todos (Schwenck, 2021). A história mostra, com registros de esforços de desenvolvimento desenfreados, que foram abandonados por causa da desertificação, da escassez, da miséria e da fome (Schwenck, 2021)

A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais (IUCN) desenvolveu uma “Estratégia de Conservação Mundial”, cujo documento, escrito em 1980, é considerado o primeiro a usar o termo “Desenvolvimento sustentável” na legislação ambiental. No documento da IUCN é definido desenvolvimento sustentável como a integração de conservação e desenvolvimento para garantir que as modificações no planeta realmente garantam a sobrevivência e o bem-estar de todas as pessoas. Problemas

prioritários foram identificados no documento conservação e formas propostas para alcançar o desenvolvimento origem sustentável da expressão “desenvolvimento sustentável”, não ele alegou ter parado no desenvolvimento econômico. Pelo contrário, de acordo com relatório, erradicar a pobreza e o subdesenvolvimento exigia uma nova era crescimento econômico (Raupp, 2020)

Além disso, o relatório admite que o crescimento o risco econômico sempre traz consigo o risco de danos ao meio ambiente, pois representa uma ameaça ao meio ambiente aumentando a pressão sobre os recursos ambientais (Raupp, 2020). Dada à possibilidade de esgotamento dos recursos naturais dotados de aspecto econômico significativo, uma crise de civilização pode ser observada resultante não só da escassez destes porque estão degradados. De igual modo, em função do modelo econômico adotado, que, por seu aspecto, promoveu um enorme desequilíbrio ambiental arriscar a sobrevivência da espécie humana e acompanhar as consequências produzidas, aumento do desemprego em decorrência da mecanização dos recursos produção, pobreza e marginalização social (Guedes; Silva; Rangel, 2019).

O processo predatório o meio ambiente é intensificado pelo cenário urbano caótico, verificado principalmente em grandes centros, com o surgimento de comunidades carentes e favelas, uma fortaleza uma população marginalizada que é uma verdadeira zona de pobreza (Guedes; Silva; Rangel, 2019). O papel do estado na relação de escravidão é percebido desde o início, corrida por interesses econômicos. Na análise do desenvolvimento econômico do país acontece que um dos pilares da economia brasileira e da divisão social do trabalho seria a discriminação racial, pois certas funções seriam reservadas aos negros, especialmente descendentes de escravos, a atividade não é considerada decisiva para tal discriminação, mas um elemento racial (Almeida; Pires; Totti, 2021)

Isso porque, mesmo depois da edição Lei de Áurea, ao levar em conta os paradigmas sociais da época, ao considerar os escravos eram libertados, não havia política pública para integrá-los ao mercado de trabalho, nem para fornecê-los formação profissional para que possam desempenhar funções diferentes das desempenhadas anteriormente, o trabalho

manual era reservado principalmente para negros que antes eram escravizados (Almeida; Pires; Totti, 2021). Já com amparo na constituição federal de 1988, traz uma nova forma de enxergar essa injustiça ambiental histórica do Brasil sendo vista como afronta direta à dignidade da pessoa humana, fazendo refletir que:

É de lembrar que constitui desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inúmeros homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade. Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura (Silva, 2007 *apud* Garcia, 2013, p. 39)

Com caráter transfronteiriço e transgeracional, depende de os países abrir mão de parte de sua soberania para cooperar em prol de proteção ambiental, desenvolvimento, democracia e direitos humanos viraram ideias políticas hegemônica na comunidade internacional no final do século XX. Assim, praticamente todos os países afirmam que buscam um rápido crescimento econômico e sustentada participação popular na vida política e respeito pelos direitos humanos dos seus cidadãos (Bulzico, 2009)

Tudo eles geralmente são forçados a adotar pelo menos a linguagem desenvolvimento, democracia e direitos humanos nas suas relações internacionais, a mera legitimidade de regimes que não se comprometem com esses objetivos em mente, está aberto a sérios desafios nacional e internacional. Ademais, nos últimos anos, seja como resultado de um interesse legítimo, ou para encobrir interesses adquiridos (Bulzico, 2009)

Ao se opor ao direito a um meio ambiente ecologicamente sustentável e o direito dos Estados à soberania permanente sobre seus recursos e riquezas naturalmente. Ora, essa tese se torna interessante antecipadamente dado que o direito humano a um meio ambiente ecologicamente sustentável é parte integrante toda a humanidade, não apenas uma comunidade isolada. Isso é ruim do ponto de vista da Sociedade, os Riscos são caracterizados pelo seguinte transfronteiriços e transgeracionais, os estados mostraram suas próprias

consentir com a renúncia de parte de sua soberania para estabelecer cooperação para a proteção ambiental (Bulzico, 2009)

Considerando que o mecanismo de revisão constitucional impede que as normas inconsistentes com as derivadas do Poder Legislativo mudam estrutura estatal e garantias civis básicas, sua supressão em atitude em relação aos tratados internacionais representaria uma ameaça à rigidez constitucional e ao próprio Estado de direito democrático (Bulzico; Gomes, 2009). Acerca da supremacia constitucional José Afonso da Silva explica que:

[...] o princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolvesse em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores (Silva, 2021 *apud* Bulzico, 2009, p. 85)

Ao falar da proteção e garantia do meio ambiente como um direito fundamental, não pode limitar-se apenas às gerações que dela beneficiam, pois como garantia de vida, uma vida sã e digna, implica a extensão da vida humana ao meio ambiente em que vivem. Por consequência, impõe-se a preocupação por gerações sem rosto, sem coração e distantes em um tempo por vir (Sampaio; Mascarenhas, 2016)

Garantindo um ambiente ecologicamente sustentável e um compromisso com as gerações futuras decorre de uma mudança de paradigma do Estado no sentido de encontrar mecanismos para a realização desses direitos. Além disso, na busca dessa nova visão, alguns autores chegam a defender a ideia de se instituir um novo modelo de Estado de Direito, um estado socioambiental em que a matriz para a implementação dos direitos fundamentais seja determinada de forma muito mais adequada e adequada, forma eficaz para novas preocupações (Sampaio; Mascarenhas, 2016)

Desta forma, é possível verificar que o art. 225 da Carta Magna Brasileira conecta diretamente, o direito a um meio ambiente ecologicamente sustentável ao princípio da

dignidade pessoa humana, de acordo com a norma da República Federativa do Brasil prevista no art. 1º, inciso III, bem como o direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º, ambos CF/88 (Miranda; Xavier, 2013). Ao se somar a esse conjunto de direitos, atua no dispositivo constitucional de que trata um ambiente sem a vontade de se esgotar esse tópico e entendendo que este merece uma dissertação ou mesmo uma tese para prosseguir com ele neste prisma, é claro que o meio ambiente é ecologicamente sustentável e sendo assim um direito fundamental pleno (Miranda; Xavier, 2013)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, pode-se avaliar que os atuais modelos de políticas públicas e a legislação não são eficazes na prevenção da discriminação ambiental e na garantia de igual proteção ambiental para grupos étnicos ou raciais minoritários. Certamente, será necessário iniciar um processo de reflexão e reforma dos mecanismos de tomada de decisão e de repartição de encargos ambientais, parâmetros e problemas vistos como mais urgentes, como o acesso ao emprego e desigualdades sociais.

O que não se pode ignorar é que, de acordo com a pesquisa, o desenvolvimento da sociedade brasileira, ambos grandes problemas de acesso à desigualdade social têm uma relação profunda com o tratamento das questões raciais por décadas. Ademais, para investigar a injustiça ambiental, é necessário realizar pesquisas que levem a levar em consideração o grau de igualdade geográfica e a presença de hiperperiferias no país.

Descontinuidade e permissividade do poder público no que diz respeito aos problemas socioambientais é demonstração da biopolítica em seu aspecto exclusivo e discriminatório. Na escala soberana, algumas pessoas tomam decisões a vida tem precedência sobre as outras, aqui fica os subcidadãos prejudicados pelo que o governo prioriza em políticas públicas que são os sobrecidadãos. Consequentemente, a justiça ambiental passa a ser discutida como forma de buscar a distribuição sustentabilidade dos

recursos naturais entre as pessoas, tentando evitar o meio ambiente o meio ambiente é um fator discriminatório e preconceitos, rejeição do racismo ambiental.

Os ideais de justiça ambiental continuam a ser perseguidos pelos defensores dos direitos sociais e ambiental o estado de exceção, exclusão, preconceito, racismo ambiental, desigualdade, subcidadãos, injustiça socioambiental, pobreza, fome são questões biopolíticas que não podem ser colocadas em segundo plano da discussão dependendo principalmente de toda a sociedade e a academia. Assim, levantar essas pautas e contribuir para um melhor desenvolvimento humano dessas pessoas historicamente marginalizadas e que acaba de também serem vítimas de injustiças ambientais sem precedentes.

O importante não é aquele que olhe apenas aquela árvore, mas o cidadão atento a toda aquela floresta de pedra, buscando soluções e combatendo fielmente essa biopolítica de focos de descarte em áreas já prejudicadas por um lixo tóxico maior que qualquer radiação ou contaminação, que é o preconceito racial com determinadas áreas disfarçado de discurso desenvolvimentista.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 34, 2013.

ALMEIDA, Daniela dos Santos; PIRES, Thula; TOTTI, Virgínia. **Racismo ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil**. 2015. 16f. Relatório (Projeto de Iniciação Científica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes. 239f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Mínimo Existencial Ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável**. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7512698.pdf&ved=2ahUKEwjV7IPH7PLxAhXSGLkGHdsOAXMQFjAJegQIHRAC&usg=AOvVaw2ildRVviRWgiZ4CP47Vwcl>. Acesso em: 20 out. 2024.

GUEDES, Douglas Souza; SILVA, Daniela Juliano; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Vulnerabilidade hídrica em tempos de crise: uma análise do fenômeno da injustiça hídrica à luz da fundamentalidade do direito à água potável. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 58, 2019.

HERCULANO, Selene. **Racismo Ambiental, o que é isso?** Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

MARIUSS, Ivone Fátima. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob uma ótica nacional e internacional. *In*: XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XII Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, **Anais...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.

MIRANDA, João Paulo Rocha de; XAVIER, Alexandre Vicentine. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto mínimo existencial ecológico**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adad9e1c91a7e0f6>. Acesso em: 14 out. 2024.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf&ved=2ahUKEwiYyZur5-bxAhW2GbkGHWEIC9AQFnoECCEQAQ&usg=AOvVaw3zavDFXfu1OnfsyYzDvDtt. Acesso em: 16 out. 2024.

OLIVEIRA, Vitor Pimentel; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial socioambiental: o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade intergeracional. **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2018.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **O mínimo existencial socioambiental**. 2020. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-minimo-existencial-socioambiental/>. Acesso em: 20 out. 2024.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; LOUVEM, Lígia de Paula; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito ao meio ambiente artificial sustentável e ecologicamente equilibrado: entre

disrupturas, hiatos e responsabilização pela degradação ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 59, 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão *et al.* Meio ambiente e fundamentalidade. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 29, n. 1523, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial socioambiental-laboral? O alargamento da concepção de meio ambiente em prol da sadia qualidade de vida do trabalhador. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 158, 2017.

RAUPP, Daniel. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a possibilidade de ocupação da zona costeira mediante desenvolvimento sustentável**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Buzaglo Dantas. 2020. 147f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um estado ambiental? **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 2, n. 2, 2016.

SCHWENCK, Terezinha. **Direitos Humanos Ambientais**. Disponível em: <http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

CAPÍTULO 6.
RACISMO ESTRUTURAL, FAVELIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE:
A PRIVAÇÃO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A FRAGILIZAÇÃO DO MOSAICO
DA CIDADE

Wellington Cipriano da Silva¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar o racismo estrutural, a partir de um viés histórico, e suas implicações no processo de favelização e comprometimento do meio ambiente urbano. Historicamente, o processo de formação da sociedade brasileira é caracterizado por um mosaico intrincado e complexo de tensões e fortalecimento das classes economicamente mais abastadas. Como desdobramento, os grupos sociais mais vulneráveis foram renegados a uma condição de subcidadania, o que influenciou, de maneira direta, ao gozo dos direitos sociais. Nesta linha de exposição, o processo de favelização brasileiro desdobra do tratamento institucionalizado de normalização do preconceito e da marginalização da população negra. Assim, a cidade se apresenta como um espaço de disputa, delineado pela condição social e pela etnia, o que afeta o acesso ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos histórico e dedutivo.

Palavras-chave: Racismo Ambiental; Injustiça Ambiental; Direito à Cidade; Racismo Estrutural; Meio Ambiente Urbano; Favelização

¹ Bacharel em pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Correio eletrônico: welingtoncipriano74@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em linhas iniciais, ao se analisar a formação das cidades brasileiras, faz-se necessário se refletir acerca de duas variáveis que se repetem nos médios e grandes centros urbanos, quais sejam: segregação socioambiental e o direito à moradia. Como é cediço, o racismo ambiental, neste contexto, se eleva como desdobramento dos processos sociais históricos específicos envolvidos nas relações de poder e incluídos no atual modelo de gestão. Assim, grupos sociais, de maneira tradicional, contribuem para o domínio de alguns em detrimento de outrem, agravando a precarização do direito à moradia e o robustecimento da favelização.

Ao problematizar o contexto histórico de formação da sociedade brasileira, denota-se que diversos grupos sociais são espaços racializados por natureza. Como reação a tal perspectiva, em diversos campos acadêmicos, novos debates são apresentados e colocam em xeque a própria concepção de tolerância étnica e democracia racial, enquanto discursos fortemente propagados. Tais óticas normalizadoras eclipsaram, de fato, o problema estrutural e que se agrava, quando se coloca em debate a concepção de acesso ao ambiente urbano e ao direito à moradia, enquanto direito fundamental.

Neste viés, a discussão sobre justiça ambiental pode ter um impacto profundo ao se pensar em políticas públicas, práticas industriais e regulamentações relevantes. A análise da injustiça ambiental é uma tentativa de desenvolver uma estratégia que promove a distribuição eficiente, sustentável e equitativa de resíduos ambientais, sem que isso implique na perpetuação de círculo vicioso, cuja mola propulsora é a vulnerabilidade de grupos sociais em relação a outros que se beneficiam do trânsito nas arenas decisórias.

Assim, a atual política, seguida pelos operadores econômicos e pelo Estado, não é a mais adequada do ponto de vista ambiental, como também não o é a partir de perspectivas sociais. Como consequência, pode-se afirmar que uma das marcas do desenvolvimento urbano no Brasil é a falta planejamento. O êxodo intensivo das áreas rurais, observado nas últimas décadas, acabou afetando os centros urbanos, de modo sem precedentes. Tal

contexto agravou o desequilíbrio ambiental, que causou e continua a gerar alta demanda humana, logo, a forma como se desenha o acesso à cidade, aos seus equipamentos e ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado é preocupante.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de uma evolução jurídico normativa em volta deste. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

1 O MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: POR UM DIREITO À CIDADE?

A existência das cidades é o resultado de vários processos de aglomeração humana com as mais diversas características e origens. Assim sendo, as primeiras cidades datam de 3.500 a.C. na área dos rios Tigre e Eufrates. Doutro modo, a urbanização é um fenômeno contemporâneo que surgiu apenas em meados do século XIX, em especial devido à revolução industrial ocorrida na Europa (Silva, 2006 *apud* Gonçalves, 2017). A urbanização está associada ao fenômeno da concentração urbana em que a população das cidades cresce mais do que a rural (Gonçalves, 2017)

A perspectiva da continuidade do desenvolvimento da urbanização, no século XXI, a partir das cidades, continuará sendo os locais da nova configuração econômica e financeira na era pós-industrial (Gonçalves, 2017). De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas (Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2015). Já 15,28% dos brasileiros vivem em áreas rurais e o processo de urbanização teve início na década de 1930,

com destaque para a década de 1960 avança e transforma o país territorialmente, socioeconomicamente, culturalmente é ambiental (Fernandes, 2002 *apud* Gonçalves, 2017).

No que se refere à ausência de planejamento urbano, denota-se o agravamento da injustiça ambiental e do perfil populacional afetado. Logo, é possível listar as deficiências na estrutura dos serviços de saneamento básico, acesso à saúde e educação, bem como serviços de transporte etc. Além disso, há problemas gerados devido ao comprometimento ambiental que esse padrão de urbanização impõe, o que diminui, ainda mais, a qualidade de vida dos residentes em áreas urbanas, especialmente residentes nas metrópoles brasileiras (Gonçalves, 2017)

A partir da declaração ratificada na Conferência de Estocolmo, de 1972, o Brasil ressaltou a importância do tema, com o exposto reconhecimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na redação do artigo 225 da Constituição Cidadã, içando-o ao status de direito fundamental (Nascimento, 2021). Sendo, portanto, a temática de suma importância para o atual quadro jurídico de proteção do meio ambiente, podendo citar a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente (PNMA). Ademais, ainda como desdobramento da temática no plano legal, podem-se citar a Lei nº 7.347/85, que trata das competências do Ministério Público para a propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a Lei nº 9.605/98, que definiu e puniu as condutas criminosas contra o meio ambiente (Nascimento, 2021)

Dentre as autoridades públicas responsáveis por atuar em prol da proteção, preservação e conservação do meio ambiente, destaca-se a atuação do Ministério Público, pois é aquele que verifica e fiscaliza. Contudo, aqui, é relacionado ao fato dele receber as manifestações de interesse local e ambiental, tomando as medidas e providências necessárias para minimização daquele problema (Silva Neto; Silva, 2009) Ocorre que, muito vezes, quando essa demanda chega até as outras autoridades públicas, em razão da burocracia, há uma demora que prejudica mais ainda aquele problema, fazendo com que medidas mais amplas e, por vezes, incapazes de solucionar a questão sejam tomadas tardiamente (Silva Neto; Silva, 2009)

A Lei nº 6.938/81 introduziu, em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente como sendo um conjunto de condições, leis, influências e interações entre físicas, químicas e biológicas que permite, protege e governa a vida em todas as suas formas inesquecível a contribuição para as causas ambientais (BRASIL, 1981). Além disso, foi instituída pela PNMA, no art.14, § 1º, o instituto da responsabilidade objetiva em decorrência do dano ambiental.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981)

O recurso do meio ambiente, referido no artigo 225 da Constituição, são considerados como os bens de uso comum do povo, o que significa a proibição constitucional da livre disposição dos direitos inerente à propriedade. Isto é, há cerceamento a desfrutar, dispor e destruir os bens ambientais, o que, desta forma, permite entendê-lo como um bem de interesse difuso, categoria que corresponde à distinção existente entre bem público e privado (Silva Neto; Silva, 2009)

Contudo, é conferido um regime jurídico diverso que se exterioriza ao manter a qualidade do meio ambiente. Além disso, os bens ambientais também podem ser classificados em bens macro e bens micro. O primeiro são os produtos caracterizados pela qualidade ambiental, flora, fauna, paisagens, já os micros bens são caracterizados pela disponibilidade limitada, mantendo a qualidade do meio ambiente e é, por isso, que possuem um cuidado de interesses dispersos (Silva Neto; Silva, 2009). Como expõe José Afonso da Silva:

O proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra sua disponibilidade. Veremos, no entanto, que há elementos físicos no meio ambiente que também são susceptíveis de apropriação privada, como o ar, a água, que são, já por si, bens de uso comum do povo. Por isso, como a qualidade ambiental, não são bens públicos nem particulares. São bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo (Silva, 2006, p.56 *apud* Silva Neto; Silva, 2009)

O Estatuto da Cidade, aprovado em 2001, após 11 anos de debate e negociações, apresenta como princípios da política urbana uma relação direta entre eles e os princípios da dignidade humana. Com a sanção do Estatuto da Cidade, o direito a uma cidade passa a ser visto, sob o ponto de vista ambiental, como ecologicamente sustentável para a vivência das pessoas, bem como afigura como direito fundamental e relacionado diretamente ao ideário de desenvolvimento sustentável (Hammarström; Cenci, 2013)

A urbanização tem relação direta com o meio ambiente. A urbanização significa que as pessoas e as atividades produtivas estão concentradas em um espaço limitado, o que inevitavelmente terá um impacto coordenado e duradouro sobre o meio ambiente. Apesar de outras atividades, como agricultura, pecuária, mineração e produção de energia, também impactam agressivamente no meio ambiente, a urbanização seu impacto ambiental de forma concentrada além do limite das áreas urbanas merecem uma análise especial. Em um mundo cada vez mais urbanizado, o ritmo das regiões também está acelerando para as pessoas mais pobres do planeta, a maioria dos impactos ambientais mais importantes nasceu na cidade, segundo os criadores do conceito de pegada ecológica, agricultura e o consumo de alimentos é o maior contribuinte para o fardo ecológico humano (Jatobá, 2011)

Por outro lado, as cidades, também, apresentam o maior risco de desastres e com ele a chance de ser atingido é maior, condições de impacto da urbanização são fatores naturais na ocorrência de desastres ambientais, e isso é devido à urbanização, a possibilidade de sua destruição aumentou. Condições instáveis agravam, ainda mais, esses riscos para grupos desfavorecidos socialmente, a vulnerabilidade dos desastres ambientais aumentou devido à injustiça ambiental e no contexto de crescente desigualdade social (Cepal, 2008)

apud Jatobá, 2011). A vulnerabilidade social urbana é uma função relacionada a um determinado grau de exposição de um grupo social de risco (Jatobá, 2011)

Isso pode ser inferido da autoridade pública uma variedade de poderes-deveres, o primeiro e mais importante é criar programas que buscam incentivar a cidadania e consolidar a democracia, a formação de cidadãos cientes de seu papel como parte do processo evolutivo nacional em que se relaciona com o meio ambiente o papel explicativo do Estado por meio da educação ecológica (Silva Neto; Silva, 2009)

O uso e ocupação do solo urbano, conflitos socioambientais, injustiça e exclusão, onde os interesses, pressões e disputas associadas a ocupação dessas regiões como a terra e os recursos disponíveis. Ao mesmo tempo, vivem no mesmo ambiente da "cidade" baixos padrões de vida, conflitos etc. E ocupações em áreas frágeis e de alto padrão de vida e consumo. Representando, portanto, desejos e interesses diferentes em um único ambiente, não esquecendo de política ambiental originada de estresse e tensão no ambiente (Costa; Braga, 2002 *apud* Salles; Grigio; Silva, 2013, p.5).

A péssima qualidade de vida imposta a esses povos, consequência dessas agressões acometidas á o meio, autores como Costa e Braga (2002 *apud* Salles; Grigio; Silva, 2013, p.4) discutindo esses atritos com o meio ambiente e o meio urbano como;

O campo de conflitos estruturado em torno da questão urbano-ambiental caracteriza-se por uma dinâmica intrincada de relações e disputas de poder que produz diferentes matrizes discursivas sobre cidade e meio ambiente e gera importantes limites à formulação e legitimação de diretrizes de política ambiental (Costa; Braga, 2002, p.4 *apud* Salles; Grigio; Silva, 2013, p.5)

Pode-se observar os problemas e efeitos desse processo de evolução, podendo ser citados: Desmatamento para construção de edifícios e ocupações irregulares e sem restrições, falta de infraestrutura básica e instalações sanitárias inadequadas, desigualdade social, especulação imobiliária, fragilidade e deterioração do sistema natural. Há, portanto, um problema com a eliminação de resíduos sólidos, abastecimento de água, publicidade

excessiva e comunicação visual (poluição visual), movimento populacional, descarga de esgoto a margem de rios e nascentes, aumento da frota de carros, destruição de propriedades históricas e culturais, emissões de particulados, poluição sonora, redução da flora e da fauna, conflitos, economia social pífia, etc. (Salles; Grigio; Silva, 2013)

2 RACISMO ESTRUTURAL E FAVELIZAÇÃO: A AUSÊNCIA DO ESTADO NA CIDADE PERIFÉRICA E A VIOLAÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em 2018, no 30º aniversário da Constituição Federal Brasileira, a lei de abolição da escravidão completou 130 anos e, até hoje, as pessoas que vivem em periferias, favelas e assentamentos ainda não têm os direitos constitucionais garantidos pelo Estado, e a desigualdade continua no abismo (Emergência Política, 2021). O direito à vida é a garantia básica prevista no artigo 5º da Constituição Federal, embora haja uma garantia, na prática ainda possui um risco e meios de manter a qualidade de vida desses povos racializados. Especialmente nos subúrbios, ao resistir às constantes violações de direitos nos territórios periféricos, começou a surgir a iniciativa de questionar tais atitudes que afrontam à sobrevivência daquela gente, que criou vozes e instituições políticas, e construiu uma ponte para que os coletivos "marginalizados" e esquecidos obtivessem direitos (Emergência Política, 2021)

Devido à impossibilidade de obter direitos, grupos que estiveram no espaço de tomada de decisão e de poder não têm um extenso histórico de participação de sujeitos periféricos. Assim, o domínio desses grupos de poder tem produzido planejamento e priorização de certas áreas não periféricas, e investimento em políticas públicas que não mudarão a redução da desigualdade. Para tanto, nessa perspectiva, não deve falar apenas de "ausência do país", mas de ausência de políticas públicas do país, porque a ausência é a escolha de quem está no poder (Emergência Política, 2021)

Um dos maiores obstáculos para resolver este problema é o fato de que cientistas e atores sociais nacionais e estrangeiros continuam a subscrever o mito da democracia racial.

Aludido mito frequentemente é usado para desacreditar ações tanto que grande parte da sociedade brasileira nega a existência de racismo. Especialistas de organizações, no entanto, concluíram que os negros, neste país, são as maiores vítimas de homicídio, têm a menor escolaridade, têm os menores salários, têm a maior taxa desemprego, têm menos acesso à saúde, bem como são aqueles que morrem mais cedo e têm uma participação menor no Produto Interno Bruto (PIB) (Loureiro, 2018)

São os negros que mais ocupam as prisões e ocupam menos cargos, outro ponto importante para se destacar é a violência policial contra jovens afro-brasileiros sendo muito preocupante e, para organismos internacionais, a polícia é responsável por manter a segurança pública, mas o racismo institucional, a discriminação e a cultura da violência levam a práticas com perfil raça, tortura e humilhação (Rodrigues, 2021). Essa ausência sistemática, planejada há muitos anos pelo poder econômico e pelo status quo natural do *apartheid*, ajuda a manter a urgência diária da população periférica, o tempo que pertence à política é o tempo de sobreviver (Emergência Política, 2021)

A situação periférica dos moradores das áreas de aglomeração, favelas e “quebradas” é uma das principais diretrizes para os profissionais que administram essas emergências. Sendo assim, o fortalecimento dessa identidade política coletiva é uma das formas de criar integração, que propõe outra dinâmica do espaço de decisão e substitui a ausência de planos nacionais, esses atores não toleram mais abusos, condenam violações e criam tal presença (Emergência Política, 2021)

O racismo sistemático e estrutural é um tópico atual e cotidiano, que, ainda, é bastante controverso e complexo, como também de inegável importância social, política, econômica e jurídica na sociedade brasileira. Desta feita, ao desenvolver e usar o conceito de “racismo institucional” para promover a política igualdade racial, que surgiu, no final dos anos 1960, associada a contextos pós-coloniais de empoderamento e a (re)definição de entidades políticas negras em cobertura transnacional. Comparativamente, nos Estados Unidos, a temática aparece na arena da luta pelos direitos civis e políticos e com implementação de uma política de ação afirmativa (Loureiro, 2018)

O racismo institucional, conforme definido pelos autores, condena as estruturas brancas a poderem e a criar as condições políticas para o estabelecimento de estruturas de poder negro. Autores se referem ao racismo como a tomada de decisões e a política com base na raça, a fim de subordinar o grupo racial e mantê-lo sob controle (Loureiro, 2018). Esse padrão discriminatório está presente nos inúmeros obstáculos observados pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) para que essas pessoas conquistem e exerçam seus direitos, em particular no que diz respeito à participação efetiva nos espaços democráticos, ao acesso ao mercado formal de trabalho e à participação nos espaços gerenciais do setor privado empresarial.

Em temas voltados para a saúde e para a educação de alta qualidade, acesso à moradia digna, bem como acesso efetivo à justiça, a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) observou, com particular, preocupação a violência sistêmica perpetrada por funcionários do Estado. Para tanto, concede-se especial atenção para aqueles vinculados a instituições policiais e sistemas de justiça baseados em padrões de perfil racial para criminalizar e punir afrodescendentes (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021)

Dessa forma, a distribuição da morte como uma ação organizada do poder estatal, topografias militarizadas nas quais gerações começaram a se socializar por meio da experiência do sepultamento precoce de seus pares. O vocabulário de homicídios e massacres, na formação da experiência de negros, desde a infância, em territórios de guerra, e a necropolítica que dirigem um conjunto de categorias e empreendimento racializados e racistas. Assim sendo, tal contexto é o que define o programa político que percorre narrativas televisivas, espalha o medo da comercialização da paz social e faz parte de um amplo leque de atividades legitimadas pela ideia de guerra, incluindo contra outras populações, sob outro espectro de guerra, os chamados efeitos colaterais (Oliveira; Ribeiro, 2018, p. 37-40)

Em igual sentido, a seletividade da política de drogas proibitivas é um exemplo de instrumento de sustentação do conjunto de injustiças que resultam de um regime perverso

regido por uma economia de violência que continua funcionando. Os homicídios, no Brasil, nos últimos quinze anos, registraram um aumento mais do que os mesmos crimes nos oito países sul-americanos somados e mesmo todos os assassinatos registrados no mesmo período nos 28 países da União Europeia (GPeSP). Cerca de 56% de todos os assassinatos dizem respeito a jovens com menos de 29 anos, 71% dos quais são negros (Oliveira; Ribeiro, 2018 p. 37-40)

Além disso, não existe um sistema de produção de dados seguros sobre as circunstâncias dessas mortes, as condições de avaliação da ocultação das mortes por homicídio e a quantidade delas em decorrência de ação policial direta ou indireta. Os resultados da luta contra o crime organizado e o tráfico de drogas criminaliza, ainda mais, as relações sociais em territórios "periféricos" inteiros, em que as forças de segurança atuam de forma mais ostensiva, utilizando principalmente a violência. Além da corrupção flagrante de seus agentes, o que cria um sentimento de insegurança na sociedade no geral, a par de que a qualquer momento por um motivo alheio poderá ter a sua existência ameaçada (Oliveira; Ribeiro, 2018, p. 37-40)

3 MEIO AMBIENTE URBANO E RACISMO ESTRUTURAL: PENSAR A PRIVAÇÃO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO TENSIONAMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

O conceito de "racismo institucional" foi um grande passo progressista em termos de relacionar-se com o estudo das relações raciais. Primeiro, mostra que o racismo vai além do âmbito da ação individual e, em segundo lugar, enfatiza a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não apenas o poder de uma pessoa de uma raça sobre a outra, mas um grupo sobre o outro, algo possível quando há controle direto ou influência indireta de certos grupos no aparato institucional (Ribeiro; Almeida, 2019, p.30)

No entanto, ainda existem alguns problemas que são verificados nas instituições que recriam as condições de estabelecimento e manutenção da ordem social. Então, é possível

falar em um racismo institucional, ou seja, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição estão de alguma forma relacionados com a ordem social que procura proteger? (Ribeiro; Almeida, 2019, p.31)

Assim sendo, em uma apertada síntese, o racismo é o produto da própria estrutura social, isto é, da maneira "normal" como as relações são criadas nos contextos, políticos, econômicos, jurídicos e até mesmo familiares. Seria uma patologia social, não colapso institucional já que o racismo é estrutural. Comportamento individual e processos institucionais segregadores, vêm de uma sociedade onde o racismo é a regra e não a exceção (Ribeiro; Almeida, 2019, p. 33)

O racismo é parte do processo social que está por trás indivíduos e parece-lhes uma herança de tradição maldita. Medidas para reduzir o racismo individual e institucionalmente, torna-se necessário refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, político e econômico. As instituições são apenas a materialização da estrutura social ou uma forma de socialização em que o racismo é um dos ingredientes orgânicos, tratando a pesquisa de forma mais direta, existem instituições racista porque a sociedade é racista (Ribeiro; Almeida, 2019, p.34)

Quanto ao racismo ambiental, seria difícil defini-lo com base em o próprio conceito de racismo, mas para chegar a um acordo fundamentado sobre o assunto, buscaram-se fundamentos teóricos em diversas disciplinas a fim de chegar a um conceito desenvolvido sobre o assunto (Barros, 2019, p.51) O tema, agora transportado da geografia para o desenvolvimento urbano, tem responsabilidade por unir teorias de diferentes áreas em torno do problema a população que se conecta para entender relações e conflitos sobre espaço e poder que levam ao racismo ambiental, envolvendo o Estado, o território e o espaço público para interpretar os mecanismos de um poder que cobre questões que diferenciam pessoas e lugares (Barros, 2019, p.52)

Localizada em áreas urbanas, em morros e margens de rios sem ou com infraestrutura mínima, habitada por pessoas pobres de origem étnica, principalmente preto. Contudo, não é uma das tarefas mais difíceis de entender a olho nu, a cor da pele humana

e comprovar a afirmação com dados estatísticos que sempre traz aquele dado alarmante sobre a cor que predomina no sistema prisional brasileiro (Barros, 2019, p.52).

Nesse sentido, é legitimado por forças militares, judiciais e governamentais, que diferentes aspectos do racismo estão surgindo, incluindo o racismo ambiental que se ergue desde práticas políticas que afetam diretamente os negros até questões estruturas políticas e culturais, estruturadas por estados, já mencionados nessa pesquisa (Barros, 2019, p.54). Além disso, tal questão ser vista sobre os mais pobres e privados de grupos étnicos a energia cai desproporcionalmente, a maioria dos riscos ambientais são socialmente induzida, seja no processo de extração de recursos naturais ou na disposição resíduos no meio ambiente (Acselrad *et al.*, 2009, p. 12 *apud* Barros, 2019, p.54).

As interações dos humanos entre si e com o meio ambiente, incluindo questões naturais e biológicas que afetam as populações (como epidemias, taxas de natalidade e mortalidade, doenças), tornaram-se políticas e decisórias, ou seja, fatores não apenas populacionais (Abreu, 2013). Para Michel Foucault:

[...] trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos [...], constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica (Foucault, 2005, p. 289 *apud* Abreu, 2013, n.p.).

Atualmente, em território brasileiro, além da chantagem do ponto de vista de condições socioeconômicas e de trabalho, isso pode ser verificado nos locais em que as populações estão sujeitas a maiores pressões ambientais. Assim, os indivíduos e as empresas, também, se beneficiam de outros elementos que influenciam a decisão da população a se revoltar, ou não, contra tais empreendimentos. Conforme o conceito de responsabilidade social corporativa se espalha, visto que muitos agentes industriais eles estão localizados em áreas empobrecidas, as entidades econômicas procuram em troca da

população, por exemplo, construção de creches, escolas e centros de saúde (ALMeida; Pires; Totti, 2015)

Então, esses serviços essenciais estão em risco, visto que o Estado não os tornou capazes de desenvolvê-los nessas comunidades, pelo contrário, os fundamentos do movimento, a fim de avaliar se determinados conceitos, após a adequação, podem ajudar a analisar a problemática do ambiente sociopolítico brasileiro, a partir dele, se atentar as peculiaridades (Almeida; Pires; Totti, 2015)

Apesar dos diferentes processos de colonização, é certo que o Brasil estava sob forte influência política e legal dos Estados Unidos, após a Independência colonial. Sendo assim, os grupos ambientais negros da América do Norte surgiram das organizações comunitárias já estabelecidas, como a Igreja e outras formas de associações, voluntários que optaram por enfrentar a discriminação racial e a injustiça social (Almeida; Pires; Totti, 2015)

Os discursos dos movimentos ecológicos, principalmente norte-americanos, mostraram, inicialmente, uma tendência a se concentrar quase que, exclusivamente, na proteção de espaços naturais e de espécies animais e vegetais. Sem embargos, o tratamento conferido ao homem foi de um perigoso predador que deve ser mantido afastado dos recursos ou simplesmente como outra espécie, desprovida de qualquer tipo. De uma perspectiva diferente, a natureza emerge como uma questão de boa governança, equação de recursos, em sociedades desiguais, grupos racialmente discriminados e populações de baixa renda em suma, grupos vulneráveis e marginalizados suportam o maior fardo de danos ambientais causados pelo desenvolvimento. (Silva, 2012)

O desenvolvimento de um crescimento econômico desigual é propício a problemas ambientais e culturais que afetam diretamente os povos marginalizados que vivem com a degradação ambiental progressiva em busca de meios de sobrevivência, bem como as populações tradicionais que prosperam sem oportunidades de emprego. Assim, um modelo que une terra e economia, caracterizado pelo desenvolvimento de uma monocultura, principalmente de eucalipto, que requer reservas abundantes de água e nutrientes, causando o esgotamento do solo (Silva, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da abordagem apresentada, denota-se que o modelo econômico atual gera injustiças em uma sociedade baseada na lógica colonial e imperialista, o que agrava as questões envolvendo o desnível social, no tocante ao acesso aos direitos fundamentais, e normaliza o racismo ambiental. O aspecto racial do problema é frequentemente negligenciado por causa de outros parâmetros e problemas vistos como mais urgentes, como o acesso ao emprego e o combate às desigualdades sociais. Contudo, o que não se pode ignorar é que, de acordo com o desenvolvimento da sociedade brasileira, o acesso à cidade e ao meio ambiente urbano se tornou ainda mais agravado, o que influenciou, de maneira direta, para que questões sociais emergissem e a marginalização de grupos racializados ganhasse contornos normalizados.

Para investigar a injustiça ambiental, é necessário realizar pesquisas que levem em consideração o grau de igualdade geográfica e a presença da hiperperiferia no país. De igual modo, é, também, imperativo que notícias e pesquisas sobre danos ambientais levem em consideração o fator racial das populações mais atingidas. Neste aspecto, os conflitos ambientais ocorridos nos centros urbanos não são os últimos problemas a serem enfrentados em uma agenda política guiada por interesses econômicos; ao contrário, aludidos problemas têm se tornado cada vez mais intensos e se projetam pelos mais diversos âmbitos, reclamando uma abordagem complexa e multifacetada.

Assim, o debate que envolve a concepção de racismo estrutural perpassa, historicamente, no processo de fortalecimento das classes hegemônicas e que constituíram a elite brasileira. Repensar a temática, a partir de uma lente mais crítica, traz à baila a favelização e o comprometimento do acesso ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado como desdobramentos de uma política que institucionaliza e replica a fragilização do tecido social.

REFERÊNCIA

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opin. jurid.**, Medellín, v. 12, n. 24, jul.-dez. 2013.

ALMEIDA, Armstrong Henrique de Lima; ROCHA, Johnson Jamesson Lázaro da; LUCENA, Elis Formiga. **Colisão entre direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vs. o direito à moradia**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD4_S A2_ID103_16072017213315.pdf. Acesso em: 01 out. 2024

ALMEIDA, Daniela dos Santos; PIRES, Thula; TOTTI, Virgínia. **Racismo ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil**. 2015. 16f. Relatório (Projeto de Iniciação Científica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

BARROS, Juliane de Lima. **Racismo ambiental e direito ao lazer no espaço público: um estudo sobre o Parque Santana Ariano Suassuna**. Orientador: Profa. Dra. Ana Rita de Sá Carneiro Ribeiro. Coorientador: Prof. Dr. Daniel Gaio. 2019. 168f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) – Departamento de Arquitetura e Urbanismo, Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. CIDH: [S.n.], 2021.

EMERGÊNCIA Política. Direito à Existência A gestão das urgências. *In*: **Emergência Política [online]**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://emergenciapolitica.org/periferias/direito-a-existencia/>. Acesso em: 01 out. 2024.

GONÇALVES, Melissa Camargo. Meio ambiente urbano, sustentabilidade e degradação ambiental. *In*: II Congresso Internacional de Política Sociais e Serviço Social; III Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; II Congresso de Direito à Cidade e Justiça Social, **Anais...**, Londrina, 04-07 jul. 2017.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Meio Ambiente e Direito das Cidades: uma interrelação necessária para o desenvolvimento de uma urbanização sustentável. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 8, 2013.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. **Urbanização, meio ambiente e vulnerabilidade social**. Brasília: IPEA, 2011.

LOUREIRO, Daniela Noronha. **Racismo Estrutural e a declaração de constitucionalidade da política de cotas raciais pelo Supremo Tribunal Federal**. 2018. 16f. Artigo Científico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. *In: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 28, dez. 2018.

RIBEIRO, Djamila; ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural (Feminismos plurais)**. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

RODRIGUES, Scarlett. Casos brasileiros de abusos de força policial compõem pesquisa da ONU. *In: Ethos [online]*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/casos-brasileiros-de-abusos-de-forca-policial-compoem-pesquisa-da-onu/>. Acesso em: 26 out. 2024.

SALLES, Maria Clara Torquato; GRIGIO, Alfredo Marcelo; SILVA, Márcia Regina Farias da. Expansão Urbana e conflito ambiental: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN - Brasil. *Soc. & Nat.*, Uberlândia, v. 25, n. 2, p. 281-290, mai.-ago. 2013.

SILVA NETO, Lourival Bezerra da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: garantia constitucional**. Disponível em: <https://cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT05/5.2.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. *E-Caderno CES*, [S.l.], v. 17, 2012.

CAPÍTULO 7.

GENTRIFICAÇÃO *VERSUS* O DISCURSO DE DESENVOLVIMENTO URBANO: O FETICHE DO DESENVOLVIMENTO COMO INSTRUMENTO PARA O AGRAVAMENTO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

Wellington Cipriano da Silva¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar o fenômeno da gentrificação e seus impactos nas regiões marginalizadas, tecendo um paralelo com o fetiche que muitas políticas de Estado que usou a justificativa do desenvolvimento para impor seus interesses nessas cidades, o que ocasionou um agravamento desenfreado da injustiça ambiental nessas áreas, fazendo com que hoje um fato importante seja alçado no debate público; as periferias brasileiras têm cor e ela é preta. O resultado do retraimento social elevou a discussão da injustiça ambiental para o centro do debate, pois seu agravamento fez-se latente quando passou a ser divulgada as pesquisas com dados alarmantes da violência. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científicos histórico e dedutivo.

Palavras-chave: Injustiça Ambiental; Direito à Cidade; Racismo Estrutural; Meio Ambiente Urbano; Favelização; Gentrificação; Desenvolvimento Urbano

¹ Bacharel em pela Faculdade Metropolitana São Carlo – unidade de Bom Jesus do Itabapoanas. Correio eletrônico: welingtoncipriano74@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao falar de Desenvolvimento e o fenômeno da Gentrificação, tem que pensar sobre o espaço das cidades como um local de desenvolvimento humano, dessa forma a análise passa a ser feito dos meios que não foram tomados para evitar que as margens das cidades não tivessem populações racializadas. Assim sendo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado urbano passa por inúmeros fatores dentre eles em amenizar os impactos da injustiça ambiental como agente dificultador do progresso social, ocasionado um retraimento social dessas comunidades e ainda a dignidade da pessoa humana, princípio basilar previsto no texto constitucional seja precarizado.

A gentrificação traz o conceito de que as pessoas tendem a ser mais atraídas pelos grandes centros urbanos, no prisma tupiniquim, a história narra de populações inteiras buscando as capitais para uma melhor qualidade de vida. Doutro ângulo, porém, a pesquisa tenta mostrar a falha nesse processo, o que gerou problemas estruturais graves em um cenário já constituído de marginalização advinda da forma errática em que os negros foram libertos, tiraram os grilhões dos coronéis, mas impuseram os grilhões estatais.

Abordando ainda, em como o fetiche que a ganância do homem, por um desenvolvimento desenfreado danificou as estruturas das cidades brasileiras, sendo óbvio e ululante o agravamento da injustiça ambiental por conta desse negacionismo com o bem-estar social; mínimo existencial e justiça ambiental. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método encontra aplicabilidade na compreensão do movimento de justiça ambiental e seus desdobramentos no campo brasileiro. Já o segundo método foi utilizado a fim de promover um exame a respeito da temática central estabelecida no presente. Ademais, a pesquisa, no que concerne ao seu enfrentamento, enquadra-se como dotada de natureza qualitativa.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão da natureza estabelecida para a abordagem, foram empregadas a revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a

pesquisa documental. Como plataformas utilizadas, foram estabelecidas, a partir de descritores previamente usados, buscas nas plataformas do *Scielo* e do *Google Acadêmico*.

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO URBANO: PENSAR A CIDADE COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

O processo industrialização, especialmente a Revolução Industrial do século XVIII, trouxe profundas transformações, muitas das quais irreparáveis para as pessoas na vida urbana e rural. Todas essas características se relacionam com as mudanças trazidas pela revolução o que levou à degradação dos espaços urbanos, poluição do ar e dos rios (Azevedo, 2013). A ocupação de espaços verdes agrava a pobreza e as cidades tornam-se espaços feios, sujos e desagradáveis.

Na periferia industrial perde-se a homogeneidade social e arquitetônica da cidade antiga. Os indivíduos e as classes não desejam integrar-se na cidade como num ambiente comum, mas as várias classes sociais tendem a se estabelecer em bairros diversos – ricos, médios, pobres – e as famílias tendem a viver o mais possível isoladas. A residência individual com jardim – reservada antigamente para os reis e os nobres – é agora acessível (numa versão reduzida) aos ricos e aos médios burgueses, e o grau de independência recíproca se torna a marca mais isoladas – vilas ou vilzinhas -, os pobres têm habitações menos isoladas: casas em fileira ou moradas sobrepostas em edifícios de muitos andares (Benevolo, 2011, p. 551-552 *apud* Azevedo, 2013, p.67)

O surgimento das cidades está diretamente relacionado e vinculado à expansão urbana, movimentos migratórios e outros processos que modificam o espaço urbano, como a industrialização das cidades vivenciada desde o século XVIII. Este desenvolvimento urbano consistente a sociedade necessariamente usa a natureza como um recurso, utilizando de técnicas de engenharia para organização do espaço urbano, o que impulsionou a transformação ambiental nessas regiões (Santos Filho, 2022)

A explosão demográfica, o evidente descompasso entre o processo de desenvolvimento urbano e a oferta de investimentos em infraestrutura, ampliando a ineficácia das políticas públicas, significou condições anormais para a sobrevivência do elemento humano, levando à ocupação de áreas periféricas desaconselháveis (Santos Filho, 2022). Neste sentido, promovendo a imediata degradação dos espaços, principalmente pelas disposições inadequadas de efluentes sanitários, ocupação de leitos de rios (Bastos, 2007, p.4 *apud* Santos Filho, 2022, p.3).

Em termos geográficos, as cidades e, portanto, os espaços urbanos, possuem especificidades físicas naturais e socioculturais distintas, mas apresentam processos semelhantes de degradação social e ambiental (Santos Filho, 2022). O uso do termo “socioambiental” visa confirmar a indissociabilidade da relação entre natureza e sociedade, meio ambiente e natureza não podem ser entendidos de forma isolada, independente e indiferente à ação humana (Santos Filho, 2022)

Definimos o ambiente de uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estrutura não-humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No ‘ambiente’ compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais. Excluimos, no entanto, os processos que se desenvolvem principalmente no exterior do sistema social. É evidente que tal distinção, em certa medida, é arbitrária, pois num sistema social cada elemento se acha vinculado a todos os outros (Jesus, 2018, p.5 *apud* Reichardt, 2022)

Dessa forma, a pesquisa sobre as mudanças ocorridas nos ecossistemas naturais leva a compreender a dimensão da produção em parceria com a questão ambiental. Ademais, tudo isso leva em conta a base material e a forma como as sociedades se apropriam e interagem com o ambiente natural (Santos Filho, 2022)

As sociedades e os problemas ambientais no âmbito do espaço urbano criam diversos questionamentos: o que é o ambiente urbano degradado,

e como avaliar um evento natural de um provocado antropicamente? É possível estabelecer uma relação ou forma de apropriação do espaço urbano e seu meio natural sem degradação? (Santos Filho, 2022, p.4)

Essas questões trazem uma perspectiva animadora por meio da aplicação de legislação, controle e regulamentação mais rigorosos, aderidos e atendidos desde o momento da concepção, bem como desenho dos novos empreendimentos, promoção de ações educativas ambientais nas escolas, comunidades entre outros setores da sociedade civil para minimizar problemas existentes evitando a exacerbação (Santos Filho, 2022)

A cidade transformou-se ao mesmo tempo produto e produtor, permitindo assim a acumulação e circulação do capital, o que gerou o crescimento descontrolado de uma cidade capitalista que ao mesmo tempo em que resistiu às diferenças entre a cidade e o campo, começou a desmoronar-se na própria cidade. Nesta perspectiva, tal contexto gerou, assim, disparidades sociais e surgimento de periferias, em que a ilegalidade, a marginalidade e a pobreza se tornaram produtos estrutura e desenvolvimento mal formulados (Hammarström; Cenci, 2013)

Voltada exclusivamente pelo acúmulo de capital, essa urbanização acabou influenciando diretamente na consciência de seus habitantes, que se acostumaram e se adaptaram às desigualdades, aceitando-as como algo natural e necessário para desenvolvimento ou simplesmente ignorá-los. Nesta linha, tanto aqueles que vivem nos centros, porque se consideram em situações privilegiadas, como as populações da periferia que, finalmente, absorvem sua situação, acreditando, em suas frustrações, que nada pode ser feito para mudar o contexto (Hammarström; Cenci, 2013)

Essa situação começou a ser percebida e refletida apenas nos últimos anos, mais foi nos anos 1990, com a consciência das crises ecológicas que começou a devastar toda a humanidade, que a questão da crise ecológica é diretamente penetrada pela crise do desenvolvimento urbano. Ora, a sociedade industrial atingiu o limite do desequilíbrio, causando mudanças radicais no escopo global, abrangendo estruturas econômicas,

políticas, tecnológicas e sociais, o que torna essencial para a sobrevivência da humanidade (Hammarström; Cenci, 2013)

Portanto, houve a necessidade de criar um modelo de desenvolvimento apresentação de políticas de qualidade ambiental, abrangendo tanto a qualidade do ambiente natural como urbano, dessa forma, estendendo-se assim ao desenvolvimento urbano sustentável, que deve atender às necessidades das gerações atuais sem causar danos para as gerações futuras (Hammarström; Cenci, 2013)

2 O FENÔMENO DA GENTRIFICAÇÃO E O IMPACTO SOBRE AS POPULAÇÕES PERIFÉRICAS

A gentrificação ganhou importância como tema de pesquisa quando passou a ser considerada um fenômeno relacionado a nova dinâmica econômica e social que tomou forma nas cidades, em espaços anteriormente abandonados; não necessariamente desabitada, mas fora dos interesses do grande capital imobiliária (Medeiros, 2018)

A recessão econômica global desencadeada pela crise do petróleo, que afetou várias economias nacionais em meados dos anos de 1970, atingiu um nível mais profundo da queda das taxas de lucro nos setores produtivos da economia (Harvey, 1993 *apud* Lauriano, 2013 p.13).

O conceito de gentrificação foi aplicado pela primeira vez em 1960, Ruth Glass, descrevendo como processo pelo qual a população de Londres, principalmente os jovens se interessaram pelas áreas centrais, essa oferta despertou um movimento espontâneo de admiração por áreas urbanizadas centrais (Medeiros, 2018)

O ponto crucial sobre a gentrificação é que ela envolve não apenas uma mudança social, mas também, na escala de bairro, uma mudança física no parque habitacional e uma mudança econômica na terra e mercados da habitação. É essa combinação de fatores sociais, mudança física e econômica que distingue gentrificação como um processo de identificação ou um conjunto de processos (Smith, 1987 p. 463 *apud* Medeiros, 2018, p.84)

Ademais, seguindo essa linha de exposição, o autor destaca que muitas vezes o fenômeno da gentrificação não desaparece está longe do abandono, o fenômeno está muito próximo, mesmo ao virar da esquina, formulando a ideia de dois campos interligados, abandono e gentrificação, cada um faz parte de um padrão único e acentua o outro para aprofundar seus estudos sobre gentrificação na década de 1990 (Medeiros, 2018)

Examinando várias vertentes do início do fenômeno da gentrificação que ocorreu, mostrando que não foi fruto do acaso o que se torna sistemático, o processo de gentrificação, para Smith (Smith, 2006 *apud* Medeiros, 2018), não é mais o simples resultado do desejo uma nova classe média que surgirá como parte de uma mudança maior na economia, política e na cultura do final do século XX, correspondente ao projeto de reconquista dos centros e das cidades à medida que o processo se expande e se generaliza, o autor coloca gentrificação como uma estratégia urbana que intensificou ganhando novas escalas de alcance ao longo do tempo (Smith, 2006 *apud* Medeiros, 2018).

[...] a fase generalizante é a difusão da gentrificação para além do perímetro central. Estamos longe de um processo ligeiro e banal, e do mesmo modo que a gentrificação do centro se estendeu a espaços e dinâmicas imobiliárias mais amplas, incluindo as construções antigas e ainda intactas, distritos mais afastados foram atingidos pelo fenômeno da gentrificação (Smith, 2006, p. 78 *apud* Medeiros, 2018, p.86).

É importante analisar a diferenciação e as qualificações dos espaços de convivência ao longo do tempo e a mudança que essas qualificações provocaram ao considerar a produção habitacional e previsão de infraestrutura e equipamentos compartilhados. As vantagens de localização resultam do processo de retraimento ou melhor definindo o preparo do ambiente construído e associado a um sistema complexo onde, aparências, muitas vezes contraditórias, mas sempre condicionadas a momentos históricos (Medeiros, 2018)

A escalada da violência, devido ao retraimento ou falta mesmo de políticas sociais, fez aumentar a violência e a insegurança. O desmantelamento das

políticas progressistas ofereceu a oportunidade política e econômica de um novo tipo de poder urbano. Houve a exportação da técnica utilizada em Nova York conhecida como “tolerância zero” resposta das políticas públicas para garantir os novos projetos urbanos (Lauriano, 2013, p.28)

Essa reconstrução histórica da cidade, e as previsões e regulamentos são importantes para entender o desenvolvimento nos processos de produção, apropriação e melhoria ambiental. Esses processos afetam vários interesses como uma apropriação indevida da terra; buscando interesse e lucros com as construções de novos elementos como drenagem para capital, o que é um incentivo para produzir e acumular capital e consumo para a própria reprodução social dos habitantes (Medeiros, 2018)

Embora as condições para a ocorrência da gentrificação no caso novaiorquino não ocorra da mesma forma e ordem cronológica em outras cidades, a gentrificação evoluiu no sentido de uma estratégia urbana crucial para as municipalidades em comum acordo com o setor privado. As sucessivas crises inerentes ao modelo de reprodução capitalista, de forma mundialmente generalizada mudaram a atuação e o papel do Estado, o liberalismo econômico implantado provocou um vazio de atendimento às demandas sociais, terceirizando e transferindo para as parcerias público-privadas ocupar o espaço deixado pelo retraimento das políticas urbanas progressistas (Smith, 2006, p. 75 *apud* Lauriano, 2013, p.28)

A gentrificação universal pode ser compreendida como pelo menos cinco características relacionadas, o que não significa que tudo deve estar presente: o novo papel do Estado, a participação do capital financeiro, mudanças nos níveis de oposição política e confronto com o processo, dispersão geográfica e finalmente gentrificação setorial, entendida como uma extensão dos efeitos do processo no trabalho, lazer e consumo (Lauriano, 2013)

Houve uma mudança acentuada no papel do Estado que há muito o período pouco fez para desenvolver uma política habitacional eficaz e racional renunciando ao seu papel na formulação e regulação desse estado keynesiano, também interventor, promotor e indutor do desenvolvimento que visa restringir desigualdades econômicas, sociais e

culturais, o liberalismo do final do século sugere a existência de uma rede de convergências entre experiências urbanas em cidades.

Outra característica da gentrificação atualmente é a difusão para além dos perímetros centrais e históricos, regiões mais afastadas também foram atingidas pelo fenômeno. O modelo de difusão varia bastante e obviamente é influenciado pela histórica local, por características e relacionadas à arquitetura, à infraestrutura, à presença de parques, cursos d'água, comércio etc., mas acima de tudo é adaptado aos modelos históricos de investimentos e desinvestimentos na urbanização. Logo quanto menores forem os investimentos nas regiões mais afastadas que privilegiem as classes sociais mais altas, menores serão os desinvestimentos nos bairros abandonados e menor será a difusão da gentrificação. Seria então natural de se esperar que nas cidades em que a maior parte da extensão espacial é mais recente, e nas quais as oportunidades de desinvestimentos prolongados foram circunscritas, do mesmo modo a difusão da gentrificação será limitada (Smith, 2006, p. 78 *apud* Lauriano, 2013, p.27).

O equilíbrio de poder entre os setores privado e público mudou nos últimos anos, hoje, os investimentos do governo local vêm diretamente das regras de mercado, em vez da política que acompanha a economia, agora está se dobrando completamente na frente dela. A política urbana não aspira mais a direcionar ou regular o significado do crescimento econômico, se encaixam nos trilhos já instalados pelo mercado enquanto aguardam equivalentes superiores, diretamente ou na forma de cobrança de impostos (Lauriano, 2013)

As principais razões para essas mudanças são as crises fiscais que tiveram como resposta e solução por meio de governos conservadores e neoliberais para retirar as políticas progressivas e os incentivos ao financiamento da habitação para o setor privado. Embora muitos países, especialmente na América Latina, não sintam os benefícios essas políticas progressistas, têm sofrido nos gastos públicos (Lauriano, 2013)

Uma transformação urbana de grande envergadura necessita de sólidas articulações entre os “organismos de habitação social, os investidores privados e as intervenções locais, assim como entre as agências de

renovação urbana, os governos locais e o governo central”. Esta é a conclusão que Smith chega dos resultados duma conferência ocorrida em Paris em 2000 com o tema “Convergência entre a Renovação Urbana e as Políticas de Habitação na Europa”. A preocupação central consiste em articular os programas residenciais a outras estratégias de renovação, isto é, que as políticas de enobrecimento estejam vinculadas a um projeto maior, a uma vasta renovação multi-setorial (Lauriano, 2013, p.30)

Enquanto inicialmente a gentrificação foi alavancada pelos próprios gentrificadores em escala específica, desde a década de 1990 esse processo tem sido apoiado pela intervenção dos municípios em cooperação com o setor privado, que promove estratégias classificadas como regeneração urbana. A partir de 2000, as autoridades dos países começaram a participar mais ativamente na lapidação do espaço urbano, com o objetivo principal de restauração (Cerqueira, 2014)

Argumentam que a geografia das políticas públicas revela um comprometimento progressivo dos atores políticos em consonância com a disseminação da gentrificação. As medidas políticas recentes baseiam-se na utilização de instrumentos legais, como o direito de preferência, que visa a reabilitação de casas antigas e o desmantelamento de apartamentos diagnosticados como insalubres. Nesse sentido, a política governamental contribui para a criação de paisagens urbanas idealmente consumidas pelas classes altas (Cerqueira, 2014)

Em interlocução frequente com o processo de gentrificação encontram-se políticas que incitam o desenvolvimento das atividades culturais no espaço urbano. Diversas tentativas de emular uma ambiência similar àquela do SoHo novaiorquino emergem nas mais diversas capitais. Se o desenvolvimento cultural é muitas vezes concertado pela iniciativa privada, as políticas públicas da prefeitura de Paris abarcam também uma instância de desenvolvimento cultural, pela concepção de novos equipamentos e da transformação de franjas industriais em locais de consumo e produção cultural (Clerval, 2009 *apud* Cerqueira, 2014, n.p.).

No caso das favelas, devido às condições incertas de infraestrutura, violência e estigmatização, parece improvável que passe por um processo de gentrificação inteira. No

entanto, algumas partes experimentaram um relativo elitismo, diante de algumas políticas públicas e investimento privado que vigoraram até 2016, o que parece que recriou em microescala o estado desigual e híbrido da ordem urbana da cidade (Novaes, 2018)

Incluindo nesse sentido, a gentrificação periférica é expressão de várias contradições que ameaçam tentativas de captura desses territórios pelas elites nas grandes cidades brasileiras como o Rio de Janeiro, o acelerado processo de urbanização verificado no segundo semestre da década de 1950 criou uma forte concentração de grupos maiores no espaço urbano um poder econômico, social, político e cultural e uma massa vasta e heterogênea de trabalhadores da aldeia (Novaes, 2018)

Em razão do abandono pelo poder público, da ocupação de forma informal pelas classes populares e da violência, o valor do solo urbano nas favelas e das áreas formais de fronteira foram se desvalorizando. No entanto, diante de suas localizações privilegiadas, de algumas intervenções públicas e privadas e dos novos atributos simbólicos e representações, parece ter havido nessas três favelas estudadas um aumento do preço do solo urbano e uma revalorização imobiliária das áreas formais no seu entorno. De acordo com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro (Creci-RJ), em matéria do Jornal O Globo no ano de 2012, os imóveis à venda em favelas pacificadas valorizaram cerca de 40% desde a instalação das UPPs (O Globo, 2012 *apud* Novaes, 2018, p.13)

Essa dinâmica de mercado levou a mudanças na estrutura da transação e serviços nesses territórios, além do surgimento de espaços dedicados ao turismo e consumo da classe média, foi observado um aumento nos valores praticados em algumas lojas que tentou adaptar-se às novas exigências. Outra barreira para a gentrificação pode ser entendida pelo fato de que esses experimentos ocorreram em territórios de favela marcados por uma configuração física muito peculiar que o programa urbanização não alcançou. Nesse sentido, atenta-se nesses territórios para a quantidade de moradias precárias, valas com esgoto a céu aberto, pouca iluminação de becos e vielas e acúmulo de lixo, nenhuma manutenção em canos de esgoto e falta de luz (Novaes, 2018)

3 O FETICHE DO DESENVOLVIMENTO COMO INSTRUMENTO DE AGRAVAMENTO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

Diante da possibilidade de esgotamento dos recursos naturais com significativo aspecto econômico, observa-se uma crise civilizatória decorrente não só de sua escassez, por estarem degradadas, mas também em decorrência do modelo econômico adotado, que seu surgimento, causou um desequilíbrio ambiental em massa, ameaçando a sobrevivência da espécie, bem como, como resultado dos efeitos gerados, o aumento do desemprego causado pela mecanização dos meios de produção, como: pobreza e marginalização social (Rangel, 2014)

Ao lado disso, em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem peculiares, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, passando a configurar os anseios da população diretamente afetada, revelando-se, por vezes, ao pavilhão que busca minorar ou contornar um histórico de desigualdade e antagonismo que se arrasta culturalmente (Rangel, 2014, n.p.)

O processo ambiental predatório é amplificado pelo cenário urbano caótico, verificado principalmente nos grandes centros, com o surgimento de comunidades carentes e favelas, refúgio de populações marginalizadas que constituem verdadeiro refúgio da pobreza, dos sistemas biológicos e do esgotamento dos recursos petrolíferos, em além de colocar em risco elementos essenciais à existência humana (Rangel, 2014)

A temática da Justiça Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os caso de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, [...], tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se

também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento (Herculano, 2008, p. 05 *apud* Rangel, 2014, n.p.)

As primeiras reações da ONU após a Conferência de Estocolmo, com o apoio do ecodesenvolvimento, consistiram não apenas em defender a necessidade de crescimento econômico nos países pobres, mas também em reconhecer a própria pobreza como uma das causas profundas dos problemas ambientais nesses países. Na Declaração de Cocoyok (1974), uma explosão na população resultaria da falta de quaisquer recursos, o que por sua vez levaria essa população ao mau uso da terra, água e outros recursos naturais (ROMEIRO, 2012)

A responsabilidade dos países industrializados pelos problemas do subdesenvolvimento estaria em seus níveis exagerados de consumo. Eles teriam que reduzir seu consumo e contribuir desproporcionalmente para a poluição da biosfera. A posição de Cocoyok foi aprofundada no Relatório da Fundação Dag-Hammarskjöld (1975), que vai mais longe ao identificar a responsabilidade dos países industrializados em função de sua herança colonial (Romeiro, 2012)

A construção do território é entendida como o resultado da relação de poder envolvendo grupos sociais na dinâmica e composição de um determinado espaço, no entanto, a constituição dos lugares em que a reprodução desses grupos começa a ser impulsionada pela demanda pelos recursos materiais que eles fornecem amenidades meteorológicas às quais a natureza pode submeter o homem (Silva, 2017)O conceito de território como categoria social começa aqui com uma análise a etimologia da palavra que se expressa em pertencimento. Da perspectiva política, o território pode ser analisado dentro dos limites de um Estado-nação ou sob uma perspectiva econômica, incluindo produção, consumo e o campo grandes empresas (Silva, 2017)

Pensa a produção do território como espaço de relações sociais, ao compreendê-lo a partir de diferentes funções espaciais ou pelos seus diferentes usos espaciais. Para ele, portanto, não é possível entender o território ignorando as relações políticas e econômicas que se estabelecem no modelo capitalista de produção. Por isso, o território só se torna um conceito útil se o pensarmos juntamente com aqueles atores que dele se utilizam. Por isso, o território, em si, não é uma categoria analítica, o que lhe dá sentido são suas formas de uso revelando assim um território herdado ou um território alienado. O primeiro compreendido “por um contínuo intercâmbio entre mortos e vivos, em que as normas e as regras inscrevem-se na materialidade, orientando a cultura imaterial” (Ribeiro, 2005, p. 269 *apud* Silva, 2017, p.4)

Com a análise de outra variável na estrutura do conceito de território, encontra-se uma identidade coletiva, entendida aqui como rede de relações ativas entre atores que interagem, se comunicam, influenciam uns aos outros a negociar e tomar decisões em conjunto. Ele se comportaria conforme crenças, valores e comportamentos, capazes de conduzir respostas, mais ou menos coerentes, sobre a motivação das comunidades locais a responder quaisquer práticas que possam ameaçá-lo a lógica da reprodução de seus indivíduos (Silva, 2017)

Assim, o território entendido como identidade seria baseada no compartilhamento de valores comuns, práticas sociais capturadas na experiência do mundo da vida e no reconhecimento do outro e de si mesmo no espaço da sociabilidade coletiva (casa, trabalho, religião, etc.) em que são feitas referências à ordem do mundo (Silva, 2017)

A identidade como variável de constituição de um território expressa, assim, uma forma particular de ordenação de parcela do espaço geográfico. Os recursos naturais presentes nele compõem uma das faces da ordenação espacial tecida a partir da constituição de relações sociais específicas. Tais recursos, embora possuindo um caráter de bem difuso, formam um conjunto indispensável de elementos que interagem com a identidade cultural da comunidade de modo que a disponibilidade desses recursos, sua exploração sustentável e a sua preservação podem se tornar parte constitutiva dos traços culturais que dão coesão social às formas de sociabilidade dos indivíduos (Silva, 2017, p.6)

O desenvolvimento, quando possui a justificativa de progresso deve ser analisado em amplos campos de fiscalização para não admitir prejuízo ou retrocessos na política ambiental, a busca desenfreada por um desenvolvimento a qualquer custo, gerou danos a regiões marginalizadas que ocasionará em anos de recuperação, o equilíbrio entre o bem-estar social e o progresso econômico precisa sempre ser posto na balança (SILVA, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início das eras, a humanidade passa por inúmeros conflitos sociais, mesmo antes da criação do próprio conceito de bem-estar social, quando é analisada a cidade como um espaço de desenvolvimento humano, acaba por vir a mente as falhas estruturais daquele local, seja a segregação socioespacial ou mesmo a qualidade de um mínimo existencial.

A injustiça ambiental possui características que casam com a grande maioria das cidades brasileiras, que possui um desenvolvimento econômico desigual e covarde; tende a maior concentração de negros nas margens das cidades e por fim, a cor que predomina nesses espaços, afinal, algo muito preocupante quando é pesquisado sobre a injustiça ambiental, chama a atenção o fato dessas comunidades terem cor.

O retraimento social que foi acompanhado de perto pelo fenômeno da gentrificação e após anos foi constatado o erro de crescer as cidades sem um plano de desenvolvimento sustentável, ocasionando a uma população que acabara de ser liberta de séculos acorrentadas, ser subjugada pela selva de pedra e continuar agora sob influência dos grilhões social de um Estado Racista.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Delina Santos. **Direito à cidade ambientalmente sustentável e dignidade da pessoa humana**. Orientador: Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. 2013. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

CERQUEIRA, Eugênia Dória Viana. A evolução das formas de gentrificação: estratégias comerciais locais e o contexto parisiense. **Caderno MetrÓpole**, v. 16, n. 32, nov. 2014.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Meio ambiente e direito das cidades: uma interrelação necessária para o desenvolvimento de uma urbanização sustentável. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 8, 2013.

JESUS, André de. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018.

LAURIANO, William. **Gentrificação**: Estratégias de enobrecimento do solo urbano. Dos tijolos de barro no subúrbio paulistano aos blocos de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Cabral. 2013. 152f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MEDEIROS, Sara Raquel Fernandes Queiroz de. **Segregação e Gentrificação**. Natal: EDUFRN, 2018.

NOVAES, Patricia Ramos. Favelas e gentrificação: possibilidades analíticas para explicar as transformações urbanas na cidade do Rio de Janeiro. **Sociabilidades Urbanas** – Revista de Antropologia e Sociologia, v. 2, n. 6, p. 49-65, nov. 2018..

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Desenvolvimento econômico e agravamento da injustiça ambiental: contornos ao racismo ambiental no Brasil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2014.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, 2012.

SANTOS FILHO, Gilberto Teles dos. Espaço Urbano: a cidade e a questão ambiental. *In*: **Brasil Escola [online]**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/geografia/espaco-urbano-cidade-questao-ambiental.htm>. Acesso em: 27 out. 2024.

SILVA, Tarcisio Augusto Alves. Injustiça Ambiental, meio ambiente e vulnerabilidade: problematizando a construção social da desterritorialização de comunidades pobres, étnicas e negras. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 10, n. 1, jan.-mar. 2017.

CAPÍTULO 8.
INJUSTIÇA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMRIM-ES: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DEGRADAÇÃO
AMBIENTAL E MARGINALIZAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO
INVISIBILIZADA

Danielle Scarpi Costa¹
Gabriely da Silva Brites²
Stéfany Mancini da Silva³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

Ante as perspectivas de progresso e a busca incessante pelo crescimento e o desenvolvimento estrutural das cidades, fica evidente a precariedade de suporte que o Poder Público detém para conciliar suas funções de provedor da ordem, do bem-estar coletivo, dos interesses sociais e econômicos, bem como mantenedor do meio ambiente e dos recursos naturais indispensáveis, haja vista que a destruição do meio se contrapõe aos objetivos proporcionar melhores condições de vida. A ironia do pragmatismo da evolução prospecta o declínio. Obstante as várias facetas que impõe o comprometimento em ampliar as políticas que efetivamente contribuam para o conforto, sem coadjuvar a manifesta marginalização de uma amostra da população cujos recursos limitados esgotam o tímido julgo, que é impossível competir com a proeminência para pugnar uma realidade

¹ Bacharela em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: daniscarpi@hotmail.com

² Bacharela em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: gabrielybrites1998@outlook.com

³ Bacharela em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: stefanymancini@hotmail.com

⁴ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

viável e minimamente justa para todos; os aspectos que denotam a imprescindibilidade do meio ambiente saudável, sustentável, sadio e pleno para a subsistência; a injustiça ambiental e o interesse difuso desta; a parcimônia do poder e as conveniências sub-rogadas no âmbito jurídico para satisfazer "parcialmente" certas demandas. Para abordar as supracitadas problemáticas, a metodologia empregada consistiu no método hipotético-dedutivo, assentado em revisão bibliográfica e dados secundários.

Palavras-chave: Meio ambiente. Injustiça ambiental. Marginalização social.

COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, supremo ordenamento legislativo vigente, assegura a todos em seu art. 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais inerentes aos cidadãos, dentre outras a igualdade, como princípio e máxima insubstituível e vital para a sociedade. Ademais, é nítido o retrato da desigualdade, seja ela no âmbito social, quanto ambiental. A proporção que subordina uma parcela da população a mínimas condições e baixa assistência e refugia o demasiado gasto de outrem sobre o subterfúgio, injustificável, de melhoramentos coletivos oponíveis a todos, quando na verdade, o pretexto evasivo culmina em danos irreversíveis erga omnes.

Controversa e incongruente é a parcimônia dos órgãos públicos no que tange ao padrão lesivo do bem, corroborado consecutivamente durante séculos. O propósito fundamental tem interesse difuso e o amparo ao meio ambiente se consolida na demanda pelo prosseguimento existencial, razão pela qual é crucial o esforço em mantê-lo saudável, sustentável, sadio e pleno. Medidas relativamente arrazoadas, não obstante, ao planejamento, comprometem a viabilidade de projetos com caráter eficaz. Investimento e comprometimento reverberam ambiguidades nocivas e destacar o desenvolvimento defensivo justificaria transformações de cunho social, contudo ao passo que se solidificam ideais retrógrados (destruição para progresso) ao pressuposto de sustentabilidade a resiliência se afasta e outorga o retrocesso.

A reivindicação constrói a causa perante necessidades básicas do ser humano, questões que abrangem desde a proteção à vida até a do meio ambiente. Destarte, aliar os

anseios sociais sem mitigar a próprio meio é indubitavelmente o dualismo filosófico da primazia de todos os elementos, considerando a dependência mutua dos seres. A aplicabilidade coerente da legislação em favor do bem tutelado consigna a expressão máxima do brocado jurídico constitucional conferindo capacidade de exercício e de direito indistintamente em oposição a mera teoria sem utilização pratica alguma. Portanto, o objeto onerado de relevante valor condiciona os mecanismos cujo efeito positivo altera integralmente a zona paliativa, ao menos, estabiliza as estruturas ordenando o posicionamento compulsório sobre determinadas questões sazonais.

A conjuntura que evidencia o atual enfoque direcionado à preocupação com o meio ambiente já não condiz com o passado onde o tema era tratado de forma distante, ao passo que a escassez e os problemas socioambientais limitavam-se ao âmbito das suposições e de um futuro inexistente para a geração em questão.

Os efeitos da evolução da espécie, desde a implantação da agricultura de subsistência até o atual contexto de consumo desenfreado em função do sistema capitalista, implicam mudanças no espaço e revelam os impactos que o ser humano provoca, transparecendo a situação degradante em que se encontra o meio ambiente. Embora a busca por comodidade seja contínua, o uso de modelos menos nocivos e mais dispostos a empregar um desenvolvimento sustentável não mais se restringe à esfera idearia, visto que nas últimas décadas tratados e convenções internacionais notabilizaram a imprescindibilidade da abordagem no que tange à temática, salientando a necessidade de conscientização da comunidade civil e industrial.

Em se tratando do meio ambiente, sua utilização, imprescindibilidade e recursos oferecidos, seu acesso constitui caráter fundamental para a manutenção social, e, por sua vez, também está ligado às relações de poder. A lógica econômica que cerca a lei da oferta e procura explicita que quanto maior a necessidade humana, maior será o custo para supri-la. Isto posto, todo esse custo engloba questões pertinentes ao direito, a julgar pelas grandes empresas, que são responsáveis por imensos impactos no meio ambiente quando não respeitam os princípios da sustentabilidade.

Nesse aspecto, o desenvolvimento e a procura por métodos menos prejudiciais ao meio ambiente são conduzidos às relações empresariais, que notoriamente se responsabilizam em grande parte pelo contexto de deterioração ambiental vigente. Tais acordos internacionais, portanto, demandam reflexão acerca da utilização dos recursos, bem como a geração de resíduos perniciosos. Ainda que deliberações tenham sido empreendidas, a industrialização interfere no espaço e colide com consequências estritamente envoltas no processo: a vulnerabilidade de grupos sociais à margem do desenvolvimento utópico e da premissa que pressupõe a ideia de admitir como sinônimos o desenvolvimento industrial e o social.

A abordagem, no entanto, se torna ainda mais complexa a partir do momento em que os direitos fundamentais são afetados pela injustiça ambiental que sofre os marginalizados acometidos da necessidade de se estabelecerem em lugares caracterizados ou transformados em áreas de risco. Cabe, a princípio, estabelecer o conceito de injustiça social. Como define a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, é:

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (Rede Brasileira de Justiça Ambiental, [s.d.], p. 14)

A análise do cenário hodierno tangente ao município de Cachoeiro de Itapemirim, situado ao sul do estado Espírito Santo, vincula-se ao processo de desenvolvimento socioeconômico e as consequências desencadeadas a partir deste, caracterizando revés, como garantias constitucionais, o que requer a observância de aspectos críticos que constantemente acometem a população, principalmente o grupamento socialmente invisível. A saber, fenômenos naturais que provocam enchentes e alagamentos na região central e bairros adjacentes, demonstrando despreparo e inabilidade por parte de autoridades perante a situação.

Não obstante, conhecer o pilar da organização econômica adstrita ao município em questão se faz fundamental para a apreciação de dados qualitativos a respeito de quem sofre com os efeitos da exploração ambiental. O principal setor econômico, convergido na extração de rochas ornamentais, por si já assegura demasiado potencial degradante. Desta feita, atentar-se para o desencadeamento deste estado importa em dar visibilidade aos que agonizam perante o descaso.

Questiona-se, portanto, o liame da contribuição de fato entre o desenvolvimento industrial e econômico e o contexto infamante que corresponde a uma sociedade marginalizada e excluída dos ditames idealizados a respeito do famigerado crescimento urbano. O objetivo geral consiste na análise da garantia de um direito universal através da fundamentação constitucional, bem como a observância de áreas que demandam maior zelo e prudência diante de fenômenos naturais que evidenciam ainda mais o descuido para com uma sociedade marginalizada que, por questões econômicas, geográficas e sociais se encontram em estado de risco.

Para tanto, busca-se interpelar razões naturais e antrópicas relativas ao descuido ambiental, o que incorre em mazelas sociais gerando um uma relação cíclica entre o mau uso do ambiente pelo ser humano e suas respectivas consequências. A relevância do tema está na indispensabilidade de fazer cumprir o dispositivo legal, que, dentre direitos, deveres e garantias, prevê o princípio da igualdade e a existência de interesses difusos, como o acesso digno ao meio ambiente.

1. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO À LUZ DA CF/88

O protótipo de uma sociedade economicamente evoluída, arquitetada sob a ótica do livre mercado e do consumo desenfreado, ao longo do tempo e da demasiada degradação ambiental manifesta a necessidade de discussão acerca da temática, a fim de buscar a conscientização da limitação de recursos naturais e correlacioná-la a imprescindibilidade

destes em função da manutenção da vida humana. Para Quintana e Hacon (2011, p. 428), o contexto crítico do meio ambiente permite que a sociedade e os que insistem na reprodução incessante do capital percebam os limites físicos, orgânicos e químicos impostos para esse processo. Destarte, o reconhecimento dos limites impostos pela natureza requer a procura por um desenvolvimento sustentável que garanta a todos um meio ambiente digno, haja vista seu caráter difuso.

A princípio, a fim de estabelecer meios de proteção a um objeto, é crucial imputar-lhe uma conceituação, fundamento e razões que elucidem sua importância. Posto isso, apesar da variação do termo “meio ambiente”, Aron (2015) propõe que no Direito Brasileiro, a concepção de meio ambiente surgiu com a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, como "o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Conforme Aron (2015), a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, decorre da necessidade de controlar os riscos impostos pelo crescimento econômico e tecnológico. De maneira subsequente, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 abarca a lei e aprimora a legislação tangente à proteção ambiental.

Ainda segundo Aron (2015), o capítulo dedicado ao Meio Ambiente, disposto na Constituição Federal, expressa uma nova proposta de bem, o ambiental, intitulado ao uso comum do povo. Expõe ainda que "ainda que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado não esteja incluído no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal, ele pode ser considerado como um direito fundamental". Isto é, garantir o acesso ao meio ambiente como direito fundamental traduz-se na disponibilidade deste de modo digno, conservado e equilibrado. Caucionar pôr o meio ambiente equilibrado, a luz da CF/88, significa proporcionar qualidade de vida à nação, caracterizando o interesse difuso pertencente não apenas a geração vigente, mas a que está por vir. Em face disso, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Embora a mera exposição de problemas e o desencadeamento de preocupação mediante a importância que passa a ser atribuído ao tema meio ambiente, o exercício do governo também deve efetivado com segurança e qualidade. Para tanto, o capítulo destinado a tratar do assunto na CF/88 constitui-se de parágrafos que objetivam regulamentar o papel do poder público na garantia deste direito; a recuperação do meio ambiente degradado em razão da exploração; as sanções penais e administrativas direcionadas a condutas lesivas ao meio ambiente; a utilização de áreas denominadas patrimônio nacional; a indisponibilidade de determinadas terras e o estabelecimento de usinas nucleares.

A luz do exposto, traçar o desenvolvimento da legislação brasileira no que diz respeito ao meio ambiente e seu acesso implica, dentre outros fatos, em destacar a Declaração do Meio Ambiente, através da Conferência das Nações Unidas, como um complemento à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assim, definir os aspectos e peculiaridades do ramo do Direito Ambiental contribui para o progresso relativo à preservação deste bem. Como afirma Aron,

O Direito Ambiental está incluído na chamada terceira geração de direitos, a qual é baseada num Estado de Bem Estar Ambiental, que preconiza a solidariedade e evidencia uma classe nova de direitos, os chamados direitos difusos. Os direitos difusos almejam o desenvolvimento sustentável, e a sua principal luta surge em razão da defesa do Meio Ambiente, a fim de que o ser humano perceba que ele faz parte da natureza e, sendo assim, não pode querer dominá-la. Nessas condições, destaca-se a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual, considerada por muitos doutrinadores como uma “Constituição Verde”, chegou para tornar eficaz a proteção ao direito difuso em tela, qual seja, o Meio Ambiente (Aron, 2015, n.p.)

Procedendo do caráter difuso do direito ao meio ambiente, observa-se que este se encontra em um contexto onde pertence a todos, mas, ao mesmo tempo, ninguém o detém

unicamente, visto a impossibilidade de designar os depositários em questão. Aron afirma que:

Assim, verifica-se que o direito difuso se constrói a partir de um interesse que pertence a todos e a cada um dos elementos da multiplicidade indeterminada de que se trate. Não se trata de interesse individual, uma vez que o direito difuso se sobrepõe àquele. É o interesse que cada pessoa possui por pertencer a uma pluralidade de indivíduos. Deste modo, os interesses difusos diferem dos coletivos e dos individuais, porquanto não há vínculo jurídico entre os seus titulares. Assim, deve haver uma satisfação coletiva na busca da proteção desse interesse, pois a lesão sofrida atinge a todos (Aron, 2015, n.p.)

O foco do desenvolvimento sustentável admite sua referência não na isenção do consumo, mas no controle deste através da utilização de recursos naturais ilimitados, menos nocivos e, conseqüentemente, melhores ao homem e ao ambiente. Assim, o Direito Ambiental está calcado numa perspectiva protecionista, onde o interesse coletivo é o centro a partir da preservação de espécies e recursos naturais. Em meio a definições, salienta Sirvinskas (2007, p. 27 *apud* Aron, 2015, n.p.) que o “Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.

Neste aspecto, o Direito Ambiental, segundo Sirvinskas (2007), atua de forma preventiva, reparatória e repressiva. Em um primeiro momento, o Poder Executivo atua na prevenção por meio do controle das atividades que causam relevante poluição, da concessão de licenças ambientais, da exigência de um prévio estudo acerca de possíveis impactos ambientais e seus respectivos relatórios, da fiscalização de atividades poluidoras etc. Enquanto o Legislativo ainda na modalidade de prevenção institui normas ambientais, controla atos administrativos do Executivo, analisa os orçamentos das agências ambientais, entre outros. Por sua vez, o Poder Judiciário, no âmbito reparatório e repressivo, atua julgando ações civis públicas e penais públicas ambientais controla a constitucionalidade das

normas criadas pelos demais poderes etc. Ao Ministério Público, por fim, compete, na esfera reparatória e repressiva, propor ações civis e públicas e ações penais públicas ambientais.

Frente aos objetivos elucidados pela legislação brasileira, tanto no texto Constitucional como na criação do Direito Ambiental e outras leis apresentadas, é perceptível que o intuito destes não retrata a tentativa de frear o desenvolvimento econômico, industrial e ainda menos a liberdade de mercado. O alicerce da progressão social está justamente no equilíbrio entre tal desenvolvimento, a visibilidade fática dos limites naturais – recursos ambientais exauridos, o reconhecimento do meio ambiente como um direito de todos – logo, de preservação imprescindível e, como função primordial do Estado, a oferta do bem comum.

Um conteúdo de cunho legal que aborde a dimensão da problemática ambiental, seja no plano preventivo, reparatório ou corretivo, pauta-se na relevância da conscientização social, a julgar pelo fato do homem estar propriamente inserido nesse enredo, deve nortear-se por intermédio do proposto pelas leis, não com o intento técnico e prático de meramente cumpri-las, mas com a visão de coletividade e senso crítico para preservar e reconhecer o meio ambiente e sua importância para a manutenção da vida.

2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: CIDADE COMO LOCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A sociedade, comumente, enfrenta uma série de desafios em diferentes áreas e aspectos, seja na moral ou na ética dos civis quanto nas atitudes de nossos governantes, que por muitas vezes são incorretas. Um desses grandes aspectos deve ser portador de uma atenção em especial, visto que esse agravamento pode oscilar a vida humana: a crise ambiental.

Vê-se, diariamente, através de meios comunicativos, a contaminação do meio ambiente por resíduos nucleares, pela disposição de lixo tóxicos, domésticos, industriais e os hospitalares de maneira errônea. Contudo, a crise ecológica vem sendo reconhecida,

pois, presentemente a proteção do meio ambiente tem se apresentado como uma das polêmicas mais discutidas, fixando, assim, a carência de recursos naturais como a fauna e flora, a falta de organização dos nossos municípios, o aumento de atividades poluentes sem a devida preocupação com a preservação e a tutela do meio ambiente para com as gerações existentes e inclusive com as que estão por vir.

O valor do meio ambiente ecologicamente equilibrado se aparenta como um meio necessário para a manutenção de uma vida digna para as todas as pessoas, devendo todos, sejam do ramo público, pessoas físicas da sociedade civil e as pessoas jurídicas, se juntar em em um só pensamento, para que assim o presente quadro de crise ambiental se reverta e, por conseguinte, garantir um padrão de preservação ambiental minimamente aceitável. De acordo com artigo 225, “caput”:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Diferente do meio ambiente natural, que é caracterizado pelo fato de ter origens procedimentais normais da natureza, o meio ambiente artificial, por sua vez é identificado por características advindas de modificações e construções aduzidas pelo ser humano no intuito de criar seu próprio mundo e por esse motivo afirma-se que é um meio artificial e não natural. O meio ambiente artificial pode ser nomeado como construção humana que delimita o espaço territorial urbano. No conhecimento de Celso Maran de Oliveira, ambiente artificial é:

[...] é o que resulta da interação do homem com o ambiente natural, Também pode ser chamado de meio ambiente cultural ou patrimônio cultural (urbanismo, paisagismo, zoneamento, meio ambiente do trabalho, patrimônio histórico), em virtude de sua abrangência [...] o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa

forma, todo o espaço construído bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõe o meio ambiente artificial (Oliveira, 2014, p. 19)

À luz do exposto, é possível caracterizar o meio ambiente artificial, como um progênito de uma ação humana, nas palavras de Brito (2012, n.p.) o meio ambiente artificial é aquele trabalhado, transformado e convertido, através de sua substancia pelo homem. Cabe ressaltar que no meio ambiente artificial, inclui-se as edificações, espaços urbanos privados, sendo eles prédios, casas, edifícios, clubes, etc. e os espaços urbanos públicos que são as praças, avenidas, ruas, dentre outros. Na maior parte dos casos, o meio ambiente artificial é voltado para cidades sejam elas em espaço rural ou não, pois é nesta em que se habita o homem, necessitando assim de saneamento básico, água tratada, transportes, etc. Contudo a constituição federal de 88, em seu artigo 182, “caput”, diz que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988)

Tratando de aspectos sumamente importantes, além de salientar atividades desenvolvidas, o meio ambiente artificial vai à busca de um dos princípios essenciais da política urbanística que é a função social da cidade, assim como garantir bem-estar de seus residentes para uma saudável qualidade de vida, com pudor e segurança voltados à preservação do direito a própria vida.

3 JUSTIÇA AMBIENTAL E O PRINCIPIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Um meio ambiente limpo e saudável é um direito universal, todavia, não se pode negar que as questões do meio ambiente atraem constantemente a atenção de um número bem avantajado de pessoas e vem sendo cada vez maior nos dias de hoje.

Os méritos da noção da justiça ambiental provem da constatação de que a crescente escassez de recursos naturais e de que a desestabilização dos ecossistemas afeta de forma diferenciada, e muitas vezes injusta, diferentes grupos sociais ou até mesmo áreas geográficas. Isto é, o relacionamento entre sociedade e a natureza reflete, em maior ou menor grau, lugares, assimetrias políticas sociais e econômicas.

Não obstante é normal ver e perceber que são múltiplas as formas de degradação ambiental predominantes em regiões onde habitam populações carentes, negras e indígenas, ademais os observados ao redor de nossa cidade, com enchentes que são consequência, não só das chuvas, mas também do crescimento desordenado das cidades, do mau planejamento urbano aprovado e posto em prática pelos governantes, além do descuido quando há que se pensar em construir casas, prédios, condomínios e afins em lugares de risco.

Contudo, o escopo da justiça ambiental é aproximar, em um só desempenho, as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, pela qualidade de vida e pela sustentabilidade ambiental. Dentre as cabíveis vertentes o desempenho positivo do Estado no tocante ao princípio de um desenvolvimento sustentável aduz a professora Selene:

[...] Por 'Justiça Ambiental' entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas (Herculano, 2008, p. 2)

Nascido nos estados unidos, o meio ambiente artificial surgiu através de uma luta travada entre grupos étnicos abalados pelo racismo ambiental, ou seja, a população era afetada por uma grande parte de exposição a riscos ambientais por ser vizinhos de depósitos de lixo químicos e radioativos ou por indústrias com efluentes poluentes, essa constatação deu início a uma série de protestos e terminou com a construção de um novo campo, cujo nome

passou a ser de justiça ambiental. O presente tema é de extrema importância, em razão da imensa desigualdade, abordado ainda nas críticas:

No caso do Brasil, portanto, o potencial político do movimento pela justiça ambiental é enorme. O país é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais, e sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas os seus interesses e lucros, até lançando mão, em muitos casos, da ilegalidade e da violência. O sentido de cidadania e de direitos ainda encontra um espaço relativamente pequeno na nossa sociedade, apesar da luta de tantos movimentos e pessoas em favor de um país mais justo e decente. Tudo isso se reflete no campo ambiental. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades. Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça socioambiental no Brasil, que vai além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana (Herculano, 2008, p. 5)

O direito ambiental possui uma ligação direta com o desenvolvimento sustentável, pois o objetivo do mesmo é gerar um desenvolvimento econômico, mas, se preocupando com a preservação do meio ambiente, com o pensamento nas gerações que estão por existir, evitando a degradação ambiental e promovendo o crescimento econômico, sem aproveitar-se de modo exagerado dos recursos naturais.

O desenvolvimento sustentável tem como função proporcionar desenvolvimento humano; distribuição justa dos recursos naturais; desenvolver trazendo saúde e qualidade de vida com as conexões entre economia, ecologia, tecnologia, política e sociedade. Podemos citar os exemplos de políticas sustentáveis: agricultura orgânica, manejo florestal, reciclagem, produção de energia limpa, etc. (Nascimento, 2009, n.p.)

O objetivo do princípio é fazer com que os recursos naturais e o progresso econômico sejam equiparados, para que assim se

possa ir à busca de soluções, sem esgotar os recursos naturais e possibilitando a garantia de uma vida mais ponderada. Ao lado do exposto, a ideia do desenvolvimento sustentável é equilibrar os fatores: evolução e preservação, uma vez que o direito de desenvolver é de todos, assim como o direito de preservar os recursos para evitar que eles seu uso desenfreado prejudique o presente e futuras gerações, já que o princípio do desenvolvimento sustentável tem uma grande preocupação não apenas com o momento imediato, mas também com o futuro.

É por esse motivo que a constituição federal no art. 225 alerta sobre o direito ecologicamente equilibrado, dever do estado, bem de uso comum de todos, mostrando que cuidar e preservar o meio ambiente são obrigações tácitas, impostas, para garantir não só comodidade, bem como uma vida sadia para aqueles que ainda virão, ou seja, é preservado hoje, pra que no futuro, filhos e netos possam ver esses recursos e aproveitá-los, sempre mostrando ter um dever de solidariedade, equidade e intergeracional. O desenvolvimento sustentável vem se tornado cada vez mais essencial, por que ele visa equilibrar forças de extrema importância, que é o desenvolvimento, a preocupação social e também a necessidade de preservação ambiental. Além do art. 225, a constituição estabelece em seu artigo 170, inciso sexto, sobre princípio da ordem econômica: “VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988).

O direito assume uma performance de atuação exponencialmente importante acerca do bem jurídico tutelado ser imprescindível para manutenção da vida, bem como, o meio ambiente é um direito fundamental líquido e certo que deve ser assegurado a todos, portanto, o desenvolvimento sustentável deve ser absorvido pela sociedade e evidenciado pelo sistema, Estado, à promoção de maneiras que propiciem efetivamente o desenvolvimento sustentável do meio e de seus componentes, haja vista que a viabilização a todos é tão importante quanto o próprio desenvolvimento, para a contínua preservação, criar possibilidades para que todos os indivíduos se coloquem engajados ao pleito.

4 FUNÇÃO SOCIAL E DIREITO COMPETENTE

A degradação do meio ambiente, causa impactos irreversíveis a longo prazo, ademais atualmente já é possível observar inúmeras catástrofes que com o devido cuidado, poderiam ser evitadas.

As palavras precaução, prevenção, proteção, reparação, informação e participação são alusivas a interferências benéficas que devem ser providenciadas para manter o bem ecologicamente equilibrado e podem ser interpeladas como princípios como avoca Paulo Affonso Leme Machado, em Direito Ambiental Brasileiro (2006, p. 74-84), cuja indispensabilidade transforma medidas, muitas vezes simples, em fundamentais. É imperativo que este caráter substancial se torne cotidiano e habitual na vida de todos, para que o bem tutelado seja interpretado como obrigação de todos, visto sua importância vital para todos. Bruno Garschagem (2005) critica não só a administração e a influências, por vezes exacerbadas do Governo, como também os brasileiros, a comodidade substabelecida e enclausurada que corrompe o sentimento de cidadania. A atuação, é função, não só, do Estado em garantir a segurança e proteção do meio está implícita a sociedade o poder e a responsabilidade quando há que se tratar que o interesse difuso em questão é de incumbência do corpo social que deve ser mantenedor deste bem.

Vale ressaltar a complacência dos cidadãos que acomodados esperam ações do governo e é preferível culpar pelos danos e acusar a má administração, a tomar providências ou interpor soluções para fazer com que efetivamente o sistema funcione ou tampouco coopere. O direito encarna a responsabilidade de intervir pelo bem coletivo pertencente a todos, inclusive aqueles que não nasceram ainda. Uma vez que a questão abarca inúmeras possibilidades, as legislações competentes devem versar sobre os limites de cada qual, na proteção deste bem potencial para o ser humano, cuja deficiência inviabiliza a respectiva vida na terra, dessa feita, toda e qualquer intervenção que produza consequências de curto, médio ou longo prazo, devem se analisadas com rigor antes de sua aprovação, bem como

as quais já estiverem em vigor para que os impactos que são comuns a todos estejam previstos e dispostos por estas.

Até o presente, o direito compreende um leque muito extenso, dentre os quais o direito ambiental e o direito urbanístico abordam questões semelhantes, relativas ao meio ambiente. Constitui matéria de competências muito próximas, cujo ponto limítrofe de ambas, por vezes, colide. O direito ambiental reafirma o compromisso de

[...] conciliar a pretensão da sociedade de evoluir tecnologicamente e socialmente, com a necessidade de garantir a preservação do equilíbrio ambiental, situação referida na doutrina e na própria legislação ambiental como sustentabilidade (Silva, 2002, p 3)

Enquanto o direito urbanístico acentua o uso, ocupação e transformação do meio.

[...] a prática de medidas impositivas do poder Público, [...] a edição de normas de conteúdo legislativo e administrativo com o fim de perseguir a organização dos espaços habitáveis e diminuir as incontáveis controvérsias que emergem da multifária relação entre os habitantes e os usuários da cidade (Carvalho Filho, 2005, p.5)

Em virtude de tamanha proximidade podem acusar convergências, as quais devem estar muito bem esclarecidas nos códigos, para que a autonomia esteja atrelada a eficiência prática em todas as situações que se apresentem de fato e de direito. Em Cachoeiro de Itapemirim, as enchentes que recentemente atordoaram grande parte da população, não acontecem por causa, por exemplo, do crescimento desordenado, mas sim, em função do entupimento de valas, o que compromete o escoamento, impossibilitando a vazão ao Rio Itapemirim. Assim, os lixos depositados de qualquer modo, ou aos pequenos resíduos que individualmente não interferem, mas que indiscriminadamente descartados culminam em desastres; porém, em muitas cidades, devido aos agrupamentos que se formam nas margens dos rios, as estruturas confortáveis do ambiente natural, provocam as inundações. Concerne que a administração, nestes casos, deve dispor em seu Estatuto da Cidade a

política de competências e diretrizes para minimizar os danos. A integração e parcimônia entre os direitos abordados caracterizam o bom funcionamento e o bem ecologicamente equilibrado, propiciam a organização, administração e dispõem dos meios cabíveis para que o meio ambiente se torne efetivamente direito garantido a 3ª geração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preâmbulo da injustiça ambiental acarreta, ao passo que as transformações ocorrerem, consequências em diferentes aspectos, benéficas quando se articulam facetas que facilitem as atividades cotidianas, quanto ao conforto e comodidade sadios, e prejudiciais ao expor as mazelas sociais a risco para que uma parte seja favorecida, a grande temática é procurar minimizar os danos, com escolhas mais saudáveis para o progresso sem que a qualidade de vida dos cidadãos seja comprometida.

O Direito Ambiental e o Direito Urbanístico devem promover o respeito ao meio ambiente, a consciência ao usufruir o bem, para que todos consigam desfrutar. A dinâmica governamental compreende disponibilizar a cada um individualmente, parcela do meio ambiente equilibrando, mas ao mesmo tempo a coletividade tem o direito, como tal, de aproveitar; o papel de assistente do bem tutelado impõe a responsabilidade ao dirimir eventuais conflitos no que tange a autorização de terrenos, na construção civil, na utilização de espaços públicos garantidos a todos, atua de forma genérica, não obstante, envolve o particular e sobre ele estabelece determinadas regras que reivindicam a proteção transindividual.

Assegurar o meio ecologicamente, sadio e equilibrado é a função social a ser exercida por todos e preconizada nos âmbitos mais simples das camadas sociais, quanto nos mais complexos, o pensamento do desenvolvimento sustentável deve ser incutido desde o primário para que se torne hábito dos cidadãos e representado nas atitudes de grandes, médias e pequenas empresas. A sustentabilidade, literalmente sustenta os parâmetros aos

quais a Constituição Federal prevê a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ARON, Ananda Jasmin. Direito e Meio Ambiente: a importância do direito ambiental na contemporaneidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 11 set. 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 09 out. 2024.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 36, jan. 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Comentários ao Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

GARSCHAGEM, Bruno, **Pare de Acreditar no Governo** - Por que os Brasileiros não Confiam nos Políticos e Amam o Estado. São Paulo: Ed. Record, 2015

HERCULANO, Selene O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. In: **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v.3, n.1, jan.-abr. 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2006

MOURA, Danieli Veleda. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 65, jun. 2009.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 71, dez 2009.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

OLIVEIRA, C. M. **Diretrizes de auditoria ambiental**. São Carlos: EdUFSCar, 2014, 208p.

QUINTANA, Ana Carolina; HACON, Vanessa. O desenvolvimento do capitalismo e a crise ambiental. **O Social em Questão**, a. 14, n. 25-26 - 2011.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo direito urbanístico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 113, jun. 2013.

REDE Brasileira de Justiça Ambiental. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/docs/marede.htm>. Acesso em out. 2024.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiental no direito ambiental brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 71, dez 2009.

SILVA, Rogério Santana da, **Apostila de Direito Ambiental**. Disponível em:

http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_ambiental.pdf. Acesso em out. 2024

ZULAUF, Werner E. O meio ambiente e o futuro. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 39 ago. 2000.

CAPÍTULO 9.
DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS?
UMA POSSÍVEL INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E
MUDANÇAS CLIMÁTICAS¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O presente apresenta como objetivo geral analisar a emergência dos denominados direitos humanos ambientais e climáticos, a partir de uma análise oriunda da interseção entre direitos humanos e mudanças climáticas. Como é cediço, as discussões sobre o meio ambiente e sobre o clima começam, no contexto internacional, a ganhar relevo nas últimas décadas. A temática, antes renegada a papel secundário, na contemporaneidade, começa a figurar como debates centrais e que redundam entorno do epicentro dos debates sobre os impactos dos desastres naturais para a humanidade. Assim, as discussões reverberam e contrastam com o ideário de desenvolvimento econômico, modelos econômicos, comprometimento dos recursos naturais, agravamento da vulnerabilidade dos mais pobres e desdobramentos no âmbito dos países em desenvolvimento. Nesta premissa, as discussões ambientais e climáticas encontram ancoradouro na acepção da dignidade da pessoa humana e o enfrentamento da questão inaugura, nas primeiras décadas do século XXI, um novo

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

campo dos direitos humanos, cujo objeto alarga a conotação ambiental, caracterizada na segunda metade do século XX e acopla a percepção do direito ao clima e os debates a respeito da proteção climática. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Direitos Humanos Ambientais; Direitos Humanos Climáticos; Direito ao Clima Limpo; Proteção Climática.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a emergência dos denominados direitos humanos ambientais e climáticos, a partir de uma análise oriunda da interseção entre direitos humanos e mudanças climáticas. A caráter doutrinário, a dignidade da pessoa humana tem por objetivo a tutela do que se diz respeito a identificação do ser humano como fator essencial, afinal de contas, não é possível se preocupar com o desenvolvimento da sociedade, sem antes se preocupar com o ser humano que a rege. Dito isso, a apresentação da concepção dos direitos humanos tem por objetivo familiarizar a ideia de que é necessário voltar a atenção para a própria existência humana e os seus devidos cuidados, antes de abordar a ideia de evolução.

O fator meio ambiente se insere nesse contexto a partir da ideia de que o ser humano está sempre em busca do meio ideal, a fim de garantir o seu conforto, bem-estar, evolução e ascensão na sociedade. Entretanto, na busca por ascensão, se esquece do principal princípio que sustenta a vida humana, o meio ambiente saudável.

A definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado ou meio ambiente saudável, surge da ideia da necessidade de aplicação de políticas públicas e conscientização social para a melhora da qualidade de vida no planeta. Devido a grande quantidade de desastres naturais decorrentes da atuação humana, foi necessária a adoção da pauta do meio ambiente saudável para desenvolver a aplicação de regimentos pró defesa ambiental. Esse papel ficou sobre a responsabilidade dos Estados, para que haja uma melhor fonte de comunicação com a sociedade global.

A criação das comissões de desenvolvimento ambiental e ecológico possuem um papel fundamental para a gestão das políticas públicas e propagação da conscientização ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perante os cidadãos. Abordando principalmente o fato de que as pessoas com menor estabilidade e ascensão social são as que mais dependem dessas políticas públicas, justamente por não possuírem a capacidade de reestruturação, caso atingidas por algum tipo de desastre ecológico.

A partir deste ideal de necessidade de aplicação da educação ambiental, a passagem a seguir demonstra as bases de funcionamento e os pontos que classificam o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental a existência e desenvolvimento do ser humano em sociedade, sendo um direito imprescindível para que haja a harmonia no conjunto sociedade-natureza.

O reconhecimento da pauta ambiental no âmbito mundial fornece o apoio necessário para que a atuação do ser humano em meio ao ambiente em que estiver inserido seja monitorada com o objetivo de reduzir os impactos e maximizar o bem-estar de todos. A partir disso, a diplomacia possui um papel fundamental no desenvolvimento da ideia supracitada e principalmente na divulgação de quais cuidados devem ser tomados a fim de alcançar melhorias ambientais em todo o mundo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*,

o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Direitos Humanos Ambientais”; “Direitos Humanos Climáticos”; “Direito ao Clima Limpo”; “Proteção Climática”.

1 A LOCUÇÃO “DIREITOS HUMANOS” EM DELIMITAÇÃO

Antes que se estabeleça a discussão pautada sobre os direitos humanos e as mudanças climáticas, destaca-se a importância de iniciar este exposto discorrendo sobre o que se entente no que concerne ao tópico *direitos humanos*. Em primeira análise, entende-se por *direitos humanos* todos os direitos que se referem a condição humana em si, independentemente de características particulares, culturais, econômicas, sociais, nacionais e religiosas, situando-se no domínio puro da essência do homem natural (Bragato, 2006)

Já em acordo com a concepção de direitos humanos encontrada na Declaração Universal de Direitos Humanos, tem-se que os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como o conjunto de normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na construção e no funcionamento do corpo social, e, de igual modo, regem a forma como os seres individualmente vivem em sociedade e se relacionam entre si. Outrossim, os direitos humanos são responsáveis por resguardar a sociedade em sua relação de convivência com o Estado, e as obrigações que o Estado tem para com a sociedade (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, [s.d.]

Conciliando-se com a visão estabelecida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, obtém-se a conclusão de que os direitos humanos se estabelecem como os direitos inerentes à condição humana, e anteriores ao reconhecimento do direito positivo. São direitos provenientes de reivindicações ou consequências geradas a partir de situações de agressão, injustiça ou violação a bens considerados fundamentais ao ser (Alvarenga, 2019). Dado o exposto, e neste sentido, compreendem-se os direitos da pessoa humana dados à sua própria natureza, transcendendo-se os Direitos Fundamentais, em decorrência de sua

propensão a ter seu conteúdo ser dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independendo-se de mera validação (Alvarenga, 2019).

Por sua vez, observa-se, ao analisar o conceito de direitos fundamentais, que se compreendem como direitos protetivos. E, em geral, servem para garantir a existência do indivíduo de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Estado, e assegurar sua proteção frente a atuação do poder Estatal. Eles baseiam-se na dignidade da pessoa humana, e garantem que ela consiga existir e ter uma vida minimamente digna. Ademais, eles buscam assegurar que os indivíduos tenham seus direitos básicos respeitados, garantindo autonomia e proteção aos cidadãos. Os direitos fundamentais são, além de tudo, inalienáveis na relação cidadão x Estado (Fachini, 2022, n.p.).

Desse modo, no tocante aos direitos fundamentais, por sua vez, tem-se, na ótica de Alexandre de Moraes, o conceito que observa os direitos fundamentais como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Nesta posta linha de pensamento, os direitos humanos fundamentais são compreendidos como o conjunto constituinte e institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem como propósito básico o respeito à dignidade do ser, por meio da proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder Estatal, e o estabelecimento de mínimas condições de vida e de desenvolvimento de sua personalidade (Moraes, 2011). Reafirma-se, deste modo, a visão proposta por Alexandre de Moraes segundo Jane Granzoto Silva:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem

menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Silva, 2003 *apud* Alvarenga, 2019, p.24)

Em acréscimo, ainda, observa-se, que os direitos fundamentais são aqueles que regem o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e à segurança. Aliás, em complemento ao exposto, pode-se, a título de ilustração, citar a redação do artigo 5º da Constituição Federal e que, de maneira expressa, reconhece aqueles direitos enquanto basilares: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (Brasil, 1988).

Ante o exposto, pontuam-se as diferenças compreendidas entre os *direitos humanos* e os *direitos fundamentais*. Primordialmente, destaca-se a discrepância do limítrofe de abrangência de ambos, fazendo-se o conceito de direitos humanos um termo de amplitude universal, embasado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e garantindo a dignidade humana e a inviolabilidade dos direitos e garantias básicos dos seres humanos (Fachini, 2022, n.p.). Já o conceito de *direitos humanos fundamentais*, tem reduzida área de atuação, sendo estabelecidos apenas no ordenamento jurídico e nos códigos de lei brasileiros, e compreendendo apenas o território nacional e seus habitantes, garantindo a dignidade do ser enquanto brasileiro habitante do território nacional (Fachini, 2022, n.p.).

Em outros termos, pode-se dizer que o principal fator que singulariza ambos os conceitos é o plano no qual encontram-se consagrados. Tendo em vista que os direitos humanos são os direitos congêneres a liberdade e a igualdade e apresentam-se positivados no plano internacional, ao passo em que os direitos fundamentais são os direitos humanos que se apresentam conscritos na Constituição Federal de 1988 (Gomes, 2011)

Partilhando do mesmo entendimento, e nesse enleio, observa-se a ótica proposta por Fonteles, que conceitua os direitos fundamentais como direitos relativos a toda uma existência humana digna, e reconhecidos e positivados por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando a coletividade social ou o ser em sua individualidade. Ademais, Fonteles acusa que por implicarem “deveres jurídicos” ao Estado, os direitos

fundamentais podem ser reconhecidos como “elementos limitativos” para com a Constituição (Fonteles, 2014)

Destarte, salvo o presente exposto, pontuam-se como características basilares da concepção de direitos humanos princípios como a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a oponibilidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter-relação, a igualdade, a não discriminação e alguns fatores históricos constituídos. A começar a exposição, apresenta-se o conceito de universalidade dos direitos humanos, conceito esse que se apresenta como fundamental na construção da ideia de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e fundamenta-se na premissa de igualdade e dignidade entre todos os seres humanos, sem qualquer discriminação (Mbaya, [s.d.]). Outrossim, destaca-se o princípio de inalienabilidade dos direitos, que dita que os mesmos não se transferem para outra pessoa, seja gratuitamente, ou mesmo mediante pagamento, o que garante os direitos sejam plenamente pessoais e intransferíveis (Guimarães, [s.d.]

Vinculado, de certo modo, ao princípio da inalienabilidade, pontua-se o princípio da imprescritibilidade, que aponta os direitos humanos como direitos vitalícios, que não se perdem pelo decurso de prazo, observa-se sua efetividade desde o nascimento, e sua liquidação apenas após a morte do indivíduo, em outros termos, são considerados direitos permanentes (Guimarães, [s.d.]

Pela mesma ótica, descortina-se o princípio da oponibilidade aplicado aos direitos humanos, que assegura o tratamento igual e justo para todos os indivíduos que constituem a sociedade, combatendo a impunidade e a discriminação, de modo a garantir que ninguém esteja acima da lei, e que todos à respeitem. Essa visão é fruto da aplicação do conceito “*erga omnes*” que, no campo do direito, assegura que uma lei ou decisão aplique-se a todas as pessoas que se encontram sob um determinado conjunto de regras legais que regem a sociedade (Daronch, 2024)

Já o princípio da indivisibilidade pode ser compreendido como o princípio que torna impossível analisar, utilizar ou compreender os direitos humanos de forma separada, sendo assim, impossível dividi-los. À título de exemplificar, pode-se dizer que para garantir a

efetivação do direito à vida, é necessário também a segurança social e a estabilidade financeira (Guimarães, [s.d.]). Em adição ao princípio da indivisibilidade, e ao se falar em direitos humanos, considera-se fundamental citar os princípios de interdependência e inter-relação dos direitos humanos. Compreende-se a interdependência, ou inter-relação, como o fato de que os direitos humanos operam de forma interligada, reconhecendo que, para serem positivados, é necessária a coparticipação de outros direitos. Essa interdependência cria uma relação de complementariedade, formando um único corpo de direitos, tornando-se impraticável elencar um direito como mais ou menos importante do que os outros, e reitera que todos são igualmente importantes, e devem ser protegidos e promovidos de forma uníssona (Daronch, 2024)

Afora, trata-se do princípio de igualdade e não discriminação, que se encontra intimamente atrelado ao princípio da universalidade, partido de pressupostos semelhantes, e se subdividindo em diferentes conceitos. O princípio de igualdade e não discriminação tem por objetivo garantir a igualdade de todos os seres humanos, em virtude da dignidade do ser, inerente ao indivíduo, e vetar a discriminação em qualquer espécie, seja por origem étnica, idade, cor, opinião ou orientação, como explicitado nos tratados de direitos humanos (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a infância, [s.d.]). Em vista disso, considera-se que o princípio de não discriminação é tido como um desdobramento do princípio da igualdade, e que é aplicado em face da desigualdade essencial dos homens. Nesse contexto, tem por desígnio basilar assegurar aos seres um tratamento igualitário (Taiar, 2011-2012)

Antes que se finde a análise estabelecida sobre a concepção de direitos humanos, cabe abordar os conceitos e as diferenças sobre as dimensões dos direitos. Em primeiro exame do tema em pauta, observa-se que há a possibilidade de classificar os direitos humanos de forma cronológica, a partir de sua positivação e sua inserção no ordenamento jurídico dos países. Deste modo, constam os direitos civis e políticos como direitos de primeira geração; já os direitos sociais se enquadram na segunda geração, enquanto os

direitos ao meio ambiente, o direito urbanístico e os demais ficam a cargo da terceira geração dos direitos (Taiar, 2011-2012)

Como forma de elucidar o exposto, apresentam-se os direitos de primeira dimensão como os direitos civis e políticos, que compreendem aqueles que inauguram o movimento constitucionalista, e que garantem a proteção das liberdades públicas, em outros termos, são os direitos e garantias clássicos, voltados para a preservação dos direitos à vida, à liberdade, à expressão, à religião, entre outros. Nesta fase, o Estado se encontra na obrigação de apenas respeitar e fazer cumprir a liberdade e as garantias individuais (Taiar, 2011-2012)

Sob a mesma ótica, tem-se que os direitos de primeira ou dimensão se referem às liberdades clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade do ser configurado de direitos civis e políticos. Exigem do Estado, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo, em outras palavras, o Estado deve apenas respeitar a individualidade do ser, abstenendo-se de participação coercitiva na sociedade (Diógenes Júnior, 2014)

Observam-se também os direitos de segunda geração, que tem seu surgimento e sua positivação a Primeira Guerra, visto que o conceito de liberdade total do homem, sem o auxílio da intervenção Estatal já não mais servia para a proteção integral do ser. Com o avanço do capitalismo e a frequente exploração do ser, há a necessidade da intervenção do Estado, fazendo com que se assegure o bem-estar e, a igualdade e a integridade do ser. Neste momento, já se observa a necessidade da presente atuação do Estado, em função de tomar providências em favor do homem para assegurar suas garantias e seus direitos fundamentais (Taiar, 2011-2012)

Destarte, pode-se afirmar que os direitos classificados como a segunda dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, concretas e reais, assegurando assim o princípio da igualdade material entre os seres humanos. Ou seja, os direitos de segunda geração, não descartam a participação do Estado, entretanto, exigem dele que auxilie na prestação de políticas públicas de auxílio, desse modo, tratam-se, portanto, de direitos que impõe ao

Estado a obrigação de se fazer presente, e corresponder a expectativa de garantia aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. (Diógenes Júnior, 2014)

Outrossim, vale destacar os direitos apresentados como direitos de terceira dimensão, que se verificam como os direitos concebidos após a Segunda Guerra Mundial, e que englobam as denominações de solidariedade, voltando-se para a proteção da sociedade como um todo. Ademais, ressalta-se que a partir disso as Constituições passaram a evidenciar em seus textos e propostas a surgida preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, o avanço da tecnologia, e da sociedade. Pode-se dizer que são compreendidos com direitos que materializam os poderes de titularidade do Estado (Taiar, 2011-2012)

Para mais, admitem-se os direitos de terceira dimensão como direitos que consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade dentro da sociedade, sendo atribuídos, em regra, a todas as formações sociais, protegendo os interesses de titularidade coletiva, e não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais. (Diógenes Júnior, 2014)

2 MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO PAUTAS POLÍTICAS EMERGENTES NO DIREITO INTERNACIONAL: O ALARGAMENTO DA TERCEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS HUMANOS?

Meio ambiente é a definição que classifica os diferentes meios e formas de ambiente em que o ser humano se insere, a fim de satisfazer suas necessidades e desejos. Cada indivíduo percebe, reage e responde diferentemente frente às ações sobre o meio. A educação ambiental, por ser matéria que corresponde à realidade, por adotar uma abordagem que considera todos os aspectos que compõem a questão ambiental (socioculturais, políticos, éticos, ecológicos, entre outros). Pode e deve ser o agente otimizador de novos processos educativos que conduzam as pessoas por caminhos que

vislumbre a possibilidade de mudança e de melhoria do seu ambiente total e da qualidade da sua experiência (Bezerra; Gonçalves, 2007, p. 116).

Conforme pontua Marcos Reigota (1991, n.p. *apud* Bezerra; Gonçalves, 2007, p.116), os termos meio ambiente e educação ambiental são constantemente utilizados, tanto em meios de comunicação, quanto em discursos políticos. Livros, músicas e outras fontes, demonstram uma grande diversidade conceitual, que possibilita diferentes interpretações. Interpretações essas que em grande massa, são influenciadas pela vivência pessoal, profissional, e pelas informações veiculadas na mídia, que irão refletir nos objetivos, métodos e/ou conteúdo das práticas pedagógicas propostas no sistema de ensino (Reigota, 1991, n.p. *apud* Bezerra; Gonçalves, 2007, p.116).

Nesse contexto, a educação ambiental pode e deve ser considerada como uma ferramenta de mudança de mentalidades e de atitudes na relação homem-ambiente, bem como pontua José Geraldo Wanderley Marques:

Um trabalho de educação ambiental será mais rico se tiver como base um levantamento das formas de percepção do ambiente. Sendo assim, faz-se necessário conhecer a visão que o outro tem tanto do seu lugar como do espaço antes de se realizar qualquer trabalho que aborde a EA. O principal objetivo desse trabalho foi saber como os professores trabalham as atividades práticas em EA, bem como suas concepções de meio ambiente e de educação ambiental para que seja possível a realização de um trabalho com bases locais, partindo da realidade do público alvo (Marques, 1993, p.29 *apud* Bezerra; Gonçalves, 2007, p.116).

Partindo deste rito, os problemas decorrentes da degradação do meio ambiente têm assumido um alcance dominante no âmbito global, tornando premente a soma de esforços dos estados a fim de evitá-los, impedindo também possíveis novos danos ao meio ambiente como um meio de preservar a vida e resguardar as gerações futuras. Essa ação conjunta dos Estados, bem como com a sociedade, se faz por meio da *Cooperação Internacional*, que se encontra no meio ambiental como um universo vasto de possibilidades e desafios (Ayala; Mazzuoli, 2012, n.p.).

Cabe destacar que o termo “cooperação” começou a ter discernimento no plano internacional a partir da Carta das Nações Unidas ou Tratado Fundamental das Nações Unidas, que definiu o assunto dentre os propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 1º, § 3º.

Art. 1º - Os propósitos das Nações Unidas são: § 3º - Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; (Organização das Nações Unidas, 1945, n.p.).

Ao falar sobre a *Cooperação Internacional*, é necessário destacar a presença dos direitos de terceira geração ou dimensão. Os direitos de terceira dimensão são os que consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, ou seja, esses direitos são atribuídos a todas as formações sociais, protegendo os interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, o que demonstra, por via de consequência, uma relevante preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras (Diógenes Júnior, 2008, p.04-05).

A partir dessa concepção, é possível citar como direitos de terceira dimensão: o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma característica ímpar, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas sim de coletividade, de grupos (Diógenes Júnior, 2008, p.04-05). Neste talvez, a concepção de Paulo Bonavides (2006, p.571), ao se posicionar sobre os termos que compõem os direitos de terceira dimensão, ressalva que:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor

de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (Bonavides, 2006, p.571-572 *apud* Diógenes Júnior, 2008, p.05).

No ordenamento jurídico brasileiro, a presença da distinção entre direitos coletivos em sentido estrito, direitos individuais homogêneos e direitos difusos está presente no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, especificamente em seu artigo 81, parágrafo único, quando versa que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

Exposto o referido material, vale ressaltar que os direitos fundamentais de terceira dimensão cuidam, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, dentre outros fatores. Pode-se, assim, expor que os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, correspondem ao lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade (Sarlet, 2007, p.58).

Em âmbito mais estreito, a abordagem recorrente do Meio Ambiente como um direito de terceira dimensão perante o mundo globalizado, se dá pelos fatores causados pelos acidentes e/ou desastres naturais ocorridos ao longo das décadas. No meio global, tem-se verificado rotineiramente o aumento de ocorrências e desastres naturais causados

por influência humana. As populações em risco têm apresentado um forte crescimento anual, principalmente nos países classificados como “em desenvolvimento”, onde possuem a menor participação de recursos econômicos e a maior carga de exposição aos desastres (Amaral; Santoro; Tominaga, 2009, p.16).

Em tese, os perigos naturais ameaçam igualmente qualquer pessoa, mas na prática, proporcionalmente, os desastres atingem os mais desfavorecidos, devido a uma conjunção de fatores. Há um número superior na população de pessoas de baixa renda, vivendo em moradias frágeis, em áreas densamente povoadas e em terrenos de maior vulnerabilidade. Sendo assim, a estratégia de redução de desastres e acidentes naturais deve ser acompanhada do desenvolvimento social e econômico, em conjunto a um criterioso gerenciamento ambiental. Contudo, devem ser aplicadas políticas públicas de desenvolvimento sustentável que levem em consideração os perigos existentes (Amaral; Santoro; Tominaga, 2009, p.16).

3 DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS? UMA POSSÍVEL INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável representa um novo tipo de manifestação da diplomacia. A diplomacia climática considera não apenas harmonizar os interesses peculiares e culturais de cada meio, mas sim, da comunidade internacional, englobando indivíduos, comunidades, governos e empresas com base no aprofundamento do diálogo e no respeito à ciência (Wedy, 2022, n.p.).

A cooperação climática internacional enfrenta, contudo, dificuldades, pois não pode ser implementada com a mesma intensidade em todas as nações, dado que os anseios, carências e interesses dos povos podem ser distintos em conteúdo e diversos em intensidade. Além disso, interesses econômicos ou políticos, por exemplo, podem desviar as medidas de tutela ecológica dos seus verdadeiros objetivos preservacionistas. Um bom

exemplo é a *União Europeia* e os Estados Unidos, que apresentam diferentes abordagens sobre as mudanças climáticas (Wedy, 2022, n.p.).

Claramente, a cooperação ecológica não deve se limitar ao âmbito intergovernamental, mas também englobar atores não estatais, com a adoção de normas de efetiva conformidade ambiental e climática dentro das indústrias e na celebração de acordos entre setores econômicos, ONGs e outras instituições (Wedy, 2022, n.p.).

A partir disso, Gabriel Wedy ressalta que:

A União Europeia (UE) há muito, por sinal, que desempenha um papel de liderança na resposta global às alterações climáticas, incluindo o desenvolvimento e a disseminação de inovações e de tecnologias amigas do clima, tais como as movidas por energia limpa. A diplomacia da UE tem prestado uma importante contribuição para o desenvolvimento da cooperação internacional em matéria de enfrentamento dos eventos climáticos extremos por meio da Convenção das Nações Unidas sobre o Clima e do Protocolo de Quioto, entre outros mais recentes (Wedy, 2022, n.p.).

Assim, a diplomacia climática, que envolve tanto a política, quanto o direito, gestão e negociações, desempenha uma especial relevância como um instrumento comprometido com a viabilização e o funcionamento de um cenário político internacional ecologicamente sustentável, apto a garantir uma vida boa e sustentável para as presentes e futuras gerações (Wedy, 2022, n.p.).

Um dos principais impactos observados no sistema complexo das mudanças climáticas globais é o aumento na frequência e magnitude de eventos extremos, aumento de secas e inundações, elevação dos níveis dos oceanos, e o aumento de tempestades. A ocorrência de eventos extremos, geram os famigerados desastres naturais, que por sua vez, são classificados de acordo com os processos físicos desencadeadores e seus danos na população (Silva; Silva; Rocha, 2019, p.12).

Segundo a concepção apresentada pela EIRD (Estrategia Internacional para la Reducción de Desastres, 2005, n.p. *apud* Silva; Silva; Rocha, 2019, p.12), o desastre apresenta duas características importantes, que podem ser combinadas ou não:

A primeira é resultar em uma séria interrupção do funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, afetando seu cotidiano através de perdas materiais e econômicas, danos ambientais e à saúde das populações. A segunda é exceder a capacidade de uma comunidade ou sociedade afetada em lidar com a situação utilizando seus próprios recursos, podendo resultar na ampliação das perdas e danos materiais, econômicos e ambientais, bem como doenças e óbitos (Estrategia Internacional para la Reducción de Desastres, 2005, n.p. *apud* Silva; Silva; Rocha, 2019, p.12).

A maior parte dos desastres tem origem em eventos relacionados à variabilidade e a mudanças climáticas, principalmente mediadas pela água, que por excesso ou carência podem provocar danos materiais, doenças e óbitos. Este padrão, segundo Xavier *et al* (2014, n.p. *apud* Silva; Silva; Rocha, 2019, p.14), ao contrário de outros países sujeitos à eventos de ordem tectônica, coloca o Brasil em uma situação particular, mais afetado pelo clima e suas variações.

A partir disso, vale ressaltar que os impactos dos desastres naturais sobre a saúde podem ocorrer em tempos diferentes, caracterizando-se em períodos que variam entre horas a anos. Em curto prazo de tempo, considerando um período horas a alguns dias, se produzem a maior parte dos registros de feridos, leves, graves e mortalidade, incluindo como resposta às ações de resgate e urgência. Em um segundo momento, dá-se no período entre dias a meses, caracterizando-se pela ocorrência de doenças transmissíveis, podendo assim, intensificar as doenças não transmissíveis em pacientes já acometidos por estas (Silva; Silva; Rocha, 2019, p.19).

Nesse estágio, é importante iniciar ações de vigilância, controle e prevenção de doenças, assim como a reabilitação dos serviços necessários à assistência à saúde e outros serviços de caráter essencial, como o abastecimento de água e alimentos, por exemplo. Em

um espaço maior de tempo, entre meses e anos, os impactos na saúde se relacionam às doenças não transmissíveis, especialmente, os transtornos psicossociais e comportamentais, as doenças cardiovasculares, desnutrição e a intensificação de doenças crônicas (Silva; Silva; Rocha, 2019, p.19).

O processo de comprometimento dos recursos de uso comum, em escala mundial, desperta diversos debates em torno da efetividade das políticas públicas e das regulações jurídicas internacionais e nacionais para o enfrentamento dos fatores condicionantes da crise ecológica. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em razão das mudanças climáticas, resultam de discussões em fóruns internacionais acontecidos, principalmente, a partir dos anos 1990 (Albuquerque; Fabre; Fagundez, 2022, p.13).

Em 9 de maio de 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da sua Comissão Negociadora Intergovernamental, adotou a *Convenção-Quadro* sobre mudança do clima, que foi aberta à assinatura em 4 de junho de 1992, durante a conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Tal instrumento, reconheceu a necessidade de maior cooperação possível de todos os países e a sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, de acordo com as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas. Além deste exposto, também reconheceu que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança climática serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas, econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas (Albuquerque; Fabre; Fagundez, 2022, p.13).

A partir disso, objetivou-se proteger o sistema climático para as presentes e futuras gerações e alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera de forma que impeça uma interferência resultante da ação humana no sistema climático. Essa preocupação importa no reconhecimento expresso de que se deve acolher uma ética intergeracional, cujo fundamento é preservar as liberdades de escolha dos que nos sucederão, evitando irreversibilidades (Albuquerque; Fabre; Fagundez, 2022, p.13).

Em síntese, as ações e inações governamentais associadas ao descumprimento dos seus compromissos internacionais e da sua legislação interna, devem ser correlacionadas ao aumento da vulnerabilidade das populações e comunidades que já se encontram expostas aos efeitos negativos dessas mudanças, e implicam a violação dos direitos humanos à saúde, à vida, à alimentação e, de um modo geral, ao desfrute de uma vida digna. A outra face desse problema é o descumprimento de obrigações procedimentais, dirigidas a contribuir para o levantamento de informações científicas recentes relacionadas às mudanças climáticas, para a concretização de uma participação autêntica no que se refere à compreensão dos seus efeitos, de medidas mitigadoras e de adaptação, com o objetivo de estimular o envolvimento da sociedade como um todo em um assunto que exige medidas rápidas, energéticas e de bom embasamento científico (Albuquerque; Fabre; Fagundes, 2022, p.16).

Para além de uma dimensão ecológica, já consagrada em termos doutrinários e jurisprudenciais, o princípio da dignidade humana também é objeto a contemplar a dimensão climática, como medida inevitável para o seu resguardo diante da crise ecológica contemporânea vivenciada no Antropoceno. Semelhantemente, a crise climática impõe ao regime jurídico constitucional o reconhecimento de uma dimensão intertemporal de proteção da vida e dignidade humana, uma vez que o maior risco existencial colocado pelas mudanças climáticas se encontra no futuro, muito embora também já produza seus efeitos no presente. É singularmente a vida, a dignidade e os direitos fundamentais das gerações mais jovens e das gerações futuras que se encontram mais ameaçados pelas mudanças climáticas (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.04-05).

Recentemente, com intuito de ilustrar a importância desse debate sobre a justiça climática entre diferentes gerações humanas em âmbito constitucional, é viável citar o Caso Neubauer e Outros v. Alemanha, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no primeiro semestre de 2021. As reclamações constitucionais que provocaram a decisão da Corte foram ajuizadas por um grupo de nove pessoas, em sua maioria jovens, os quais foram apoiados por diversas entidades ambientalistas. Entre os autores, havia inclusive

residentes em outros países, como Nepal e Bangladesh, sendo Bangladesh um dos países mais vulneráveis ao aumento do nível do mar derivado das mudanças climáticas (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

Entre os diversos argumentos apresentados na petição dos autores, destacam-se as supostas violações ao direito fundamental a um futuro em conformidade com a dignidade humana e ao direito fundamental ao mínimo existencial ecológico. Na ocasião, o Tribunal alemão reconheceu a violação dos deveres estatais de proteção ambiental e climática no âmbito da Lei Federal sobre Proteção Climática, de 2019, a qual, segundo a Corte, teria distribuído de modo desproporcional o ônus derivado das restrições a direitos fundamentais decorrentes da regulamentação das emissões de gases do efeito estufa, ao prever metas de redução tão somente até o ano de 2030 (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

Deste modo, o legislador alemão teria se omitido em relação ao período subsequente, ou seja, relativamente às metas de redução até 2050, ano em que o diploma climático tem como objetivo atingir a neutralidade climática. Na fundamentação da decisão, o Foro reconheceu que o direito fundamental à liberdade possui uma dimensão intergeracional ou transgeracional, a qual deve ser protegida pelo Estado e se expressa por meio de garantias intertemporais de liberdade (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

O reconhecimento de um direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro se caracteriza como um resultado lógico dos últimos desenvolvimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, tanto no campo do Direito Constitucional quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda que o direito ao ar limpo possa ser presumido como conteúdo abrangido pelo direito ao meio ambiente limpo, a gravidade da crise climática em particular, reforça a necessidade de assegurar maior autonomia e visibilidade jurídica ao Direito Humano e Fundamental, a viver em um clima limpo, saudável e seguro (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.05).

O desenvolvimento progressivo de um regime jurídico, tanto no campo constitucional quanto internacional, em volta da proteção climática é indiscutível. Mas, segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022, p.06), “o aspecto inovador

verificado, diz respeito ao entrelaçamento entre a proteção climática e a proteção dos direitos humanos e fundamentais pela ótica constitucional”. Igualmente como se verifica no contexto internacional, o regime constitucional de proteção ecológica no Brasil tem avançado significativamente no reconhecimento de uma dimensão climática, com puro desenvolvimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial acerca, por exemplo, da caracterização de um direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e dos correlatos deveres estatais de proteção climática (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p.06).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O excerto anterior discorre sobre a necessidade de garantir a tutela e o reconhecimento do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como fator essencial para a qualidade e desenvolvimento da vida humana. A partir da concepção de direitos humanos, é de grande valia ressaltar a importância que esse conjunto de ideais possui na sociedade moderna. Conforme exposto anteriormente, a necessidade de proteção e tutela dos direitos humanos fundamentais se tornou fundamental a partir dos horrores cometidos durante o período da Segunda Guerra Mundial. Desde então, segue sendo proclamada uma série de políticas públicas e movimentos sociais, com objetivo de salvaguardar os fatores componentes à vida humana.

Os Direitos Humanos Fundamentais são todos aqueles que tem por objetivo a proteção do ser humano e sua dignidade dentro da sociedade/Estado. Dessa forma, compreende-se esses direitos como uma série de princípios intocáveis, presentes em todo e qualquer Estado Democrático de Direitos. Dada anterior compreensão, o meio ambiente e as mudanças climáticas tomaram a devida proporção que possuem nos dias atuais, justamente por se classificarem como fator determinante para a existência da vida humana. A partir das diversas ocorrências de desastres naturais ocorridas nas últimas décadas, fez-se necessária a construção e o estudo de possíveis soluções a serem adotadas para que a

população mundial se conscientize sobre a necessidade dos cuidados para a preservação do meio ambiente como um todo.

A educação ambiental proferida da ideia de conscientização popular, tem como função a organização da sociedade em prol da saúde do ambiente. Seja este ambiente, natural, artificial, do trabalho, ou qualquer outro. Os programas de conscientização ambiental são maneiras benéficas de instrução ao indivíduo quanto às suas responsabilidades no ambiente em que está inserido, a fim de promover a necessidade do controle ambiental para a preservação das gerações futuras.

Os conselhos mundiais realizados em prol da educação ambiental, trazem consigo uma série de princípios adotados da compreensão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, direitos derivados da solidariedade e da fraternidade. Dessa forma, facilitando o entendimento e a abordagem da necessidade da aplicação e gerenciamento de políticas de conscientização social acerca da tutela do meio ambiente saudável, de forma a beneficiar o bem comum a todos os seres vivos, e não apenas aos seres humanos.

Os direitos fundamentais de terceira geração estão relacionados a criação do indivíduo dentro da sociedade. Desde os primórdios da humanidade se faz necessária a existência de cooperatividade, fraternidade e solidariedade, para que a partir disso, seja realizado o tão aclamado desenvolvimento social. Desenvolvimento esse, que se torna ameaçado a partir da existência de desastres naturais resultados da própria ação e atividade humana, e por isso, a matéria da conscientização se faz tão necessária para o crescimento.

A partir da concepção em cadeia, onde a vida do indivíduo está no centro do ordenamento, parte-se da ideia de que para que haja vida, é necessário a existência do meio, e para que haja o meio, é necessária a cooperatividade da vida. Sendo assim, o meio ambiente está interligado com a ideia de vida humana saudável, de forma que não é possível a existência da vida humana, sem que haja um meio ambiente regularmente zelado. A necessidade da existência de um ordenamento jurídico preparado para proferir a tutela dos direitos fundamentais é indiscutível, uma vez que o direito está no topo da criação da sociedade, afinal, o Estado Democrático só existe a partir dos direitos e deveres

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

provenientes do povo, e a ele devem ser garantidas todas as aplicações no que tange à vida saudável das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; FABRE, Roger; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: o caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de Direito Internacional. Brasília: **Revista de Direito Internacional do Centro Universitário de Brasília (CEUB)**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença. **Juslaboris**, Brasília, p. 22-31, 2019.

AMARAL, Rosângela do; SANTORO, Jair; TOMINAGA, Lídia Keiko. **Desastres Naturais: conhecer para prevenir**. 1 ed. São Paulo: Instituto Geológico, 2009.

AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, 2012.

BEZERRA, Tatiana Marcela de Oliveira; GONÇALVES, Andréa Aparecida Cajueiro. Concepções de meio ambiente e educação ambiental por professores da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão–PE. **Revista Biotemas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 115-125, set. 2007.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Por uma compreensão do sentido dos direitos humanos**. **Revista Controvérsia**, v.2, n.2, p. 43-50, jan.-jun. 2006.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 set. 2024.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In*: **Estratégia Carreiras Jurídicas**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em:

<https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/>. Acesso em: 04 set. 2024.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais? **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2014.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

FACCHINI, Tiago. Direitos e Garantias fundamentais: conceito e características. *In: Projuris [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em 23 abr. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Qual a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais? *In: JusBrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/1477308. Acesso em: 03 set. 2024.

GUIMARÃES, Carlos. Direitos humanos e ouvidorias. *In: Controladoria Geral da União*, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2010/5o-curso-de-aperfeicoamento-em-ouvidoria/direitos-humanos-e-ouvidorian.p.df>. Acesso em: 03 set. 2024

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, ago. 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.p.df>. Acesso em set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, v. 108, out-dez. 2022.

SILVA, Diego Xavier; SILVA, Mariano Andrade da; ROCHA, Vania. **Mudanças Climáticas, Redução de Riscos de Desastres e Emergências em Saúde Pública nos níveis Global e Nacional**. Rio de Janeiro: Iniciativa Brasil Saúde Amanhã Prospecção Estratégica do Sistema de Saúde Brasileiro – Fundação Oswaldo Cruz, 25 set. 2019.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

TAIAR, Rogerio. A Nova Dimensão dos Direitos Humanos e sua Relação com a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista FDUSP**, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011-2012.

WEDY, Gabriel. O importante papel da diplomacia climática. *In: Consultor Jurídico [online]*, São Paulo, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-29/ambiente-juridico-importante-papel-diplomacia-climatica/>. Acesso em 02 set. 2024.

XAVIER, Diego Ricardo *et al.* Organização, disponibilização e possibilidades de análise de dados sobre desastres de origem climática e seus impactos sobre a saúde no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 9, 2014.

CAPÍTULO 10.
DIREITOS HUMANOS CLIMÁTICOS?
PENSAR UMA NOVA FRONTEIRA DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DOS
CATACLISMAS AMBIENTAIS

Gabriel Rocha Oliveira¹
Jessica Ferreira Machado²
Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a questão dos Direitos Humanos climáticos, ponderando a respeito da fronteira dos Direitos Humanos à luz dos cataclismos ambientais. Para isso, buscou analisar a construção conceitual de direitos humanos e sua positivação nos diversos pactos e tratados internacionais. Além disso, teve como objetivo discorrer a respeito do conceito de mínimo existencial, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e também o direito ao meio ambiente, sendo considerado uma das recentes conquistas da população brasileira e um direito constitucional assegurado como direito fundamental pela legislação pátria.

Palavras-chave: Direitos humanos climáticos; Cataclismo ambientais; Mínimo existencial; Dignidade da pessoa humana; Meio ambiente.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

² Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: jsmach04@hotmail.com

³ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como escopo analisar a questão dos Direitos Humanos climáticos, ponderando a respeito da fronteira dos Direitos Humanos à luz dos cataclismos ambientais. Assim, o presente trabalho buscou a construção conceitual dos Direitos Humanos e sua positivação por meio de pactos e tratados internacionais de direitos humanos sob a perspectiva histórica. Nesse sentido, remete-se as barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra, resultando assim na aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e diversos outros tratados e pactos internacionais, demonstrando, portanto, que a história da humanidade, que cada garantia e cada direito garantido ser humano são frutos de lutas históricas.

Além disso, busca destacar a importância do mínimo existencial e o direito ao meio ambiente. O mínimo existencial refere-se ao “núcleo duro” dos Direitos Fundamentais, não sendo admitido que esses direitos serem modificados ou retirados, pois violaria o Princípio da Dignidade Humana. Assim, essas premissas de sua existência não podem regredir a quem de um mínimo, sendo obrigação do Estado assegurar sua materialização. Portanto, o mínimo existencial caracteriza-se por assegurar ao ser humano um “mínimo vital”, isto é, uma qualidade de vida, em que lhe propicie viver de modo digno.

Nesse sentido, no que concerne ao direito ao meio ambiente, cabe salientar que se configura como um direito constitucional e esse reconhecimento que meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado é uma recente conquista dos cidadãos brasileiros. Assim, posteriormente a Conferência de Estocolmo de 1972, e sua aprovação, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como um direito fundamental. Dessa forma, cumpre observar a dignidade da pessoa humana só irá ocorrer, se o indivíduo tiver acesso à saúde, moradia, alimentos, meio ambiente e entre outros.

1 OS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: DELIMITAR PARA CONHECER

Inicialmente, na antiguidade, o Código de Hamurabi foi a codificação primária a explicar os direitos comuns aos homens e a citar normas de defesa aos mais debilitados. Há mais de 3.800 anos, o rei Hamurabi, ao ordenar a elaboração do renomado Código de Hamurabi, já fazia conter determinados Direitos Humanos, por exemplo o direito à família, à vida, à dignidade, à honra, proteção especial aos mais fracos e aos órfãos (Alvarenga, [s.d.], p. 01)

No entanto, apesar disso, a procura por um nascedouro absoluto do conceito de direitos humanos não se revela realizável, visto que a sua concepção não se manifestou em um dado período histórico, mas foi resultado, especialmente, do progresso das noções de igualdade, liberdade e dignidade humana, não somente em uma região situada do globo, mas a começar da colaboração filosófico-política dos mais diferenciados povos e épocas (Colle, 2011, p.11).

Assim, para falar de Direitos Humanos é necessário compreendê-lo como consequência de idealizações jurídicas no decorrer da história, pensados para o aperfeiçoamento do meio social e para um convívio pacífico entre os povos e também entre os indivíduos, objetivando o progresso da dignidade humana para toda população (Menin, 2018, p. 02). Nesse sentido, Flávia Piovesan (2015, p.188) destaca que “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”.

Sendo assim, barbárie causada pela Segunda Grande Guerra proporcionou hesitação em toda a humanidade. Os ideais nazifascistas já surgiram de modo a ofender direitos humanos assentados e consagrados no decorrer da história (Tabosa, 2016, n.p.). Dessa forma, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 sobrevém a abordar a ideias e concepções de Direitos Humanos, como resultado das atrocidades vividas na Segunda Guerra Mundial, sendo indiscutível que tais direitos são

inerentes e naturais ao ser humano, não restando, nenhuma possibilidade para assegurá-los.

Os Direitos Humanos examinam as garantias e liberdades individuais, com objetivo de ampliar o respeito às singularidades intrínsecas a cada indivíduo, como cultura, raça, orientação sexual, posição social e política, valores, dentre outras. Faz-se necessário destacar que tais direitos são inatingíveis pelo retrocesso, não podendo ser alterados por regulamentações supervenientes (Marques; Pessotti; Féres, 2014, p. 71-78 *apud* Rangel; Vargas, 2019, n.p.)

Colle (2011, p. 11) ressalta que, não há a possibilidade de buscar a ideia plena de como nasceram os direitos humanos, pois o surgimento do seu conceito não se deu em um determinado momento, mas sim, decorrente do desenvolvimento de ideias de liberdade humanas, igualdade e dignidade. Essas ideias não surgiram em um local determinado, mas sim, ocorreram em diversos locais, por meio da prestação filosófico-política de vários povos e várias épocas distintas (Colle, 2011, p. 11)

O autor acima citado ainda disserta que até a chegada da modernidade, não existia uma ideia formal sobre o que era os direitos humanos, e o Estado, por sua vez, não tinha incumbência com o seu povo, concedendo através de uma falsa liberalidade, os direitos que são inerentes ao indivíduo. “Na verdade, olhando tão somente pelo prisma conceitual, há que se reconhecer que na Idade Antiga, e também na Idade Média, inadmitia-se completamente a noção de direitos subjetivos individuais oponíveis ao Estado”. Somente a partir das teorias contratualistas foi que o poder deixou de ser visto como inerente ao Estado, tornando-se particularidade dos cidadãos, e sendo concedido justamente pelo Estado, que antes detinha todo o ‘poder’ concentrado em suas mãos (Colle, 2011, p. 19)

Destaca-se que a Declaração de 1948 é considerada um marco que precedeu outros documentos que foram essenciais para a consagração das garantias e direitos fundamentais. Esse documento foi inspiração para diversas constituições, além de contribuir para a expansão, a nível internacional, de documentos que positivaram direitos (Menin, 2018, p. 474).

Esta declaração representa o resultado de um processo ético que culminou no reconhecimento da igualdade dos seres humanos, os quais são todos dotados de uma dignidade característica, que independe de cor, raça, sexo ou qualquer tipo de diferenças. Inovação trazida foi a concepção contemporânea dos direitos humanos, marcados pela indivisibilidade e universalidade. Esta declaração é o ponto demarcatório para o início do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Tabosa, 2016, n.p.)

Portanto, em relação aos documentos e tratados que evidenciaram a efetivação dos direitos humanos, enfatiza-se os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998), Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969), entre outros (Menin, 2018, p. 474).

O autor acima citado disserta que, após a promulgação desses documentos, houve a necessidade de ratificar esses tratados e pactos, como uma possibilidade de assegurar a dignidade não importa qual indivíduo. Surgindo assim, vários documentos que foram elaborados para que se ampliasse essas conquistas, e que principalmente, as mesmas fossem positivadas, observando que, muitos desses documentos são indispensáveis, mesmo que ainda não contemplem toda a necessidade do cidadão (Menin, 2018, p. 475).

2 MÍNIMO EXISTENCIAL E MEIO AMBIENTE EM DIÁLOGO: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A ideia do mínimo existencial advém do direito alemão em discussões desencadeadas pela jurisprudência e doutrina alemãs, na década de 1950 em que se começou a debater sobre a presença da garantia de um mínimo essencial para a existência digna humana dessa maneira ressalta Alexy que, em 1951, observa-se decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão, proferida sobre assistência social, em que se podem afirmar as prévias alusões, no domínio daquele Tribunal, à existência de um direito fundamental a um mínimo existencial (Oliveira, 2016, n.p.).

Segundo Torres (1989, p. 29) o mínimo existencial não tem expressão constitucional própria. Desse modo, é preciso procurá-lo nos princípios constitucionais da livre iniciativa, igualdade, do devido processo legal, assim como na concepção de liberdade, na Declaração dos Direitos Humanos e nos privilégios e imunidades dos indivíduos. Assim, carece o mínimo existencial de significado específico (Torres, 1989, p. 29).

O mínimo existencial não se refere somente a assegurar ao ser indivíduo um “mínimo vital”, mas sim uma pequena de qualidade vida, em que lhe possibilite subsistir de forma digna, tendo a oportunidade de desempenhar a sua liberdade no plano social e individual (ISMAIL FILHO, 2016. n.p.). Dessa forma, o mínimo existencial possui, uma ligação com o próprio Estado Democrático de Direito e com a dignidade humana, no compromisso que o Estado deve ter pela materialização da concepção de justiça social (Häberle, 2003, p. 356-362 *apud* Ismail Filho, 2016. n.p.).

Dessa forma, dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroagir aquém de um mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às premissas básicas de existência digna humana que não pode ser instrumento da interferência do Estado e que além disso requer contribuições estatais positivas (Oliveira, 2016, n.p.). Segundo Sarlet e Fensterseifer ([s.d.], p.18) a noção de mínimo existencial é compreendida como:

O conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que, corresponda a padrões qualitativos mínimos, nos revela que a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial, que, na esteira de farta doutrina, abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, [s.d.], p.18)

O mínimo existencial deve ser caracterizado como o cerne sindicável da dignidade da pessoa humana. Esse mínimo existencial há que ser apontado em duas variáveis diferentes: o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo e o direito

de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna (Barcellos, 2002, p. 305 *apud* Garcia, 2013, p.35). Nota-se que combate as adversidades ambientais e a preferência por um progresso sustentável verificam-se inevitavelmente pela reparação do cenário assustador de falta de acesso e desigualdade social, por grande parte da população mundial e também da brasileira, aos seus direitos sociais indispensáveis, o que, é imperioso salientar, também é consequência de aumento da deterioração ambiental.

Logo, há que se ponderar, que o mínimo existencial diz respeito ao “núcleo duro” dos Direitos Fundamentais, não tolerado esses direitos serem retirados ou alterados, pois infringiria o Princípio da Dignidade Humana (Sarlet; Fensterseifer, 2001, p.91 *apud* GARCIA, 2013, p.35). Sobre o direito ao meio ambiente, a primeira noção a ser destacada é que se configura como um direito constitucional e esse reconhecimento constitucional ao direito de um meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado são considerados como uma conquista, mesmo que recente, aos cidadãos brasileiros (Nascimento, 2016, p. 1):

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica (Antunes, 2014, p. 61 *apud* Nascimento, 2016, p. 1).

O autor Benjamin ([s.d.], p. 19 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2020, p. 2), reforça que o reconhecimento da proteção ambiental é cláusula pétrea, perante a Constituição Federal de 1988, conferindo à proteção ambiental, no âmbito do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, um atributo da estabilidade em relação a essa proteção ambiental. Sobre esse atributo da estabilidade, o autor ainda disserta que “funciona como barreira à desregulamentação e a alterações ao sabor de crises e emergências momentâneas, artificiais ou não” (Sarlet; Fensterseifer, 2020, p. 2).

Entende-se que esse reforço constitucional, segundo Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 2), tem por objetivo reafirmar o direito fundamental ao meio ambiente, através da confirmação e legitimação do reconhecimento desse direito como cláusula pétrea. Esse direito também se encontra de acordo com a garantia constitucional de proibição de retrocesso ecológico, no qual há correlação com o dever de progressividade, cuja finalidade desse instituto jurídico-constitucional é de proteger as normas de cunho constitucional-ambiental, contra os prováveis retrocessos em relação à dignidade da pessoa humana, ao direito fundamental e a proteção conferida a essas normas (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Nascimento (2016, p. 1) disserta que, foi após a Conferência de Estocolmo de 1972, e sua ratificação, que o acolhimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi visto como um direito fundamental brasileiro. Somente após a Constituição de 1988 que esse direito teve sua aplicação imediata, o que dispensou qualquer norma regulamentadora que viria a ser editada a posteriori. O autor ainda ressalta que “tratados e convenções que versem sobre direito ambiental, ao serem absorvidos pela legislação pátria, ingressam no ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional, por força do disposto no artigo 5º, § 3º, CF/88” (Nascimento, 2016, p. 1).

Ademais, Borges ([s.d.], p. 271) destaca que, somente quando os direitos elementares forem respeitados, o cidadão poderá gozar de uma vida plenamente digna. Em razão disso, quando disserta sobre a dignidade da pessoa humana, o autor traz consigo o conceito do mínimo existencial, ressaltando que, a dignidade da pessoa humana só irá ocorrer de fato, se o indivíduo tiver acesso à saúde, moradia, vestuário, trabalho, alimentos, lazer, e ao meio ambiente (Borges, [s.d.], p. 271).

3 CATACLISMAS AMBIENTAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS CLIMÁTICOS?

Em relação aos Direitos Humanos, fica nítido que é expresso neles o direito que todos os indivíduos possuem de viverem com segurança, possuírem liberdade, terem proteção de

seus respectivos governos, além de serem tratadas com igualdade. Contudo ainda há uma certa dificuldade de implementar tais dispositivos, e com o avanço dos eventos climáticos, se não houver a tomada de medidas em relação a implementação de normas que freiem os avanços climáticos, os princípios basilares dos Direitos Humanos em relação as mudanças climáticas ficarão ainda mais distantes (Gerhardt; Chung, 2018, p. 1)

A Conferência do Clima da ONU, a COP 24, que ocorreu na Polônia, contou com cerca de 34 especialistas em Direitos Humanos das Nações Unidas das mais diversas áreas. Esses especialistas chamaram a atenção para a adoção de medidas e ações que venham a limitar aumento da temperatura global em 1.5°C, essas declarações possuem implicações que vão além desse evento, e deixam claro a todos os governantes e as empresas que ainda usam o combustível fóssil. Há a necessidade de se abandonar o uso de energias que são as que fazem uso de fontes que não são renováveis, as chamadas energias sujas, nas quais exigem muito do planeta, o que, conseqüentemente, vai ferir um dos maiores direitos humanos, que é o direito à vida (Greenpeace, 2018, p. 1)

Quando os impactos das mudanças climáticas atingem um país ou uma comunidade, seus efeitos colaterais podem prejudicar seriamente a garantia do direito a uma vida digna, ameaçar uma série de liberdades e, em muitos casos, até mesmo pôr em risco a sobrevivência cultural de povos inteiros (Anistia Internacional, [s.d.], n.p., *apud* Agência Brasil, 2021, p. 1)

Sendo assim, há alguns anos, aumentou a atenção com as conseqüências globais motivadas pelos vastos ciclos de extrativismo natural, pela contaminação provocada pelas indústrias e pela quantia de lixo espalhada no mundo. Contudo, alguns ainda consideram que não é preciso alterar as condutas, porque o meio social sempre descobrirá alternativas tecnológicas para evitar o colapso. A separação entre o comprometimento que o progresso tecnológico simboliza a chave para os óbices humanos e a gradual certeza quanto à limitação de meios naturais gera uma série de incertezas no que concerne às perspectivas para o

futuro, ainda mais perante o aumento dos problemas ambientais que vêm nascendo (Machado; Garrafa, 2020, n.p.)

Amartya Sen (1985, p. 17 *apud* Macana; Comim, 2012, n.p.) sustenta que "o bem-estar de uma pessoa é mais bem visto como um índice dos funcionamentos da pessoa". Esses funcionamentos integram circunstâncias imprescindíveis como uma espécie de bem-estar adequadamente nutrido, assim como estar em boa saúde, livre de doenças que tem a possibilidade de serem evitadas, além da morte prematura. Dessa maneira, isso tem a ver com realizações mais profundas como sentir respeito próprio, ser feliz, envolver-se na vida em coletividade, entre outras. Essas condutas atestam o que se pode ser e fazer e constituem parte do estado das pessoas.

De acordo com a Anistia Internacional, o fato de ver a crise climática como uma situação emergente em relação aos direitos humanos auxilia na mobilização de pessoas, e essas pessoas podem exigir dos governantes de seus países atitudes condizentes com a necessidade. Paralelamente, a ONG vai dispor que, é dever dos Estados tomar medidas cabíveis para que se evite os danos aos direitos humanos, danos que sejam causados por conta dessas mudanças climáticas, e quando os Estados não colaboram com a causa, ocorre a violação das obrigações que foram pactuadas a nível internacional, em relação aos direitos humanos (Anistia Internacional, [s.d.], n.p., *apud* Agência Brasil, 2021, p. 1)

Segundo a Anistia Internacional, há relatórios que citam alguns desastres ambientais, ocorridos recentemente, assim como, tempestades tropicais e secas, incêndios florestais, ondas de calor. Esses relatórios alertam que, com o nível atual do aquecimento global e uma temperatura que chega a 1,1°C acima dos níveis indicados na época pré-industriais, ambas já trazem impactos devastadores. Entre os anos de 2008 e 2018, cerca de 20,88 milhões de pessoas, por ano, necessitaram se deslocar de seus locais de moradia para outros países, por conta de eventos climáticos, o que reflete que, com a temperatura se elevando, fica claro que esse número tende a subir também (Anistia Internacional, [s.d.], n.p. *apud* Agência Brasil, 2021, p. 1)

A ONG cita como exemplo os povos indígenas, que vão depender essencialmente do ambiente natural para tirar seu sustento, medicina, moradia, identidade cultural. Além disso, os indígenas vivem em áreas que são propensas a desastres ligados ao clima, por conta de remoções forçadas e um histórico de expropriações, eles são um dos mais atingidos por conta dos impactos das mudanças climáticas (Anistia Internacional, [s.d.], n.p., *apud* Agência Brasil, 2021, p. 1)

Nesse sentido, a amparo deve acontecer de maneira ativa, por meio do emprego de condutas que objetivem reduzir os impactos negativos da prática humana e os efeitos que esta pode gerar para a vida mundial. Assim, o princípio da proteção pode ser ligado ao princípio da precaução, como meio de orientar a gestão dos riscos decorrentes das ações humanas no mundo (Machado; Garrafa, 2020, n.p.). Dessa forma, segundo Machado; Amorim e Garcia (2017, p. 131) a prudência pode ser entendida como

A adoção de medidas protetoras relativas a possíveis danos ou riscos que poderiam ser produzidos por determinados produtos ou tecnologias. [...]. Nessa linha de ideias, seu propósito precípua é a proteção da humanidade e do meio ambiente contra possíveis ameaças dos atos humanos (Garrafa; Amorim; Garcia, 2017, p. 131 *apud* Machado; Garrafa, 2020, n.p.).

Dessa forma, como meio de preservar o meio ambiente, os Estados precisam considerar o princípio da precaução, de forma que, na proximidade de riscos de sérios danos ou irreversíveis, necessitam ser utilizadas providências para obstar a deterioração do meio ambiental. Dessa forma, o princípio da precaução tem por objetivo “a implementação de melhores decisões possíveis em estados de incerteza e de conhecimento indisponível, inacessível ou mesmo inexistente” (Liedke; Schiocchet, 2012, p. 137 *apud* Machado; Garrafa, 2020, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que mesmo que haja uma previsão constitucional que rege sobre a temática ambiental, ainda assim há diversas leis infraconstitucionais, no ordenamento jurídico brasileiro, que nasceram justamente com a intenção de proteger o meio ambiente. O que enfatiza a necessidade de buscar e exercitar meios que sejam adequados para que haja uma efetividade no que tange a implementação de políticas e recursos que vão garantir, de forma satisfatória, a proteção desses direitos e a implementação de atos e posturas que auxiliem na coordenação, implementação e controle dessas políticas.

Pensar no meio ambiente como um bem público e não como um objeto que é propriedade estatal, mas sim de direito do cidadão e de uso de todo o povo, reflete a necessidade de se pensar nas gerações presentes, além das gerações futuras. De modo que, preservando o meio ambiente para que as próximas gerações usufruam de um ambiente que não sofre de danos causados pelas gerações passadas. Sendo dever da coletividade, e do Poder Público, de defender e preservar todo esse meio, flora e fauna.

Com a consagração do meio ambiente como um direito fundamental, inerente a pessoa humana, irá exigir do Estado, e também do seu corpo social que siga e respeite essa condição como um paradigma axiológico, no qual necessita e deve ser respeitado por todos os indivíduos. A necessidade e urgência é imprescindível para que assegure a sobrevivência das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGENCIA Brasil. Crise do clima ameaça direitos humanos, diz anistia internacional: ONG cita desastres ambientais como ondas de calor e incêndios. *In*: **Âgência Brasil**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-08/crise-do-clima-ameaca-direitos-humanos-diz-anistia-internacional/>. Acesso em: 26 out. 2024

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Os direitos humanos na perspectiva social do trabalho.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/1039751-Os-direitos-humanos-na-perspectiva-social-do-trabalho.html>. Acesso em: 10 out. 2024.

BORGES, Vinícius de Castro. **O direito ambiental à luz do mínimo existencial ecológico.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_3/12-FinalArtigo4_Revista24OK_Layout%201.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

COLLE, Fabíola De Andrade. **Direitos Humanos: da perspectiva histórica a regulamentação por tratados.** 2011. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, Manizales, n. 1, v. 10, p. 31-46, 2013.

GERHARDT, Rodrigo. CHUNG, ShukWah. O que o clima tem a ver com direitos humanos? *In: Greenpeace*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/o-que-o-clima-tem-a-ver-com-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 out. 2024

IASMIL FILHO, Salomão. Mínimo Existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. *In: Consultor Jurídico [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em: 18 out. 2024.

MACANA, Esmeralda Correa; COMIM, Flávio. Mudança climática e desenvolvimento humano: uma análise baseada na abordagem das capacitações de Amartya Sen. *In: Econ. soc. territ.*, Toluca, v. 13, n. 43, set.-dez. 2013.

MACHADO, Isis Layne de Oliveira; GARRAFA, Volnei. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde debate**, v. 44, n. 124, 08 mai. 2020.

MENIN, Daniela. **A historicidade dos direitos humanos e os pensamentos de Bobbio e Arendt na construção do direito ao trabalho e ao lazer.** Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/03/982007/1950-texto-do-artigo-5947-1-10-20181223.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; VARGAS, Isadora Teixeira Glória. A construção histórica dos direitos humanos. **Jornal Jurid**, Bauru, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro. *In: Genjurídico [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/#_ftn11. Acesso em: 17 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental**. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

TABOSA, Caroline Riekehr. A trajetória histórica da construção dos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 13 out. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul.-set. 1989.

CAPÍTULO 11.
O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLÓGICAMENTE
EQUILIBRADO EM TEMPOS DE (IN)JUSTIÇA CLIMÁTICA:
REFLEXÕES SOBRE O ESPAÇO URBANO COMO LOCUS DE
DESENVOLVIMENTO HUMANO¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O intento do presente foi analisar, a partir do processo natural e evolutivo, o reconhecimento do direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado enquanto locus de desenvolvimento humano em tempos de injustiça climática, à luz da Constituição Federal de 1988. Como é cediço, a compreensão a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrada, no contexto brasileiro, espelha as preocupações e os debates internacionais a respeito do meio ambiente, esgotabilidade/finitude de seus recursos e, ainda, a discussão a respeito de desenvolvimento. No contexto nacional, a discussão é abordada a partir de um viés heterogêneo e diversificado, reconhecendo, para tanto, o meio ambiente como expressão equivocada e que, devido ao seu conteúdo, alberga diversas perspectivas de manifestação, dentre as quais o meio ambiente artificial.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Assim, a partir de tal ótica, o ambiente urbano passa a desempenhar uma função especialmente tracejada, no tocante ao espaço e à ambiência contemporânea em que o homem se desenvolve. Ora, há uma função social encerrada no ambiente urbano ecologicamente equilibrado e que se traduz em pensar a cidade enquanto espaço de promoção e concretização de direitos, além da própria dignidade da pessoa humana. Lado outro, a emergência de questões climáticas, enquanto debates que circunscrevem a temática do ambiente urbano, tem promovido reflexões a respeito da compreensão dos debates e do direcionamento dos passivos climáticos, o que desdobra pensar nos grupos mais vulneráveis como destinatários das maiores consequências. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Urbano; Espaço Urbano; Desenvolvimento Humano; Direito ao Clima Limpo; Justiça Climática.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo natural e evolutivo, o reconhecimento do direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado enquanto locus de desenvolvimento humano em tempos de injustiça climática, à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, convém reconhecer que o texto da Constituição Federal foi o primeiro, a de modo expresso salvaguardar um dispositivo dedicado a tratar e resguardar o meio ambiente e o meio ambiente urbano no plano constitucional, o que, de certo, aludiu ao que concerne à dignidade da pessoa humana, como verdadeira ampliação substancial e conteudística, de modo a reconhecer uma dimensão ecológica e urbana àquele fundamento da República do Brasil.

Como é sabido, a percepção do meio ambiente é uma construção social, que varia conforme as interações dos indivíduos com o espaço em que estão inseridos e convivem, considerando-se assim como o locus de desenvolvimento do ser. No Brasil, essa percepção evoluiu significativamente ao decorrer do tempo, refletindo transformações sociais, culturais e políticas, especialmente no que tange ao contexto da urbanização acelerada. Historicamente, a abordagem da proteção ambiental no país iniciou-se com a valorização dos ecossistemas por sua estética e cultura, aos idos de 1930, a partir de uma produção

pródiga de diplomas legais que se voltavam para a função estritamente antropocêntrica do meio ambiente, entretanto, ao longo das décadas, expandiu-se para abranger a conservação de espécies e a promoção da sustentabilidade nos ambientes urbanos.

Neste sentido, a perspectiva normativa sobre o meio ambiente urbano estava circunscrita, em sua essência, a aspectos interativos, que conectam o ser ao ambiente em que está inscrito, e concernem as interações ambiente x indivíduo como determinantes, e voltados para os recursos artificiais e naturais enquanto bens passíveis de utilização e comercialização. Não, porventura, se pode explicitar como exemplos da tutela fragmentária do meio ambiente urbano, o Código Florestal (1934), que protege o fragmento natural do meio ambiente e elucida a evolução da legislação ambiental no Brasil até a Constituição de 1988, e o Estatuto da Cidade (2001), que começa a observar o contexto das cidades, e as define como meio ambiente urbano, que também reclama tutela dos direitos ambientais e incide no campo dos direitos humanos fundamentais. A partir de então, o legislador brasileiro iniciou uma produção volumosa e representativa no que concerne ao meio ambiente, contudo, todas fluíram para uma perspectiva meramente econômico-utilitarista do ambiente.

Outrossim, cultivar a ideia de que o meio ambiente urbano não concerne apenas a um espaço físico, mas sim a um sistema dinâmico, movido por interações sociais, culturais e ecológicas, se faz crucial para entender os desafios atuais. A urbanização demasiadamente acelerada trouxe consigo diversas questões à tona, como a degradação ambiental e as abruptas mudanças climáticas. Dessa forma, urge a necessidade de um planejamento urbano mais sustentável e ecologicamente equilibrado, e a incessante busca por uma melhor qualidade de vida para os cidadãos.

Ademais, considera-se plausível discorrer sobre como a concepção de justiça climática emerge como um desdobramento do tópico justiça ambiental no âmbito urbano, reconhecendo que os impactos das mudanças climáticas afetam de diferentes formas à diferentes grupos sociais. A vulnerabilidade dos setores reconhecidamente mais desfavorecidos promove relação a eventos climáticos extremos e à degradação ambiental,

dessa forma, destaca-se a necessidade de abordar as disparidades sociais e econômicas que cooperam para o agravamento dessas situações. Haja visto que, embora todos os grupos sociais sofram com os efeitos das mudanças climáticas, a intensidade desses impactos e a capacidade de adaptação variam consideravelmente entre eles, observando-se serem mais severas para aqueles cuja classe dispõe de menos recursos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Meio Ambiente Urbano”; “Justiça Climática”; “Locus de Desenvolvimento Humano” e “Dignidade da Pessoa Humana”.

1 O MEIO AMBIENTE URBANO EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A CIDADE COMO AMBIÊNCIA DO HOMEM CONTEMPORÂNEO

O meio ambiente é percebido de diferentes formas pelos indivíduos, essa heterogeneidade de percepção é resultado do modo como nos interagimos com ele. Por isso, existem uma diversidade de subsídios para entendermos as diferentes concepções ambientais. Doutrinariamente não há, entre os especialistas, unanimidade sobre o conceito de meio ambiente. Em sentido lato, significa lugar, recinto ou sítio dos seres vivos e das

coisas. Em sentido estrito, representa a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos, constituídos por seres bióticos e abióticos e suas relações e inter-relações (Krzyszczak, 2016, p. 05).

A questão ambiental no Brasil foi inicialmente compreendida e formulada numa perspectiva de proteção de ecossistemas de valor estético e cultural, preservação de “porções intocadas da natureza”, o que levou à formulação do Código Florestal, promulgado em 1934, na gestão de Getúlio Vargas, como decreto federal. A partir da década de 1960, ocorreu uma mudança de ênfase na conceituação, passando-se para a proteção de ecossistemas e espécies ameaçadas (Martins; Oliveira, 2020, p. 06). No sistema jurídico brasileiro, foi a Lei nº. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que apresentou, a partir de um critério legal, em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (Brasil, 1981).

A terminologia que tem sido adotada no Brasil é a da PNMA, que contempla todo o conjunto de bens, naturais ou não, produzidos pelo homem e que o afetam de algum modo em sua existência. O conceito de meio ambiente não serve apenas para designar um objeto específico, mas, de fato, uma relação de interdependência que deriva, necessariamente, do homem, por estar com ele relacionada (Krzyszczak, 2016, p. 06).

A abrangência do meio ambiente já havia tomado dimensões maiores com a Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente em diversos dispositivos, além de possuir um capítulo específico sobre o tema. Em vista disso, a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos. Embora a legislação brasileira não mencione os aspectos sociais do meio ambiente, ela definiu o meio da forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo

interativo e integrativo. Com isso a lei deu uma ideia bem abrangente deste termo, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente (Krzyszczak, 2016, p. 06).

O ambiente como natureza é aquele percebido de forma original e “puro”, do qual os seres humanos estão dissociados e no qual devem aprender a relacionar-se. As palavras chave e imagens que vêm à mente são “meio natural”, “árvores”, “plantas”, “animais”, “cachoeiras”, etc. A natureza é como uma catedral, um monumento, que devemos admirar e respeitar. O ambiente percebido como recurso é aquele que precisa ser administrado. Nesta ótica, os recursos naturais (água, ar, solo, fauna, bosque, enfim, o patrimônio natural), limitados e degradados, são percebidos como nossa herança coletiva biofísica, que sustenta a qualidade de nossas vidas. Neste caso, a Educação Ambiental deve ajudar o ser humano a aprender a gerenciar o meio ambiente (recursos) para alcançar o desenvolvimento sustentável. Entre as estratégias de ensino-aprendizado adotadas nessa visão, estão as campanhas de economia de energia, recuperação e reciclagem e as auditorias ambientais do meio de vida (Krzyszczak, 2016, p. 06-07).

O ambiente como meio de vida é visto como algo que precisamos conhecer e organizar. É o nosso ambiente cotidiano (a escola, a casa, o bairro, o lugar de trabalho, etc.), envolvendo os aspectos naturais e culturais, bem como os vínculos entre estes. Dessa forma, meio ambiente entendido como sistema nos remete à ideia de espécie, população, comunidade biótica, ecossistema, equilíbrio ecológico, relações ecológicas, relações ambientais. Em função das inter-relações do meio ambiente, a vida é possível no planeta (Krzyszczak, 2016, p. 07).

O ambiente visto como projeto comunitário é entendido como algo com o qual precisamos nos comprometer. Nesse enfoque, o ambiente faz parte da coletividade humana, é o lugar dividido, o lugar político, o centro da análise crítica. Pelo individualismo e falta de compromisso com a própria comunidade, o ambiente clama pela solidariedade, pela democracia e pelo envolvimento individual e coletivo. Portanto, quando se fala em

classificação do meio ambiente, na verdade não se quer estabelecer divisões separatistas ou estanques do meio ambiente, até porque, se assim fosse, estaríamos restringindo a sua abrangência. Contudo, para que a sociedade tenha consciência desta abrangência é que se faz tal classificação, ou seja, não estamos pretendendo fazer uma conceituação e divisão do conceito de meio ambiente. Ao contrário, apenas almejamos dizer que as percepções de meio ambiente podem se processar sob os diversos ângulos que o meio admite existir (Krzyszczak, 2016, p. 08).

A expressão “meio ambiente urbano” é uma abordagem derivada a partir da temática meio ambiente, que designa o ambiente “construído”, “artificial”, ou seja, as cidades. A proteção e defesa do meio ambiente de forma geral está explicitada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente urbano é tutelado nos artigos 182, caput do mesmo diploma legal que posteriormente foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) que estabelece as diretrizes gerais de proteção do ordenamento urbano e visa coibir a degradação ambiental (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 77).

O crescimento das cidades é um fenômeno ostensivo na pós-modernidade, as cidades não somente são, em graus sempre crescentes, a moradia e o local de trabalho do homem moderno, como também é o centro iniciador e controlador da vida econômica, política e cultural que atraiu as localidades mais remotas do mundo para dentro de sua órbita e interligou as diversas áreas, os diferentes povos e as atividades plurais num universo. É objeto de interesse do meio ambiente urbano os núcleos urbanos, caracterizado em face das intervenções e transformações provocadas pelo ser humano, mesmo que em locais não urbanos. Fixar um conceito de cidade não é tarefa fácil, pois pode tomar como base uma diversidade de abordagens, entretanto para os fins deste trabalho, utilizaremos a noção de cidade para a sociologia urbana “uma organização social” e para o Direito “cidades: núcleo urbano-Município” (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 81).

A urbanização já não denota meramente o processo pelo qual as pessoas são atraídas a uma localidade intitulada cidade e incorporadas em seu sistema de vida. Ela se refere

também aquela acentuação cumulativa das características que distinguem o modo de vida urbano associado com o crescimento das cidades e, finalmente, com as mudanças de sentido dos modos de vida reconhecidos como urbanos que são aparentes entre os povos, sejam eles quais forem, que tenham ficado sob o encantamento das influências que as cidades exercem por meio do poder de suas instituições e personalidades, através dos meios de comunicação (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 82).

As relações humanas em grande parte são anônimas, superficiais e transitórias e por características correlatas, cada vez mais distantes, a cidade privou a família de algumas de suas funções históricas, mães estão fora de seus lares, pois, se encontram empregadas, os casamentos são retardados e a proporção de pessoas solteiras é maior. A família como unidade social está emancipada do grupo de parentes maior, característico do campo, e os membros individuais seguem os seus próprios interesses divergentes na sua vida vocacional, educacional, religiosa, recreativa e política. Diante da impotência humana e como forma de aliviar os sofrimentos, surgiram as instituições altamente especializadas num âmbito comunitário, estadual e mesmo nacional, tais como a preservação da saúde, segurança pessoal e social, provisões para melhoria da educação, recreação, cultura e aposentadoria. Neste contexto, aquilo que os serviços da comunidade não oferecem, o habitante urbano é obrigado a comprar, e pode-se dizer que praticamente não existe nenhuma necessidade humana que deixou de ser explorada pelo capitalismo (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 82).

O espaço construído ou meio ambiente urbano é o meio onde a vida é tornada possível, o concreto, as estruturas, o uso, ele se diferencia pela carga maior ou menor de ciência, tecnologia e informação, segundo regiões e lugares, no espaço construído, o artifício tende a se sobrepor e substituir a natureza (meio ambiente natural). Dessa forma, o meio ambiente urbano não pode ser definido por uma compreensão isolada, é que o ambiente urbano pertence ao conceito macro de meio ambiente, as cidades necessariamente não se opõem ao meio ambiente, na medida em que o espaço urbano é constituído pelo ambiente

construído e pelo ambiente natural, assim o ordenamento racional do espaço urbano não pode dissociar se dá proteção ambiental (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 83).

Dito isso, é notável que a ocorrência de desastres ambientais em áreas urbanas provocados por fenômenos naturais tem se intensificado à medida que a própria urbanização se acelera. Terremotos, tsunamis, furações, chuvas intensas, invernos rigorosos e secas prolongadas parecem ter consequências cada vez mais extensas e graves à proporção que as cidades se expandem e se adensam e a população urbana cresce (Jatobá, 2011, p. 141). A Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos 182 e 183, que tratam dos espaços edificados pelo homem, especificadamente dos espaços urbanos, não trata diretamente da proteção ambiental, mas por conta desta ausência a lei traz diretrizes e instrumentos que resguardam diretamente a tutela do meio ambiente urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem

oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (Brasil, 1988).

Somente a partir da promulgação da CF/1988 que se estabeleceu uma política urbana em total conformidade com a Constituição Federal, surge no cenário nacional o Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001, importante instrumento com interface na seara ambiental pois determina quando e onde edificar de maneira a satisfazer o interesse público, conseqüentemente incorpora o conceito de cidades sustentáveis através deste importante instrumento de gestão ambiental. O Estatuto da Cidade teve como fundamento duas fontes no âmbito global, uma que foi Agenda 21, e a outra a Agenda Habitat II, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio ambiente no Rio de Janeiro em 1992. Dessa forma, o denominado Estatuto da Cidade, cria institutos jurídicos pertinentes a inclusão social, regularizações fundiárias e preservação ambiental, no entanto aumenta a responsabilidade do Poder Público no cumprimento da legislação e da implementação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente urbano (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 87-88).

A preocupação com o meio ambiente urbano visando a qualidade de vida tornaram se objeto de discussões em debates mundiais a partir da Eco-92, a conscientização dos países da necessidade de avaliação prévia, controle e monitoramento e de indicação de medidas mitigadoras e compensatórias para as atividades acerca dos impactos locais, fizeram emergir a discussão em torno do desenvolvimento sustentável (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88). No entanto, segundo a perspectiva de Tatiany Pinheiro Aguiar:

Não existe um modelo de gestão socioambiental capaz de se adaptar a qualquer realidade, faz-se necessário interpretar essa realidade, a partir de uma análise e uma visão do cotidiano local a fim de que seja possível a construção de um conceito ambiental endógeno, construída a partir de

cada realidade e de cada “tempo social local” (Aguilar, 2019 *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88).

O Estatuto da Cidade estabelece em seu art. 4º vários instrumentos de proteção ambiental serem utilizados no meio ambiente urbano, que são eles: parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; instrumentos tributários e financeiros; limitações administrativas; tombamento; instituição de unidades de conservação; preempção; solo criado (outorga onerosa); operações urbanas consorciadas; zoneamento ambiental; transferência do direito de construir; estudo de impacto de vizinhança (EIV) e plano diretor. Através disso, O planejamento urbano precisa contemplar as necessidades vitais das cidades, além do meio ambiente natural o meio ambiente urbano, considerando que cerca de 50% da população mundial total localiza-se em núcleos urbanos. Com o Estatuto da Cidade os gestores municipais têm papel fundamental na busca de práticas sustentáveis nas cidades (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88).

Neste contexto, o meio ambiente urbano, afeta e é afetado pelos habitantes deste espaço. O que todos buscam é uma qualidade de vida humana, equilibrada e saudável, no entanto com o esvaziamento do campo e conseqüentemente a perda de suas peculiaridades intrínsecas e o inchamento das cidades, verifica-se que os cidadãos perdem o contato mais íntimo e pessoal e as relações humanas são em grande parte anônimas, superficiais e transitórias. Por sua vez, a heterogeneidade tende a quebrar estruturas sociais rígidas e a produzir maior mobilidade, instabilidade e insegurança e a filiação dos indivíduos a uma variedade de organizações sociais, o nexos pecuniário tende a deslocar as relações pessoais, e as organizações tendem a atender às necessidades das massas em vez do indivíduo (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88-89).

É possível dizer que o meio ambiente urbano se apresenta como o espaço construído de acordo com as necessidades do capital financeiro, contraditório e excludente. Observa-se que o grande desafio dos estudiosos da problemática urbana é buscar alternativas para o grande dilema da atualidade, o uso do solo, com o principal objetivo de conquista da cidadania para todos (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 89).

2 O DIÁLOGO ENTRE AMBIENTE URBANO E JUSTIÇA CLIMÁTICA: PENSAR O DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS AO CLIMA LIMPO E AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A concepção de *Justiça Climática* surge como um desdobramento da percepção da *Justiça Ambiental* e da ideia de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos. Grandes casos de injustiça climática estão relacionados aos efeitos dos processos de desertificação, de eventos climáticos extremos, do aumento do nível do mar e vários outros. A partir deste exposto, o conceito de *Justiça Ambiental* foi proposto como uma alternativa para definir os problemas ambientais a partir da sua concepção, destacando os fatores responsáveis pela escassez de recursos naturais e da poluição do Meio Ambiente (Milanez; Fonseca, 2010, p. 93).

A vulnerabilidade dos grupos desfavorecidos no que se refere aos impactos das mudanças climáticas é uma pauta recorrente nos debates sobre a justiça ambiental. A proposta da abordagem da desigualdade com relação aos impactos ocorridos pela mudança climática se fundamenta nos estudos que buscam entendimento quanto a alteração do clima. Embora os impactos causados afetem a todos, a intensidade dessas sequelas e a capacidade dos indivíduos e dos grupos sociais em lidar com as consequências de tais mudanças são diferenciadas (Milanez; Fonseca, 2010, p. 95).

As raízes desta diferenciação podem ter ligação direta com o território no qual os referidos grupos estão instalados, ou com o impacto específico na dinâmica de um dado recurso natural utilizado por um grupo e não por outros. Não obstante, existe um fator que gera e/ou acentua desigualdades entre grupos e classes sociais no que se refere à sua adaptação aos impactos das alterações no clima, tais como condições precárias de acesso à renda e a serviços básicos de cidadania (Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

Neste rito, Bruno Milanez e Igor Ferraz da Fonseca ressaltam que:

Grupos sociais em maior vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são também mais vulneráveis a eventos tais como enchentes, secas prolongadas, falta de disponibilidade hídrica, variação na quantidade e no

preço dos alimentos e variações nas dinâmicas de recursos naturais específicos. Tais eventos estão sendo intensificados com o advento das mudanças do clima, e tendem a ser cada vez mais frequentes e intensos à medida que essas mudanças se acentuem (Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

Posto que os eventos extremos intensificados pelo aquecimento global também afetem as camadas mais ricas da população, estas possuem condições materiais capazes de promover alternativas de adaptação e de resistência a seus impactos. A capacidade de promover a execução de obras de infraestrutura, maior renda para enfrentar a provável escassez e o consequente aumento de preço dos recursos naturais e dos alimentos, bem como o maior acesso à tecnologia e à assistência à saúde são fatores que tornam aqueles grupos com maior renda menos vulneráveis às mudanças climáticas do que os grupos com menor índice socioeconômico (Milanez; Fonseca, 2010, p. 96).

A crise climática representa um dos maiores desafios em termos civilizatórios, tanto em escala global quanto nacional, para a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Não por outra razão, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm se encarregado cada vez mais de abordar a atual crise climática e a violação a direitos humanos dela decorrente, como na questão dos refugiados e deslocados climáticos, fenômeno, aliás que se verifica em ambos os contextos (internacional e nacional) como consequência de episódios climáticos extremos cada vez mais frequentes e intensos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 48).

Afora de uma dimensão ecológica consagrada em termos doutrinários e jurisprudenciais, o princípio da dignidade humana também concerne uma dimensão climática, como medida inescapável para o seu resguardo em meio a crise ecológica contemporânea vivenciada no mundo atual. Equitativamente, a crise climática impõe ao regime jurídico constitucional o reconhecimento de uma dimensão intertemporal de proteção da vida e dignidade humana, uma vez que o maior risco existencial abordado pelas mudanças climáticas se encontra no futuro, ainda que também já produza seus efeitos danosos no presente (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 48).

O direito fundamental ao meio ambiente, conforme expresso no artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, além de trazer consigo a característica de representar um valor inerente de toda a sociedade estatal (perspectiva objetiva), também possui a sua dimensão subjetiva destacada, já que conforme exposto pelo constituinte: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é importante destacar a influência marcante da Constituição portuguesa (1976) na fórmula constitucional dispensada à proteção ecológica pela Constituição Federal de 1988. Analisando tal orientação constitucional, a CF/1988 conferiu tratamento de *direito subjetivo* à proteção ecológica, para além, é claro, do seu reconhecimento como tarefa ou objetivo estatal (Gomes, 2007, p. 146 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53).

Tal convicção pode ser empregada no caso do regime jurídico-constitucional de proteção climática, de modo a reconhecer tanto a caracterização de um direito subjetivo de titularidade (individual e coletiva) de todos a disfrutar de um clima limpo, saudável e seguro, quanto de deveres estatais de proteção climática, de modo a vincular todos os atores estatais à sua consecução. A título de exemplo, a faceta subjetiva do direito fundamental ao clima demonstra-se, na prática, por meio do fenômeno recente da litigância climática, inclusive com o crescente acionamento do Poder Judiciário diante da omissão ou atuação insuficiente dos órgãos públicos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53).

A perspectiva subjetiva do direito fundamental ao clima, bem como o direito fundamental ao meio ambiente, caracteriza-se por assegurar ao seu titular (indivíduo e sociedade) a possibilidade de reivindicar judicialmente a sua proteção na hipótese de violação ao seu âmbito de proteção, tanto da hipótese de ações quanto de omissões perpetradas por agentes públicos e privados. Por outro lado, no viés da perspectiva objetiva, destacam-se para além dos deveres de proteção climática, a perspectiva organizacional e procedimental do direito fundamental ao clima (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53). Segundo a análise de Gilmar Ferreira Mendes:

A doutrina tem utilizado o conceito de direito à organização e ao procedimento – *Recht auf Organization und auf Verfahren* – para designar aqueles direitos fundamentais que dependem, para a sua realização, tanto de providências estatais, visando à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização), como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direitos de acesso à Justiça, direitos de proteção judiciária, direitos de defesa). O direito à organização e o direito ao procedimento delineiam técnicas a serem levadas a cabo pelo Estado para a efetivação dos direitos fundamentais. Tais perspectivas apresentam uma função instrumental para a realização dos direitos fundamentais, mas não de menor importância, uma vez que é por meio de tais mecanismos organizacionais e procedimentais que os direitos fundamentais transcendem do texto para a vida (Mendes, 2004, p. 12 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 53-54).

Ademais, é importante destacar que o fortalecimento do regime jurídico dos denominados *Direitos Ambientais de Participação* (acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à Justiça). Os direitos climáticos de participação reforçam a defesa e promoção do direito fundamental ao clima, na medida em que estabelecem um regime jurídico mais robusto e de maior autonomia aos indivíduos e a sociedade, em termos organizacionais e procedimentais, para a sua salvaguarda e reivindicação (extrajudicial e judicial) de proteção frente ao Sistema de Justiça na hipótese de violação, tanto por ação ou omissão do Estado quanto de particulares (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

O Ministério Público e a Defensoria Pública, como instituições públicas autônomas que abarcam o Sistema de Justiça e possuem atribuição para a tutela ecológica e climática (no caso da Defensoria Pública, especificamente nos casos em que os efeitos negativos das mudanças climáticas impactarem indivíduos e grupos vulneráveis), igualmente devem atuar no rito da defesa e da promoção do direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro. Isso, por exemplo, tem refletido diretamente no fenômeno da litigância climática em todas as esferas judiciais no Brasil (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

A litigância climática tomou assento definitivo no Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, com o ajuizamento de (pelo menos) três ações que pautaram a proteção do regime climático de forma direta, sendo que duas delas foram objeto de audiências públicas de grande repercussão realizadas pelo Tribunal.

Conforme exposto por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

Além das ADPF 708 (Caso Fundo Clima) e ADO 59 (Caso Fundo Amazônia), que tiveram audiências realizadas, respectivamente, nos meses de setembro e outubro de 2020, destaca-se também a última e mais abrangente das ações ajuizadas (ADPF 760 – Caso do Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm), em que diversos partidos políticos, conjuntamente com a atuação a título de *amicus curiae* de entidades ambientalistas, apontam “graves e irreparáveis” lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos e omissivos da União e dos órgãos públicos federais que impedem a execução de medidas voltadas à redução significativa da fiscalização e do controle do desmatamento na Amazônia, com suas consequências nefastas ao regime climático (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

Dado tal fundamento, os deveres de proteção ecológica do Estado estão juntados ao compromisso político e jurídico constitucional, assumido pelos entes estatais e pela sociedade por meio do pacto constitucional firmado em 1988. O Estado brasileiro tem, portanto, o dever de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna, saudável e segura aos indivíduos e à sociedade como um todo, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis empecilhos colocados à sua efetivação. De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais (direito à vida, livre desenvolvimento da personalidade etc.) presume-se uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os “obstáculos” de ordem econômica, social, cultural, ecológica e climática que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Destarte, uma vez alçada ao status constitucional de direito fundamental, além de tarefa e dever do Estado e da sociedade, a proteção ecológica e climática passa a ser

identificada como elemento indispensável à salvaguarda do bem-estar, qualquer “barreira” que interfira na concretização e exercício do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta ou omissão obra de particulares, seja ela oriunda do próprio poder público (Luño, 2005, p. 214 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 54).

A partir da compreensão dos deveres do Estado com o bem-estar e dignidade do cidadão, cabe ressaltar que o Brasil possui um conjunto de normas jurídicas que preveem os procedimentos legais da qual deriva propostas de planejamentos, ordenamento e crescimento das cidades. Esses conceitos metodológicos, ou seja, a capacidade de apreensão do método e as relações que este estabelece com a prática, já transcendeu o campo teórico, encontra-se agora no campo prático dependendo apenas de um grupo de pesquisadores, consultores e agentes profundamente conhecedores do espaço urbano e seus desafios para propor práticas de um desenvolvimento sustentável para o espaço urbano (Moura; Oliveira, 2023, p. 02).

No Brasil, o planejamento urbano compete aos municípios, uma vez que se trata de uma atribuição privativa, como discorre a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, inciso VIII: “Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; (Brasil, 1988).

A Carta Magna estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Dito isso, o planejamento urbano necessita partir do conceito fenomenológico da urbanização; sendo urbano um conceito, o projeto de crescimento das cidades deve levar em consideração que ocasionalmente determinada ocupação humana perde suas características de produção rural e passa a ter apenas uma finalidade, habitação humana. Pode ocorrer de uma pequena horta, árvores frutíferas, alta taxa de permeabilidade com gramados, porém a atividade principal desenvolvida naquela parcela de solo é predominantemente urbana, o imóvel deve

ser classificado como urbano, mesmo que esteja a uma grande distância do objeto cidade (Moura; Oliveira, 2023, p. 03).

Segundo o destaque de Evandro Zanini Moura e Tarcisio Dorn de Oliveira, para se alcançar um planejamento urbano adequado e eficiente garantindo a função social das cidades, é necessário considerar algumas premissas fundamentais, a saber:

a) Planejamento urbano integrado: é essencial para garantir a função social das cidades ao implicar na criação de planos diretores que estabeleçam diretrizes claras para o desenvolvimento urbano, levando em consideração aspectos como uso do solo, infraestrutura, transporte, habitação, áreas verdes e espaços públicos. b) Acesso equitativo a serviços básicos: as cidades devem garantir o acesso equitativo a serviços básicos, como moradia adequada, saúde, educação, transporte, água, energia, saneamento básico, segurança e cultura, haja vista que é fundamental que os habitantes tenham acesso igualitário a esses serviços, independentemente de sua localização geográfica, renda, gênero, idade ou origem étnica. c) Promoção da inclusão social: as cidades devem ser projetadas e desenvolvidas de forma a promover a inclusão social, ao envolver a criação de espaços e oportunidades para todos os grupos sociais, incluindo pessoas de baixa renda, pessoas com deficiência, idosos, crianças, imigrantes e minorias. d) Preservação do meio ambiente: a função social das cidades também implica a preservação do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade, tendo em vista que, as cidades devem adotar práticas de desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a eficiência energética, a redução da poluição, a gestão adequada dos resíduos, o uso de energias renováveis e a proteção dos ecossistemas naturais. e) Participação cidadã: a participação ativa da sociedade civil no planejamento e na tomada de decisões é fundamental para alcançar a função social das cidades. Os cidadãos devem ter a oportunidade de participar ativamente das discussões sobre o desenvolvimento urbano, expressar suas necessidades, contribuir com ideias e monitorar a implementação das políticas públicas (Moura; Oliveira, 2023, p.03-04).

Ao considerar as premissas supracitadas é necessário um planejamento urbano integrado e participativo, envolvendo tanto os governos quanto a sociedade civil, haja vista considerar a diversidade de interesses e necessidades das pessoas que vivem na cidade, evitando a exclusão e a segregação social e espacial. Além disso, a função social da cidade

também implica a promoção da sustentabilidade ambiental ao considerar a preservação dos recursos naturais, o uso eficiente de energia, a redução da poluição, a gestão adequada dos resíduos e a promoção de modos de transporte sustentáveis (Moura; Oliveira, 2023, p. 04).

3 REFLEXÕES SOBRE O ESPAÇO URBANO COMO LOCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: DESASTRES NATURAIS E O COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DAS CIDADES

Desde a Constituição Imperial brasileira de 1824 existia a consagração plena do direito de propriedade. Tendência também seguida pela Constituição de 1891. O Código Civil Brasileiro promulgado em 1916 foi um dos primeiros diplomas legais a estipular limitações ao direito de propriedade. Este, além de prever o direito de vizinhança, também estipulava determinadas “limitações urbanísticas” por meio de normas próprias capazes de atrelar o interesse privado em prol do público. As Constituições de 1934 e 1937 previam restrições ao direito de propriedade, condicionando-a a interesses maiores relevantes ao convívio em sociedade (Salame, [s.d.], p. 02).

Apesar de uma implícita noção do princípio da função social da propriedade, ela somente veio a ser princípio explícito na Constituição de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Somente a Constituição de 1988, porém, é que seu previu um tratamento adequado ao princípio. Há, inclusive, previsão de ônus e penalidades em caso de inobservância ao princípio da função social. Além desses aspectos, importante sublinhar a diferença no tratamento dado no início do século passado pelas Constituições brasileiras e leis pertinentes à propriedade e as atualmente aplicáveis às mesmas.

Ora, isso quer dizer que, em face do previsto no Código Civil de 1916, a propriedade tinha seu conceito de forma absoluta e com pouca adequação à realidade social ou a sua função coletiva. Atualmente, existem limitações das mais variadas espécies, que condicionam o aproveitamento da propriedade a determinados parâmetros de interesse geral, cujo desatendimento pode resultar na inviabilidade da construção ou mesmo ocupação para fins não permitidos na localidade (Salame, [s.d.], p. 02-03).

O princípio da função social da propriedade tem abrangência que extrapola a interpretação legal e atinge patamares de proteção ambiental, bem como relacionadas ao meio ambiente urbano. Talvez este seja o principal mister do plano diretor, qual seja, circunscrever em suas linhas o que seja primordial ao município e o que atende às peculiaridades de sua realidade voltada ao princípio da função social retro indicado. Pode ser entendido como desdobramento natural do princípio da função social da propriedade. Este, uma vez atendido no plano individual, requer, para pleno atendimento das necessidades coletivas, uma preocupação de cunho mais abrangente, de forma a atingir uma coletividade maior com a materialização das normas programáticas constitucionais. Destarte, o princípio em tela será observado como projeção relacionada aos direitos difusos outorgados aos indivíduos no plano municipal (Salame, [s.d.], p. 03-04).

O princípio da função social das cidades supera a tradicional visão da *urbis*. Refere-se ao atendimento das necessidades presentes, futuras e reconhecimento de condições capazes de desenvolver o município e oferecer melhores condições de vida aos seus munícipes. A tradição do Estado Liberal de que o Poder Público deveria unicamente voltar-se as suas funções típicas e essenciais foram superadas pelo nascimento do intervencionismo. Atualmente, a tendência neoliberal busca nova identidade estatal, afastada do extremo intervencionismo e voltada às necessidades dos indivíduos. Modernamente as cidades buscam tornar-se atrativas para angariarem recursos das mais diversas fontes e, sobretudo, atrair investimentos privados. O Estado neoliberal revelou-se como um centro de apoio à iniciativa privada, sem descurar-se de interesses regionais e dos diversos interesses e classes que coabitam em sua circunscrição (Salame, [s.d.], p. 05).

A cidade - como reflexo da sociedade e de suas ações sobre um território - se modifica sempre quando a sociedade em seu conjunto se modifica, e não só os processos globais modelam o espaço urbano, como principalmente os modos de produção e de desenvolvimento adotados por essa sociedade (Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

Seguindo essa perspectiva, Vicente Fidelis Ávila *et al* destacam que:

O crescimento econômico, caracterizado por conotações quantitativas, não é por si só sinônimo de desenvolvimento, que implica também, e essencialmente, dimensões concernentes tanto à qualidade do processo de evolução econômico-social quanto à amplitude participativo-beneficiária de toda a população por ele abrangida (Ávila *et al.*, 2001, p. 23 *apud* Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

A teoria capitalista vigente prega que o desenvolvimento social é consequência direta do crescimento econômico, mas, quando se analisa historicamente os países, especialmente os subdesenvolvidos, é possível ver que tal teoria não se comprova, pelo contrário, em vários países o aumento da riqueza econômica, ao invés de impulsionar a qualidade de vida, tem a agravado, especialmente na questão da segregação social e distribuição desigual de renda (Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

A partir desse ponto, é preciso reconhecer que as teorias sociais e econômicas, que dirigem e sustentam o processo de desenvolvimento, estão não apenas incompletas, mas também inadequadas, destacando assim, a necessidade de orientar o crescimento na direção do desenvolvimento, na direção da sociedade urbana, com as necessidades humanas em foco, sendo essencial não mais visar o crescimento econômico pelo crescimento, ideologia “economista” que acoberta intenções estratégicas: o superlucro e a superexploração capitalistas, o domínio do econômico em proveito do Estado. Os conceitos de equilíbrio econômico e de crescimento harmonioso devem se subordinar aos conceitos virtualmente mais poderosos de desenvolvimento (Oliveira; Borges, 2018, n.p.).

Martins (2012, p. 08), diz que o crescimento urbano desordenado teve origem após a década de 1950, devido aos grandes avanços tecnológicos que ocorreram naquela época. Esses avanços surgiram na agricultura devido à grande demanda de alimentos, com isso o campo acabou sofrendo uma grande modernização, o que acarretou a migração do campo para as cidades. Nesta fase iniciou-se a relocação da população, que até o devido momento vivia no campo e trabalhava em fazendas de pequenas propriedades (Martins, 2012, p. 08).

As cidades não estavam preparadas para receber tamanha demanda e em muitas delas, foram selecionadas quem poderia viver em determinados bairros com infraestrutura

básica na época, gerando desta forma a supervalorização em terrenos de bairros para uma classe mais elevada. Com isso, as pessoas que não tinham condições financeiras, passaram a morar em locais mais afastados, ou até mesmo invadindo locais inapropriados, como encostas, áreas de preservação e campos. Desta forma, sugere então, as periferias, que não provém de infraestrutura básica e nem de serviços públicos. O processo de urbanização das cidades provocou um crescimento desordenado, eis que o desenvolvimento industrial amparado na reunião de capital por parte das empresas e bancos, onde o crescimento do capitalismo era intenso fez com que houvesse uma migração desordenada da população do campo para a cidade (Campos; Branco, 2021, p. 03).

A ocupação desordenada nos grandes centros urbanos, foi provocada por todos os tipos de classes sociais, rompendo com alguns mitos urbanos, que diziam que a ocupação de encostas era um problema normalmente associado à população carente de recursos financeiros. É notório, neste contexto de exposição, que a própria paisagem natural atrai também as camadas mais abastadas da população para a ocupação de áreas, que se beneficiam de privilégios facilitando a realização de seus projetos e interesses pessoais, alterando o ambiente com obras e edificações sem planejamento, ocupando áreas de preservação permanente, que deveriam estar protegidas por leis ambientais ou áreas, que pelo seu natural topografia, representa risco à habitação humana (Domingos, 2010, n.p. *apud* Campos; Branco, 2021, p. 04).

De maneira geral, as cidades se desenvolveram mais rapidamente do que o ato de planejar o meio urbano, o que resultou em impactos negativos no meio ambiental e social. A falta de moradias, gerou o processo de favelização e carência na infraestrutura urbano, contribuindo para o aumento da poluição, periferação, aumento do fluxo no trânsito, população pobre e ocupações irregulares. A modernização no processo econômico do Brasil, não influenciou para que estes problemas fossem resolvidos, pois a mesma deu ênfase para as desigualdades já existentes, sempre apoiando a concentração de renda (Campos; Branco, 2021, p. 05).

Dito isso, nota-se que as desigualdades originadas ainda no período colonial se manifestam nas cidades brasileiras até a atualidade. Com efeito, os setores mais abastados desfrutam de melhores acessos à vida urbana, ao passo que a população carente, desprovida de recursos privados, fica refém da precariedade. É visto também que esse quadro se torna ainda mais dramático quando os dados de estudos e de pesquisas mostram que, majoritariamente, a população mais pobre é composta por negros ou descendentes de negros (Campos; Branco, 2021, p. 05).

Conforme o avanço da urbanização, principalmente nas regiões mais carentes, esse processo se torna ainda mais acelerado, grande parte dos impactos ambientais mais significativos vem sendo gerado nas cidades. Especialmente em países que estão se desenvolvendo, a urbanização vem sendo associada a mais degradação ambiental e social. No século XXI, os problemas ambientais começaram a se destacar. Os primeiros indícios, foram através da exploração dos recursos minerais, e posteriormente com o crescimento desordenado das cidades, ocasionando o aumento da demanda dos recursos básicos. Contudo, enfatiza-se também neste contexto, o desmatamento de encostas e rios, o que provoca um grande volume de água a ser escoada, provocando grandes inundações e enchentes, influenciando desta forma, o ciclo hidrológico (Campos; Branco, 2021, p. 05).

Segundo a visão de Coelho (2001, n.p.), com o grande aumento populacional, e o crescimento das cidades sem o devido planejamento urbano, as perdas ambientais vem acontecendo nas últimas décadas, sendo elas:

A destruição e contaminação de nascentes, a extinção de espécies de animais geradas através da ocupação irregular de lugares, sendo destruídos o habitat natural da fauna, ocasionando desta forma outros problemas, como: erosão, alagamentos e alterações climáticas (Coelho, 2001, n.p. *apud* Campos; Branco, 2021, p. 06).

Contudo, ressalta-se que este processo motivou a elaboração de novos loteamentos sem preocupação com o meio ambiente, e com a organização socioespacial das cidades, causando à carência de habitação, desemprego e carências na infraestrutura básica. O que

conforme a visão de Sérgio Jatobá (2011, p. 144), enfatiza que nem todos os espaços urbanos são atingidos por fatores de impacto ecológico, sendo desta forma a população menos favorecida os mais atingidos:

A exposição a risco pode ocorrer pelas condições ambientais e sociais. Situações nas quais existe a possibilidade de ocorrência de eventos perigosos pela ocupação humana de áreas sujeitas a desabamentos, inundações, poluição hídrica, poluição atmosférica, poluição dos solos, contaminação por resíduos ou produtos perigosos, e desastres naturais, como terremotos, furacões, maremotos, entre outros, são exemplos de exposição a risco por condições ambientais (Jatobá, 2011, p. 144).

A carência de infraestrutura que dê condições básicas de habitabilidade nestas áreas, como redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, obras de contenção de encostas e drenagem de águas pluviais, aliada às precárias condições de habitação, agravam esta exposição a risco. Se a elas forem agregadas às carências sociais, como pobreza, desemprego e baixa escolaridade, por exemplo, e unidas às carências de serviços públicos de saúde, segurança, lazer e educação, maior se torna a exposição a risco dos indivíduos ou grupos sociais submetidos a estas condições (Jatobá, 2011, p. 144).

A reinterpretação urbana desta situação pode ser encontrada no mercado informal de habitação em áreas de pobreza. Sem capacidade econômica de entrar no mercado habitacional formal, os pobres acabam por se instalar e construir suas habitações de maneira informal em áreas marginalizadas economicamente. Em função da condição de irregularidade desse tipo de ocupação, perante a legislação urbanística, essas áreas não podem receber benfeitorias públicas e encontram grandes barreiras jurídicas e burocráticas para serem regularizadas, o que aumenta sua condição de marginalidade econômica (Jatobá, 2006, p. 22).

A condição de marginalização econômica das áreas informais as transforma em áreas de risco ecológico, pois estão situadas geralmente em encostas, morros e regiões alagáveis. Isto provoca ou intensifica a degradação ambiental dessas áreas informais, que associada à

precariedade construtiva das habitações, potencializa os riscos para os que nelas se instalam, bem como gera conflitos com a legislação ambiental. A precária condição ambiental urbana resultante reflete-se na deterioração econômica da população que ali habita e no aumento da sua vulnerabilidade socioambiental (Jatobá, 2006, p. 22).

Os recentes acontecimentos vistos na esfera ambiental, no Brasil e no mundo têm colocado em evidência a dimensão dos movimentos naturais e seu reflexo na vida do planeta, em especial na espécie humana e agravada pela maneira insensata com que a civilização vem se desenvolvendo. Tal dimensão e frequência deu origem ao hoje chamado Direito dos Desastres e à análise científica, técnica, administrativa e jurídica dos desastres naturais, suas causas e seus reflexos diversos (Carvalho, 2024, n.p.).

Tal exposto é regulado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012. Que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e prevê o dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de adotarem medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, com a colaboração de entidades públicas e privadas e da sociedade civil em geral; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), composto por um órgão central, um órgão consultivo, órgãos regionais, estaduais e municipais de proteção e defesa civil, órgãos setoriais e órgãos de apoio, comunitários e voluntários de atuação significativa na área; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres. A lei dispõe sobre o planejamento geral para catástrofes, o planejamento setorizado e a definição de competências para o gerenciamento (Carvalho, 2024, n.p.).

Em linhas gerais de exposição, compete à União a elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, a coordenação geral do sistema e assistência aos demais entes; aos estados o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, de forma articulada com a União e os municípios; e, por sua vez, aos municípios – entes responsáveis pela disciplina do uso e ocupação do solo – a implementação de ações de proteção e defesa civil, a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, sua

fiscalização e a realização de intervenção preventiva e evacuação da população das áreas de risco (Carvalho, 2024, n.p.).

De forma irremediável, a atividade humana está ligada às causas desses acontecimentos, seja por ações individuais, seja por atividades industriais, comerciais e de exploração de recursos naturais. Essa tendência à maior ocorrência de desastres tem estimulado o desenvolvimento de uma nova área jurídica, o Direito dos Desastres, que objetiva, em síntese, instrumentalizar a sociedade para protegê-la diante de eventos catastróficos naturais ou causados pela ação humana, coordenando ações em numa cadeia de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação (Carvalho, 2024, n.p.).

De natureza eminentemente interdisciplinar, o Direito dos Desastres transcende o Direito Ambiental, englobando outras searas do Direito, tais como Direito Urbanístico, Administrativo, Civil e Penal. Neste cenário, do ponto de vista do Direito Público, interessam as responsabilidades dos entes estatais diante de tais eventos, tanto as relacionadas à prevenção e preparação, quanto as relacionadas aos danos, possibilidades e competências para restaurá-los, assim como a recomposição das infraestruturas dos serviços públicos afetados e outras questões reflexamente envolvidas, abrangendo aspectos civis, securitários, previdenciários, econômicos e tributários. São os chamados riscos complexos, cada vez mais presente na atual sociedade de riscos (Carvalho, 2024, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo natural e evolutivo, o reconhecimento do direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado enquanto locus de desenvolvimento humano em tempos de injustiça climática, à luz da Constituição Federal de 1988. Historicamente, observou-se no contexto do cenário brasileiro, as discussões pautadas acerca da temática ambiental e de desenvolvimento urbano, a partir de um viés objetivamente vinculado a uma manifestação de fundamentalidade e observância da necessidade do meio ambiente urbano enquanto elemento constituinte da

própria dignidade da pessoa humana. Tal abordagem é recente e ainda constitui temática de discussão acerca dos direitos fundamentais e a tutela do meio ambiente enquanto estertor da manutenção da vida humana ecologicamente equilibrada e sadia.

Em síntese, pode-se dizer que o crescimento acelerado das cidades brasileiras, que tem por principal característica a desmedida falta de planejamento urbano, tem gerado incontáveis impactos sociais e ambientais significativos. A perpetuação das desigualdades históricas mostra-se aliadas à precarização das condições de vida da população mais vulnerável, e evidenciam a necessidade urgente da promoção de políticas públicas que promovam uma urbanização mais sadia, sustentável e inclusiva para a população. A *favelização*, a ocupação irregular e a carência de infraestrutura básica refletem um sistema que marginaliza os mais pobres e os expõe a crescentes riscos ambientais.

Os dados já apresentados ressaltam ainda mais a interligação presente entre a observada desigualdade social e a crescente degradação ambiental, com a população marginalizada, em sua maioria negra e pobre sendo sempre a mais afetada pelas consequências das mudanças climáticas e pela falta de acesso a serviços essenciais. Torna-se imperativo que as políticas públicas de proteção e legislação, como a Lei nº 12.608/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC sirvam de base para a realização de ações eficazes de proteção e defesa civil, que considerem as particularidades especificidades de cada comunidade e promovam a integração entre os diferentes níveis de governo e a população.

Nesse viés, tem-se que somente por meio de uma abordagem integrada e colaborativa será possível enfrentar os desafios crescentes da urbanização, promovendo não apenas a proteção do meio ambiente, mas também da dignidade e dos direitos fundamentais da população. Assim, nota-se ser crucial que o planejamento urbano e as políticas públicas considerem a vulnerabilidade, não apenas social, mas também ambiental, buscando não apenas mitigar os graves impactos produzidos, mas também promover um desenvolvimento justo e sustentável, capaz de garantir condições dignas de vida a todos os

cidadãos, e garantir que os efeitos produzidos pelas mudanças climáticas afetem de modo mais igualitário a todos

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Vicente Fidelis *et al.* **Formação educacional em desenvolvimento local**: relato de estudo em grupo e análise de conceitos. 2. ed. Campo Grande: UCDB, 2001.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em out. 2024.

CAMPOS, Rodrigo José de; BRANCO, Priscila. Ocupação desordenada dos espaços urbanos e suas consequências socioambientais. **Revista Thêma et Scientia**, v. 11, n. 2, ed. esp. Arquitetura e Urbanismo, jul.-dez. 2021.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. As recentes catástrofes urbanas e o Direito dos Desastres. *In*: **Conjur [online]**, portal eletrônico de informações, 22 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-22/as-recentes-catastrofes-urbanas-e-o-direito-dos-desastres/>. Acesso em out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

COELHO NETO, A. L. Hidrologia de encosta na interface com a geomorfologia. *In*: GURRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. **Geomorfologia**: Uma atualização de bases e conceitos. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 76-91, jan.-out. 2024.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. Urbanização, Meio ambiente e Vulnerabilidade Social. **IPEA – Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Brasília: IPEA, 2011.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. **Gestão do território e a produção da sacionatureza nas Ilhas do Lago de Tucuruí na Amazônia brasileira**. Orientador: Profa. Dra. Lúcia Cony Faria Cidade. 2006. 318f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. Brasil: **REI – Revista de Educação do IDEAU**, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

MARTINS, Karla Gonçalves. **Expansão Urbana desordenada e aumento dos riscos ambientais à saúde humana**: O caso Brasileiro. Orientador: Prof. Carlos José Sousa Passos. 2012. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão Ambiental) – Curso de Gestão Ambiental, Faculdade UnB Planaltina, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MARTINS, Maria Lucia Refinetti; OLIVEIRA, Paula Custódio de. O meio ambiente urbano como questão. **Revistas USP.**, São Paulo, v. 27, n. 51, e168292, 2020.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: O caso das enchentes no Brasil. **IPEA – Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Brasília: IPEA, 2010.

MOURA, Evandro Zanini; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de. Planejamento Urbano e a Função Social da Cidade: Cinco princípios para entender as necessidades básicas de seus habitantes. *In*: II Congresso Internacional e IV Seminário Nacional de Desenvolvimento Regional, **Anais...**, 17-18 ago. 2023.

OLIVEIRA L.Y.Q de; BORGES P.P. O direito à cidade e o desenvolvimento local como base para a humanização do espaço urbano. **Interações**, Campo Grande, v. 19, n. 4, p. 739-755, out.-dez. 2018.

SALAME, Edson Ricardo. Parâmetros sobre a função social da cidade. *In*: XIV Congresso do CONPEDI, **Anais...**, Manaus, [s.d.].

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguros e os deveres estatais da proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, a. 24, n. 65, p. 41-70, jan.-mar. 2023.

CAPÍTULO 12.

O CLAMOR PELO RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL: TENSÕES E POLARIZAÇÕES SOBRE OS DESTINATÁRIOS DOS PASSIVOS AMBIENTAIS¹

Beatriz Guimarães Dalvi²

Rogério Fidelis da Costa³

Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O presente tem como objetivo analisar o clamor pelo reconhecimento da justiça ambiental no Brasil, focalizando as tensões e polarizações que permeiam as discussões sobre os destinatários dos passivos ambientais. Como é cediço, o deslocamento promovido, na segunda metade do século XX, no tocante à natureza historicamente utilitarista do meio ambiente e dos recursos naturais, promoveu uma verdadeira guinada na discussão, que passou a integrar as pautas e as arenas de discussões internacionais, redundando em uma série de documentos sobre a novel perspectiva do meio ambiente. Assim, o utilitarismo cedeu espaço para o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente e sua imprescindibilidade para a vida humana, notadamente a correlação com a dignidade da pessoa humana. Ocorre, porém, que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se dá de modo linear e homogêneo; ao reverso, reflete as tensões entre grupos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

hegemônicos e contra-hegemônicos, bem como a polarização que recebe molduras sociais, históricas e a contraposição entre grupos. Assim, a compreensão de desenvolvimento traz consigo o direcionamento permissivo dos passivos ambientais a serem tolerados por determinados grupos, bem como o comprometimento ao acesso equitativo e justo dos recursos ambientais. Neste contexto, emerge o movimento de justiça ambiental, cuja pedra de toque está alicerçada no reconhecimento da lógica desigual da distribuição das consequências e dos passivos ambientais para os grupos mais vulneráveis, ao passo que os grupos hegemônicos se prevalecem dos desdobramentos advindos do desenvolvimento econômico e social. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Desenvolvimento Econômico; Passivos Ambientais; Justiça Ambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o clamor pelo reconhecimento da justiça ambiental no Brasil, focalizando as tensões e polarizações que permeiam as discussões sobre os destinatários dos passivos ambientais. Examina-se, a princípio, compreender o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental a ser gozado, conforme previsto na Constituição Federal, e sua importância para a promoção da justiça social. Posteriormente, averigua-se a formação do movimento de justiça ambiental no Brasil, identificando os principais conflitos e tensões que surgem nas interações entre diferentes grupos sociais e ambientalistas. Em último parecer, pretende-se refletir sobre as especificidades desse movimento no contexto brasileiro, considerando sua trajetória histórica, as demandas sociais e as estratégias adotadas para a efetivação da justiça ambiental, buscando compreender as relações complexas entre meio ambiente, direitos humanos e cidadania.

Primeiramente, será abordado e explorado do texto em relação à relevância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é definido como a estabilidade entre elementos do ecossistema, como clima, solo e biodiversidade. Será vislumbrado que a partir de meados dos anos de 1960, problemas como poluição e desmatamento tornaram a

proteção ambiental uma prioridade global, resultando no reconhecimento legal desse direito na Constituição Federal de 1988 previsto no artigo 225. Eventos como a Conferência de Estocolmo de 1972 e o relatório do Clube de Roma ressaltaram a finitude dos recursos naturais e a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a proteção ambiental é essencial não apenas para a saúde pública, mas também para garantir a dignidade humana, visto que é um direito fundamental a ser usufruído pelo ser humano, isso porque a degradação do meio ambiente compromete a qualidade de vida. Para tanto, será introduzido o conceito de mínimo existencial, referindo-se à garantia de condições básicas para a vida, que incluem não apenas aspectos materiais, mas também incluem o acesso a direitos sociais e participação na vida comunitária e política. É visível, portanto, que a proteção do meio ambiente é fundamental para assegurar a dignidade humana e que a responsabilidade por essa proteção deve ser coletiva, envolvendo tanto o Estado quanto a sociedade.

Como consequência da degradação ambiental, o movimento de justiça ambiental, que ganhou destaque a partir da década de 1970, aborda as desigualdades sociais e raciais. Estudos indicam que desastres ambientais afetam desproporcionalmente comunidades de baixa renda, assim uma injustiça ambiental ligada a decisões políticas e práticas empresariais que ignoram esses grupos. Em consonância, o conceito de “zonas de sacrifício” exemplifica como áreas habitadas por populações vulneráveis frequentemente se tornam locais para indústrias poluentes, devido à flexibilização das normas ambientais. A luta por justiça ambiental também se conecta à luta pelos direitos civis, destacando como comunidades marginalizadas são frequentemente as mais atingidas por poluição e riscos ambientais.

No Brasil, a Carta Maior assegura a proteção do meio ambiente e a necessidade de um desenvolvimento sustentável que não prejudique as populações. Contudo, a injustiça ambiental persiste, exacerbada por desastres como os de Mariana e Brumadinho, onde as populações mais afetadas eram predominantemente negras e pobres. A expansão do movimento globalmente, evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional que una justiça social e ambiental. A luta por justiça ambiental envolve a resistência a práticas

discriminatórias e busca garantir um ambiente saudável para todos, promovendo a participação ativa das comunidades nas decisões que impactam seus territórios.

Ainda se tratando do Brasil, os movimentos ambientais surgiram na década de 1970, inspirados por crises ambientais globais e pela necessidade de ação coletiva. Um marco importante foi a Conferência da ONU no Rio e a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) que consolidou um espaço para a defesa da justiça ambiental, conectando movimentos sociais, ONGs e grupos minoritários. O movimento por justiça ambiental no Brasil busca a reinterpretação dos princípios fundamentais de igualdade e participação democrática na gestão ambiental, enfrentando desigualdades estruturais que impactam comunidades vulneráveis, como indígenas e quilombolas.

Paralelamente a isso, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas as desigualdades sociais, como a pobreza e o analfabetismo, intensificam as injustiças ambientais. Assim, a justiça ambiental no Brasil se concentra na luta contra a marginalização de grupos sociais, promovendo um futuro sustentável e equitativo, tanto de recursos naturais como socialmente, enfrentando as violações de direitos que ocorrem em contextos de degradação ambiental. Sendo assim, a busca por um ambiente saudável e equilibrado é, portanto, um direito fundamental, interligado à cidadania e à luta por igualdade social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: “Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”; “Desenvolvimento Econômico”; “Passivos Ambientais” e “Justiça Ambiental”.

1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao abordar a compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário primeiramente conceituar o que é o termo “ecologicamente equilibrado”, pois bem é a estabilidade entre os fatores que constituem o ecossistema, os quais pode-se citar o clima, solo, ar, vegetação, fauna e flora, e isso ocorre visto que há uma relação de dependência entre esses componentes. No entanto, esse equilíbrio não precisamente significa que na totalidade do tempo esteja em perfeita constância, mas tem que haver um contínuo vigor entre os elementos que constituem o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Costa; Borges, [s.d.])

É notório que esse tema virou pauta de discussões e preocupações internacionais devido a uma série de acontecimentos ambientais, tal como a poluição e desmatamento desenfreado que sucederam a partir de 1960, sendo assim, tornou-se uma preocupação real em relação a preservação e proteção ambiental. Conseqüentemente, sucedeu um carecimento em tutelar juridicamente o meio ambiente, visando assim tornar o ecossistema em seu conjunto ecologicamente equilibrado um direito de todos. Logo, a proteção ambiental ganhou certa relevância jurídica através de mudanças que ocorreram globalmente. (Cunha, 2016)

Em consonância, o grupo fundado em 1968, denominado Clube de Roma, foram pioneiros na discussão em relação ao desenvolvimento e sustentabilidade e publicaram o relatório “Os Limites do Crescimento” e mais tarde agregado a cientistas integrantes do clube realizaram um estudo e concluíram que se a população continuasse a consumir como na época, devido a industrialização, os recursos iriam se esgotar em menos

de 100 (cem) anos. Em paralelo, a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 foi um marco no que tange o meio ambiente, uma vez que trouxe consigo um ponto determinante: a finitude dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico. Juntamente estabeleceu um documento intitulado de Declaração do Meio Ambiente contendo princípios que aduziam acerca dos direitos do homem e principalmente sobre a preservação ambiental para benefício das presentes e futuras gerações. (Cunha, 2016). Nesse sentido, José Afonso da Silva expõe:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. (Silva, 1994, p. 44 *apud* Cunha, 2016, p. 9).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, também faz expressão alusão a respeito do termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e seus fundamentos estão intrinsecamente ligados à proteção da saúde e vida. Sob a perspectiva ecológica, um ambiente em que as funções naturais dos recursos e das espécies que formam uma biota estejam equilibradas implica habitar em um meio em que opera em níveis seguros de vida. Válido ressaltar que para manter esse equilíbrio, a Constituição de 1988 incube tanto a coletividade ao todo quanto ao Poder Público o dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. (Nascimento, [s.d.]).

Nesse diapasão, ter como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado é resultado de um esforço significativo do ser humano, o qual percebe que sem a conservação da natureza acarreta consequências diretamente a sua própria existência, isso porque há uma ligação direta entre meio ambiente e o homem. Observa-se que a (re)construção ambiental é efeito dessa interação social que se verificam de diversas formas e os responsáveis vão desde a cidadãos, organizações não governamentais, até intelectuais. Nesse ínterim, a presente Constituição Federal em relação ao Direito Ambiental é um reflexo do documento oficializado na Conferência de Estocolmo, já que ambos documentos citam

o equilíbrio ecológico, responsabilidade conjunta no que se refere a preservação e a sadia qualidade de vida. (Botelho, [s.d.]

Ao tratar sobre a sadia qualidade de vida no Brasil, encontra-se presente no artigo 225 da CF/88 e é compreendida como um direito fundamental relacionado a direitos socioambientais, a qual é de suma importância para o desfrute pleno do direito à vida. No Código Florestal pode-se extrair que a sadia qualidade de vida é dever de todos, tanto do Poder Público quanto a coletividade para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Não raro, a sadia qualidade de vida é prejudicada devido ao desequilíbrio ambiental, tais como a poluição do solo, da água e do ar, por agentes químicos, práticas agrícolas prejudiciais, ocupações e construções irregulares. De modo geral, há um empenho para as interações entre homem e natureza sejam realizadas a fim de que se preserve a segurança de ambos. (Ferraço; Moraes, 2018). Nesse sentido: “O direito ao meio ambiente sadio é fundamental à pessoa humana, que se configura como extensão do direito à vida, seja em aspecto à existência física e saúde, ou sobre o aspecto da qualidade de vida” (Milaré, 2005, p. 14; Orellana, 2007, p. 293 *apud* Ferraço; Moraes, 2018).

Nessa perspectiva, é mister a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para existir a sadia qualidade de vida, afinal, não basta apenas estar vivo é necessário o desfrute de condições em um meio adequado que permita levar uma vida plena e digna e não somente para a geração de agora, mas também, para as futuras. É pertinente transcrever o pensamento do doutrinador José Afonso da Silva onde atesta que “dois são os objetos da tutela ambiental: um deles, o imediato, é a qualidade do meio ambiente. O outro, mediato, é a qualidade de vida, consubstanciada na saúde, na segurança e no bem-estar da população”. (Silva, 2019, p.81 *apud* Santos, 2021)

Nesse norte, tem que a Declaração de Estocolmo realizada em 1972 alude em seu princípio oito que o tanto o desenvolvimento econômico e social deve proporcionar ao ser humano um ambiente favorável que permita criar condições favoráveis e necessárias para aprimorar a qualidade de vida. Para autores como Leff (2012) é preciso reavaliar a noção de qualidade de vida a qual a sociedade adota, afastando o modelo atual que prioriza a

acumulação de riquezas em detrimento a escassez dos recursos ambientais. A qualidade de vida é comprometida quando se busca acumular bens e promover um consumo exagerado, resultando assim em degradação ambiental. (Leff, 2012, p.146-147 *apud* Malikovsky; Kist, 2023). Sobre esse tema Enrique Leff aduz:

A qualidade de vida está necessariamente conectada com a qualidade do ambiente, e a satisfação das necessidades básicas, com a incorporação de um conjunto de normas ambientais para alcançar um desenvolvimento equilibrado e sustentado (a conservação do potencial produtivo dos ecossistemas, a preservação frente a desastres naturais, a valorização e preservação da base de recursos naturais, sustentabilidade ecológica do habitat), mas também de formas inéditas de identidade, de cooperação, de solidariedade... (Leff, 2012, p. 148 *apud* Malikovsky; Kist, 2023).

Nesse passo, sem o meio ambiente saudável, a vida passa a não existir e a dignidade humana é dependente desse equilíbrio ambiental. A Dignidade da Pessoa Humana está inserida na Constituição Federal e compõe o chamado princípio jurídico positivado, isso porque esse princípio está inserido como fundamento da própria República e está diretamente ligado a direitos fundamentais, sociais e individuais. (Battalini, 2015). No que concerne a esse tema, é interessante citar que está previsto no artigo 5º da Constituição de 1988 diz que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988)

Em síntese, para a existência de um Estado Democrático de direito, há a existência da dignidade do ser humano, o qual é crucial no arbítrio de injustiças. Conforme o exposto, considerando o princípio basilar do ordenamento jurídico e sua relação ao meio ambiente equilibrado depende de uma postura ética em relação à natureza. É fundamental que a humanidade restabeleça vínculos com o meio ambiente, reconhecendo ser parte integrante dele. Logo, para estabelecer a dignidade humana é necessário a proteção ambiental. (Santos; Fibrans, 2020)

A conexão entre ambos é fácil de observar, visto que a degradação ambiental acarreta em violações a dignidade humana, ou seja, é colocado em risco a saúde e a vida e consequentemente isso produz preocupações por parte da humanidade (Ibrahin, 2012). É notório que ofender ao meio ambiente é ultrajar, indiretamente, a pessoa humana, isso porque a consequência de ações negativas mesmo não sendo percebidas no presente, será vista no futuro pelas próximas gerações que ainda estão por existir, afinal o efeito é intergeracional, isto significa, por exemplo, um dano sofrido na geração atual pode repercutir para as futuras. Portanto, o ser humano é um integrante do meio ambiente. (Cherubini, 2014)

Para tanto, se faz necessário que o ambiente esteja em harmonia em equilíbrio de modo que possa viabilizar o desenvolvimento de todos. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente surge como uma condição para a dignidade da pessoa humana concebido como aduz Sarlet (2004, p.53) “complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa [...] as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. Não se pode deslembrar que para a vida humana existir deve haver equilíbrio e cooperação com a natureza em si, diante disso há uma corrente inquebrável e que deve sempre ser fortalecida com medidas de proteção e conservação. (Linhares; Piemonte, 2011)

Nesse viés, é visível que para haver a concretização dos direitos fundamentais ao ser humano, tal para manter sua dignidade, é necessário a existência de um Estado Democrático de Direito sendo um garantidor de níveis mínimos de direitos de ordem política, social e cultural, por exemplo. A partir desse apontamento que é introduzido o conceito de mínimo existencial, o qual foi originado devido ao reconhecimento concedido pelo Tribunal Administrativo Federal alemão como um direito subjetivo desenvolvido a partir do princípio basilar que é o da dignidade da pessoa humana. Nessa seara, com a garantia do mínimo existencial seria assegurado à sociedade a sua integração na vida política, econômica e social. (Cardoso, 2021)

É perceptível que existe um grande desafio em relação a garantia do mínimo existencial socioambiental, isso decorre de um descaso com o meio ambiente, o qual são

consequências da poluição, do desenfreado crescimento dos centros urbanos e a falta de consciência ambiental por parte do indivíduo. Em paralelo, é essencial modificar a cultura predatória dos bens ambientais e garantir através de estudos tecnológicos e científicos a promoção de um mínimo existencial. (Malikovsky; Kist, 2023). Vale salientar que “a ideia de mínimo existencial socioambiental necessita, fundamentalmente, de uma quantificação científica e tecnológica para estabelecer um limite aos efeitos sinérgicos da ingerência do homem sobre a natureza”. (Morais; Saraiva, 2018 *apud* Malikovsky; Kist, 2023)

Ante o exposto, acerca da discussão para a execução do mínimo existencial, há duas dimensões a serem abordadas, o direito do indivíduo de não ser privado de condições mínimas de dignidade e o direito de exigir do Estado contribuições para que esses requisitos considerados mínimos sejam efetivados. E para a composição desse mínimo é imprescindível uma visão ampla, deve-se compreender o que é considerado essencial conforme redações da Constituição Federal de 1988. Do ponto de vista ecológico tem que o mínimo existencial é aquele que garante sustento diminuto para a manutenção da vida sem riscos à saúde ou danos irreversíveis ao meio ambiente (Silva; Cruz, 2019).

Para tanto, o desfrute de direitos sociais como moradia e educação de forma desejável é vinculado a padrões mínimos de qualidade ambiental como o saneamento básico, ou seja, há a necessidade humana de gozar dos direitos sociais para haver então um ambiente adequado. Assim, o mínimo existencial também assume uma perspectiva ecológica quando é compreendido que deve haver um ambiente equilibrado para a garantia do exercício da dignidade humana, carece do convívio dos direitos sociais e ambientais. (Silva; Cruz, 2019)

O mínimo existencial não pode ser reduzido a apenas direitos individuais mas deve abranger a coletividade como um todo. Documentos internacionais, como tratados, também dispõem a apresentam níveis mínimos de vida, os quais devem ser garantidos pelos países de origem, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um exemplo e foi reconhecido como um direito fundamental nos últimos anos. O mínimo existencial deve ser

assinalado como primordial dos direitos fundamentais (Cardoso, 2021). Sob tal entendimento, pode-se apontar que

O conceito é de mínimo, mas de existencial, a saber, não significa apenas a garantia da sobrevivência física, mas da vida, em toda potencialidade do ser, que deve abranger a garantia de acesso aos bens necessários, não apenas a manutenção da existência, mas da sua realização, o que alguns autores, apontarão como acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política (Haberle, 2005, p. 116 *apud* Cardoso, 2021, p. 7).

Nesse sentido, a tarefa é garantia ao bem-estar, como por exemplo, proporcionando o saneamento básico, isso porque demonstra o vínculo entre os direitos ambientais e sociais o qual é convertido para a existência de condições saudáveis aos indivíduos, afinal sem não há o mínimo de infraestrutura a vida se torna indigna e sórdida. Logo, assegurar os direitos e as garantias fundamentais, acompanhado de movimentos mundiais de proteção ambiental representa um esforço genuíno em relação ao mínimo existencial que ampara o desenvolvimento pleno humano. (Silva, 2014)

2 O MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO: TENSÕES E CONFLITOS ENTORNO DO MEIO AMBIENTE

Desde a década de 1970, tem-se notícias de estudos e denúncias de que os efeitos da degradação ambiental autorizados ou não atingem as pessoas de modo distinto, a depender da classe social ou da raça. No Brasil, essa discussão vem sendo colocada, pelo menos, desde os anos 1980, com publicações acadêmicas e de movimentos sociais que avançam nestes conceitos. Neste contexto, o que tais estudos constatarem é que os desastres ambientais, as consequências negativas oriundas de desrespeito ao equilíbrio do meio ambiente, dentre outros fenômenos, não são democráticas, tendendo a alcançar os grupos e indivíduos pertencentes a setores menos favorecidos da sociedade (Guimarães, 2021, n.p.).

Em uma situação de injustiça ambiental, um grupo social suporta parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, bem como da ausência ou omissão de tais política. Este aspecto não democrático da questão ambiental foi incorporado pelo movimento de justiça ambiental, que o articulou com as lutas por justiça social. (Guimarães, 2021, n.p.)

Muitos estudos vêm sendo feitos no intuito de descortinar essa aplicação diferenciada das normas ambientais, em dois sentidos. O primeiro em relação à flexibilização (ou abrandamento) das regras voltadas para garantir um ambiente adequado, levando-se à configuração das chamadas zonas de sacrifício, conceito utilizado com o objetivo de designar áreas, em regra, de residência de população de baixa renda, nas quais são instaladas as empresas e atividades de maior impacto social e ambiental (Guimarães, 2021, n.p.). Neste sentido, para determinadas áreas, em especial às ocupadas por populações pobres e negras, e, principalmente, no caso de projetos considerados prioritários do ponto de vista econômico, as normas ambientais podem deixar de ser aplicadas, alteradas formalmente ou ter uma nova interpretação de seu conteúdo com objetivo de permitir a instalação destes grandes projetos.

Em geral, tais processos baseiam-se em uma decisão política prévia à análise dos impactos ambientais e sem a participação de outros grupos justamente os que serão mais afetados. A decisão sobre o empreendimento já foi tomada anteriormente ao licenciamento ambiental, e este procedimento ocorre para conferir a legalidade necessária à sua implantação, ainda que o projeto seja contrário às normas. Neste caso, as normas serão interpretadas de modo mais brando ou, até mesmo, formalmente alteradas. (Guimarães, 2021, n.p.)

Em 1991, foi realizada a Primeira Cúpula Nacional de Liderança de Justiça Ambiental nos EUA, onde foi elaborada a "Declaração de Princípios da Justiça Ambiental", que delineou os objetivos e a visão do movimento. O movimento por justiça ambiental é fruto de uma bem-sucedida tentativa de juntar os movimentos ambientalistas e os movimentos por

direitos civis nos Estados Unidos. Ele surgiu objetivando discutir o fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações mais vulneráveis e com menor influência política, social e financeira para reivindicar seus direitos (Lustosa, 2021, n.p.).

Vale destacar a luta de Erin Brockovich, nos EUA, que descobriu que a PGE-Gás durante 14 anos despejou de maneira dolosa o elemento cromo-6, sendo este altamente tóxico, assim contaminando o subsolo e as águas subterrâneas que são consumidas pelos habitantes da região que estão sofrendo com vários tipos de doenças como consequência. A empresa está tentando comprar das vítimas suas terras de maneira sigilosa, para que assim não descubram a contaminação, surge então o desafio de convencer os habitantes dali a processar essa poderosa empresa. Se envolvendo cada vez mais com cada um dos queixosos, formando um total de 648 vítimas. (Lustosa, 2021, n.p.)

Pensando na esfera do Direito, a empresa PGE-Gás respondeu pela responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, englobando o solo, água, animais e humanos, assim percebemos que o princípio da informação foi usado para ajudar na construção da argumentação do caso, além de laudos médicos de todos os tipos de doenças que os habitantes se encontravam como alergia, asma, vários tipos de cânceres, deficiências imunológicas, mulheres não conseguindo finalizar a gestação, chegando ao ponto de alguns dos querelantes ter a extração do útero e seio consequência do câncer que foi induzido pelo cromo-6. Concluiu-se, ao analisar o caso, que a pessoa jurídica deve sempre prezar pelo bem social, pois as consequências pela sua negligência são altas, tanto no seu setor econômico como na imagem da empresa, sem mencionar as consequências para todas essas pessoas que terão que conviver com doenças crônicas, deformidades, traumas e perdas que o dinheiro não é capaz de trazer de volta. (Lustosa, 2021, n.p.)

A Constituição Federal da república do Brasil (CFRB/88), no seu artigo 170, VI, rege um princípio de ordem econômica em defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Existe um cuidado em manter o meio ambiente protegido constitucionalmente em vários dispositivos, especialmente no artigo 225. Nesse

dispositivo também entregam um dos princípios que regem a ordem econômica, a razão é simples, da mesma forma eu o desenvolvimento econômico não poderá subjugar os trabalhadores, também não poderá vilipendiar o meio ambiente.

Ora, o fim maior buscado é assegurar a existência digna de todos, trabalhador, empregador e meio ambiente, ou seja, de equilíbrio entre os três pilares da ordem econômica. Nesse particular a lei maior é materializado pelo que se conhece como sustentabilidade empresarial ou desenvolvimento sustentável, que é definido como uma empresa que produz resultados econômicos e concomitantemente prima pelo desenvolvimento social e preservação ambiental. (Martins, 2022, p. 1628)

Algumas das características do movimento por justiça ambiental são a desnaturalização e a politização da condição de vulnerabilidade. Conforme especialistas do tema, quando há condições de desigualdade social ou de poder sobre os recursos naturais, os instrumentos de controle ambiental tendem a aumentar essa desigualdade. Nessa dinâmica, ocorre a alocação de atividades predatórias para áreas onde há menor resistência social e, portanto, maiores fragilidades. A luta por justiça ambiental é, portanto, uma extensão do movimento moderno pelos direitos civis. Ademais, em 1992, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos não só criou um escritório dedicado ao assunto, como também definiu oficialmente o significado de "justiça ambiental" nos seguintes termos:

É o tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou renda, com relação ao desenvolvimento, implementação e aplicação de leis, regulamentos e políticas ambientais (Rath, 2024, n.p.)

Uma das bases do movimento é combater o "racismo ambiental", um termo que descreve como comunidades negras, indígenas e outras minorias são desproporcionalmente afetadas por problemas ambientais. Estas populações são mais frequentemente alvos de práticas poluentes, como a instalação de fábricas poluentes e aterros sanitários perto de suas

áreas. O movimento valoriza a participação ativa das comunidades afetadas nas decisões que impactam seus territórios e modos de vida. A justiça ambiental defende que as populações locais devem ser ouvidas e ter voz nos processos de planejamento e gestão ambiental, promovendo o empoderamento dessas comunidades (Rath, 2024, n.p.).

O movimento pressiona governos e corporações a serem mais responsáveis em relação às suas práticas ambientais. Isso envolve não só cumprir as leis e regulamentações ambientais, mas também garantir que essas leis sejam justas e que as punições pór as violar sejam aplicadas de maneira equitativa. A justiça ambiental se conecta à justiça climática ao destacar que as mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, como comunidades de baixa renda, povos indígenas e nações insulares. O movimento luta para que as políticas climáticas levem em conta essas desigualdades e promovam soluções que beneficiem a todos. O movimento de justiça ambiental também defende o reconhecimento de crimes ambientais em grande escala, conhecidos como "ecocídio", como uma forma de agressão aos direitos das comunidades e à própria sustentabilidade da Terra. Essas características destacam a natureza interseccional do movimento de justiça ambiental, que aborda tanto a preservação do meio ambiente quanto a luta por igualdade social, política e econômica. (Rath, 2024, n.p.)

Vários autores e ativistas têm em comum a crítica às injustiças ambientais associadas às dinâmicas de poder, seja em nível local ou global, e suas obras são fundamentais para a compreensão das raízes e dos impactos sociais do movimento de justiça ambiental. Dentre eles destacamos Robert Bullard, considerado o pai da justiça ambiental, Bullard é um dos primeiros estudiosos a investigar as conexões entre racismo e degradação ambiental nos Estados Unidos, em sua biografia se apresenta com orgulho.

Eu sou um orgulhoso *boomer* e veterano do Corpo de Fuzileiros Navais da era do Vietnã. Eu também sou um lutador pela justiça ambiental. Quando comecei este trabalho em 1979, a justiça ambiental era uma nota de rodapé. Por meio de nossos esforços, agora é uma manchete. Mas hoje em dia, a geração do milênio, a geração X, a geração Y e a geração Z combinadas superam em muito a minha geração. Portanto, devemos

equipar as gerações futuras com as ferramentas e recursos para levar nossa situação até a linha de chegada para construir comunidades resilientes ao clima. A justiça ambiental adota o princípio de que todas as comunidades têm direito a proteção e aplicação iguais, juntamente com acesso a moradia, transporte, segurança alimentar, água, saúde e energia limpa. Todo mundo merece viver em bairros livres de poluição, onde as crianças podem brincar ao ar livre e em playgrounds que as fábricas de produtos químicos e aterros sanitários não cercam (Bullard, 2024, n.p.).

Permanece até hoje como voz altamente influente para direitos de justiça ambiental, proteção igual e aplicação igualitária de leis e regulamentos ambientais. (Bullard, 2004, n.p.). Não se pode destacar só a justiça ambiental, proteção, direitos, igualdade, é preciso conhecer sobre a injustiça ambiental, do qual entende-se que é o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento as populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros, operários, as populações marginalizadas e vulneráveis. Com 16 mortes confirmadas, o ciclone extratropical que atingiu o Rio Grande do Sul, nos dias 15 e 16 de junho de 2023 é o maior desastre natural relacionado a chuvas intensas das últimas quatro décadas no Estado. O fenômeno provocou estragos em 41 municípios. Segundo a Defesa Civil, 1.538 pessoas ficaram desabrigadas e 13.824 desalojadas, sendo o município de Caará um dos mais atingidos (Coitinho, 2023).

Desde 1980, não há registros de outro episódio que tenha acarretado tantas perdas humanas devido a enxurradas no Estado. Conforme a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do RS, entre 2017 e 2021, mais de 4,4 milhões de pessoas foram diretas ou indiretamente atingidas por desastres naturais em 482 municípios do Estado, havendo identificação de 14 mortes: cinco causadas por vendavais, quatro por enxurradas, duas por chuvas intensas, duas por tornados e uma por inundação. Esse não é um evento isolado: lembremos os casos recentes de enchentes e deslizamentos que ocorreram no litoral norte de São Paulo, no carnaval de 2023, e as inundações ocorridas em Petrópolis e Pernambuco, em 2022 (Coitinho, 2023)

Todos esses fenômenos podem ser compreendidos como problemas ambientais, é claro, pois, em razão das mudanças climáticas, diversas catástrofes ambientais têm ocorrido no mundo todo, como ciclones, enchentes, furacões, elevações do nível do mar e incêndios florestais, entre outros. Entretanto, embora estejamos falando de desastres ambientais, esses fenômenos também se relacionam com questões de justiça. Isso porque eles revelam um flagrante desrespeito aos direitos humanos, especialmente à dignidade humana, uma vez que os mais atingidos por esses eventos climáticos têm sido regularmente os socialmente mais vulneráveis, como ribeirinhos e moradores de áreas de risco (Coitinho, 2023).

Casos assim podem ser classificados como de injustiça ambiental ou mesmo de racismo ambiental. No Brasil, o termo vem ganhando proeminência, principalmente após o desastre de Mariana, ocorrido em Minas Gerais em 2015. Na época, uma barragem da mineradora Samarco se rompeu, jogando rejeitos na bacia no Rio Doce, destruindo uma cidade próxima e matando ao menos 19 pessoas. Das vítimas imediatas do rompimento, 84,5% eram negras. O cenário se repetiu em 2019, na cidade de Brumadinho, também em Minas Gerais. Os dois bairros mais impactados pela onda de rejeitos tinham como maior parte da população pessoas pobres e negras. Com isso, surge o importante questionamento: os desastres ecológicos e as mudanças climáticas também respondem aos vieses, preconceitos e discriminação de toda ordem que pautam as estruturas sociais, conectando-se com importantes questões de justiça. (Coitinho, 2023)

A partir da década de 1990, a difusão do movimento por justiça ambiental, para além das fronteiras norte americanas, fez com que as novas perspectivas incorporadas ao movimento ganhassem fôlego. Um caso emblemático, que impulsionou a internacionalização do movimento por justiça ambiental, ocorreu com a divulgação pública, em 1991, do conteúdo de um memorando de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial, que ficou conhecido por Memorando Summers (Rammê, 2012, p. 23).

No referido memorando, Lawrence Summers, economista chefe do Banco Mundial à época, apontou três razões para que os países pobres fossem o destino dos polos industriais

de maior impacto ao meio ambiente. A primeira delas: o meio ambiente seria uma preocupação “estética”, típica dos países ricos; a segunda: os indivíduos mais pobres, na maioria das vezes, não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e a terceira: pela lógica econômica de mercado, as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem menores salários (Rammê, 2012, p. 23).

A injustiça ambiental e o racismo estão ligados pela colocação histórica de instalações industriais em comunidades minoritárias, o que se deve a décadas (1890-1968) de discriminação racial que manteve o valor das propriedades baixo nos bairros minoritários, enquanto os bairros brancos tinham acesso a empréstimos e seguros, em muitos casos, tratava-se de comunidades com baixos rendimentos e de minorias. As comunidades negras estão expostas a concentrações 1,5 a 2,5 vezes mais elevadas de poluentes industriais tóxicos nos Estados Unidos, independentemente do seu rendimento (Hamilton, 2023, n.p.).

Embora os poluentes industriais tenham sido emitidos a partir de instalações industriais localizadas nestas comunidades ou nas suas imediações, *sítios de resíduos tóxicos esta situação deve-se ao limitado poder político e financeiro para combater os interesses das empresas e dos municípios. Um dos primeiros casos de contestação da localização de instalações de resíduos ao abrigo das leis dos direitos civis ocorreu em Houston, no Texas, porque, na década de 1970, 8% dos aterros e incineradoras foram colocados em comunidades negras, apesar de apenas 25% dos residentes de Houston serem negros. Os membros da comunidade contestaram a autorização do Departamento de Saúde do Texas para construir um aterro de resíduos sólidos numa zona predominantemente negra. O projeto falhou e o local foi construído na mesma.* (Hamilton, 2023, n.p.)

Tais revelações assustadoras só deram força ao movimento por justiça ambiental em nível internacional. A década de 1990, portanto, marca o início do fenômeno da expansão global das lutas do movimento por justiça ambiental. Segundo Acselrad (2004) e Mello (2009), *apud* Rammê (2012, p. 25), tal fenômeno fez com que o movimento surgido nos EUA se consolidasse como uma rede multicultural e multirracial internacional, “articulando

direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais”. A esse respeito, Bullard (2004 *apud* Rammê, 2012, p. 25) ressalta que o “[...] clamor por justiça ambiental e econômica não termina nas fronteiras dos EUA, mas estende-se às comunidades e nações que são ameaçadas pela exportação de resíduos perigosos, produtos tóxicos e indústrias sujas”. (Bullard 2004 *apud* Rammê, 2012, p. 25)

Como consequência dessa expansão a expressão injustiça ambiental passou a designar o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis. Ao conceito de injustiça ambiental contrapõe-se a atual noção de justiça ambiental, concebida a partir da perspectiva teórico-discursiva do movimento por justiça ambiental, que compreende um “[...] conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo” (Rammê, 2012, p. 25). Assim, atualmente o movimento por justiça ambiental exprime, nas palavras de Acelrad, “[...] um movimento de ressignificação da questão ambiental. (Acelrad, 2004 *apud* Rammê, 2012, p. 24)

O sociólogo Robert Bullard passou quatro décadas defendendo o fato de que danos ambientais afetaram desproporcionalmente as comunidades negras dos Estados Unidos. Portanto, quando uma das primeiras ações do presidente Joe Biden após sua posse foi assinar um decreto que prometia “promover a justiça ambiental” em seus esforços para enfrentar a crise climática, Bullard ficou em êxtase. “Agora, a justiça ambiental e racial ganha destaque, não apenas uma nota de rodapé”, comemorou o professor de urbanismo e política ambiental da Universidade do Sul do Texas (TSU).

Mais de 40 anos de pesquisa definiram padrões de injustiça ambiental, que colocam o fardo da degradação ou poluição ambiental sobre comunidades negras e pardas. Contudo, atualmente, a mudança climática está acrescentando outro fator, o de que essas comunidades também costumam sofrer os piores efeitos dos perigos causados pelas mudanças climáticas, como furacões e incêndios florestais. (Borunda, 2021, n.p.)

O movimento de justiça ambiental aborda a interseção entre questões sociais e ambientais, destacando como comunidades vulneráveis são desproporcionalmente afetadas por problemas ambientais. Essa tensão socioeconômica é evidente em várias áreas de desigualdade Social e Ambiental em que as Comunidades de baixa renda e minorias étnicas frequentemente vivem em áreas com maior exposição a riscos ambientais, como poluição e resíduos tóxicos, isso ocorre porque essas comunidades têm menos poder político e econômico para resistir à instalação de indústrias poluentes em suas proximidades (Borunda, 2021, n.p.).

Os impactos e econômicos são visíveis pois aceleram degradação ambiental e pode agravar a pobreza, pois afeta diretamente os meios de subsistência das pessoas, como a agricultura e a pesca. Além disso, os custos de saúde associados à poluição e outras formas de degradação ambiental podem ser significativos para essas comunidades. Os movimentos sociais e grupos, como o Coletivo de Justiça Climática da Via Campesina e a Comunidade Agroflorestral José Lutzenberger, têm se mobilizado para combater essas injustiças, atuando como guardiões da biodiversidade e promovendo a transição ecológica. Esses movimentos são essenciais para promover uma distribuição mais justa dos recursos ambientais e garantir que todas as comunidades tenham um ambiente saudável para viver. (Borunda, 2021, n.p.).

As discussões no global sobre a emergência climática se aproximam do conceito de justiça socioambiental, como mencionamos acima. A perspectiva do socioambientalismo surge no campo jurídico a partir dos anos 1990, se constituindo como uma alternativa ao conservadorismo/preservacionismo, promovendo a aproximação entre defesa da Natureza e as demandas dos movimentos sociais por justiça social, possibilita a inclusão de novos atores, como as populações tradicionais. A perspectiva socioambiental para a justiça leva em conta que a expressão natureza resulta das relações sociais, das disputas por usos e representações dos bens comuns para reprodução da vida. (Borunda, 2021, n.p.).

Nesse sentido, entende-se que as desigualdades sociais são elemento de discussão permanente e, dentro disso, há que se debater as causas estruturantes da geração da pobreza, da fome, da concentração de terras no país e os efeitos da manutenção de um

modelo de desenvolvimento dependente e extrativista. Na COP 27, além da participação oficial do governo destaca-se o espaço Brazil Climate Action *HUB*. Este espaço foi criado em 2019 pelo Instituto Clima e Sociedade e reúne entidades não governamentais, pesquisadores(as), povos e movimentos sociais. (Santilli, 2005, p.35)

Assim, as ações dos povos e movimentos sociais demonstram que existem alternativas ao modelo de desenvolvimento hegemônico. Nas ações promovidas durante a conferência a participação dos povos indígenas reforça a necessidade de defesa da demarcação de terras, o respeito à consulta livre prévia e informada e a litigância estratégica de enfrentamento à tese do marco temporal. No painel “Ação de transformação por Justiça Climática: a luta social quilombola”, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Brasil (CONAQ) apresentou os impactos que sofrem as comunidades pelos grandes empreendimentos e infraestrutura, denunciando o racismo ambiental. (Santilli, 2005, p.35)

3 JUSTIÇA AMBIENTAL *MADE IN BRAZIL*: REFLEXÕES SOBRE A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os movimentos ambientais *a priori*, surgem na década de 1960, motivados pela indignação em relação as grandes tragédias ambientais que ocorreram no período pós-guerra e também nos impactos dessas degradações na sociedade mundial. Os efeitos dos anos de exploração de recursos naturais já eram visíveis e não existia nenhuma forma de escondê-los, os quais eram ocultos por promessas de desenvolvimento e progresso. A finitude dos recursos ficou evidente, as catástrofes ambientais se tornaram frequentes, ocasionando uma inquietação na sociedade que reivindicando por ações e respostas dos seus representantes. A questão ambiental que por muitas vezes era relegada em segundo plano, se torna pauta urgente nas discussões globais. (Balim; Mendes; Mota, 2014)

No Brasil, os grupos ambientalistas surgiram ao longo da década de 1970 e participaram arduamente do trabalho de construção de um movimento ambientalista.

Contudo, esse processo só se tornou completo quando os grupos se articularam e uma ação coletiva emergiu, isso porque um movimento social não se resume a apenas um simples aglomerado de ativistas. Nessa esteira, para estabelecer como um movimento social, os grupos ambientalistas brasileiros precisaram enfrentar problemas de coordenação e foram enfrentados em contexto de oportunidades políticas, como o Rio-92. A escolha da Organização das Nações Unidas (ONU) para realizar sua segunda Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Brasil em 1992 modificou novamente a estrutura de oportunidades políticas para os ativistas, tornando-se um evento crucial para a consolidação do movimento ambientalista brasileiro. (Alonso; Costa; Maciel, 2008)

Ainda se tratando do Brasil, um marco significativo em relação aos movimentos de justiça ambiental foi a criação, no ano de 2002, da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) que é uma rede que reúne diversos representantes de inúmeros movimentos sociais, organizações ambientalistas, ONGs, pesquisadores e grupos afrodescendentes e indígenas de todo o país. Em suas declarações tem-se que a justiça ambiental é entendida como um conjunto de princípios e práticas que garantem que nenhum grupo social sofra as consequências e omissões causadas pelo mau uso do meio ambiente pela atividade econômica desenfreada e a falta de políticas públicas. (Porto; Porto, 2015)

A ideia de “movimento ambientalista” é utilizada no Brasil para se referir a um espaço social onde circulam discursos e práticas relacionados à “proteção do meio ambiente”. Esse conceito abrange uma rede associativa composta por uma variedade de organizações e a conexão pertinente entre meio ambiente e justiça social ganhou destaque a partir do ano de 1980. Isso culminou, em 1992, com a introdução do Fórum Brasileiro de ONG e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento durante a Conferência da ONU, no Estado do Rio de Janeiro. O principal objetivo foi integrar a questão ambiental ao debate mais amplo em relação as críticas e alternativas ao modelo de desenvolvimento – econômico – predominante. Desde então desencadeou um diálogo contínuo acerca de pautas comuns entre diferentes grupos e as entidades ambientalistas. (Acselrad, 2010, p. 103-105)

Nesse passo, o movimento por justiça ambiental se fundamenta e caracteriza em iniciativas sociais e ambientais que visam a reorganização e reinterpretação de seus princípios fundamentais em oposição ao molde de pensamento preeminente que revela uma falta de sensibilidade as suas dimensões e traz à tona solução, não raro, simples ao abordar a relação entre meio ambiente e sociedade em contexto amplo. Nesse sentido, a ideia amplamente aceita de que os impactos ambientais afetam a todos os indivíduos de modo igualitário contribuiu para que questões específicas, como a finitude e escassez de recursos naturais, se tornassem um foco principal dessas discussões e conferências em níveis globais. (Balim; Mendes; Mota, 2014). Diante desse pensamento é o que comenta Leff (2006):

O movimento ambiental não incide apenas sobre o problema da distribuição do poder e da renda, da propriedade formal da terra e dos meios de produção, e da incorporação da população aos mecanismos de participação aos órgãos corporativos da vida econômica e política. As demandas ambientais propugnam pela participação democrática da sociedade na gestão de seus recursos reais e potenciais, assim como no processo de tomada de decisões para a escolha de novos estilos de vida e pela construção de futuros possíveis sob os princípios de pluralidade política, equidade social, diversidade étnica, sustentabilidade ecológica, equilíbrio regional e autonomia cultural. (Leff, 2006, p. 457 *apud* Corte; Portanova, 2015, p.10).

Nessa senda, o movimento ambientalista enfrenta oposições em sua trajetória de internalização, sob a óptica da justificativa que seria uma “causa importada” ou “copiada”, o qual não é verdade. Controverso a isso, o movimento tem se consolidado “não apenas como um movimento, mas como um paradigma para interpretar e agir nas questões ambientais globais”. Assim, cada vez mais se torna evidente a necessidade de fortalecer e disseminar a justiça ambiental no combate às desigualdades, visando principalmente a promoção do meio ambiente. Ademais, são utilizados estratégias e princípios como o desenvolvimento pautado na justiça ambiental para então fortalecer o movimento e corroborar para um meio natural

equilibrado. (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 29-30; 36-37; 77; Taylor, 2000, p. 523 *apud* Corte; Portanova, 2015, p.11).

A relação entre justiça ambiental, meio ambiente ecologicamente equilibrado e cidadania envolve a integração de direitos humanos, igualdade social e sustentabilidade ambiental. Esses conceitos se entrelaçam para garantir que todas as pessoas possam viver em um ambiente saudável, sem que determinadas populações sejam desproporcionalmente impactadas por problemas ambientais. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil, em seu art. 225, que defende a proteção e preservação do ambiente para as gerações presentes e futuras. Quando as populações vulneráveis, como comunidades de baixa renda ou minorias étnicas são desproporcionalmente expostas a riscos ambientais, a justiça ambiental é comprometida, e o equilíbrio ecológico do ambiente é colocado em risco. (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 29-30; 36-37; 77; Taylor, 2000, p. 523 *apud* Corte; Portanova, 2015, p.11).

Integra, também, o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, previsto no art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente artificial. Por sua vez, o meio ambiente artificial é entendido como o espaço habitável construído, que toma forma a partir da apropriação do espaço natural pelo homem e pelo trabalho da atividade humana. Além do artigo 225, a disciplina constitucional específica da ocupação do espaço urbano também está presente nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, os quais, como observa Paulo de Bessa Antunes, são artigos especialmente voltados para o estabelecimento de uma disciplina para a ocupação do solo urbano e para as políticas públicas, cujo objetivo é assegurar uma ocupação racional e socialmente justa dos territórios em nossas cidades. (Antunes, 2015, p. 652)

Na atual sociedade de risco, os conflitos socioambientais demandam novas formas e estratégias para o seu adequado tratamento. As estratégias de implementação devem estar baseadas numa nova racionalidade, emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotada de uma nova força promocional que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática. Tudo

com o compromisso da melhoria contínua da qualidade de vida no planeta, com a construção de um futuro mais sustentável e seguro (Almeida, 2019).

Ainda em complemento, a função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, deve nortear a implementação das normas ambientais, servindo, em especial, como critério matriz para a imputação de responsabilidades que produzam comportamentos e ações de injustiça ambiental ou de risco intolerável e que comprometam a higidez dos bens ambientais. A garantia plena do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental e principalmente a sua efetividade social depende fundamentalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental, por intermédio de um Poder Estatal independente e imparcial (Almeida, 2019).

Este Poder deve atuar como o guardião dos direitos fundamentais e dos interesses mais nobres da sociedade, inclusive contra, por intermédio ou mediante a cooperação do Estado. Na mesma senda são as ponderações feitas por Almeida, ao colocar que:

Em tempos atuais, necessário fazer prevalecer os direitos e as garantias constitucionais fundamentais como normas principiológicas, com eficácia irradiante em seu grau máximo, sobre toda ordem jurídica, em que o acesso à justiça, com direito garantia e método de pensamento, assume papel estruturante como direito e, ao mesmo tempo, como garantia fundamental que abrange o acesso ao judiciário [...] (Almeida, 2019, p. 161).

O Brasil se caracteriza por ser um país de grande desigualdade social, no qual grande parcela da população vive em condições de pobreza, sendo também um país que apresenta elevada taxa de analfabetismo. A população brasileira se caracteriza por ser uma etnia de “africanos, ameríndios e europeus, de diversas procedências geográficas e múltiplas características genéticas”. Neste cenário de desigualdade social, mistura de raças e de culturas, não é de se estranhar que a busca incessante pelo desenvolvimento econômico da nação, aliada à histórica fragilidade político-institucional brasileira, transformem o país em campo fértil para a ocorrência de inúmeras injustiças ambientais. (Rammê, 2012, p.39)

Nessa mesma linha, o exercício de cidadania, no contexto ambiental, envolve a participação ativa dos cidadãos na defesa e preservação do meio ambiente e na luta pela justiça ambiental. Ser um cidadão ambientalmente consciente implica reconhecer que todos possuem direitos e deveres no cuidado com o ambiente e na busca por políticas públicas que garantam justiça ambiental e proteção ambiental. A participação popular em discussões ambientais, por meio de conselhos, fóruns, ONGs e movimentos sociais, é fundamental para pressionar políticas públicas que defendam o meio ambiente e para fiscalizar o cumprimento das leis ambientais. Embora a utilização da expressão justiça ambiental seja um tanto recente no Brasil, pode-se afirmar que já há muitos anos diversos movimentos sociais brasileiros, embora sem se valer da expressão, envolvem-se em reivindicações bastante semelhantes às do movimento por justiça ambiental. (Rammê, 2012, p.39)

Um bom exemplo disso é a luta travada na década de 1970 por uma das mais antigas e importantes entidades ambientalistas brasileiras, a Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural (AGAPAN), liderada pelo saudoso ambientalista José Lutzenberger, contra a utilização de agrotóxicos na agricultura, em razão dos riscos que tal prática acarretava ao meio ambiente e à saúde humana. O mesmo pode ser dito com relação a outros movimentos sociais bastante significativos na história recente do Brasil, caso do movimento dos atingidos por barragens e do movimento de resistência dos seringueiros na Amazônia. Este último teve em Chico Mendes uma liderança que sacrificou a própria vida na luta contra o modelo predatório de exploração de recursos naturais que ameaçava a vida e a cultura das populações tradicionais da Amazônia. (Rammê, 2012, p.40)

Ressalta-se que, no Brasil, a justiça ambiental é um campo especialmente relevante devido à vasta diversidade ambiental e cultural do país, onde comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e outras populações tradicionais enfrentam uma exposição desigual aos passivos ambientais. Esses grupos, muitas vezes, são impactados por atividades como desmatamento, mineração, poluição e ocupação de suas terras por grandes empreendimentos, resultando em sérios danos sociais, ambientais e culturais. Em setembro de 2001, foi organizado na cidade de Niterói/RJ, no *campus* da Universidade Federal

Fluminense (UFF), o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, evento que teve por objetivo “[...] ampliar o diálogo e a articulação entre sindicatos, movimentos sociais, ambientalistas e pesquisadores, no sentido de estimular o fortalecimento da luta por justiça ambiental no Brasil” (Rammê, 2012, p. 41)).

O colóquio, uma das primeiras iniciativas de cunho acadêmico e político a debater o tema da justiça ambiental no Brasil, reuniu representantes de diversos movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diversas regiões do Brasil, além de representantes dos movimentos por justiça ambiental norte-americanos, dentre os quais o sociólogo Robert Bullard. (Rammê, 2012, p. 41). No referido evento foram debatidas propostas sobre possíveis enfoques teóricos, implicações políticas e parcerias para o desenvolvimento de uma coalizão por justiça ambiental tanto em nível nacional quanto internacional. De concreto, durante o evento, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, juntamente com a elaboração de uma declaração de seus princípios norteadores. A chamada Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental é um documento histórico que fortaleceu a perspectiva do movimento por justiça ambiental no Brasil, definindo-a como o conjunto de princípios e práticas que:

- a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- (b) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- (c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- (d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (Rammê, 2012, p. 42)

Com efeito, a perspectiva da justiça ambiental no Brasil, seguindo a tendência mundial do movimento, volta-se para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre os seres humanos vivos, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de direitos humanos e fundamentais originadas em contextos de degradação ambiental no território brasileiro, sempre ressaltando que tais violações de direitos atingem, sobretudo, os trabalhadores e os grupos sociais marginalizados e de baixa renda. (Rammê, 2012, p.42)

Por muito tempo, debates legais e políticos sobre injustiça ambiental centraram-se na intenção por trás das disparidades. Será que uma empresa que definia a localização de uma instalação de descarte de resíduos ou outra fonte de poluição, ou uma cidade ou estado que permitiam isso, tinham a intenção de colocá-la em um bairro de minoria pobre configurando uma motivação racial explícita ou a localização era simplesmente o resultado das forças de mercado, que despejavam resíduos em locais em que os terrenos eram mais baratos?

A intenção é algo difícil de saber. Em alguns casos raros, havia evidências de que comunidades com pouco poder político eram implicitamente visadas como locais para instalar indústrias pesadas ou fontes de poluição. Por exemplo, em 1984, o Conselho de Gerenciamento de Resíduos da Califórnia decidia onde implantar incineradores de resíduos tóxicos. Um relatório encomendado para localizar comunidades que oferecessem o mínimo de resistência indicou procurar comunidades católicas rurais e de baixa renda o que significava, basicamente, que os locais para essa implantação seriam bairros latinos. (Borunda, 2021, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Essa pesquisa tem teve por objetivo mostrar que o equilíbrio ecológico é essencial para garantir a qualidade de vida e a sobrevivência das gerações presentes e futuras. A interdependência entre os elementos que compõem o ecossistema como clima, solo, fauna

e flora demonstra a importância de preservar esse equilíbrio, especialmente em face dos desafios ambientais modernos, como a poluição e o desmatamento. Desde o surgimento de movimentos e convenções globais, como a Conferência de Estocolmo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental se consolidou nas constituições de diversos países, incluindo o Brasil.

Destacou ainda que no Brasil, a Constituição de 1988 reforça o dever tanto do poder público quanto da coletividade em proteger o meio ambiente para assegurar uma "sadia qualidade de vida", um direito ligado à saúde e ao bem-estar. Esse princípio destaca que a preservação ambiental não é apenas um ato de conservação natural, mas também uma medida vital para a proteção da vida humana em condições seguras e dignas. Por isso, o direito ao meio ambiente sadio é fundamental, pois se configura como uma extensão do direito à vida, sendo indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável e consciente.

Por sua vez revelou que a preservação ambiental e a promoção do mínimo existencial são elementos interdependentes e fundamentais para assegurar a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável. A partir das disposições constitucionais e de tratados internacionais, é evidente que o meio ambiente equilibrado e os direitos sociais são intrinsecamente ligados ao bem-estar humano, garantindo não apenas a sobrevivência, mas também condições mínimas para uma vida digna e plena. Para que essa integração ocorra de forma efetiva, é necessário que o Estado e a sociedade promovam políticas públicas que assegurem o saneamento básico, a proteção dos recursos naturais e a valorização da sustentabilidade. A garantia do mínimo existencial transcende o individual, abarcando a coletividade e refletindo o compromisso com as futuras gerações. Assim, o cuidado com o meio ambiente torna-se não apenas uma obrigação jurídica, mas um imperativo ético, assegurando que todos possam desfrutar de uma vida com dignidade e qualidade, em harmonia com a natureza.

Demonstrou também a questão da justiça ambiental, que revela como a degradação do meio ambiente afeta desigualmente diferentes grupos sociais, especialmente aqueles em

situação de vulnerabilidade econômica e social, que sofrem as consequências mais intensas e diretas dessas políticas. O movimento por justiça ambiental, tanto no Brasil quanto em outros países, como os Estados Unidos, tem como objetivo expor e combater essas injustiças, demandando políticas mais inclusivas e rigorosas para proteger o meio ambiente e os direitos humanos das populações afetadas. No Brasil, a Constituição de 1988 incorpora princípios que buscam preservar o equilíbrio ambiental e asseguram a dignidade de todos os envolvidos, promovendo o desenvolvimento sustentável como um meio de assegurar a justiça social e a proteção ambiental.

Mostrou que o movimento ambientalista e as regulamentações jurídicas caminham juntas na construção de uma sociedade que busca conciliar crescimento econômico, respeito ao meio ambiente e garantia de direitos básicos para todos os cidadãos. Destacou uma análise da desigualdade social e das injustiças ambientais no Brasil e que ela revela um cenário complexo e interligado, onde a luta por justiça ambiental emerge como uma necessidade urgente. A diversidade étnica e cultural do país, juntamente com a fragilidade de suas instituições políticas, acentua a vulnerabilidade de comunidades marginalizadas diante dos impactos ambientais adversos. Movimentos sociais, como os da AGAPAN e de líderes como Chico Mendes, demonstram que a resistência e a mobilização comunitária são fundamentais para enfrentar as desigualdades e reivindicar direitos.

Revelou a importância da criação de espaços de diálogo, como o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, foi um passo importante na articulação de uma rede que busca garantir que todas as vozes sejam ouvidas na formulação de políticas públicas. Outrossim, destacou que a luta por justiça ambiental no Brasil não é apenas uma questão de preservação do meio ambiente, mas um imperativo ético que busca garantir dignidade e direitos para todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. O fortalecimento da cidadania ambiental e a mobilização da sociedade civil são cruciais para construir um futuro mais justo e sustentável, onde as gerações atuais e futuras possam coexistir em harmonia com a natureza e uns com os outros. Esta pesquisa contribui significativamente para tornar possível a compreensão das complexas interações entre

desigualdade social, justiça ambiental e sustentabilidade no Brasil, revelando como as lutas e resistências, nos inspiram a buscar um mundo mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais- o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, 2010.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. **Jurisdição ambiental consensual e adjudicatória**. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. **Novo Estudo CEBRAP**, n. 79, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BALIM, Ana Paula Cabral; MENDES, Cláudia Marlice da Rosa; MOTA, Luiza Rosso. O despertar da justiça ambiental: dos movimentos ambientais aos socioambientais. *In*: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, **Anais...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

BATTALINI, Claudemir. Direito Ambiental Constitucional: a dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de Direito- Unianchieita**, v. 15, n. 23, 2015.

BORUNDA, Alejandra. As origens da justiça ambiental – e por que só agora ela recebe a atenção devida. *In*: **National Geographic [online]**, portal eletrônico de informações, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/03/as-origens-da-justica-ambiental-por-que-so-agora-recebendo-atencao>. Acesso em: 29 out. 2014.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BULLARD, Robert. **Environmental justice embraces the principle that all people and communities have a right to equal protection and equal enforcement of environmental laws and regulations**. Disponível em: <https://drrobertbullard.com/>. Acesso em 17 out de 2024

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado Socioambiental De Direito e a Garantia do Mínimo Existencial Ecológico para Indivíduos Humanos e Não Humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, jan.-jun. 2021.

CHERUBINI, Karina Gomes. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014.

COITINHO, Denis. Entendendo a injustiça ambiental. *In*: **Racismo Ambiental [online]**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2023/07/02/entendendo-a-injustica-ambiental-por-denis-coitinho/>. Acesso em: 18 out. 2024.

CORTE, Thaís Dalla; PORTANOVA, Rogério Silva. Movimento por justiça ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a governança da água. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 2, n. 3, 2015.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e o Direito à Vida**. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjbb7rqJCJAXnpZUCHbGdJcQQFnoECBsQAAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.unirv.edu.br%2Fconteudos%2Fckfiles%2Ffiles%2FTauana%2520Linhares%2520Costa\(1\).pdf&usg=AOvVaw3bP9v8LGCnVvqNSj_25TMR&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjbb7rqJCJAXnpZUCHbGdJcQQFnoECBsQAAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.unirv.edu.br%2Fconteudos%2Fckfiles%2Ffiles%2FTauana%2520Linhares%2520Costa(1).pdf&usg=AOvVaw3bP9v8LGCnVvqNSj_25TMR&opi=89978449). Acesso em: 15 out. 2024.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Orientadora: Profa. Dra. Eldis Camargo Santos. 2015. 26f. Artigo Científico (Especialista em Direito do Saneamento) – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Saneamento, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental. **Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 5, n. 11, 2018.

GUIMARÃES, Virginia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2021.

HAMILTON, Leslie. Injustiça ambiental: definição e questões. *In*: **Educa Reforma [online]**, portal eletrônico de informações, 12 out. 2023. Disponível em: <https://educareforma.com.br/injustica-ambiental-definicao-questoes>. Acesso em: 18 out 2024.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **CIDP**, a. 1, n. 12, p. 7.547-7.616, 2012.

KIST, Samia; MALIKOVSKY, Solaine Marisa. O mínimo existencial ambiental e o princípio da sadia qualidade de vida: uma interdependência alusiva à saúde e bem-estar humano. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 2, 2023.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio ambiente e educação ambiental à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13-14, 2011.

LUSTOSA, Taciana Santos. História. *In*: **Justiça Ambiental [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <http://www.justicaambiental.com.br/Historia>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

PORTO, Philippe Seyfarth de Souza; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Desastres, crise e justiça ambiental: reflexões a partir do contexto brasileiro. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 33, p. 153-176, jan.-jun. 2015.

RAMMÊ, Rogério Santos. **As dimensões da justiça ambiental e suas implicações jurídicas: uma análise à luz de modernas teorias da justiça**. Orientador: Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz. 2012. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2012.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

RATH, Carolina Laboissiere Ulhoa. Justiça ambiental: o que é isso? *In*: **Politize [online]**, portal eletrônico de informações, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/justica-ambiental/>. Acesso em nov. 2024.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; FIBRANS, William Picolo. A fundamentalidade do meio ambiente equilibrado sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In*: MEZACASA, Douglas Santos (org.). **Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea**. v. 1. Ponta Grossa: Atena, 2020.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005

SANTOS, Luiz Dario. O direito ambiental e sua relação com a sadia qualidade de vida: a procura de um transporte e trânsito sustentáveis. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 16, n. 2, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Brisa Arnoud Da. A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para concretização do estado democrático socioambiental. **Justiça do Direito**, v. 28, n. 1, 2014.

SILVA, Delmo Mattos da; CRUZ, Saile Azevedo da. Mínimo existencial e constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, 2019.

CAPÍTULO 13.
O RACISMO PARA ALÉM DA CONDIÇÃO ÉTNICA: RACISMO
AMBIENTAL E PERPETUAÇÃO DO NEGRO ENQUANTO FIGURA DE
MARGINALIZAÇÃO

Luciana dos Santos Malaquias¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Os laços de exclusão social e econômica dos negros no Brasil advêm de quase 400 anos de escravidão. Para entender acerca da romantização da injustiça socioambiental no contexto das favelas é necessário enxergar esse tema social como um conflito que é de classe, e de etnia. Tal conflito, não se inicia na virada do Império para a República, com a chegada dos imigrantes europeus para o trabalho industrial, mas sim com o desembarque do primeiro navio negreiro no Brasil. A presente pesquisa se delimitou a compreender os acontecimentos que marcaram a abolição da escravatura no Brasil; os negros no período pós-abolicionista e as consequências de uma abolição sem políticas públicas para a inserção dos mesmos na sociedade, perpassando do império ao início da república. Desta forma, a criação e a estruturação das favelas advêm de um processo abolicionista despreparado e da conivência do Estado em manter essa separação de etnia e classe social. Neste contexto, comunidades, muitas vezes, são locais precários, com ruelas que mal permitem uma pessoa passar por vez, e nas vias maiores, quando muito, consegue subir um caminhão. O conglomerado de pessoas negras nas encostas denota que muitos descendentes de ex-cativos, ainda trazem a marca da escravidão velada: a falta de acesso a um bom emprego e, conseqüentemente, o não acesso a uma habitação adequada, relembra que a senzala só mudou de lugar. A inserção do

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio Eletrônico: lucianadossantosm.lds@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

afrodescendente na sociedade é sofrida e dolorida, poucos conseguem romper a barreira da pobreza e da desqualificação.

Palavras-chave: Racismo Ambiental; Condição Étnica; Marginalização.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao discorrer a respeito de racismo ambiental se torna imprescindível tratar sobre o direito à cidade. No Brasil, o direito à cidade está descrito no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), no art. 2º, incisos I e II, que dispõem sobre o direito a cidades sustentáveis. Esse dispositivo legal regulamenta os artigos referentes à política urbana no âmbito federal (arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988). No referido estatuto, o direito a cidades sustentáveis é compreendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2001, n.p.). Pode-se dizer, então, que a ideia de direito à cidade expressa na lei sintetiza um amplo rol de direitos.

O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. A interpretação desse direito deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos. No Brasil, o reconhecimento legal e institucional do direito à cidade contrasta com a realidade urbana cotidiana de negação de direitos; em especial, aos “invisíveis” ao processo de planejamento e produção do espaço urbano. Fatores como gênero, raça, idade, etnicidade e renda distribuem desigualmente os ônus e os benefícios da urbanização entre os indivíduos no território (Amanjás; Klug, 2018, p. 30).

A ocupação do território dessas cidades caracteriza-se sobretudo por processos complexos, nos quais a distribuição populacional ocorre no contexto socioespacial. Isto posto, as camadas sociais habitam setores urbanos de acordo com o poder aquisitivo. Desta

forma, a discussão do valor do espaço nos remete à ideia do espaço-mercadoria”, facultado às definições do mercado imobiliário quanto ao seu valor. Assim, as regiões mais urbanizadas, abastecidas por todas as redes de infraestrutura urbana e dos equipamentos que prestam os serviços urbanos, fatalmente constituirão a mercadoria de maior valor, em detrimento daquelas desprovidas desses quesitos (Battaus; Oliveira, 2016, p. 86).

A exclusão, segregação, informalidade e ilegalidade são realidades enfrentadas por parte dos moradores das cidades brasileiras. Nesse contexto, existe uma íntima relação entre a injustiça ambiental e a terra beneficiada pela exploração de mão de obra escrava. A mentalidade colonialista dos tempos atuais transforma o espaço em zonas de descarte e as regiões marcadamente pobres (e predominantemente habitadas por pessoas pretas) recebem todo tipo de poluição, o que se difere do que ocorre nos bairros mais ricos, por exemplo. Assim, a qualidade ambiental é fortemente influenciada pelo racismo institucional, uma vez que esse é responsável por influenciar as decisões acerca das permissões de uso da terra, das áreas de proteção ambiental e as licenças ambientais de operações de risco, por exemplo. Tais decisões distribuem os ônus ambientais entre as comunidades periféricas e marginalizadas e os benefícios entre as comunidades brancas (Macedo Júnior; Carvalho, 2020, n.p.).

Segundo Selene Herculano (2017), o racismo é a forma pela qual é possível desqualificar o outro, anulando-o como não semelhante, imputando-lhe uma raça. Desta maneira, o outro é considerado inerentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação. De acordo com a autora, a expressão racismo ambiental pode suscitar estranheza, todavia, ao observar a cor da pele de quem mora nas favelas sobre os morros, nos beira-rios e beira-trilhos é expressivo o número de corpos retintos levados pelas enchentes e soterrados pelos deslizamentos (Herculano, 2017, n.p.).

No Brasil de hoje, a ideologia e o movimento neofascista, diante de um governo no qual os neofascistas disputam a hegemonia com o grupo militar, com base em seu autoritarismo, que se aproxima ao modelo ditatorial já vivido no país, é possível enxergar um cenário constituído pela democracia burguesa que por si só não assegura a manutenção

de valores e a redução da crise que se instaura no país. Crise esta que atinge em grande potencial a parcela da população que vive à margem do sistema, ocupando espaços periféricos em questões de representatividade política e social, e nas divisões físicas e habitacionais das grandes cidades (Soares, 2021, n.p.).

É necessário analisar a ocupação territorial nas cidades examinando a utilização do termo periferia, a qual, da perspectiva geográfica representa o território distante dos centros, sociologicamente configurada pela reprodução da força de trabalho. Deste modo, a periferização ocorre como mecanismo de expansão urbana, seguindo vetores predeterminados ou não; contudo, esse evento está vinculado à condição socioeconômica dos habitantes. Indubitavelmente, o termo periferia necessita de ampla análise e merece um olhar cuidadoso enquanto fenômeno urbano. A exemplo, apontam-se as ocupações irregulares em áreas ambientalmente frágeis; os vazios urbanos que, em muitos casos, impõem deslocamentos desnecessários aos cidadãos e a degradação de ambientes urbanos, que serão debatidos mais adiante (Battaus; Oliveira, 2016, p. 89).

Uma face da exclusão é de base territorial, constituída nas áreas de favela e relacionada ao desrespeito ou a negação dos direitos que deixam de garantir mínimas condições de vida aos cidadãos, assim como a participação em redes de instituições sociais e profissionais. Essa exclusão ocasiona riscos e inseguranças que são retratados na dificuldade de encontrar trabalho, assim como a escassa oportunidade educacional e cultural. Devido à restrição, dificulta também a utilização de alguns recursos que poderiam ser utilizados legalmente para subsistência dessa população, como a possibilidade de valer-se da própria casa para geração de renda, visto que a maioria das moradias é ilegal e seu uso proibido pela esfera municipal (Toledo, 2018, p. 13).

Pode-se dizer que são o resultado de certas disposições nos regulamentos de construção e da indiferença manifestada até hoje pelos poderes públicos, relativamente as habitações da população pobre. Perante as dificuldades acumuladas para obter-se uma autorização de edificar — requerimentos e formalidades só alcançam o seu destino depois de muito tempo e taxas onerosas — o operário pobre fica descoroçoado e reúne-se

aos sem teto para levantar uma choupana com latas de querosene e caixas de embalagem nas vertentes dos morros próximos a cidade e inocuados, onde não se lhes reclamam impostos nem autorizações (Valladares, 2000, p. 18).

Nesse contexto, os chamados “territórios excluídos” se formaram sem controle ou assistência, ou seja, sem a presença efetiva do poder público. No seu desenvolvimento, poucas foram as necessidades atendidas e ainda de forma precária e diferente do restante da cidade. A privação, dessa parte da população, de suas necessidades básicas faz com que esses moradores acreditem que suas vidas possam valer menos que as outras. O excluído ocupa lugar à margem da sociedade de consumo, visto como ameaça à manutenção da ordem e da segurança (Toledo, 2018, p. 13).

Nos grandes centros, há milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em áreas de risco ambiental e social, e além de viverem ilegalmente (por necessidade extrema), ainda convivem com exacerbada pobreza e miséria. Essas áreas, por vezes não possuem saneamento básico, o abastecimento de água é irregular e nem sempre ela é tratada pelo órgão responsável. Quanto à coleta de lixo, os detritos são em sua maioria depositados em lugares impróprios, nas ruas e nos córregos, provocando enchentes e proliferação de vários tipos de doenças (Menezes; Magalhães, 2008, p. 316).

É possível observar, com base na realidade brasileira, que trabalhadores e população de baixa renda, em sua maioria, negros e pardos, estão mais expostos aos riscos decorrentes das substâncias perigosas e da falta de saneamento básico; habitações precárias, construídas em encostas de morros ou casas erguidas em beiras de cursos d'água sujeitos a enchentes, próximas ou dentro de depósitos de lixo, por exemplo, não são incomuns na desigualdade socioespacial brasileira (Macedo Júnior; Carvalho, 2020, p. 198).

A energia elétrica, nas regiões periféricas, por vezes, não é legalizada: para ter acesso à iluminação, moradores fazem as ligações conhecidas como gatos, arriscando a vida de todos os moradores com a possibilidade de incêndios gerados por curto-circuito. Os

barracos são levantados – nas estreitas ruas e nas calçadas – de tijolos, adobe e madeiras, sem nenhum projeto ou segurança estrutural. Ao olhar para as casas é possível observar que não há apenas o direito à moradia violado, mas também a total falta de dignidade humana (Menezes; Magalhães, 2008, p. 316).

Nesse diapasão, existe uma violência que vem de cima, ou seja, aquela praticada pela elite através do Estado, que age de maneira estrutural por meio de transformações econômicas, sociais e políticas resultando na polarização das classes. Quando somada à segregação racial e étnica promove a dualização da cidade, traduzindo-se na marginalização do pobre. Proveniente desse contexto, a representação social que vincula a negritude e a pobreza à criminalidade, faz nascerem políticas racistas de criminalização e extermínio, advindas do aparelho de justiça e segurança estatal, que são marcados pela repressão e autoritarismo (Toledo, 2018, p. 13).

1 A JUSTIÇA AMBIENTAL EM DELIMITAÇÃO: QUEM SUPORTA OS PASSIVOS PELO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO?

A injustiça ambiental, pode ser descrita como o tratamento díspar de determinado grupo ou comunidade com base na raça, classe, ou outra característica distintiva, pelo que se evidencia sua íntima relação com o racismo institucional e a razão por que no seio do movimento por justiça ambiental norte-americano se incorpora a luta contra o racismo ambiental. Após a investigação de casos emblemáticos e da realização de diversas pesquisas, a Comissão por Justiça Racial (*Commission for Racial Justice*) verificou, em 1987, que o fator determinante na alocação de passivos ambientais consistia primordialmente no elemento étnico-racial da comunidade local, em detrimento do índice socioeconômico. Isto é, avaliou-se empiricamente que, concorrendo a vulnerabilidade socioeconômica e o fator racial, vence este último como critério determinante de distribuição dos ônus ambientais (Almeida; Pires, 2016, p. 23).

Evidenciava-se, assim, a existência de situações de injustiça ambiental, significando que, em sociedades desiguais, são os grupos racialmente discriminados e as populações de baixa renda – enfim, grupos vulneráveis e marginalizados – a arcar com a carga mais pesada dos danos ambientais gerados pelo desenvolvimento. O conceito de justiça ambiental surgiria então da experiência das lutas protagonizadas por grupos vulneráveis e marginalizados nos Estados Unidos, clamando por alternativas e soluções para o fato de serem estes a suportar, de maneira desproporcional, a exposição aos riscos ambientais, uma vez que seus locais de residência eram constantemente escolhidos para os depósitos de lixo, aterros e incineradoras (Silva, 2012, p. 88).

Assim, o movimento por justiça ambiental reafirmava a necessidade da discussão a respeito da condição do negro no contexto social norte-americano, como fruto do desenvolvimento e manutenção de relações de tipo colonial, numa reprodução da situação de dominação econômica, social e política a que historicamente foram submetidos os homens e mulheres negros na história ocidental. Tais relações seriam evidenciadas na década de 60, ao observar que as relações econômicas nas comunidades negras norte americanas refletiam seu status colonial. O poder político exercido sobre estas comunidades coincidia com a privação econômica vivenciada pelos cidadãos negros. Historicamente, colônias têm existido somente com o propósito de enriquecer, de uma forma ou de outra o colonizador; a consequência é a manutenção da dependência econômica do colonizado (Almeida; Pires, 2016, p. 23).

A crescente tendência em relacionar a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e o meio ambiente, especialmente as lutas por justiça ambiental – que decorrem de violações a direitos humanos e direitos fundamentais – é uma constante nos meios acadêmicos e em certos setores da política internacional (CALGARO; RECH, 2017, p. 8). A título de exemplificação, a própria Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Declaração de Estocolmo de 1972, estabelece, em termos de reconhecimento, que o meio ambiente natural, assim como o artificial criado pelo homem,

são “essenciais para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida” (Organização das Nações Unidas, 1972, n.p.).

Desta forma, a degradação ambiental é causa de alterações irreversíveis ao meio ambiente, ameaçando ecossistemas que mantêm a vida, a saúde e o bem-estar humanos. Assim, a existência de um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é requisito essencial para a geração de vida, e continua sendo essencial para a manutenção dela. Ainda nesta linha de exposição, “não se concebe vida digna, onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada, e se está sujeito a ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde (Calgaro; Rech, 2017, p. 8).

A compreensão de que as situações de injustiça ambiental são reproduções da própria organização desigual das sociedades, em que algumas parcelas da população suportam de maneira desproporcional os danos e riscos ambientais, faz com que esta temática extrapole a conjuntura dos Estados Unidos e ganhe pertinência em outras realidades. Aponta-se um vasto conjunto de movimentos e ações surgidos no Brasil, que, ainda que não se tenham autodenominado como tal, mobilizam lutas por justiça ambiental ou contra o racismo ambiental. De entre estes casos, é possível encontrar populações deslocadas para a construção de hidroelétricas, aldeias indígenas e grupos quilombolas deslocados por projetos turísticos ou intoxicados devido às monoculturas, populações pobres nas periferias das cidades para onde são destinados o lixo e empresas de tratamento deste, moradores tradicionais, caiçaras, pescadores e marisqueiros expulsos dos seus locais de habitação devido a empreendimentos turísticos, de entre tantos outros (Silva, 2012).

No caso das grandes cidades, para onde muitos desses refugiados ambientais são sumariamente deslocados, indígenas, ribeirinhos e outros tantos tendem a desaparecer, muitas vezes escondendo suas origens para poderem se candidatar ao emprego e serem aceitos, enfim. São os negros e – nas regiões Sudeste e Sul – também os nordestinos os que se mantêm “visíveis”. Mas é uma visibilidade indesejável, eivada de preconceitos e, no geral, associada diretamente a um dos problemas centrais das grandes megalópoles: a violência urbana. Nesta linha de ponderação, são precisamente eles que ocupam, na maioria, as

favelas, os arredores dos lixões, as periferias marginalizadas, os diferentes locais em que a miséria é a tônica, onde o tráfico impera, onde as milícias e a polícia dão vazão ao seu sadismo, disparando a esmo, humilhando e negando de todas as formas a cidadania (Pacheco, 2008, n.p.).

Uma das peculiaridades brasileiras, vislumbradas desde já, é o vínculo do racismo com a desigualdade social, laço que não ocorre necessariamente com a alocação racista de ônus ambientais nos EUA. Por isso, é necessário, para aprofundar os estudos do racismo ambiental no Brasil, estudar os processos de desenvolvimento e relação entre o racismo e a pobreza no país, atentando-se para o fato de que isto decorre de processos políticos e sociais específicos. O Brasil, antes de ser um fim em si mesmo, teria sido meio, ao integrar o mercado colonial português. A divisão do trabalho, antes contida na lógica camponesa, sofreria um processo de internacionalização, do qual o Brasil fez parte. A mão de obra seria, primordialmente, importada do continente africano, depois, da Europa e, por fim, este país desenvolveria uma divisão interna, na medida em que o sudeste brasileiro passou a absorver mão de obra produzida no nordeste (Almeida, Pires; Totti, 2015, p. 11).

Observa-se a importância do papel desempenhado pelo Estado na relação de subjugação racial por interesses econômicos. A partir de processos urbanísticos de redefinição do espaço, efetivamente se projetaria e concretizaria um modelo de cidade desigual, cujas premissas têm origem racialmente discriminatória. Com efeito, por intermédio da segregação socioespacial é possível que grupos dominantes controlem e produzam o espaço urbano, fazendo com que, organizado conforme seus interesses, o espaço afete o tecido social. Vale dizer, o espaço não deixa de ser um aspecto que integra o social, pelo que é capaz de sobre ele produzir efeitos (Almeida; Pires, 2016, p. 67).

Os direitos humanos, inalienáveis, são inobservados e desrespeitados em virtude da degradação ambiental, assim, a perspectiva de justiça ambiental reconhece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é pré-condição para o gozo dos direitos humanos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Em uma perspectiva internacional, o primeiro instrumento jurídico que vinculou direitos humanos e meio ambiente,

compreendido como um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (Calgaro; Rech, 2017, p. 10), foi a Declaração de Estocolmo em 1972, que em seu primeiro princípio afirma que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de denominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. (Organização das Nações Unidas, 1972, n.p.).

Todavia, é nas áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais e étnicos sem acesso às esferas decisórias do Estado e do mercado, que se concentram a falta de investimentos em infraestrutura e saneamento, a ausência de políticas de controle dos depósitos de lixo tóxico, a moradia de risco, a desertificação, entre outros fatores, concorrendo para suas más condições ambientais de vida e trabalho. Desta forma, não se trata meramente de uma segregação socioespacial, mas antes um aprofundamento das desigualdades, do legado histórico de condições de exploração existentes desde a colonização, que nega possibilidades de diálogos entre os diferentes e justifica o uso da noção de fragmentação socioespacial, tanto em sua dimensão sociopolítica quanto socioeconômica (Hoffart; Antonelo, 2021, n.p.).

Para negar a essa realidade de Racismo Ambiental, teria que deixar de lado bem mais que críticas às condições de saneamento, acesso à água potável, à coleta de lixo, à falta de equipamentos urbanos adequados, incluindo escolas e postos de saúde, e aos sempre presentes riscos de deslizamentos ou de contaminação. A chamada libertação dos escravos atirou-os da senzala para o nada. Ao contrário dos imigrantes que depois seriam atraídos da Europa, com terras e apoio governamental para se estabelecerem e construírem sua vida no novo país, nenhuma política de criação de oportunidades de trabalho, de moradia, de

acesso aos chamados serviços públicos e a qualquer condição de cidadania foi estabelecida para os “libertos”. Assim, o negro seria de diferentes formas desterritorializado. Obrigado a procurar abrigo nos cortiços ou nos terreiros, tentaria ainda, durante algum tempo, sobreviver à sombra de seus antigos amos, exercendo tarefas consideradas “indignas dos brancos (Pacheco, 2008, n.p.).

Ante ao caráter lusitano de valorização de conquistas pessoais e aversão ao trabalho braçal, era comum que determinado indivíduo e sua descendência ficasse marcado negativamente pelo exercício de determinado labor. Entretanto, acredita-se que não seria determinante a atividade laboral para tal discriminação, mas o elemento racial. Isto porque, mesmo após a Lei Aurea, dados os paradigmas sociais da época, considerando que os escravos foram libertos mas que nenhuma política pública houve que os integrasse ao mercado de trabalho, ou fornecesse capacitação profissional para que viessem a exercer funções diversas das exercidas anteriormente, o trabalho braçal se reservou principalmente aos negros antes escravizados. Sendo certo que tais funções foram exercidas por esses indivíduos principalmente por conta de sua raça, seria mais adequado falar em discriminação racial nesta hipótese, ao invés de discriminação em função do labor exercido (Almeida, Pires; Totti, 2015, n.p.).

Nesse diapasão, a incidência de tais problemas ecológicos não é aleatória como se costuma imaginar, por se tratar de uma questão ambiental. A chuva “não escolhe” onde cair, mas as condições ambientais também são condicionadas pelo sistema, diante do cenário de poluição do ar, de desmatamento, e de casas construídas em lugares perigosos, em morros passíveis de deslizamento, na tentativa de sobreviver, e torcer para que a chuva caia devagar. E são as pessoas ditas como “invisíveis” que mais sofrem por residirem em locais ambientalmente impróprios (Santana; Farias, 2021, n.p.).

2 INJUSTIÇA AMBIENTAL COM COR: PENSAR O RACISMO AMBIENTAL ENQUANTO AGRAVAMENTO DAS PRÁTICAS DE MARGINALIZAÇÃO ÉTNICA

Conforme já demonstrado, os contornos mais dramáticos da “questão ambiental” são historicamente uma vivência das populações de países de capitalismo periférico. Entretanto, como também já dito, apesar da questão ambiental afetar a todos, algumas de suas expressões estão presentes tão somente para segmentos da classe trabalhadora, cujas características têm no marcador racial um indicador decisivo. É na conjugação entre desigualdades sociais e raciais que está situado o debate sobre o chamado “racismo ambiental” (Santos; Silva; Silva; 2022, p. 164).

Entender essa situação partindo de um levantamento dos ingredientes que compõem essa conjuntura já forneceria por si só elementos importantes de análise: uma cidade superpovoada, um índice de desigualdade de aproximadamente 15 vezes entre seus bairros mais ricos e os mais pobres, comunidades carentes com até um milhão de habitantes, presença maciça do narcotráfico nestas comunidades, utilização de armamento pesado pelos traficantes, emprego de crianças e adolescentes nas linhas de frente do tráfico, um poder policial que mais mata no mundo, falta de políticas públicas de inclusão e geração de renda para os jovens dessas comunidades carentes, falta de política de segurança, governantes omissos. Como consequência desse estado das coisas, vemos a violência se manifestando progressivamente e acirrando ódios e preconceitos entre os grupos sociais (Naiff; Naiff, 2005, p. 108).

Ao tratar dos conflitos urbanos, é possível observar que a criação de desigualdades espaciais em termos de infraestrutura devido ao favorecimento de moradores da elite, por conta da pobreza e do racismo, promove a segregação urbana que, por sua vez, está diretamente ligada à degradação ambiental. Essa relação entre problemas sociais e a degradação ambiental, especialmente em cidades brasileiras, geram tragédias socioambientais provenientes de desmoronamentos, deslizamentos de encostas, enchentes, poluições, entre outros. Ademais, por não pertencerem aos grupos tomadores de decisão, além de serem os que menos lucram com as atividades poluentes, as minorias

sociais são as que menos possuem condições de se proteger em relação aos impactos ambientais (Aguiar, Souza, 2019, p. 3).

As cidades não são de todos e todas que as constroem, porque o acesso à terra na sociedade capitalista está condicionado à renda. E, no atual ciclo do capital, que se reorganizou frente à crise mundial, o papel do Estado, no campo social, sofreu um recrudescimento, delegando espaço para o mercado gerenciar e ditar as regras do jogo, passando a administrar os serviços de saúde, educação e previdência. Esse processo exclui boa parcela da população brasileira que necessita de tais serviços, como moradia adequada para viver. Considerando que o mercado imobiliário tem investido maciçamente na produção do espaço urbano para o público que tem poder de compra, para a parcela socialmente carente resta ocupar locais precários e sujeitos aos riscos ambientais (Barreto, 2011, n.p.).

Ao pensar na segregação socioespacial sofrida por moradores das periferias brasileiras, quase sempre caracterizadas como “áreas de risco”, estão mais propensas a sofrer os “perigos” que acompanham os chamados “desastres ambientais”, como desabamentos decorrentes do excesso de chuvas. Todavia, a localização e as características de suas moradias não podem ser propriamente atribuídas a “escolha” dessas famílias, visto que, existe uma desigualdade no acesso ao direito à cidade e seus espaços com adequada infraestrutura de recursos ambientais e outros direitos (Santos; Silva; Silva; 2022, p. 167).

O caráter espacial-geográfico da separação, nas cidades brasileiras, entre os bairros ricos e os bairros pobres, ou centro e periferia, evidencia as separações de ordem social. Isso fica evidente no caso das favelas, segundo a filósofa brasileira Marilena Chauí (2008), pois, nesse caso, a separação nem sempre é geográfica, e as favelas ocupam “bolsões” no próprio “centro”, mas a separação social permanece: a cidade olha para a favela como uma “realidade patológica, uma doença, uma praga, um quisto, uma calamidade pública” (Chauí, 2008, p. 73).

As relações sociais vigentes na sociedade brasileira (o patrimonialismo, o favor e o coronelismo) têm suas origens desde o período colonial e sustentam a desigualdade social

e racial vigente no país, que se transformam em dados estatísticos na atualidade. Hoje, nas cidades brasileiras, são, os negros, que apresentam indicadores de maior vulnerabilidade no campo do emprego, da renda, da moradia e que vai determinar sua inserção fragilizada nas cidades (Barreto, 2011, n.p.).

O sociólogo Florestan Fernandes (1972) denominou de “espoliação secular” o fato do ex-cativo não possuir as condições necessárias (instrução, habilidade para as tarefas do comércio e da indústria nascente) para inserir-se nos diversos setores sociais e em decorrência, não houve condições de transmitir aos seus filhos nenhuma instrução que, por sua vez, também encontraram dificuldades de progredir. Essa condição anterior imposta aos negros deixou raízes profundas que permanecem na atualidade (Fernandes, 1972, n.p.).

Portanto, a herança colonial alcança os descendentes de pessoas escravizadas também na cidade, pois, as reminiscências do período colonial permanecem vivas no imaginário social e adquirem novas funções nesta ordem social supostamente democrática que mantém intactos o racismo e as relações de gênero instituídas no período da escravidão. No Brasil, o mito da democracia racial torna as distâncias sociais ainda mais mascaradas e naturalizadas – e esse mito, que originou as construções da identidade nacional, está ancorado na violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e na miscigenação daí resultante (Stoll, 2019, p. 5).

Os grupos sociais de menor renda tendem a estar em locais destituídos de serviços básicos ou, quando existem, são precários e em locais sujeitos aos riscos ambientais. Portanto, não é apenas a separação que gera acesso desigual, mas, também, e ao mesmo tempo, a desigualdade de acesso que especifica e produz a separação. A localização da família no território da cidade determina sua inserção ou exclusão social, o acesso ou não aos bens e serviços urbanos. Desta forma, questão habitacional é, sobretudo, uma das manifestações da questão social, como a expressão das desigualdades sociais produzidas e reproduzidas na dinâmica contraditória das relações sociais e, na particularidade atual, a partir das configurações assumidas pelo trabalho e pelo Estado, no atual estágio mundanizado do capitalismo contemporâneo (Barreto, 2011, n.p.).

A concentração da população em áreas homogêneas, precárias e desassistidas tem aumentado igualmente a sua vulnerabilidade civil, com uma maior exposição à criminalidade, à violência e à morte precoce. Moradores de favelas e periferias convivem cotidianamente com essa realidade, que se traduz em restrições à mobilidade, toques de recolher, suspensão de aulas, tiroteios, balas perdidas e um grande número de homicídios, cuja maioria das vítimas é constituída por jovens pobres, negros e de baixa escolaridade. O tráfico de drogas e outras formas de criminalidade têm se apropriado de vários desses espaços, articulando, a partir dos mesmos, sua atuação mais ampla no território da cidade, dominando os moradores locais e recrutando jovens pobres, predominantemente negros e sem perspectivas, para o consumo de drogas e para a delinquência, contribuindo para a deterioração dos padrões de sociabilidade e para o crescimento de violência nos espaços em questão (Carvalho; Arantes, 2020, p. 67).

O lugar onde mora, caracterizado como risco físico, denota que muitos descendentes de ex-cativos ainda trazem a marca da escravidão velada: a falta de acesso a um bom emprego e, conseqüentemente, o não acesso a uma habitação adequada, lembrando que a senzala só mudou de lugar. A inserção do negro na sociedade é sofrida e dolorida, poucos conseguem romper a barreira da pobreza e da desqualificação. Tanto o quilombo como as favelas são estruturas espaciais estigmatizadas. Antes era a resistência pelo não aprisionamento, hoje é pela permanência no lugar escolhido para morar. Apesar de o lugar ser o pior possível, seja pela falta de infraestrutura e de serviços públicos, - é o que sobra para a população considerada desclassificada, cujo acesso à terra sempre foi restrito. Antes, era a posição submissa e dependente frente ao senhor dos plantéis de café, hoje é o Estado que continua estigmatizando essa população e oferecendo apenas o mínimo para sobrevivência, através de políticas sociais celetistas e compensatórias (Barreto, 2011, n.p.).

Essa realidade aponta para os efeitos institucionais da segregação, ou seja, como o Estado contribui para o “efeito território” através da oferta de serviços públicos de baixa qualidade e do tratamento diferenciado por parte dos implementadores das políticas públicas. Nas cidades contemporâneas o espaço se transformou numa dimensão de

descrédito, projetando “marcas” que conformam uma “estigmatização territorial” que perpassa um conjunto de agentes sociais, como os próprios moradores (que têm sua autoestima corroída, o que dificulta trajetórias individuais de sucesso e diminui sua capacidade de ação coletiva), os empresários (que evitam a contratação de moradores de determinados bairros), os funcionários públicos da chamada burocracia de nível de rua e os especialistas da produção simbólica como jornalistas, acadêmicos e mesmo políticos, que difundem tais percepções estigmatizadas (Carvalho; Arantes, 2020, p. 69).

As representações sociais e simbólicas estigmatizadas e preconceituosas existentes no imaginário dos atores sociais colocam o corpo negro como inferior em certos espaços. Existe, portanto, uma incompletude da cidadania para alguns atores. Assim, o racismo corresponde a um dos fatores que impede o acesso de todos à cidadania. Há um relativo cerceamento da inserção dos corpos negros nos espaços públicos e privados enquanto cidadãos ou restringindo-os às posições inferiores, fruto da combinação entre condição social e racismo. É o corpo que estrutura as narrativas do espaço, selecionando, saltando, agrupando, criando limites, barreiras e fronteiras (Machado, 2011, n.p.).

O lugar que sobra para aos negros pobres morarem na cidade retrata o descaso do poder público e a ausência das políticas públicas voltadas para minorar a desigualdade territorial, que é o lugar da vida, dos sonhos, da convivência comunitária e da identidade. O território se torna conceito, quando é considerado a partir do seu uso. É no lugar que se vive que se concretizam a trama das relações sociais, onde os sujeitos desenvolvem a sua identidade e subjetividade. É o lócus da inclusão social pela exclusão, é nele que se faz sentir a ausência das políticas públicas ou a sua presença de forma precária, pontual e seletiva através dos mínimos socialmente ofertados pelo Estado (Barreto, 2011, n.p.).

Em uma sociedade racista em que o corpo negro é inferiorizado, muitas vezes, a experiência em certos espaços para o homem e a mulher negra é sofrida e reflete na construção da sua subjetividade e nos seus trajetos. O corpo negro, muitas vezes, é rejeitado nos espaços profissionais ligados à ascensão educacional. Existe uma posição social predeterminada, ligada aos trabalhos subalternos para a cor negra nos espaços

profissionais. Desta forma, há uma rejeição do corpo negro em trabalhos onde a “aparência” é fundamental, numa sociedade em que o padrão de beleza é o branco (Machado, 2011, n.p.).

Fica patente, portanto, uma estreita articulação entre as desigualdades raciais e os padrões de apropriação e fruição do espaço urbano, na medida em que o espaço social, as hierarquias e as desigualdades também se traduzem no território. Os segmentos que se encontram no topo do espaço social e de suas hierarquias, em decorrência do capital econômico, social e cultural de que são detentores, têm a capacidade de se apropriar dos espaços mais seletivos e privilegiados e dos bens e serviços mais raros e desejáveis aí instalados. Já aqueles que estão na base da estrutura e das hierarquias são mantidos à distância desses espaços e levados a se instalar em áreas mais desfavoráveis, distantes e desassistidas, onde carências de várias ordens se conjugam e se reforçam, agravando a desigualdade social (Carvalho, 2019, n.p.).

3 A FAVELA COMO FRUTO DO RACISMO AMBIENTAL

A libertação dos escravos no final do século XIX e a grande imigração de europeus no começo do século XX foram responsáveis por uma demanda por empregos que a conjuntura socioeconômica da época não conseguia absorver. Os negros escravos foram libertados sem nenhuma proposta de inserção no mercado de trabalho; pelo contrário, foram colocados em situação jurídica irregular com a criação da lei de repressão à ociosidade, um mês após a promulgação da Lei Áurea. Essa população de escravos, somada aos imigrantes que não conseguiam se adaptar aos padrões impostos pela sociedade, formaram os contingentes de despossuídos que ocupavam as ruas e os cortiços das cidades vivendo em condições sub-humanas (Naiff; Naiff, 2005, p. 109).

Nesse contexto, presente na paisagem urbana brasileira sob diversas denominações, a favela se constitui numa das históricas formas de moradia precária, associada ao rápido processo de urbanização que marca o século XX nas diferentes regiões. Progressivamente,

as cidades, onde a oferta de oportunidades e de serviços era o diferencial, passaram a alojar pequenos núcleos residenciais, ilegalmente ocupados, compostos por construções precárias e improvisadas, cujas localizações se vinculam à proximidade do trabalho e às facilidades de mobilidade (Pequeno, 2008, n.p.).

Para agravar a situação, as tropas advindas do conflito de Canudos em 1897, sem local para se estabelecer na cidade do Rio de Janeiro, foram ocupar principalmente os morros, em especial o da Providência, no centro da cidade, passando a chamá-lo de Morro da Favela, alusão a um morro existente na região de Canudos. O nome “favela” acaba virando sinônimo deste modelo de moradia e outros morros ocupados passam a receber essa alcunha. Nos anos 50 e 60, foi a vez do êxodo rural e regional ser responsável por mais um inchaço nas metrópoles brasileiras. Os nordestinos e nortistas vieram para o “sul maravilha” em busca de oportunidades, fugindo da miséria, da fome e da seca, concentrando-se em sua maioria nos morros e nas periferias (Naiff; Naiff, 2005, p. 110).

Figura 1. Exposição fotográfica “Morro da Favela à Providência de Canudos”



Fonte: HORA, 2017.

À medida que cresceram e se consolidaram, as favelas passaram a se constituir em verdadeiros incômodos urbanos: como barreira física, impedindo a expansão do sistema

viário; como agentes da degradação ambiental, dada a falta de saneamento; como focos de insalubridade, devido às precárias condições de moradia; como antros de marginais, fazendo da favela o lócus da exclusão social. Longe de serem consideradas políticas públicas habitacionais de interesse social, as ações dos governos ante o processo de favelização foram marcadas pelo princípio da remoção seletiva. Nesta fase, as práticas de remoção associadas ao reassentamento em conjuntos distantes, findavam por promover a periferização da favela, visto que a infraestrutura nem sempre se concretizava (Pequeno, 2008, n.p.).

Desde o início do século XX, com efeito, as favelas vêm sendo representadas como pertencentes a um outro mundo social e cultural, como se fossem uma cidade à parte. A proximidade espacial com os bairros de classe média alta, urbanisticamente organizados e providos de equipamento e serviços urbanos, produziu um forte contraste social que serve de evidência da existência das duas cidades. A utilização frequente pela mídia de metáforas tais como “cidade partida”, “desordem urbana”, entre outras, por outro lado, vem dotando a concepção dualista da favela de legitimidade social (Ribeiro; Lago, 2001, p. 145).

Surge, daí, uma real alternativa de discurso às eventuais menções aos favelados apenas no sentido de reconhecê-los na figura do marginal, do criminoso. O que só vem corroborar que, além da necessidade da apropriação de um espaço, a favela representa a tentativa de conquista do aspecto humano da identidade social presente na constituição do território. Ela pode, portanto, ser vista, primordialmente, como uma estratégia de sobrevivência de excluídos, uma solução de moradia para invisíveis sociais, um levantar de barracos em resistência à atual ordem capitalista imobiliária, um levantar de sujeitos em consonância ao apelo por justiça no social, ou ainda, como um manifesto espacial de protesto à subserviência estatal ao capital de viés segregador (Louzada, 2018, p. 35).

As políticas que embasam ações para a urbanização de favelas não devem possuir finalidade programática visando apenas propor soluções para o problema social, ideia que infere falsa autonomia, normalmente expressa em termos de marginalidade sociopolítica e econômica, como se as favelas não pertencessem à comunidade nacional, e, por isso,

tivessem que ser integradas. Nesse contexto, as favelas são marginalizadas quando, por exemplo, é difícil o acesso regular a serviços urbanos de transporte público e de comunicação de massa. No entanto, estes fatos, por si só, não fazem delas comunidades isoladas, visto que, a ideia de que as favelas não estão integradas ao restante da cidade oferece riscos porque, primeiro, tende a ignorar ou reduzir a importância das vinculações que existem entre a favela e o sistema global e, depois, porque a noção de que favela é uma “comunidade marginal” trata-se de um julgamento de valor.

Diante de todas essas imagens associadas ao espaço da favela e outros espaços populares, os seus moradores tornam-se invisíveis. Invisíveis porque são projetados valores sobre esses lugares e são criados estereótipos que homogeneizam as pessoas e os lugares, retirando-lhes a sua singularidade. É como se todo habitante de uma comunidade fosse um bandido em potencial ou um carente por definição. Uma das formas mais eficientes de tornar alguém invisível, é projetar sobre ele ou ela um estigma, um preconceito. Quando isso ocorre, a pessoa é anulada e passa-se a observar apenas o reflexo própria intolerância. Tudo aquilo que distingue a pessoa, tudo o que nela é singular desaparece. O estigma dissolve a identidade do outro e a substitui pelo retrato estereotipado e a classificação que lhe é imposta. Desta forma, o preconceito provoca invisibilidade (Garcia *et al*, 2006, p. 40).

Ademais, o conceito de exclusão social é utilizado para se referir aos problemas sociais e econômicos associados à globalização, como precarização do trabalho, subemprego, inserção econômica, política e cultural. Nesse sentido, pode-se dizer que a exclusão complementa, mas também extrapola o conceito de pobreza. Toledo (2018) afirma que grande parte dos estudos econômicos e políticos voltados para a discussão da pobreza a definem como questão de desigualdade e não fazem seu discernimento da exclusão. Cabe ressaltar a diferença entre os dois termos, considerando a desigualdade um fenômeno socioeconômico, enquanto a exclusão é um fenômeno cultural e social, um fenômeno de civilização. Identifica-se assim que o limite extremo da exclusão pode se referir ao extermínio de uma população, enquanto o limite da desigualdade remete a sua escravidão (Toledo, 2018, p. 12).

Figura 2. Rocinha: maior favela do país.



Fonte: O Globo, 2022.

Contudo, essas particularidades no trato com as favelas e sua população são extremamente funcionais à maneira como Estado e capital exercem a administração da desigualdade social nos aglomerados urbanos brasileiros. Historicamente, as favelas foram construídas e ainda hoje são mantidas em virtude do não enfrentamento (e até mesmo impulsionamento) estratégico da desigualdade social que estrutura o país. Romper com a cisão Favela-Cidade é um processo que não consiste somente na afirmativa da favela enquanto necessária e integrada à dinâmica da cidade. É importante entender, antes de mais nada, que essa dicotomia visa preservar privilégios. Privilégios como aqueles que se instituem a partir da criação de espaços de exceção, da desvalorização da mão de obra, da dificuldade no acesso a direitos, que resultam no manutenção da desigualdade racial, impossibilitando ainda mais a ascensão social e culminando no extermínio da população negra (Barbosa *et al*, 2018, p. 26).

Não se pode olvidar que a história do negro no Brasil é manchada com sangue, o sangue das senzalas, do tronco e também com o sangue que jorra nas comunidades todos os dias, pois este foi o paradeiro do negro depois da Lei Áurea, em que esta falsamente libertou o negro dos grilhões da escravidão, visto que, grande parte dos negros nessa época

já tinha conseguido sua liberdade. Desta forma, o negro foi estilhaçado pela escravidão tanto quanto pela pseudoliberalidade e igualdade que conquistou posteriormente. Certo é que o mito da democracia racial no Brasil atrapalhou e muito essa busca pela igualdade, pois quando se “acredita” que está tudo bem, não há motivos para mudança.

As favelas nasceram da necessidade material de moradia, viabilizada pela autoconstrução, diante da negligência estatal em estabelecer políticas eficazes para a garantia de habitações dignas a todos. Status comum às práticas jurídicas que se estabeleceram ao longo do tempo nesse ambiente, uma vez que a demanda por um “teto” e, portanto, por meios de sobrevivência, associada à ausência do Estado em atendê-la pelos meios legais disponíveis, gerou o direito próprio das favelas, isto é, relações jurídicas, sobretudo em relação à formalização das propriedades, moldadas por uma estrutura normativa inversa à estatal (Vigário *et al*, 2020, n.p.).

Para Toledo (2018), existe uma violência que vem de cima, ou seja, aquela praticada pela elite através do Estado, que age de maneira estrutural por meio de transformações econômicas, sociais e políticas resultando na polarização das classes. Quando somada à segregação racial e étnica promove a dualização da cidade, traduzindo-se na marginalização do pobre. Proveniente desse contexto, a representação social que vincula a negritude e a pobreza à criminalidade, faz nascerem políticas racistas de criminalização e extermínio, advindas do aparelho de justiça e segurança estatal, que são marcados pela repressão e autoritarismo (Toledo, 2018, p. 13).

Apesar de figurar como um direito fundamental para o ser humano, o direito à moradia, no Brasil, tem sido historicamente negligenciado. Aliada aos crescentes índices de pobreza e à especulação imobiliária, essa questão tornou-se uma problemática ainda maior a partir da década de 1980, em decorrência da redução de gastos em políticas sociais e do desemprego em massa, fomentando a construção de moradias em áreas inadequadas para a habitação. A precariedade das favelas, de ordem não apenas jurídica, mas também urbanística e fundiária, sempre foi justificativa para a falta de investimentos por parte do Estado para implementação de serviços coletivos, de forma a reforçar a já acentuada

disparidade entre favela e cidade e, conseqüentemente, a instrumentalização do espaço urbano. Além desses fatores, tal dualidade se baseia na própria legislação urbana implementada com exigências irreais e elitistas, excluindo grande parte da população do circuito formal de moradia (Vigário *et al*, 2020, n.p.).

Como já foi visto anteriormente, a favela é identificada como lugar de coação, estigma, segregação territorial e institucional, sem estrutura e acesso a bens e serviços, mas com a função de proteger o cidadão de áreas privilegiadas, do perigo e da poluição visual. Wacquant (2003) realiza um comparativo do papel da favela com a cadeia que também acaba por seguir o mesmo objetivo do Estado de excluir para limpar a sociedade. No caso dos moradores das favelas, é cada vez mais cerceado o direito a ter acessos aos bens e serviços. A periferia cresce de forma desenfreada frente à omissão do Estado e a falta de políticas adequadas e nota-se o conseqüente aumento na população carcerária (Wacquant, 2003, n.p.).

Dessa forma, o contingente de desempregados pobres, que não gera mais lucro na produção para o capital, movimenta o mercado da segurança pública, assumindo papel de destaque na intervenção punitiva do Estado que se retrai enquanto garantidor de direitos e que, ao invés de tratar as expressões da questão social por meio de políticas sociais, concentra a atuação nas práticas interventivas da polícia. A decadência do Estado social e conseqüente ascendência para o Estado penal geram transformações que complementam a institucionalização de um governo que possui como base a violência praticada contra os pobres pelo fato de sua origem e condição social, ou seja, pelo simples fato de serem pobres. Observa-se que as políticas promovidas continuam saindo de uma guerra contra a pobreza para travar uma guerra contra os pobres, onde os direitos sociais são aplicados de maneira a não respeitar as condições dos usuários reforçando o ideal de punição (Toledo, 2018).

Verifica-se, desta forma, que diante da ausência de efetivação das garantias exigidas pelo direito à cidade, a favela forma suas próprias instituições. O direito à cidade, conforme já explicado, é um direito social que envolve muito mais que a moradia em seu sentido estrito, ou seja, um abrigo físico. A segurança jurídica, a estabilidade na posse, o acesso a

instituições básicas de saúde e lazer e às demais localidades de uma região metropolitana são, muitas vezes, negados indiretamente pela omissão da atuação estatal, mesmo diante de normativas nacionais e internacionais que estabeleçam tais garantias (Vigário *et al*, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os laços de exclusão social e econômica dos negros no Brasil advêm de quase 400 anos de escravidão. Para entender acerca da romantização da injustiça socioambiental no contexto das favelas é necessário enxergar esse tema social como um conflito que é de classe, e de etnia. Tal conflito, não se inicia na virada do Império para a República, com a chegada dos imigrantes europeus para o trabalho industrial, mas sim com o desembarque do primeiro navio negreiro no Brasil.

A presente pesquisa se delimitou a compreender os acontecimentos que marcaram a abolição da escravatura no Brasil; os negros no período pós-abolicionista e as consequências de uma abolição sem políticas públicas para a inserção dos mesmos na sociedade, perpassando do império ao início da república, utilizando da Hermenêutica como metodologia. Desta forma, a criação e a estruturação das favelas advêm de um processo abolicionista despreparado e da conivência do Estado em manter essa separação de etnia e classe social.

Neste contexto, comunidades, muitas vezes, são locais precários, com ruelas que mal permitem uma pessoa passar por vez, e nas vias maiores, quando muito, consegue subir um caminhão. O conglomerado de pessoas negras nas encostas denota que muitos descendentes de ex-cativos, ainda trazem a marca da escravidão velada: a falta de acesso a um bom emprego e, conseqüentemente, o não acesso a uma habitação adequada, relembra que a senzala só mudou de lugar. A inserção do afrodescendente na sociedade é sofrida e dolorida, poucos conseguem romper a barreira da pobreza e da desqualificação.

A favelização é fruto da construção histórica brasileira, a qual ao longo do tempo não forneceu uma solução habitacional digna para a população deserdada pela nação. Essa omissão Estatal em fornecer direitos básicos à população de baixa renda tem gerado diversos problemas sociais ao longo do tempo, criando um conglomerado de pessoas a margem da sociedade, influenciando diretamente na normalização da marginalização e da pobreza extrema.

As causas do processo de favelização estão ligadas diretamente à desigualdade histórica social e seus desdobramentos socioeconômicos como o racismo, estagnação econômica, preconceito de classe, direito à moradia, macrocefalia urbana, má gestão das cidades. Dentro dessa tal esfera, a favelização vai desde os barracos de madeira com chão de terra batido do século XIX no Centro do Rio de Janeiro até as construções informais.

Nesse amplo cenário, torna-se cômodo para o Estado manter e fomentar a ideia de favela como um destino turístico e rentável. Todavia, ao manter esse zoológico urbano, em que turistas vão para observar como vivem as pessoas abaixo do nível da pobreza, o Estado nega a essas pessoas os direitos básicos inerentes à pessoa humana previstos na Constituição Federal da República Brasileira.

Nesse cenário, compreende-se que a favelização é um problema social, que tem por base a omissão do estado ao avançar da história. A presença das favelas mantém seu espaço urbano, contribuindo para a formação dos arquétipos, moldados por uma identidade, que pode fazer parte do reconhecimento do imaginário social. Tais arquétipos, fomentados pela mídia são subdivididos entre: o lugar da pobreza; território dos excluídos e por fim, a ideia da favela como território específico, onde se encontra a figura do traficante e do samba.

A imagem “exótica” processada nos últimos anos sobre a favela, como um lugar de preconceito, mas ao mesmo tempo “atrativo”, seja por especulação ou abordagem midiática, atingiu um alcance internacional, tornando-se um tipo de reality tour de circulação global, por meio do aspecto de produção. Pessoas de várias partes do mundo passaram a se interessar em observar a vivência de pessoas que sobrevivem abaixo do nível da pobreza. Diante disso, ao normalizar tal situação, o Estado passou a lucrar com o turismo

nas zonas periféricas, deixando de cumprir com seu dever, enquanto órgão garantidor dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vinicius Gomes de; SOUZA, Lorena Francisco de. A contribuição do movimento por justiça ambiental no combate ao racismo ambiental: apontamentos teóricos. **Élisée: Rev. Geo. UEG, Porangatu**, v.8, n.2, jul.-dez. 2019..

ALMEIDA, Daniela Dos Santos; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; TOTTI, Virgínia. **Racismo ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil**. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Daniela_Almeida.pdf. Acesso em 21 out. 2024.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana**. Brasília: IPEA, 2018.

BARBOSA, Roberta Brasilino *et al.* Direito da favela e política de exceção em territórios favelados. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 73, n. 2, p. 21-36, 2018.

BARRETO, Ana Cláudia de Jesus. Desigualdades sócio-raciais e segregação urbana: estudo de caso. **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, nov. 2011.

BATTAUS, Danila M. de Alencar; OLIVEIRA, Emerson Ademir B. de. O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. **Lua Nova**, São Paulo, v. 97, p. 81-106, 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 09 out. 2024.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, 2017.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

CARVALHO, Inaiá; ARANTES, Rafael. “Cada qual no seu quadrado” Segregação socioespacial e desigualdades raciais na Salvador contemporânea. **EURE**, Santiago, v. 47, n. 142, p. 49-72, set. 2021.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n.3, p. 773-794, set.-dez. 2019.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y emancipación**, Buenos Aires, a. 1, n. 1, p. 53-76, [s.d.].

FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. [S.l.]: **Difusão Europeia do Livro**, 1972.

GARCIA, Isadora Severo. **O ser e o habitar em um lugar que não existe no mapa: a invisibilidade fotografada**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

HERCULANO, Selene. **Racismo ambiental, o que é isso?** Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

LOUZADA, Celso Geraldo. **Favela: Território de potencialidades**. 2018f. 95f. Monografia (Especialização em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.

MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago; CARVALHO, Claudio Oliveira de. Novo coronavírus e racismo ambiental: favelas brasileiras como zonas de necropolítica. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, a. 17, v. 17, n. 30, jul.-dez. 2020. 2020.

MACHADO, Talita Cabral. **Relações raciais e espaço urbano: trajetórias socioespaciais de militantes do movimento negro na região metropolitana de Goiânia**. 2011. 141f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011.

MENEZES, Irismar Sousa de; MAGALHÃES, Solange Martins Oliveira. Direitos humanos, violência, moradia: dignidade ameaçada. **Sociedade e Cultura**, v.11, n. 2, p. 315-324, jul.-dez. 2008. p. 315 a 324.

NAIFF, Luciene Alves Miguez; NAIFF, Denis Giovani Monteiro. A favela e seus moradores: culpados ou vítimas? Representações sociais em tempos de violência. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2 sem. 2005.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração de Estocolmo, 1972**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em 21 out. 2024.

PACHECO, Tania. Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. *In: Racismo Ambiental*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>. Acesso em: 21 out. 2024.

PEQUENO, Renato. Políticas habitacionais, favelização e desigualdades sócio-espaciais nas cidades brasileiras: transformações e tendências. **Scripta Nova**: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales, Barcelona, v. 12, n. 270, ago. 2008.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; LAGO, Luciana Corrêa do. A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro. **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n. 1, 2001.

SANTANA, Juliana Santos de; FARIAS, Úrsula Pinto Lopes de. Racismo Ambiental: a divisão racial da cidade de Salvador e os impactos ambientais. **Educação Sem Distância**: Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro, n. 4, dez. 2021.

SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Everton Melo da; SILVA, Mylena da. Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital. **Temporalis**, Brasília, a. 22, n. 43, p. 158-173, jan.-out. 2024.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES**, v. 17, 2012.

SOARES, Paulo Sergio Gome; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; PEREIRA, Maria Cotinha Bezerra. A violência institucional e o mito da democracia racial de um ponto de vista jurídico. *In: Confluências*, Niterói, v. 23, n. 3, set.-dez. 2021.

STOLL, Daniela Schrickte. Três formas de segregação urbana e racial em Ponciá Vicêncio, de Conceição Evaristo. **Estud. Lit. Bras. Contemp.**, Brasília, n. 58, 2019.

TOLEDO, Bruna Brum de. A formação das favelas na cidade do Rio de Janeiro: uma análise baseada na segregação populacional e exclusão social. *In: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, Vitória, 2018.

VIGÁRIO, Sophia da Silva *et al.* Direito à Cidade e ao Direito da Favela: relações mútuas de formação e adaptação. **Revista CESUMAR**, v. 25, n. 2, p. 307-327, jul.-dez. 2020.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

CAPÍTULO 14.
SAFARI URBANO COMO MÁSCARA PARA FRAGILIDADE DO ACESSO
AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ROMANTIZAÇÃO DA PERIFERIA
VERSUS O COMPROMENTIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA

Luciana dos Santos Malaquias¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente tem por base a seguinte problemática: como o processo histórico de formação das favelas interfere diretamente no mascaramento do inaccessos dos direitos fundamentais ao povo periférico? Bom, a favelização é fruto da construção histórica brasileira, a qual ao longo do tempo não forneceu uma solução habitacional digna para a população deserdada pela nação. As causas do processo de favelização estão ligadas diretamente à desigualdade histórica social e seus desdobramentos socioeconômicos como o racismo, estagnação econômica, preconceito de classe, direito à moradia, macrocefalia urbana, má gestão das cidades. Dentro dessa tal esfera, a favelização. No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória. No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio Eletrônico: lucianadossantosm.lds@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Favelas; Direitos Fundamentais; desigualdade; racismo; favelização.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ainda hoje, as favelas apavoram a maioria dos habitantes do resto da cidade, entretanto, alguns se sentem fascinados pela sua diferença e aí encontram uma poesia e beleza singulares. Entre estes atraídos pelo que se pode chamar de estética das favelas encontra-se vários artistas e intelectuais. Foi precisamente nos anos vinte que as favelas começaram a inspirar os artistas pela primeira vez, e foram os modernistas que as colocaram em evidência no meio artístico. O primeiro movimento moderno brasileiro procurava novas possibilidades culturais puramente brasileiras e elegeu as favelas como um dos símbolos da cultura nacional. Elas passaram a ser assim um tema maior entre os pintores, poetas e músicos modernos, o que chocou uma boa parte da conservadora sociedade brasileira da época (Jacques, 2000, n.p.).

"Quando escalamos as Favelas dos negros, os morros muito altos e muito inclinados onde eles penduram suas casas de madeira e de taipa pintadas em cores vivas, pregadas como os mariscos nos rochedos do porto: - os negros são limpos e de estatura magnífica, as negras estão vestidas com paninho de algodão sempre recém lavado; não há nem ruas, nem caminhos, é muito íngreme, somente existem veredas que são ao mesmo tempo a enxurrada e o esgoto; aí ocorrem cenas de vida popular animadas de uma dignidade tão magistral que uma escola de pintura de gênero encontraria no Rio uma carreira promissora; o negro faz a sua casa quase sempre a pique, empoleirada sobre pilotis na frente, a porta fica nos fundos, do lado do morro; do alto das Favelas vê-se sempre o mar, as enseadas, os portos, o oceano, as montanhas, os estuários; o negro vê isso tudo; o vento reina, útil nos trópicos; um orgulho existe no olho do negro que vê isso tudo; o olho do homem que vê vastos horizontes é mais altivo, os vastos horizontes conferem dignidade (Corbusier, 1929 *apud* Jacques, 2000, n.p.).

Nesse contexto, segundo o autor Juan Arias (2017), muitos europeus que chegam ao Brasil sentem uma espécie de atração fatal pela miséria. Talvez seja essa morbidez inconsciente de considerar as favelas como um zoológico no qual se visitam bichos humanos

diferentes, o que acabe perpetuando o mito dessas mais de mil comunidades, que constituem uma reserva turística e de votos para os políticos na hora das eleições. Passam governos, de todos os matizes políticos, e as favelas se perpetuam em sua segregação, em sua pobreza e em seu cenário de violência (Arias, 2017, n.p.).

E se o termo “favela” pode ainda implicar em uma conotação pejorativa para alguns brasileiros, entre estrangeiros instiga, por vezes, a curiosidade, sobretudo, quando vinculado aos desejos de uma experiência turística única. Nesse sentido, essa expressão tem sido, cada vez mais, veiculada como marca, a exemplo do seu uso nos comerciais de sandálias Havaianas. Esse valor simbólico tem tornado as favelas cada vez mais atraentes para potenciais visitantes, em busca de experiências singulares (Madureira *et al*, 2018).

A presença das favelas e seu espaço urbano, contribui para a formação dos arquétipos, moldados por uma identidade, que faz parte do reconhecimento do imaginário social. Cada favela criou um território com estatuto próprio e distinto da cidade. Criou seus próprios códigos e deu origem a uma micronação. Obrigada a estruturar-se para sobreviver, é a obra máxima de uma pobreza precariamente assistida. A formação dos espaços físicos e históricos das favelas fortalece ainda mais sua identidade ligada à sua representatividade, e conseqüentemente ao reconhecimento de uma herança dinâmica (Borghini, 2015).

Nesse contexto, há que se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, que engloba necessariamente respeito e proteção de integridade física e emocional em geral da pessoa, e esta deve ser plena. Essa dignidade já nasce com o indivíduo, dessa forma é inata ao ser humano, é um valor preenchido a priori caracterizando um direito inalienável de todo cidadão. No entanto, é fato que se encontra, no Brasil, uma grande dificuldade na garantia desses direitos para muitos e já nesse momento cabe aqui ressaltar que o negro durante a sua história teve a sua dignidade ferida, negada e, com isso graves lesões foram provocadas e, ainda hoje, das cicatrizes jorram sangue, é como se o chicote ainda estalasse nas costas desse negro assim como um dia no tronco, pois a falsa liberdade concedida a esse povo não lhe devolveu a dignidade humana. Esses tão sonhados direitos não atingiram o solo das favelas, endereço hoje da maioria dos negros desse país.

O contraste entre os morros repletos de casas de pau a pique, construídas em locais de risco, e os prédios luxuosos chama a atenção de quem passa pelos bairros das cidades. Por isso as comunidades são procuradas por aqueles que querem explorar a vista dos morros, participar de rodas de samba, bailes funk e, sobretudo, observar o dia a dia de quem mora ali. Ver gringos e até brasileiros em cima de jipes e caminhonetes, como se estivessem em um safári é algo comum. De acordo com Cury (2022), tratar as pessoas que vivem nesses locais como personagens exóticos é um absurdo, é uma exploração da pobreza alheia. Em contrapartida, o Estado como garantidor de direitos, deveria buscar sanar esse vício social, todavia, segue incentivando a miséria por meio desse tipo de turismo (Cury, 2022, n.p.).

Vale ressaltar que direitos sociais são direitos básicos e devem ser garantidos a todos cidadãos, pois são indispensáveis para que uma pessoa possa viver com dignidade. Tais direitos englobam a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância e a assistência aos desamparados. No entanto, mesmo sabendo da importância da efetivação desses direitos, cada dia fica mais nítido que no Brasil só tem acesso a todos os direitos sociais aqueles que são dotados de certa garantia em dinheiro. O que de fato acontece é que grande parte da população negra, é atingida pelo desmonte das políticas sociais e também da saúde, pela fome, pelo desemprego, é alvo da polícia e também de grupos de extermínio, sem falar que, a maioria das crianças que vivem nas ruas e dos jovens assassinados são negros, destituídos dos direitos garantidos na Constituição Federal.

Eu acho que realmente o presidente acha que o povo passa fome, só de sacanagem, só pra derrubar sua popularidade, realmente ele é um covarde!

[...]

Para mim a favela é um acampamento permanente, que ainda não se organizou politicamente, francamente é um absurdo, ver o povo vivendo a beira de tudo e não ter acesso a nada, vivendo em meio às cruzes à beira da estrada (Mello, 2011, n.p.).

Dessarte, apesar de serem direitos inerentes a todos os seres humanos, e estarem positivados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, fornecer direitos sociais a todos gera um elevado custo para o Estado. Desta forma, a romantização excessiva da pobreza age como uma cortina de fumaça, dessa maneira, busca-se disfarçar a inacessibilidade a direitos fundamentais para o povo periférico. Com o turismo, o Estado acaba se omitindo enquanto garantidor de direitos, e o povo que vive na favela, acaba utilizando-se do turismo muitas vezes como um meio de sobrevivência. Assim, o Estado passa a lucrar com o turismo e deixa de arcar com a garantia de direitos básicos, assim, os cofres públicos ficam cada vez mais abundantes (Gonçalves Neto *et al*, 2019).

1 PENSAR A CIDADE COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA: ENTRE O ASFALTO E O MORRO

Ao tratar do espaço urbano como um meio de resistência, se torna imprescindível discorrer a respeito do direito a cidade. No Brasil, o direito à cidade está descrito no Estatuto da Cidade (Lei no 10.257/2001), no art. 2º, incisos I e II, que dispõem sobre o direito a cidades sustentáveis. Esse estatuto regulamenta os artigos referentes à política urbana no âmbito federal. No Estatuto da Cidade, o direito a cidades sustentáveis é compreendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, inciso I). Pode-se dizer, então, que a ideia de direito à cidade expressa na lei sintetiza um amplo rol de direitos (Amanajás; Klug, 2018, n.p.).

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na

formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (Brasil, 1991, n.p.).

Dessa forma, o direito à cidade é uma utopia, uma plataforma política construída e conquistada pelas lutas populares contra a lógica capitalista de produção da cidade, que mercantiliza o espaço urbano e o transforma em uma engrenagem a serviço do capital. O que gera uma reprodução das desigualdades sociais, incluindo-se o padrão excludente e concentrador de riqueza da urbanização na região, cujos efeitos gerais são bem conhecidos: segregação socioespacial, exclusão territorial e degradação urbanístico-ambiental, punindo em especial as camadas empobrecidas da sociedade. Daí a importância de se construir uma crítica dessa ordem legal, já que uma ampla reformulação da mesma é condição *sine qua non* para a produção de cidades mais justas e menos desiguais do ponto de vista socioespacial (Trindade, 2012).

Para Harvey (2014 *apud* Coelho, 2020), o espaço urbano é produzido pelo social, assim como o indivíduo é reformulado subjetivamente por esse mesmo espaço num constante processo de trocas. Na perspectiva desse direito, o ser humano, reificado pelas forças econômicas sob o comando do aparato estatal, deve reassumir seu papel de sujeito e retomar os espaços e funcionalidades urbanas que lhe pertencem, atingindo, assim, na verdade, o resgate de sua própria natureza humana. De acordo com o autor, a cidade existe por causa do homem e para o homem e não este para servir como vassalo à estruturação cruel e fria tal como se tem apresentado em geral por todo o mundo (Coelho, 2020).

Todavia, na prática as classes populares têm direito à ocupação (ou à moradia), mas não direito à cidade, isto é, os segmentos mais pobres podem ocupar áreas na cidade, mas apenas determinadas áreas. A conivência do poder público para com a ocupação ilegal da terra urbana pelas camadas populares deve ser compreendida inclusive como uma estratégia de amortecimento das tensões sociais, mas há uma condição implícita para que essa tolerância ocorra de fato: as terras ocupadas precisam estar fora dos planos do mercado privado de habitação. Dessa maneira, ao longo da história, as camadas mais

empobrecidas foram impossibilitadas de usufruir da cidade de forma plena, isto é, foram privadas do acesso às melhores localizações do tecido urbano (Trindade, 2012).

Nesse contexto, a configuração da maioria das cidades, especialmente as de países periféricos latino-americanos como o Brasil, está estabelecida sobre um aparato socioeconômico de profunda concentração de renda e exclusão social, em que o espaço urbano e seus atributos são apenas usufruídos por uma parcela muito pequena da sociedade, enquanto milhares de pessoas sofrem as consequências da depredação do meio ambiente, segregação socioespacial e ausência de acesso aos equipamentos públicos (Coelho, 2020).

Nessa perspectiva, ter direito à cidade significa poder usufruir das vantagens, dos serviços e oportunidades oferecidas pelas boas localidades do sistema urbano. O direito à cidade, portanto, não é equivalente ao direito à moradia; o primeiro é muito mais amplo e complexo, pois considera a localização do indivíduo no sistema urbano em seu conjunto e a possibilidade de acesso às melhores localizações da cidade. Não por acaso, o direito à cidade é muitas vezes associado pela literatura acadêmica (e pelos próprios ativistas sociais) ao direito de morar nas áreas centrais, visto que os centros históricos das grandes cidades possuem uma ampla gama de equipamentos coletivos e infraestrutura urbana, em comparação às áreas periféricas (Trindade, 2012).

Desse modo, o processo de favelização das cidades brasileiras é, inquestionavelmente, a face mais contundente da crise urbana. A cidade capitalista não tem lugar para os pobres, todavia, vale ressaltar que a favela como lugar para os pobres é produzida pela racionalidade da cidade capitalista e, é parte desta e não marginal a esta; é uma contrarracionalidade inerente à lógica da reprodução socioespacial do capital. Assim, a propriedade privada do solo urbano faz com que a posse de uma renda monetária seja requisito indispensável à ocupação do espaço urbano (RODRIGUES, 2009).

Além disso, como o funcionamento normal da economia capitalista não assegura um mínimo de renda a todos, pelo contrário, tende a manter uma parte da força de trabalho em reserva, significa que uma parte representativa da população não terá meios para pagar

pelo direito de ocupar um pedaço do solo urbano, indo morar em lugares em que os direitos da propriedade privada não vigoram: áreas de propriedade pública, terrenos em inventário, glebas mantidas vazias com fins especulativos, etc. Ora, quando os direitos da propriedade privada passam a valer, os moradores dessas áreas são despejados, dramatizando a contradição entre a marginalidade econômica e a organização capitalista do uso do solo (Rodrigues, 2009).

Dessa maneira, os indivíduos da favela são atingidos por não possuírem total direito a participar da sociedade, logo que o Estado não estabelece relações equivalentes entre as classes, assim acaba por provocar a exclusão, desigualdade e conflitos na luta desta classe pela sua afirmação social. A favela e a periferia são, assim, o lugar onde o estado não está. Não é a questão do lugar, mas a concepção de que uma parte da população não tem direito a patrimônio e à riqueza, relações desiguais que tem origem no passado colonial (Reis; Jesus, 2014, n.p.).

O território das favelas apresenta-se ao Estado como local de ameaça propícia a desencadear revoltas e a condicionar conflitos que atrapalhem os interesses de ordem do capital, o estigma de marginalização define um julgamento de valores a estes indivíduos provocado a séculos de desigualdades e esquecimento por parte do Estado. O espaço das favelas para os moradores representa uma força que surge desta contradição ao discurso da estigmatização e da inferioridade socioeconômica noticiada a todo momento nas mídias (Reis; Jesus, 2014, n.p.).

Tratam-se de áreas marcadas pela alta concentração de moradias inadequadas, casas construídas nas encostas ou sobre as áreas de várzea de rios urbanos em sistemas de palafitas, onde inexistem ou são insuficientes as infraestruturas e os serviços básicos como: saneamento (drenagem pluvial, coleta e tratamento dos esgotos domiciliares, industriais e comerciais; rede de água potável, coleta e tratamento de lixo). A situação de pobreza é gravíssima. Os índices de desemprego, mesmo em conjunturas menos desfavoráveis, é elevado. Nesse contexto, o subemprego torna-se “opção” única de trabalho (Rodrigues, 2009).

Segundo Sousa (2003), na sociedade moderna, o espaço tornou-se, para o Estado, um instrumento político. O Estado usa o espaço de uma forma que assegura seu controle dos lugares, sua hierarquia estrita, a homogeneidade do todo e a segregação das partes. É assim, um espaço controlado administrativamente e, mesmo, policiado. O espaço é fragmentado, homogêneo e hierárquico, travado por luta de classes, a qual estratifica e promove uma explosão de espaços, guetos distintos, perdendo sua unidade orgânica nas cidades das sociedades atuais.

A transformação da sociedade passa pelo direito existencial do espaço; a luta deve convergir no sentido de criar relações sociais de espaço libertárias, rompendo com a dimensão abstrata e multifacetada do espaço. O direito à cidade passa pela nacionalização da terra, pela desalienação da vida cotidiana e pela ruptura do espaço abstrato, pois o espaço capitalista urbano destrói a vida cotidiana ao suplantando o espaço social, que reproduz as relações sociais (cultura, universos simbólicos) e dinamiza o espaço abstrato, assim como a industrialização rompe com a dimensão natural dos processos ecológicos (Sousa, 2003, n.p.).

Essa expropriação se faz por meio do jogo das leis imanentes da própria produção capitalista, por meio da centralização dos capitais. Cada capitalista mata muitos outros. Paralelamente a essa centralização ou a expropriação de muitos outros capitalistas por poucos desenvolvem-se a forma cooperativa do processo de trabalho em escalas sempre crescente, a aplicação técnica da ciência, a exploração planejada da terra, a transformação dos meios de trabalho em meios de trabalhos utilizáveis coletivamente, a economia de todos os meios de produção mediante uso como meios de produção de um trabalho social combinado, o entrelaçamento de todos os povos na rede do mercado mundial e com isso o caráter internacional do regime capitalista, com a diminuição constante dos magnatas do capital, os quais usurpam e monopolizam todas as vantagens desse processo de transformação, aumenta a extensão da miséria, da opressão, da servidão, da degeneração [...] (Marx, 1983, p. 293 *apud* Toledo, 2018, n.p.).

De qualquer forma, a visão dualista por parte da cidade formal ganhou novo fôlego com a inclusão do narcotráfico e da violência urbana e foi dotada de legitimidade social pela

utilização frequente pela mídia de metáforas como “cidade partida” e “desordem urbana”. De fato, a partir da primeira metade do século XX, o próprio Estado mudou sua forma de encarar as favelas, baseando-se em políticas de controle e repressão sendo os aglomerados usualmente comparados a “doenças sociais”. Na realidade, o distanciamento social entre a cidade formal e as favelas continua sua curva ascendente (Costa, 2004, n.p.).

A barreira invisível entre estas e a cidade, materializa-se através da auto segregação da classe média em condomínios exclusivos e somam-se aos muros invisíveis da estigmatização e do preconceito geradas pela associação simplista entre favelas e tráfico de drogas. Segundo Costa (2004), o ingrediente principal para esta fragmentação do tecido sócio-político-espacial encontra-se na multiplicação de enclaves territoriais controlados por traficantes de drogas de quem se necessita a anuência para que sejam viabilizados quaisquer tipos de intervenção estatais (Costa, 2004, n.p.).

Desse modo, a segregação racial e étnica promove a dualização da cidade, traduzindo-se na marginalização do pobre. Proveniente desse contexto, a representação social que vincula a negritude e a pobreza à criminalidade, faz nascerem políticas racistas de criminalização e extermínio, advindas do aparelho de justiça e segurança estatal, que são marcados pela repressão e autoritarismo. O contexto de exclusão imposto à sociedade brasileira traz a violência como instrumento de operacionalização do modelo de organização social. No movimento em que cria o vínculo da pobreza com a criminalidade, o Estado entende ser necessária a atuação junto à polícia nas áreas empobrecidas, objetivando manter o controle dessa população através de práticas punitivas (Toledo, 2018, n.p.).

A lógica punitiva passa a ser uma das principais intervenções do Estado, norteado pelo neoliberalismo, em relação à pobreza. Considerando os trabalhadores pobres sem possibilidades de serem reinseridos no mundo do trabalho, eles são alocados na dinâmica da prisão e da segregação. Cabe ressaltar que esse contingente de desempregados pobres, que não gera mais lucro na produção para o capital, movimenta o mercado da segurança pública, assumindo papel de destaque na intervenção punitiva do Estado que se retrai enquanto garantidor de direitos e que, ao invés de tratar as expressões da questão social

por meio de políticas sociais, concentra a atuação nas práticas interventivas da polícia (Toledo, 2018, n.p.).

Embora não seja prerrogativa das favelas a existência do tráfico de drogas e sua consequente violência e a falta de governança nessas áreas empobrecidas encorajou o surgimento de um novo poder paralelo que desafia constantemente o poder público oficial e espalha o terror por todo o território urbano. De fato, o comprometimento do poder público com a cidade formal em detrimento das populações mais carentes, resultou em assentamentos irregulares de tipologia urbano-arquitetônica característica (Costa, 2004).

Ademais, a alta densidade desses assentamentos juntamente às precárias condições de vida traduziu de forma contundente o descaso de toda a sociedade com a população mais empobrecida. Se por um lado a cidade formal cresceu dentro de parâmetros urbanos definidos, por outro, as favelas se multiplicaram em um estado de completa desordem impossibilitando a integração com o resto da urbe e perpetuando o ciclo de pobreza e exclusão (Costa, 2004, n.p.).

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM? O NEGRO COMO INDESEJÁVEL DO ESTADO E A NECROPOTLITICA

Na tentativa de compreender o que leva o europeu a escravizar o africano, a análise do filósofo camaronês Achille Mbembe identifica o capitalismo como a grande justificativa para a utilização da escravidão em larga escala. Ao afirmar que o negro é a cripta viva do capitalismo, o autor argumenta que o uso do corpo negro utilizado como mão de obra escrava durante o colonialismo no continente americano, por um lado auferiu lucros astronômicos tanto no processo de venda desses corpos como o da exploração dos mesmos, por outro lado transformava o negro em objeto passando pela metamorfose conceitual em homem-mineral, homem-metal e homem-moeda. O Negro se tornando cada vez mais objeto e como consequência, abjeto, é destituído de sua racionalidade e humanidade, aos olhos do colonizador. É um corpo encarcerado e escravizado (Pessanha; Nascimento, 2018).

O racismo enquanto mecanismo de um sistema político de dominação sustenta duas ideias que se complementam; a primeira; que existem diferentes raças humanas; e a segunda; que existem raças humanas que são inferiores às outras. Esse pensamento que tem início com uma espécie de nacionalismo exagerado, ganha proporções bem maiores a partir da intensificação do comércio entre europeus e africanos no período das grandes navegações, e com as conquistas de terras além do Atlântico. O racismo agora passa a ter como critério a cor da pele, e o africano ganha dois status: o de negro e o de raça inferior (Pessanha, 2018, n.p.).

O corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser de ordem física. Quer dizer que pode haver um “saber” do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las: esse saber e esse controle constituem o que se poderia chamar a tecnologia política do corpo (Foucault, 1987, p. 25-26 *apud* Zoboli; Lamar, 2003, n.p.).

Atualmente, ao passo que a maior preocupação do sistema capitalista em sua forma neoliberal não se direciona mais à força de trabalho gerada por um grande contingente de trabalhadores, o trabalho torna-se dispensável devido ao aumento da composição orgânica do capital e a crescente automatização da produção. Por meio da substituição do trabalhador pela máquina, certos corpos deixam de ser valiosos, ou, pelo menos, têm seu

valor diminuído e passam a ser enquadrados como excedente populacional. Politicamente falando, sobre esse excedente, no lugar dos mecanismos biopolíticos de controle e gestão da vida, uma tecnologia tipicamente colonial de supressão da vida, a necropolítica, torna-se mais evidente (Bueno, 2020).

Desse modo os mecanismos de controle do indivíduo, a partir dessa tecnologia política do corpo, tendem a se tornar cada vez mais eficazes, pois o Estado agora detém não apenas o poder de matar, como também de deixar viver, pois é de seu interesse que haja corpos produtivos. Mas, e quando o soberano decide exterminar um corpo, que mesmo podendo ser produtivo, não é de seu interesse o deixar viver, por que isso ocorre? Bem, Foucault vai apresentar uma “desculpa” que tem como fundamento o crivo da raça. Essa, “desculpa” na verdade é uma limpeza social, ou mesmo pode se dizer um processo de eugenia. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros percebe-se aqui que o poder do soberano em exterminar o outro não se restringe a um indivíduo, mas sim a toda a sua característica biológica o que incide a uma ação que vai penalizar todo um grupo de pessoas, ou a uma parte da sociedade, que carrega as mesmas condições biológicas, independentemente de ter ou não cometido algum delito (Pessanha, 2018, n.p.).

Fala-se a respeito de vidas cuja força produtiva torna-se desnecessária ao *modus operandi* do capitalismo atual. Vidas que agora são consideradas supérfluas, marginalizadas, criminalizadas, e não mais interessam vivas: convertem-se em vidas matáveis. O momento do capitalismo em questão, portanto, passa a se desfazer de grandes massas humanas. Alguns indivíduos passam a “sobrar”, na medida que não são mais rentáveis e a eles não se atribui força produtiva. Tal contexto, se traduzido em termos políticos, enseja maior ênfase em tecnologias de cunho da necropolítica. A necropolítica se tornou um trabalho de morte, uma ação política de morte, ou, ainda, um fazer morrer que se constitui nas periferias para onde esses corpos “sobrantes” foram mandados (Bueno, 2020, n.p.).

As classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária; todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa, e como criador e condutor de uma cultura própria (Oliveira *et al*, 2016, n.p.).

Em virtude das considerações feitas até o momento é inegável o fato de que ainda hoje existe uma ampla desigualdade no acesso aos direitos fundamentais quando se compara brancos e negros, convém ressaltar que essa desequiparação acontece desde o período colonial brasileiro e mesmo com processo de abolição tal situação não sofreu significativas mudanças como observa-se no decorrer desse trabalho de conclusão de curso. Não se pode olvidar que a história do negro no Brasil é manchada com sangue, o sangue das senzalas, do tronco e também com o sangue que jorra nas comunidades todos os dias. Essa arbitrariedade acontece, segundo Santos e Marçal (2015), porque vige a política do avestruz, onde muitos se escondem para não trabalhar o tema. Há uma despreparação total para lidar com o tema, tanto nas famílias como nas instituições de ensino, desde a educação infantil até as Universidades. Desse modo, é imprescindível aprender a enxergar o racismo para combatê-lo (Santos; Marçal, 2015 *apud* Oliveira *et al*, 2016).

Nesse contexto, o preâmbulo da Carta Mundial pelo Direito à Cidade positiva:

O direito à cidade democrática, justa, eqüitativa e sustentável pressupõe o exercício pleno e universal de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos previstos em Pactos e Convênios internacionais de Direitos Humanos, por todos os habitantes tais como: o direito ao trabalho e às condições dignas de trabalho; o direito de constituir sindicatos; o direito a uma vida em família; o direito à previdência ; o direito a um padrão de vida adequado; o direito à alimentação e vestuário; o direito a uma habitação adequada; o direito à saúde; o direito à água; o direito à educação; o direito à cultura; o direito à participação política; o direito à associação, reunião e manifestação; o direito à segurança pública; o direito à convivência pacífica entre outros (FSM, 2006, n.p.).

No entanto, o caráter histórico-estrutural da segregação sócio espacial e o abandono completo das periferias pelo Estado, com o conseqüente crescimento da violência urbana e

da guerra urbana instaurada entre Estado e criminosos pelo “domínio” dessas áreas, relega a população residente nas áreas mais pobres a um estágio inferior da cidadania, além de lhes negar direitos básicos como a moradia digna e a liberdade de ir e vir, entre outros. Esta premissa pode ser confirmada por meio da percepção empírica cotidiana. De fato, são diárias as notícias de vítimas de violência residentes nestes territórios segregados, bem como é clara a tentativa dos moradores das áreas mais valorizadas de afastar os moradores das favelas e assentamentos ilegais de seu convívio (Ribeiro, 2013, n.p.).

Apesar da desigualdade no país ser gritante, meios de comunicação e as pessoas no dia-a-dia através de análises com base no senso comum e até mesmo no ordenamento jurídico, insistem em assegurar uma igualdade formal, onde todos no país vivem de forma igualitária. E analisando tal situação percebe-se que a genialidade do racismo está exatamente nessa camuflagem, pois no Brasil o que se produziu foi o racismo mais perverso do mundo, porque o ordenamento jurídico garante uma igualdade formal e isso aparentemente dá a todos uma suposta igualdade de direitos e com isso a sociedade foi liberada para discriminar à vontade, pois na lei tudo funciona perfeitamente bem (Santos; Marçal, 2015 *apud* Oliveira *et al*, 2016).

É notório que, nas favelas, nos loteamentos irregulares, nas palafitas, nas ocupações informais, nos cortiços e nas ruas, não há qualidade de vida e, muito menos, ações que recuperem esse direito. O que se presencia é que quase tudo é improvisado, algo que gera uma população doente, humilhada com pouquíssimos recursos de vida digna. Todos têm seus direitos assegurados na forma fria de Leis, sem alma. Dessa maneira, o tema Direitos Humanos tem sido, na atualidade, objeto de inúmeros debates, muito embora, há vários séculos, os homens tenham consciência de que a pessoa humana tem direitos fundamentais, cujo respeito é indispensável para a sobrevivência do indivíduo em condições dignas e compatíveis com sua natureza (Menezes; Magalhães, 2008, p. 322).

E de 10 traficantes que morrem,
9 são inocentes. Mas como?
Ser traficante e inocente ao mesmo tempo na vida?

É só dizer que é traficante e pronto,
Todo mundo acredita.
Até eu acredito no que foi dito
Pelo supremo veredito,
E ai de mim se não acreditar,
Talvez não passe nem mais um dia vivo.
Século 21, onde tudo é comum.
Onde rico escuta aplausos
E eu escuto PATUM.
Onde o rico acorda feliz ao mar
E em suas ondas sucintas,
Enquanto meu despertador é
Uma Glock com pent de 30 (Jesus *et al*, 2017, n.p.).

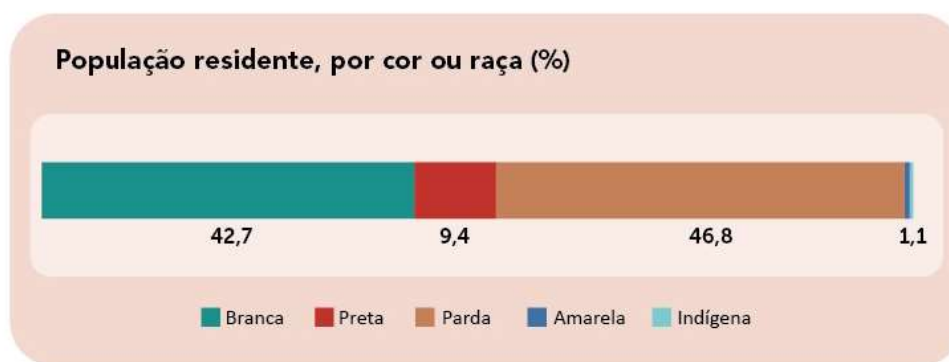
Percebe-se que mesmo com toda a legitimação, existe uma grande parcela de brasileiros, que continuam vivendo a margem da sociedade, que não vivem, mas sobrevivem com os respingos de direitos que chegam até essas vítimas. Vítimas, da fome, do desemprego, do preconceito, da discriminação, enfim, vítimas desse sistema que prioriza o branco jovem, heterossexual, cristão e rico e as pessoas que não se encaixam nesses moldes sofrem consequências amargas. Devido à história social e econômica desse país, nota-se que o negro vive realmente a mercê da sorte e não consegue sanar todas as necessidades do dia a dia, por isso tem sua dignidade ferida em vários aspectos e cabe ao governo através de políticas públicas voltadas a população negra, suprir direitos humanos fundamentais como educação, saúde entre tantos outros, pois analisando a sociedade brasileira atual, percebe-se que até hoje os negros carregam os pesados grilhões do período da escravidão (Santos; Marçal, 2015 *apud* Oliveira *et al*, 2016).

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO UTOPIA: SER NEGRO É SER DESCARTÁVEL NO CONTEXTO DAS FAVELAS BRASILEIRAS

Atualmente no Brasil, as favelas são fragmentos do período pós escravidão. Os negros foram excluídos e expulsos da sociedade principalmente pela ausência de políticas públicas efetivas que permitissem a verdadeira inserção dessas pessoas no convívio social.

A pobreza nunca foi somente questão de classe. Gênero e raça sempre a envolveram. Os olhos se acostumaram a ver pessoas não negras ocupando lugares de poder, mas os donos desses olhos insistem em não questionar o fato de que segundo o IBGE (2019) 56,2% da população brasileira, se auto declara parda ou negra, e não vivem em uma sociedade representativa, não são protagonistas de campanhas publicitárias, não ocupam cargos bem remunerados e estão cada vez mais longe dos centros urbanos (Carmo, 2017, n.p.).

Figura 1. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2012-2019.



Fonte: IBGE, 2019.

De fato, o preconceito e a invisibilidade com que frequentemente são recobertas as comunidades que se desenvolveram nas favelas têm raízes históricas bastante profundas, há muito sabidas, mas esquecidas ou ignoradas voluntariamente pela atual sociedade sonâmbula e pelo Estado que, durante décadas, evitou meter os olhos e as mãos nas estruturas sociais políticas e economicamente carentes que se formavam nos morros e nos subúrbios pobres das cidades. Desses fatos, surgiram problemas sociais cujas raízes não serão extraídas apenas mediante a mobilização momentânea das polícias e das forças armadas, posto que eles – os problemas – estão arraigados também em solos incalcáveis pelos “caveirões” e intangíveis pelas armas: as consciências (Soares, 2010, n.p.).

A postura do Estado para com esses espaços remete à própria origem do desenvolvimento das favelas: o desamparo dos ex-escravizados recém-libertos e demais grupos socialmente vulneráveis. Não há, por parte dos entes responsáveis pela produção de

normas urbanas, interesse no (re)conhecimento do modo de vida específico da favela, como suas soluções de arquitetura e engenharia e as necessidades de seus moradores para a garantia do sucesso de possíveis intervenções. Cumpre ressaltar que o Estado, ao não alcançar a população das favelas, majoritariamente negra, está praticando discriminação indireta em face desse grupo, a qual consiste em ações ou omissões que conferem desproporcional desvantagem a determinados grupos em relação a outros que recebem desproporcional vantagem, ainda que não haja a intenção discriminatória pelo indivíduo ou instituição (Weter *et al*, 2022, n.p.).

A Organização das Nações Unidas, em 2002, propôs criar um conceito do que poderia ser classificado como uma favela, definindo essas regiões como uma área com acesso inadequado a água potável, saneamento e infraestrutura; construções de baixa qualidade; alta densidade habitacional e insegurança quanto à posse da propriedade. O IBGE (2000, *apud* Bettine; Gutierrez; Graeff, 2020, n.p.) definiu favela, a partir do censo de 2000, como um conjunto habitacional com mais de 51 moradias, distribuídas de maneira densa e desordenadas, sem acesso a serviços básicos e em propriedade alheia. A própria diversidade de formatos e tamanhos desse tipo de conjunto residencial torna difícil sua definição. Presentes em quase todos os centros urbanos do mundo subdesenvolvido, assim como em muitas grandes cidades dos países desenvolvidos, essas comunidades convivem com uma série de estereótipos geralmente associados à violência e desigualdade, imagens perpetuadas pela cobertura da mídia (Bettine; Gutierrez; Graeff, 2020, n.p.).

Os moradores das favelas são geralmente pobres, com baixo nível de escolaridade e de preparação profissional e, em grande parte dos casos, de origem predominantemente negra. Muitos batalham toda a vida em subempregos, trabalhos informais ou com baixa remuneração e pouco ou nenhum reconhecimento. A maioria não sente a presença estatal efetiva perto de suas casas: faltam escolas, hospitais, infraestrutura de saneamento básico e de lazer. A presença mais comum do Estado nas favelas é, em geral, a polícia que, pela atuação histórica de alguns de seus membros até hoje, acabou naturalizando de certa forma a violência nesses espaços (Soares, 2010, n.p.).

Dessa forma, de acordo com a pesquisa realizada pelo ISER (2021), a proporção das mortes causadas por agentes do Estado em relação à violência intencional total cresceu de 12,6%, em 2013, a 39,6%, em 2019, no estado do Rio de Janeiro. De acordo com a pesquisa “Vidas adolescentes interrompidas”, realizada pelo ISER e pelo Observatório de Favelas, entre os adolescentes vítimas de mortes violentas intencionais no período, 79% são negros e 76% tinham entre 16 e 17 anos. Diante dos dados, resta demonstrado a indiferença do Estado quando se trata da população periférica.

Nesse contexto, faz-se necessária a compreensão da relação do Asfalto com a Favela, que levanta questões sobre a relação política e social das populações negras tanto com a política quanto com a população do asfalto. Hoje ao se falar em cidadania para as populações das favelas o questionamento vai muito além dos investimentos públicos em Educação, Urbanização e Saúde, pois este tripé sempre pode vir carregado de pífias justificativas jurídico-administrativas, como a reserva do possível e o mínimo existencial. Fala-se da cidadania real, na favela, no sentido de atitudes do Estado para com o cumprimento de suas próprias leis e normas, inclusive de caráter constitucional, como o princípio da dignidade da pessoa humana (Ferreira; Terra, 2014, n.p.).

Nesse enfoque, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), em seu artigo 25 e incisos, positiva:

1. Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Nesse diapasão, a própria Constituição Federal (1988), no artigo 1º, inciso III e no capítulo II dos Direitos Sociais em seu artigo 6º, positiva:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988, n.p.).

Ao analisar os dispositivos legais, é possível observar que tais direitos são inerentes a pessoa humana, todavia se torna extremamente custoso para o Estado Social criar políticas públicas, para de fato, buscar a efetivação desses direitos. O reconhecimento jurídico-constitucional de direitos fundamentais, ainda que não seja absoluto, impõe subjetivamente ao Estado obrigações negativas, tais como a proibição de restrições de direitos desarrazoáveis ou discriminatórias. Por outro lado, os direitos sociais impõem também ações positivas como, por exemplo, criar instituições dirigidas à ajuda de grupos sociais que se encontrem em situações de desigualdade estrutural, atribuir prestações básicas para suprir necessidades de subsistência, de educação, saúde, bem como é exigido do Poder Público a observância de regras básicas de procedimento, relacionadas ao modo de organizar serviços e à gestão administrativa dos programas (Carvalho, 2019, p. 778).

Nesse cenário, compreende-se que a favelização é um problema social, que tem por base a omissão do estado ao avançar da história. A presença das favelas mantém seu espaço urbano, contribuindo para a formação dos arquétipos, moldados por uma identidade, que pode fazer parte do reconhecimento do imaginário social. Tais arquétipos, fomentados pela mídia são subdivididos entre: o lugar da pobreza; território dos excluídos e por fim, a ideia da favela como território específico, onde se encontra a figura do traficante e do samba (Borghini, 2015, p. 9). Habitações construídas de forma improvisada e mantidas em condições precárias chamam a atenção de turistas em vários países em desenvolvimento. Ademais, se

o termo “favela” pode ainda implicar em uma conotação pejorativa para alguns brasileiros, entre estrangeiros instiga, por vezes, a curiosidade, sobretudo, quando vinculado aos desejos de uma experiência turística única (Irving *et al*, 2018, n.p.).

Segundo Arias (2017), muitos europeus sentem uma espécie de atração fatal pela miséria. Talvez seja por considerarem as favelas como um zoológico no qual se visitam bichos humanos diferentes o que acaba perpetuando o mito dessas mais de mil comunidades, que constituem uma reserva turística e de votos para os políticos na hora das eleições. Esse chamariz turístico acaba por estagnar o Estado, que passa a se omitir em fornecer direitos básicos a população do Gueto, tornando a miséria algo cultural (Arias, 2017, n.p.).

A imagem “exótica” processada nos últimos anos sobre a favela, como um lugar de preconceito, mas ao mesmo tempo “atrativo”, seja por especulação ou abordagem midiática, atingiu um alcance internacional, tornando-se um tipo de reality tour de circulação global, por meio do aspecto de produção (Borghi, 2015, p. 10). Pessoas de várias partes do mundo passaram a se interessar em observar a vivência de pessoas que sobrevivem abaixo do nível da pobreza. Diante disso, ao normalizar tal situação, o Estado passou a lucrar com o turismo nas zonas periféricas, deixando de cumprir com seu dever, enquanto órgão garantidor dos direitos sociais (Nery, 2019, n.p.).

O conglomerado de pessoas negras nas encostas, denota que muitos descendentes de ex-cativos, ainda trazem a marca da escravidão velada: a falta de acesso a um bom emprego e, conseqüentemente, o não acesso a uma habitação adequada, relembra que a senzala só mudou de lugar. A inserção do afrodescendente na sociedade é sofrida e dolorida, poucos conseguem romper a barreira da pobreza e da desqualificação (Barreto, 2012, p. 201).

A herança escravocrata resulta num tratamento diferenciado à população negra, relegando-a a posições tidas como inferiores na sociedade. De algum modo, todo corpo negro e periférico sabe, mesmo que em seu inconsciente, que não há risco maior do que estar no lugar que foi condicionado a ocupar. Ainda que não tenham total certeza, e nem

poderiam visto o tanto de acessos limitados, se apoiam na vivência para fundamentar suas suposições. O cenário mencionado aqui é marcado pela violência, pelo desemprego e pela promoção do ócio. É onde as doenças se proliferam tão rápido quanto balas perdidas. Composto por famílias hegemonicamente matriarcais, muitas vezes vítimas do “aborto” paterno, que dividem casas de cômodos estreitos, insalubres, sem acesso a qualquer tipo de saneamento, como água encanada e recolhimento diário do lixo, além de, geralmente, comportar uma quantidade de pessoas que vai bem além do adequado. Logo, se percebe que as dificuldades enfrentadas pelas tantas favelas localizadas em todo o país são decorrentes da mesma problemática: a ausência de políticas públicas e sociais (Santos, 2020, n.p.).

Observando a fundo, é possível analisar que a favela é fruto de um processo abolicionista mal executado. E segundo Benedita da Silva (2001), resgatar a autoestima da população moradora de comunidades vai muito além da implantação de projetos sociais e urbanísticos. É uma questão de compreensão cultural e econômica. Ainda segundo a vice-governadora (2001), não é possível permitir concepção da favela como quilombo urbano – o que seria dentro deste conceito uma das formas mais positivas de encarar o fenômeno – ou se deixar levar pela manutenção das “senzalas”, que reproduzem as formas mais cruéis de subjugação humana (Silva, 2001, n.p.).

Nesse contexto, de acordo com a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2006):

O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também

o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes. (Fórum Social Mundial, 2006, n.p.).

Todavia, a negativa desses direitos aos moradores destas áreas não para na ideologia social estigmatizadora ou em fatores externos como a violência. É importante destacar que a maioria das residências situadas nas favelas e assentamentos informais não possui saneamento básico e nem serviço de coleta de lixo. A luz elétrica é conseguida através de ligações ilícitas e as moradias apresentam, em regra, problemas estruturais ligados à precariedade do seu processo de construção. Além disso, essa população não tem endereço formal, não conta com pavimentação ou iluminação pública nas ruas, muitas vezes tem dificuldade de acesso aos meios de transporte, e sequer possui o título de propriedade de seu imóvel (Ribeiro, 2013, p. 58).

Ademais, explanado aqui é somente uma das tantas formas possíveis de se interpretar a realidade social e racial brasileira, constituída sob pilares racistas e consequentemente desiguais onde é explícito o papel que o Estado tem assumido ao longo dos anos, quando segue favorecendo expressamente a hegemonia branca e rica à custa da naturalização das dores de pessoas negras através da manutenção de estereótipos, preconceitos e discriminação (Santos, 2020, n.p.).

Dessa forma, cotidiano de pessoas negras, na história do Brasil, é marcado por uma segregação seletiva. A negação à renda digna, somada a má qualidade de moradia, condições precárias de acesso ao espaço urbano e estrutura sanitária inadequada, contribuem, até hoje, para a exclusão social da população negra que, em sua maioria, não pode superar a pobreza e elevar condições sociais. A possibilidade de ascensão social sempre foi, e ainda é desenhada pelos obstáculos construídos por uma democracia racial pouco materializada. Historicamente, a realidade social brasileira não tem afirmado a cidadania de forma plena. Os negros vivem uma realidade diferente de outros grupos sociais, a abolição é, até hoje, seguida pela racialização da desigualdade, pelo desprestígio de oportunidades e pela violência direta do Estado (Silva; Cardoso, 2018, p. 9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Lei Áurea em 1888, e a conseqüente libertação dos escravos, a população liberta não gozou de nenhum aparato social para se inserir na sociedade como sujeitos de direitos. Nesse contexto, o que restou para os ex-cativos foi criar conglomerados de pequenas casas nas encostas dos morros, nos beira-trilhos, beira-rios e nos vazios sociais. Dessa forma, essa população segue sobrevivendo nos guetos, a margem da sociedade, gozando de diversos deveres, mas nenhum direito. Romantizar essa estrutura social que vem resistindo ao tempo, gera uma sociedade apartada da sociedade real, com leis e organização própria.

O mito da democracia racial surgiu como uma ideia de paraíso racial. O conceito de que o Brasil era uma sociedade sem “linha de cor”, ou seja, sem barreiras legais que impedissem a ascensão social de pessoas de cor a cargos oficiais ou a posições de riqueza ou prestígio. Com esse pensamento, o processo de miscigenação no Brasil, gerado pelas incursões do europeu sobre as escravas, foi reconhecido como prova da ausência de preconceito do branco. Constituindo-se como uma mão de obra desvalorizada para o trabalho urbano e sem terras que pudessem cultivar, aos recém-libertos, que não se mantiveram sob o jugo dos antigos senhores, restava tentar a própria sorte e inserir-se como trabalhadores no campo ou na cidade.

Sem emprego e com moradias indignas, iniciou-se o processo de criminalização do negro. Sem educação, infraestrutura, saúde e moradia, o que restou a essa população foram mínimas opções de sobrevivência. Ademais, a perpetuação de estereótipos sobre o papel do negro na sociedade muitas vezes o associa a indivíduos perigosos ou criminosos. Trata-se de um processo de desumanização que faz aumentar a probabilidade de vitimização destes indivíduos. A repetição desses estereótipos implica em um processo de reificação, em que o indivíduo pela sua cor de pele termina sendo estigmatizado e percebido como desprovido de sua identidade individual.

Em sociedades desiguais, são os grupos racialmente discriminados e as populações de baixa renda – enfim, grupos vulneráveis e marginalizados – a arcar com a carga mais pesada dos danos ambientais gerados pelo desenvolvimento. Buscou-se demonstrar que a crescente tendência em relacionar a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e o meio ambiente, especialmente as lutas por justiça ambiental – que decorrem de violações a direitos humanos e direitos fundamentais – é uma constante nos meios acadêmicos e em certos setores da política internacional.

Observa-se que, apesar da questão ambiental afetar a todos, algumas de suas expressões estão presentes tão somente para segmentos da classe trabalhadora, cujas características têm no marcador racial um indicador decisivo. É na conjugação entre desigualdades sociais e raciais que está situado o debate sobre o chamado “racismo ambiental”. Ao pensar na segregação socioespacial sofrida por moradores das periferias brasileiras, quase sempre caracterizadas como “áreas de risco”, estão mais propensas a sofrer os “perigos” que acompanham os chamados “desastres ambientais”, como desabamentos decorrentes do excesso de chuvas. Todavia, a localização e as características de suas moradias não podem ser propriamente atribuídas a “escolha” dessas famílias, visto que, existe uma desigualdade no acesso ao direito à cidade e seus espaços com adequada infraestrutura de recursos ambientais e outros direitos.

Nesse contexto, a presença das favelas e seu espaço urbano, contribui para a formação dos arquétipos, moldados por uma identidade, que faz parte do reconhecimento do imaginário social. Cada favela criou um território com estatuto próprio e distinto da cidade. Obrigada a estruturar-se para sobreviver, é a obra máxima de uma pobreza precariamente assistida.

Percebe-se que, mesmo com toda a legitimação, existe uma grande parcela de brasileiros, que continuam vivendo a margem da sociedade, que não vivem, mas sobrevivem com os respingos de direitos que chegam até essas vítimas. Vítimas, da fome, do desemprego, do preconceito, da discriminação, enfim, vítimas desse sistema que prioriza o branco jovem, heterossexual, cristão e rico e as pessoas que não se encaixam nesses moldes

sofrem consequências amargas. A postura do Estado para com esses espaços remete à própria origem do desenvolvimento das favelas: o desamparo dos ex-escravizados recém-libertos e demais grupos socialmente vulneráveis.

Nesse contexto, faz-se necessária a compreensão da relação do Asfalto com a Favela, que levanta questões sobre a relação política e social das populações negras tanto com a política quanto com a população do asfalto. Hoje ao se falar em cidadania para as populações das favelas o questionamento vai muito além dos investimentos públicos em Educação, Urbanização e Saúde. Fala-se da cidadania real, na favela, no sentido de atitudes do Estado para com o cumprimento de suas próprias leis e normas, inclusive de caráter constitucional, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, conclui-se que a favela é fruto de um processo abolicionista mal executado. A herança escravocrata resulta num tratamento diferenciado à população negra, relegando-a a posições tidas como inferiores na sociedade. De algum modo, todo corpo negro e periférico sabe, mesmo que em seu inconsciente, que não há risco maior do que estar no lugar que foi condicionado a ocupar. O cenário mencionado aqui é marcado pela violência, pelo desemprego e pela promoção do ócio. É onde as doenças se proliferam tão rápido quanto balas perdidas. Composto por famílias hegemonicamente matriarcais, muitas vezes vítimas do “aborto” paterno, que dividem casas de cômodos estreitos, insalubres, sem acesso a qualquer tipo de saneamento, como água encanada e recolhimento diário do lixo, além de, geralmente, comportar uma quantidade de pessoas que vai bem além do adequado.

A negação à renda digna, somada a má qualidade de moradia, condições precárias de acesso ao espaço urbano e estrutura sanitária inadequada, contribuem, até hoje, para a exclusão social da população negra que, em sua maioria, não pode superar a pobreza e elevar condições sociais. A possibilidade de ascensão social sempre foi, e ainda é desenhada pelos obstáculos construídos por uma democracia racial pouco materializada. Foi possível observar que os direitos fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, todavia, se torna extremamente custoso para o Estado Social criar políticas públicas, para de fato,

buscar a efetivação desses direitos. Nesse cenário, compreende-se que a favelização é um problema social, que tem por base a omissão do estado ao avançar da história.

REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana**. Brasília: IPEA, 2018.

ARIAS, Juan. A favela não é um zoológico. Ninguém pode transformar favelas em zoológicos aos quais se vai para ver “como são os pobres”. *In: El país*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/26/opinion/1506382613_871251.html. Acesso em: 12 out. 2024.

BARRETO, Ana Cláudia de Jesus. O lugar dos negros pobres na cidade: estudo na área de risco do Bairro Dom Bosco. *In: Libertas*, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18213>. Acesso em: 31 out. 2024.

BETTINE, Marco; GUTIERREZ, Diego; GRAEFF, Billy. As contradições de uma nação subdesenvolvida, o brasil dos megaeventos esportivos: a espetacularização da favela. *In: PEREIRA, Diamantino (org.). Mudança Social e Participação Política: estudos e ações transdisciplinares*. São Paulo: Annablume Editora, 2017, v. 1, p. 213-238.

BORGHI, Juliana Marques. **Turismo na Favela**. A Representação Simbólica da Relação Objeto-espectador. 2015. 21f. Artigo Científico (Especialista em Mídia, Informação e Cultura) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 09 out. 2024.

BUENO, Isabela Simões. Necropolítica made in Brazil: exercício do poder de morte nas periferias do capitalismo através do racismo. **Cadernos Pet de Filosofia PR**, Curitiba, v. 18, n. 2, ago. 2020.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

CARMO, Beatriz. A pobreza brasileira tem cor e é preta. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2017/A-pobreza-brasileira-tem-cor-e-%C3%A9-preta>. Acesso em: 16 out. 2024.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n.3, p. 773-794, set.-dez. 2019.

COELHO, Fabiana de Alcantara Pacheco. Direito à cidade e mobilidade urbana. Reinventando o modal bicicleta. *Revista do MP*, n. 75, p. 53-100, 2020.

COSTA, Érico. Favela: retrato da exclusão social. *Arquitextos*, v. 45, n. 4, 2004.

CURY, Ana Carolina. Turismo de favela: até quando vamos aceitar a exploração da pobreza? *In: R7*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/refletindo-sobre-a-noticia-por-ana-carolina-cury/turismo-de-favela-ate-quando-vamos-aceitar-a-exploracao-da-pobreza-03012022>. Acesso em: 24 out. 2024.

FERREIRA, Débora Nitz; TERRA, José Maria. **O percurso histórico das favelas e sua relação com o direito social**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3a246af2678dfad0>. Acesso em 16 out. 2024.

FÓRUM Social Mundial. Carta Mundial pelo Direito à Cidade. *In: Suelo Urbano*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

GONÇALVES NETO, João da Cruz *et al.* (org.). **Direitos Humanos, Democracia e Cultura: diálogos, intersecções e enfrentamentos**. Goiânia: Gráfica UFG, 2019.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Conheça o Brasil – População, cor ou raça**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 16 out. 2024.

INSTITUTO de Estudo da Religião (ISER). Pesquisa realizada pelo ISER e Observatório de Favelas apresenta dados sobre violência contra jovens. *In: ISER*, portal eletrônico de

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

informações, 2021. Disponível em: <https://www.iser.org.br/noticia/iser-divulga/pesquisa-realizada-pelo-iser-e-observatorio-de-favelas-apresenta-dados-sobre-violencia-contra-jovens/>. Acesso em: 16 out. 2024.

IRVING, A. M. *et al.* Favela – lugar para se visitar ou evitar? As contradições na mídia sobre o turismo em favelas no Rio de Janeiro. **Verso e Reverso**, v. 32, n. 81, p. 168-186, set.-dez. 2018.

JACQUES, Paola Berenstein. As favelas do Rio, os modernistas e a influência de *blaise cendrars*. **Interfaces**, Rio de Janeiro, 2000.

JESUS, Wesley *et al.* Literatura e Poesia Marginal “WJ & Said”. *In*: **Grito Filmes**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://genius.com/Grito-filmes-literatura-e-poesia-marginal-wj-and-said-lyrics>. Acesso em: 09 out. 2024.

MADUREIRA, Mariana Alves *et al.* Favela – lugar para se visitar ou evitar? As contradições na mídia sobre o turismo em favelas no Rio de Janeiro. **Verso e Reverso**, v. 32, n. 81, p. 168-186, set.-dez. 2018.

MELLO, Erlei Roberto de. Mudar o Mundo. Face da morte. *In*: **Letras**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/face-da-morte/1786683/>. Acesso em 25 out. 2024.

MENEZES, Irismar Sousa de; MAGALHÃES, Solange Martins Oliveira. Direitos humanos, violência, moradia: dignidade ameaçada. **Sociedade e Cultura**, v.11, n. 2, p. 315-324, jul.-dez. 2008.

NERY, Carmem. Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. *In*: **Agência IBGE Notícias**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 16 out. 2024.

OLIVEIRA, Iracema A. de *et al.* **O em branquecimento cultural**: Outra estratégia de genocídio. [S.l.]: Editora Perspectiva Ltda, 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2015.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 24 out. 2024.

PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo. **Necropolítica & epistemicídio**: as faces ontológicas da morte no contexto do racismo. 2018. 98f. Dissertação (Mestrado em Metafísica) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. /2019/dissertacao_eliseu.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

PESSANHA, Eliseu Amaro; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Necropolítica: Estratégia de extermínio do corpo negro. **Odeere**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade, v. 3, n. 6, jul.-dez. 2018.

REIS, Daniel Carneiro; JESUS, Fabio Nunes. Da favela ao estado: espaços e resistências do negro no Brasil. *In*: **Observatório Geográfico da América Latina**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal15/Geografiasocioeconomica/Geografiadelapoblacion/25.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. As Favelas e o Direito à Cidade: Histórico de Negação e Perspectivas para Implementação Futura. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 50-64, 2013.

RODRIGUES, Edmilson Brito. Favela: de lugar da exclusão à lugar da resistência. *In*: EGAL, **Anais...**, 2009. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaespacial/57.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

SANTOS, Suzana. População negra, favelas e racismo estrutural: emergências negligenciadas e consequências no contexto da Covid-19. *In*: **Marco Zero**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/racismo-coviid-19/>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, Benedita da. Quilombo e senzala: os paradoxos da favelização. *In*: **Monitor Mercantil**, portal eletrônico de informações, 2001. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/quilombo-e-senzala-os-paradoxos-da-favelizauuo/>. Acesso em: 12 out. 2024

SILVA, Edson Douglas Barreto da; CARDOSO, Fernando da Silva. Morte e violência contra a população negra no Brasil: uma leitura crítica. **Revista CSP: Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 18, n. 34, 2018.

SOARES, Felipe. Favelas, diferença e marginalização. *In*: **Sete Lagoas**, portal eletrônico de

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

informações, 2010. Disponível em: <https://setelagoas.com.br/setelagoas/colunistas/felipe/8837-favelas-diferenca-e-marginalizacao>. Acesso em: 12 out. 2024.

SOUSA, José Nilton de. A exclusão pela urbanização favela: governo e conflito na cidade do Rio de Janeiro. **GEographifia**, a. 5, n. 10, 2003.

TOLEDO, Bruna Brum de. A formação das favelas na cidade do Rio de Janeiro: uma análise baseada na segregação populacional e exclusão social. *In: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, Vitória, 2018.

TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova**, São Paulo, v. 87, p. 139-165, 2012.

WETER, Brenda *et al.* Direito à Cidade e formação das favelas: Uma expressão do racismo estrutural. *In: Instituto Brasileiro de Direito e Urbanismo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://ibdu.org.br/col-democracia/direito-a-cidade-e-formacao-das-favelas-uma-expressao-do-racismo-estrutural/>. Acesso em: 16 out. 2024.

ZOBOLI, Fábio; LAMAR, Adolfo Ramos. Escola, poder e corpo. **Contrapontos**, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 425-433, set.-dez. 2003.

CAPÍTULO 15.
O DIREITO FUNDAMENTAL ÀS CIDADES? UMA REFLEXÃO SOBRE A
LOCUÇÃO ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’ À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant’Anna³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz da dignidade da pessoa humana, e a partir do processo natural e evolutivo, a locução entre cidades inteligentes e sustentáveis e a dignidade do ser. Como é cediço, desde o início da segunda metade do século XX, a compreensão sobre o meio ambiente sofreu uma guinada paradigmática. Para tanto, abandonou-se a perspectiva estritamente utilitarista e econômica do meio ambiente, em prol da ascensão de uma visão estribada na premissa de fundamentalidade e enquanto componente para o desenvolvimento humano. Assim, promoveu-se a ampliação da conotação assumida pelo meio ambiente, de modo a abarcar suas plurais e diversificadas expressões, a partir de um viés de complexidade que reveste a temática. Neste passo, as cidades, historicamente pensadas como os locais de aglutinação urbana de pessoas, indústrias e circulação de capital, passou a ser percebida em uma função maior e adstrita a uma função social, na qual se preconiza a promoção e a consecução de direitos. Logo, a cidade passa a ser uma

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

expressão do ambiente alterado pelas ações antrópicas e que, devido à sua proeminência no século XX e no início do século XXI, reclama um tratamento jurídico consentâneo com a dignidade da pessoa humana e com a promoção do indivíduo. As cidades, portanto, passam, em uma perspectiva alargada e interdependente, a comporem a própria conotação de direito fundamental, eis que imbricada na locução “meio ambiente [urbano] ecologicamente equilibrado”. A partir deste viés, passa-se a discutir não apenas como um espaço local em que as populações urbanas se concentram, mas também pensar elementos conexos e que se interligam a uma plêiade maior e mais complexa de direitos, a exemplo do acesso à internet, à tecnologia e, ainda, práticas de sustentabilidade, recreativas e de lazer. É a partir de tal reformulação que emerge a compreensão contemporânea “Cidades Inteligentes e Sustentáveis” e sua projeção enquanto ambiente de promoção e consecução de direitos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Cidades; Direito Fundamental; Cidades Inteligentes; Cidades Sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente foi analisar, à luz da dignidade da pessoa humana, e a partir do processo natural e evolutivo, a locução entre cidades inteligentes e sustentáveis e a dignidade do ser. Para tanto, observou-se como imperativo analisar a intersecção entre o conceito de cidades inteligentes e sustentáveis e o direito fundamental à cidade, enfatizando a importância de garantir que o desenvolvimento urbano não apenas promova a eficiência tecnológica e a sustentabilidade ambiental, mas também respeite a dignidade da pessoa humana e potencialize os mecanismos que assegurem o acesso.

Sob essa ótica, evidencia-se que com a latente relevância das cidades atuantes no contexto global atual, pode-se sinalizar que desafios os como a urbanização acelerada, as mudanças climáticas e as desigualdades sociais tornam-se se tornam cada vez mais prementes. A expressão “*cidades inteligentes e sustentáveis*” sugere uma hodierna demanda por soluções inovadoras que integrem tecnologia, sustentabilidade e eficiência, mas, sob outra perspectiva, percebe-se crucial que essas iniciativas de integração também visem priorizar a inclusão social, a dignidade e o bem-estar da população. Assim, a reflexão pautada sobre esse conceito deve contemplar não apenas a eficiência dos sistemas urbanos

atuais, mas também o fortalecimento da integração social e a promoção da dignidade humana, garantindo que o desenvolvimento urbano beneficie a todos, sem nenhuma distinção, criando ambientes que sejam verdadeiramente habitáveis e acolhedores, e não apenas locus de produção de estatísticas.

Inobstante, observa-se que durante o decorrer dos últimos anos, as “*ciudades inteligentes*” emergiram quase como uma resposta aos clássicos desafios enfrentados pelas áreas urbanas. Desse modo, observando o crescimento acelerado da urbanização e as crescentes preocupações ambientais, a assimilação de novas tecnologias com práticas sustentáveis tornou-se um fator incontestável para a evolução do desenvolvimento urbano. artigo busca explorar as dimensões analíticas que caracterizam essas cidades, destacando suas interações complexas entre tecnologia, governança e a participação social.

As cidades inteligentes podem ser classificadas como uma nova vertente para o desenvolvimento social, dessa forma, o conceito das cidades “inteligentes” possui uma abrangência maior no que diz respeito ao desenvolvimento do indivíduo perante os meios sociais. Dessa forma, as funções sociais da cidade são responsáveis por garantir a tutela das políticas de desenvolvimento dos cidadãos, logo, as cidades inteligentes englobam esse rito como uma forma de inovação e agregação às políticas públicas de desenvolvimento social, buscando melhorar a qualidade de vida da população.

Em termos analíticos, é possível ressaltar que o conceito de “cidades inteligentes” se classifica como uma forma de aprimoramento dos antigos modelos de cidade. Dessa forma, as cidades inteligentes buscam promover a sustentabilidade e principalmente um controle para os desafios inerentes ao equilíbrio urbano. Ademais, as inteligentes também possuem um grande propósito no que se refere ao reconhecimento da função social da cidade, buscando estabelecer uma melhora significativa nas políticas de desenvolvimento.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo.

Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contéudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “Cidades”; “Direito Fundamental”; “Cidades Inteligentes” e “Cidades Sustentáveis”.

1 A CIDADE EM UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA: PENSAR A LOCUÇÃO ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’

Antes que se estabeleça a discussão pautada sobre o direito fundamental às cidades, pontua-se fundamental discorrer sobre a concepção do conceito de *cidade*. Em acordo com o conceito fundamentado nos dicionários, entende-se por cidade uma aglomeração humana que se encontra localizada e circunscrita numa área geográfica, e que tem numerosas casas, próximas entre si, destinadas à moradia e/ou a atividades culturais, mercantis, industriais, financeiras e a outras não relacionadas com a exploração direta do solo. (Dicionário Oxford, 2006, n.p.).

Entretanto, segundo a ótica de Sthenio Paulo Freitas Silva (2021), atualmente, não mais se pode qualificar como *cidade* qualquer assentamento humano minimamente organizado, voltado apenas para habitação e produção de recursos de subsistência, visto que com a evolução das primeiras cidades, observou-se também a evolução da ordem e da função social. Em outros termos, vez que mais e mais humanos com origens e vínculos diferentes se aglomeravam nestes espaços, criou-se, naturalmente, a necessidade da existência de poder para controlar e gerir o respectivo território. Dessa forma, pode-se assim

dizer que, de forma superficial, uma *cidade* se caracteriza pelo espaço físico edificado e habitado, com uma organização política e social voltada para a administração do coletivo. (Silva, 2021, n.p.).

Outrossim, pode-se observar a construção da concepção de cidade através da ótica estabelecida por Moragas (2006), que trata de observar a cidade como o locus onde se expressam todas as contradições sociais. Estabelecendo a dialética do estar vivo, do querer e do não querer. Evidencia-se que na cidade todos os problemas são indicados, manifestados, vislumbrados e viram notícias. Há, também, a observância de que todas as mazelas sociais se encontram mais aprofundadas, mais acentuadas, pois no campo dos conceitos elas também existem, mas na cidade elas podem ser observadas dotadas de um caráter próprio, que é a aglomeração, enquanto no campo dos conceitos, encontram-se dispersos. (Moragas, 2006, n.p.).

Essa definição ressalta a complexidade da vida urbana, onde a interconexão entre as habitações e as diversas funções sociais são essenciais para o desenvolvimento e a dinâmica das cidades. Desse modo, confirma-se que as cidades, portanto, não são apenas meros locais de habitação, mas sim centros latentes de interação social, inovação e produção econômica. Essa multifuncionalidade é crucial para compreender o papel das cidades na sociedade contemporânea, onde a convivência se mostra essencial para a troca de experiências entre os habitantes e a promoção de um ambiente propício ao crescimento cultural. (Moragas, 2006, n.p.).

A função social da cidade é embasada em um conceito constitucional, que vem a ser consignado como uma norma programática a ser instituída pelos municípios brasileiros. (Saleme, [s.d.], n.p.). Este conceito se apresenta como fundamental para o entendimento das cidades como espaços que devem servir não apenas aos interesses de desenvolvimento econômico, mas também às necessidades de todos os seus habitantes. A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes claras sobre a política de desenvolvimento urbano, ressaltando a importância da função social da propriedade e do uso do solo. Em seu artigo

182, a Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada de forma a garantir o bem-estar da população.

Dessa forma, a função social da cidade se manifesta na busca por um ordenamento urbano que não apenas atenda a demandas econômicas, mas que também priorize a justiça social e a equidade, promovendo um ambiente urbano que respeite e valorize todos os seus cidadãos. (Saleme, [s.d.], n.p.). Observa-se o que dita a Constituição Federal de 1988 sobre a política de desenvolvimento urbano e as funções sociais apreciadas pelas cidades:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes: § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Brasil, 1988).

Sob essa ótica, pode-se observar as funções sociais denominadas de urbanísticas, e positivadas na *Carta de Atenas*, sendo quatro, e estando definidas e sistematizadas na *carta* como *trabalho, habitação, recreação e circulação*. Numa atualização terminológica para atender aos tempos atuais, percebe-se que recreação passa a ser denominada de lazer, e circulação é substituída por mobilidade urbana, levando-se em consideração a amplitude conceitual que os novos termos abordam. O trabalho e o ambiente de trabalho, a indústria, os serviços gerais, e o comércio, são atividades fundamentais para que uma cidade se sustente economicamente. Declara-se, desse modo, que sem a possibilidade da execução de trabalho que mantenha a cidade viva e funcionando, ela define, desaparece, mitiga. Portanto, considera-se o trabalho como uma função primordial da vida manutenção da vida urbana. A forma como o trabalho se organiza é distribuída no contexto do ambiente urbano, e pode sofrer alterações eventuais. (Bernardi; Garcias. 2008, n.p.).

Ainda sob a mesma ótica, na visão de Milton Santos (1993), observa-se que as cidades desempenham um papel fundamental, no que concerne à organização social e econômica da sociedade, servindo como centro de convivência, inovação e produção social.

Para Santos (1993), elas funcionam como espaços neutros, onde diferentes culturas se encontram, e promovem a troca de ideias e o desenvolvimento de redes de intercomunicação na sociedade. Além disso, as cidades são responsáveis pela oferta de serviços essenciais, como educação, saúde e segurança, que contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes. Ainda segundo Santos (1993, p. 95-109), as cidades são também espaços de concentração de oportunidades e desafios, refletindo as desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade. Dessa forma, a função social das cidades é intrinsecamente ligada ao seu papel na promoção do bem-estar coletivo e no desenvolvimento sustentável das comunidades urbanas. (Santos, 1993, p. 95-109).

Destarte, a Lei nº 10.257/2001, também intitulada Estatuto das Cidades, estabelece que a função social da cidade é um princípio fundamental para o planejamento e gestão urbana. Segundo o art. 2º, a função social da cidade somente é exercida quando atende às necessidades dos seus habitantes, respeita a diversidade e promove a justiça social, a proteção ao meio ambiente e a integração das áreas urbanas distintas. Não obstante, o estatuto salienta que a cidade deve garantir o acesso da população à moradia digna, ao transporte, à educação e à saúde, assegurando que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios do espaço urbano de forma equitativa. Assim, a função social da cidade não se limita apenas à sua estrutura física, mas envolve uma série de dimensões que visam à melhoria da qualidade de vida e à promoção da cidadania. Dessa forma, assegurando que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios do espaço urbano de maneira equitativa. (Brasil, 2001).

Outrossim, observando-se o conceito de cidade, destaca-se a ótica observada acerca do conceito de cidades inteligentes. Inicialmente, uma cidade é considerada inteligente quando apresenta respostas para as diferentes necessidades de seus habitantes, sejam elas soluções industriais, comerciais, de entretenimento, segurança pública, serviços básicos ou até mesmo a adoção de práticas sustentáveis. (Kimmitha, 2020 *apud* Divino; Magalhães 2022) No campo do planejamento urbano, o termo “*cidade inteligente*” é repetidamente considerado como uma nova dimensão ideológica segundo a qual *ser mais inteligente*

implica em novas direções estratégicas. Governos e agências públicas em todos os níveis estão adotando a noção de *inteligência* para distinguir suas políticas e programas visando o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico e melhor qualidade de vida para seus cidadãos (Ballas, 2013 *apud* Lopes; Leite, 2021).

Sob esse ponto de vista, uma cidade apenas é considerada inteligente quando os investimentos em capital, tanto humano quanto social, em infraestrutura, em transporte, e em modernização impulsionam o crescimento econômico sustentável. Essa sustentabilidade não se refere apenas ao aspecto econômico, mas também à capacidade de a cidade proporcionar a condução à uma alta qualidade de vida para seus habitantes, por intermédio de uma gestão inteligente dos recursos naturais, por meio de um modelo de governança participativa. Assim, a cidade se torna um espaço dinâmico e integrado, capaz de atender às necessidades de sua população enquanto promove a preservação dos recursos para as futuras gerações. (Caragliu, 2011 *apud* Lazzaretti *et al*, 2019).

Inobstante, considera-se, ainda, que as cidades inteligentes possuem algumas características intrínsecas que as diferenciam das demais, como se pode destacar, por exemplo, a utilização da infraestrutura para melhorar a eficiência e o desenvolvimento social, cultural e urbano possui uma ênfase no desenvolvimento urbano conduzido pelos negócios; um forte foco no objetivo de conseguir a inclusão social de vários residentes urbanos em serviços públicos: uma ênfase no papel crucial das indústrias de alta tecnologia e criativas no crescimento urbano de longo prazo; uma profunda atenção ao papel do capital social e relacional no desenvolvimento urbano; e em último lugar, a sustentabilidade social e ambiental como um componente estratégico importante. (Hollands, 2008; Caragliu, 2011 *apud* Lazzaretti *et al*, 2019).

Conquanto, para garantir um desenvolvimento eficaz de cidades inteligentes, ressalta-se que há a necessidade de uma visão sistêmica, e mais apurada e vigilante, e que a falta dela pode fazer com que aqueles que pensam as cidades inteligentes escolham as prioridades erradas, e acabem criando soluções fragmentadas. Ademais, critica-se ainda que muitos governos ainda pensam nos cidadãos como habitantes e não como

membros constituintes da sociedade. Em uma cidade inteligente o conceito de cidadão se torna muito limitado, pois as cidades recebem turistas, trabalhadores, negociadores, investidores, dirigentes de outras cidades e, assim, há uma competição por esses “*clientes*” com todas as outras cidades que querem atrair empregos, talentos e turistas (Berst, 2018 *apud* Lazzaretti *et al*, 2019).

Por outro lado, nota-se fundamental destacar o conceito de cidades sustentáveis, que atua como um complemento do conceito de cidades inteligentes. A expressão “*cidades sustentáveis*” é alvo de discussão latente, e causa divergência acerca do termo. Na visão de Mello (2017, p. 451-452), essa expressão desponta, basicamente, a questões ambientais e econômicas, não representando, assim, um caráter de equidade, e sendo voltado apenas para compreender os aspectos clássicos da agenda urbana. Este discurso também é criticado por representar apenas uma forma de manutenção do sistema hegemônico, garantindo a reserva de recursos necessários para o acúmulo de capital. (Mello, 2017).

Já sob a ótica de Hannele Ahvenniemi (2017), cidades sustentáveis são aquelas que buscam o desenvolvimento das áreas urbanas, a fim de procurar equilibrar a proteção do meio ambiente natural com a equidade de renda, a garantia de emprego, moradia, serviços básicos, infraestrutura social e transporte nas áreas urbanas. Satterthwaite (1997, p. 1668 *apud* Matias; Jereissati, 2022) expõe também que há um amplo amálgama de objetivos sociais, econômicos, políticos, culturais e institucionais, que afirmam integrar o conteúdo do desenvolvimento sustentável. Isto é, não se pode dizer que há uma integração de ações visando a mesma finalidade: o desenvolvimento sustentável. Muitas vezes, as intervenções são isoladas, sem atentar para um quadro macro de integração, objetivando apenas uma das dimensões do desenvolvimento sustentável, entretanto, alcançando a população como um todo. (Satterthwaite, 1997 *apud* Matias; Jereissati, 2022).

Além disso, Porras (2009 *apud* Matias; Jereissati, 2022) afirma que as cidades se apresentam muito diversas entre si, então também apresentam políticas para o desenvolvimento sustentável bastante diferentes, onde, a depender da área geográfica onde estão circunscritas, há prevalência de certas prioridades em detrimento de outras. Em

acordo com Porras (2009 *apud* Matias; Jereissati, 2022), cada centro urbano tem suas próprias necessidades, e suas vocações distintas, especialmente quando se trata de cidades localizadas em países com níveis de desenvolvimento econômico e social diferentes. Portanto, deve-se esperar, inclusive, uma distinção de prioridades entre as políticas para desenvolvimento urbano sustentável das cidades ricas para as das cidades pobres.

Por fim, contempla-se o termo “*Smart Sustainable City*” (cidade inteligente sustentável) que se apresenta mais adequado em razão de a sustentabilidade estar tão presente quanto o aspecto tecnológico. Trata-se de uma mescla, capaz de criar e desenvolver um ecossistema complexo envolvendo todos os níveis populacionais, governamentais, sociais e econômicos (Lea, 2017 *apud* Divino; Magalhães, 2022). Em termos sistemáticos, pode-se dizer que cidades inteligentes são sistemas complexos capazes de adquirir, armazenar e processar informações objetivando bem-estar social e econômico, seja para a própria cidade seja para seus cidadãos. (Lea, 2017 *apud* Divino; Magalhães, 2022).

2 AS DIMENSÕES ANALÍTICAS DAS ‘CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS’

Nas últimas décadas, o conceito de "cidade inteligente" tornou-se assunto de pesquisa em diferentes áreas, acompanhado de um grande interesse no campo de políticas públicas. Cidades são componentes de suma importância para o desenvolvimento econômico, político e social, além de possuírem um amplo impacto em questões ambientais. Como mencionado no relatório EvEx “Covid-19 e governos locais: soluções de enfrentamento”, na América Latina 80% da população vive em cidades e 17% está concentrada em seis megacidades com populações de mais de 10 milhões cada. No Brasil, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 85% da população vive em áreas urbanas; os maiores municípios, que correspondem por mais de 10% da população brasileira são: São Paulo com 12,3 milhões de habitantes, seguido pelo Rio de Janeiro (6,75 milhões), Brasília (3,05 milhões) e Salvador (2,88 milhões). (EvEx, 2021, p. 04).

Promover a sustentabilidade se demonstra imprescindível para criar um cenário de controle dos desafios relacionados ao equilíbrio urbano. Assim, surge o conceito de “cidade inteligente”. O objetivo de ser uma “cidade inteligente” é criar respostas às principais demandas sociais, podendo-se utilizar das oportunidades criadas pela tecnologia para facilitar essas soluções e reduzir o tempo de resposta entre o agente público e o cidadão. Porém, o conceito não é limitado ao uso de tecnologias ou excludente a outros tipos de resposta e aceita diferentes definições e abordagens. Cidades inteligentes dizem respeito a soluções que permitam eficiência do transporte público, um zoneamento urbano eficaz, uma alta qualidade dos serviços públicos em geral, dentre outros. (EvEx, 2021).

Além disso, o termo “cidade inteligente” foi criado na década de 1990, com foco principalmente nas novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) que estavam sendo incorporadas na infraestrutura urbana. O *California Institute for Smart Communities* foi um dos primeiros a avaliar como as comunidades poderiam se tornar inteligentes e como uma cidade poderia ser projetada para implementar tecnologias de informação (Alawadhi *et al.*, 2012 *apud* EvEx, 2021).

Alguns anos depois, o Centro de Governança da Universidade de Ottawa teceu críticas à noção de que cidades inteligentes deveriam possuir conceitos ligados a questões técnicas. Nesta interpretação, a cidade inteligente deveria ter uma abordagem orientada para a governança enfatizando o papel do capital social no desenvolvimento urbano. No entanto, o rótulo de “cidade inteligente” se difundiu nos primeiros anos do novo século como um fenômeno de “selo urbano”. Há alguns anos, os pesquisadores começaram a solicitar que as cidades que se considerassem “inteligentes” mostrassem os diferentes aspectos que justificariam a atribuição autodeclaratória do selo. (Hollands, 2008 *apud* EvEx, 2021).

O modelo das cidades inteligentes, de maneira genérica, adota as TIC's como propulsoras da estrutura de governança para a melhoria da prestação de serviços urbanos e da valorização do capital humano. Críticos analisam essa “marca” como um modelo que valoriza majoritariamente a tecnologia em relação ao capital humano, porém, a literatura

apresenta diversificadas escolas que ora defendem a tecnologia como centro do desenvolvimento urbano (escolas restritiva e reflexiva), ora o humano como base para o desenvolvimento (escola racionalista). Os altos investimentos nas áreas social e ambiental em detrimento à econômica, permite visualizar novas alternativas para a geração de emprego e renda focadas nas áreas com ênfase à identidade cultural e ao turismo, além da intensificação de estratégias de busca ativa da inclusão social e acesso aos serviços públicos, especialmente aos mais vulneráveis. (Santos *et al.*, 2022).

Segundo o ponto de vista de Nam e Pardo (2011 *apud* EvEx, 2021), o conceito de “cidade inteligente” está ligado à três pilares: tecnologia, pessoas e comunidade. Do ponto de vista da tecnologia, uma cidade inteligente é uma cidade com grande presença de TIC aplicada a componentes e serviços de infraestrutura crítica. As TIC permeiam os produtos e serviços inteligentes e a aplicação da inteligência artificial. Casas e edifícios inteligentes são exemplos de sistemas equipados com uma infinidade de terminais móveis e dispositivos incorporados, bem como sensores conectados na tecnologia de redes sem fio, miniaturização de sistema, tecnologia Wi-Fi inteligente, dentre outros, com o objetivo de gerar uma distribuição de informações através da cidade, criando uma extensão de espaço inteligente a toda a escala urbana. (EvEx, 2021).

Existem termos análogos a “cidades inteligentes” que podem gerar uma possível confusão. Muitas das perspectivas de uma cidade inteligente vêm das ações “*top-down*” e chefiadas pelo setor privado relacionadas à tecnologia. No entanto, também existem termos semelhantes, como cidade digital, virtual ou ubíqua. Esses termos se referem a níveis mais específicos e menos inclusivos de uma cidade, de modo que os conceitos de “cidades inteligentes” costumam incluí-los. (EvEx, 2021).

Ademais, o componente faltoso nos termos anteriores, é o de principal importância, as pessoas. Esses são os protagonistas de uma cidade inteligente, que a moldam por meio de interações contínuas. Por esse motivo, outros termos costumam ser associados ao conceito de cidade inteligente. Por exemplo, a criatividade é reconhecida como o principal impulsionador da cidade inteligente e, portanto, a educação, o aprendizado e o

conhecimento têm papéis centrais, incluindo a criação de um clima adequado para uma classe criativa emergente. A infraestrutura social, como capital intelectual e social, é um patrimônio indispensável para as cidades inteligentes, pois permite que as pessoas criem relacionamentos e vínculo entre si. Pessoas inteligentes geram e se beneficiam do capital social de uma cidade, então o conceito de cidade inteligente adquire o significado de uma mistura de educação/treinamento, cultura/artes e negócios/comércio com empreendimentos sociais, culturais e econômicos. (EvEx, 2021).

Outra perspectiva adotada por Nam e Pardo (2011 *apud* EvEx, 2021) para classificar o termo “cidade inteligente” é a de comunidade:

Essa perspectiva parte de um esquema de conhecimento “bottom-up” e visa inspirar o senso de comunidade entre os cidadãos. A importância desse fator se relaciona com o conceito de comunidades inteligentes, onde membros e instituições trabalham em parceria para transformar seu ambiente. Isso significa que a comunidade de uma cidade inteligente precisa sentir o desejo de participar e promover um crescimento (inteligente). O conceito de crescimento inteligente foi amplamente utilizado na década de 1990 no âmbito do Novo Urbanismo, como uma reação impulsionada pela comunidade ao agravamento das tendências de congestionamento de trânsito, superlotação escolar, poluição do ar, perda de espaço aberto, apagamento de locais históricos valiosos e disparada custos de instalações públicas. Esses objetivos ainda estão entre os motivos pelos quais as cidades inteligentes são atraentes. (Nam; Pardo, 2011 *apud* EvEx, 2021, p. 08).

Suspeita-se que a razão pela qual não haja um acordo geral sobre o termo “cidades inteligentes” é que o termo foi aplicado a dois tipos diferentes de “domínios”. Por um lado, foi aplicado a domínios mais “rígidos”, como edifícios, redes de energia, recursos naturais, gestão hídrica, gestão de resíduos, mobilidade e logística, onde as TIC podem desempenhar um papel decisivo papel nas funções dos sistemas. Por outro lado, o termo também foi aplicado a domínios “maleável”, como educação, cultura, política, inclusão social e governo, onde a aplicação das TIC geralmente não é decisiva. (EvEx, 2021).

A mobilidade urbana constitui-se em um tema fundamental quando se discute desenvolvimento urbano e qualidade de vida da população. As condições de deslocamentos das pessoas e das mercadorias nos centros urbanos impactam toda a sociedade pela geração de externalidades negativas, como acidentes, poluição e congestionamentos, afetando especialmente a vida dos mais pobres, que geralmente moram em regiões mais distantes das oportunidades urbanas. Sistemas de mobilidade ineficientes pioram as desigualdades socioespaciais, prejudicando os mais pobres, em termos de impactos sobre a renda, oportunidades de emprego, estudo, lazer e condições de tratamento de saúde, além de pressionar as frágeis condições de equilíbrio ambiental no espaço urbano. Assim, os gestores públicos são demandados cada vez mais a adotar políticas públicas alinhadas com o objetivo maior de se construir uma mobilidade urbana sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental. (Carvalho, [s.d.]).

Os desafios que os governos enfrentam hoje para melhorar as condições de mobilidade da população urbana no Brasil são enormes. Foram décadas de crescimento urbano forte e com pouco planejamento, além de políticas públicas sempre voltadas para o desenvolvimento do transporte motorizado individual em detrimento do transporte público e do transporte não motorizado. (Carvalho, [s.d.]).

Nos últimos anos, houve avanços institucionais e também legislativos no país no sentido de inverter a lógica individualista e a pouca integração existente entre o planejamento urbano e a mobilidade das pessoas. O Estatuto da Cidade, neste contexto, trouxe instrumentos interessantes para promover o crescimento urbano mais equilibrado, com reflexos positivos sobre os deslocamentos da população e, mais recentemente, a promulgação da Lei da Mobilidade apresentou vários princípios importantes de um sistema de mobilidade mais sustentável e com foco nas pessoas, e não nos veículos, ao contrário do que sempre ocorreu no passado. Vários investimentos realizados nos últimos cinco anos no Brasil, principalmente com relação aos grandes eventos realizados, já seguiram a diretriz principal de privilegiar o transporte público e o não motorizado em detrimento do individual. (Carvalho, [s.d.]).

A própria União, que desde 1988, com a municipalização da gestão da mobilidade, ausentou-se completamente do processo de planejamento e investimento nos sistemas de transportes urbanos, apresentou maior protagonismo na área nos últimos anos, com fortes investimentos e financiamentos subsidiados ao setor, sempre com as diretrizes e os princípios destacados na Lei da Mobilidade. Mesmo com a volta dos investimentos, os passivos gerados por décadas de crescimento forte e não planejado demandam muito mais esforços. Em momentos de crise econômica, como os que o país passa, os níveis de investimentos caem naturalmente, o que demanda discussões sobre novas fontes de custeio e financiamento, principalmente aquelas ligadas aos poluidores-pagadores e beneficiários indiretos dos sistemas de mobilidade públicos. (Carvalho, [s.d.]).

No contexto das cidades inteligentes são criados conceitos, dimensões e modelos que incorporam, em sua maioria, o aspecto transversal que é a sustentabilidade. Neste sentido, uma característica encontrada neste estudo é o da tecnologia apoiando as instâncias de gestão e política de uma cidade - juntos se tornando fatores influenciadores - capazes de gerar um impacto significativo no enfrentamento dos desafios globais deste século. Essa transformação do processo de gestão política - valor inteligente para a cidade - pode ser exemplificada desde como o território é administrado e percebido, ao quanto a gestão está aberta para a colaboração da sociedade, bem como da percepção dos cidadãos quanto ao seu comprometimento. (Abdala *et al.*, 2016).

No entanto, o esforço de algumas cidades em se tornarem inteligentes e atrair uma parcela da classe criativa e suas necessidades, também é responsável pela segregação que se instala em relação à comunidade local, devido às discrepâncias entre costumes, necessidades e expectativas. Outro ponto de atenção se faz sobre o uso da tecnologia. Há a necessidade de ruptura do uso da tecnologia comumente encontrada em soluções de cidades inteligentes. Ao invés de corresponderem às questões de forma pontual, atendendo, sobretudo aos interesses de mercado, a tecnologia e suas aplicações devem ser vistas sob uma perspectiva mais holística, descentralizada, integradora e participativa, melhorando a percepção e relação das pessoas com o seu ambiente. (Abdala *et al.*, 2016).

Para que a tecnologia seja utilizada a partir desta visão, o envolvimento das pessoas, políticas e as formas de gestão governamental nos processos de mudança dos valores é fator crítico. Este novo olhar passa a ser construído a partir da interação entre pessoas e seus ambientes, especialmente pelo entendimento das singularidades e diversidades delas advinda. E a educação orientada para a sustentabilidade por meio da prática é uma das principais iniciativas que buscam a interação e a promoção do desenvolvimento de uma cultura criativa e inovadora. Neste sentido, redes de pessoas no mundo compartilham ideias e desafios para a construção do seu próprio padrão de vida sustentável, onde a tecnologia surge com seu escopo alterado, neste caso, um elemento de conexão. (Abdala *et al.*, 2016).

Dentro dessa perspectiva, as ações estão voltadas para a integração das expectativas da economia, comunidade e ambiente - o que redefine prioridades a longo prazo, enxergando o bairro além dos limites da cidade, onde a soma das interações, compõem o metabolismo de uma região. Assim como em um organismo, onde o metabolismo determina o quanto de recursos ele consome, e se recupera, uma região sustentável e inteligente deve ser percebida dessa forma, como por exemplo, compreendendo as atividades das pessoas no espaço-tempo, uma informação relevante para a proposição de soluções para cidades sustentáveis. A inteligência e a sustentabilidade de uma cidade está em direcionar o seu crescimento de forma intencional, colaborativa e inclusiva para o desenvolvimento de bons lugares para se viver, trabalhar e se divertir. (Abdala *et al.*, 2016).

3 HÁ O DIREITO FUNDAMENTAL ÀS CIDADES? APONTAMENTOS SOBRE O DIÁLOGO ENTRE 'CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS' E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Política Urbana, ou Política de Desenvolvimento Urbano, é tratada pela Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo II do Título VII, que dispõe sobre a ordem econômica e financeira. Como política pública, tal política materializa-se na forma de um programa de ação governamental voltado à ordenação dos espaços habitáveis, abrangendo, dessa forma, tanto o planejamento quanto a gestão das cidades. A elaboração da atividade

urbanística, ora compreendida como a intervenção do Estado voltada para a ordenação dos espaços habitáveis, é uma típica função pública, a ser desempenhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em suas correspectivas esferas de competência, mediante a necessária participação da sociedade civil, em cooperação com a iniciativa privada e demais setores da sociedade e em condições isonômicas com os agentes privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização. (Libório; Saule Júnior, 2017).

O protagonismo dos Municípios nesta seara é inegável, uma vez que cabe ao Poder Público Municipal, por expressa determinação constitucional, a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas por meio de lei federal (CF, art. 182, *caput*). Entre os diplomas normativos voltados ao estabelecimento das diretrizes gerais da Política Urbana destacam-se o Estatuto da Cidade, editado em 2001 na forma da Lei Federal 10.257, e o Estatuto da Metrópole, editado em 2015 na forma da Lei Federal 13.089. Assim, incumbe aos Municípios fixar, por meio dos seus respectivos Planos Diretores – editados por meio de lei municipal e obrigatórios para cidades com população superior a vinte mil habitantes – as exigências fundamentais de ordenação da cidade (CF, art. 182, §2º) (Libório; Saule Júnior, 2017).

De igual modo, compete ao Município delimitar as áreas em que o Poder Público municipal poderá exigir, mediante lei específica, nos termos da lei federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, por meio da aplicação sucessiva dos instrumentos enumerados no art. 182, §4º, da Constituição Federal, a saber: notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, imposto predial e territorial progressivo no tempo e desapropriação-sanção. Reputa-se, assim, cumprida a função social da propriedade na medida em que o proprietário dê ao imóvel urbano o devido aproveitamento, conforme as exigências fundamentais de ordenação da cidade apontadas pelo Plano Diretor (CF, art. 182, §2º). (Libório; Saule Júnior, 2017).

É possível mencionar que a política de desenvolvimento urbano, expressamente consagrada na Constituição Federal de 1988, tem dois objetivos constitucionais essenciais

resguardados pelo art. 182, *caput*: A ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, na forma que dispuser o Plano Diretor, e a garantia do bem-estar de seus habitantes. Ambos os objetivos guardam íntima relação com a concretização dos direitos sociais enunciados no art. 6º da Constituição da República, em especial com os direitos sociais ao trabalho, à moradia, ao transporte e ao lazer os quais, na classificação proposta pela Carta de Atenas, correspondem às quatro funções essenciais da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

A menção à garantia do bem-estar dos habitantes da cidade remete, ainda, ao *caput* do art. 225 da CF/1988, que enuncia o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A conjugação entre os arts. 182 e 225 da Constituição permite afirmar que o modelo de desenvolvimento a ser promovido pela Política Urbana Brasileira é o do *desenvolvimento urbano sustentável*, pautado pelo equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental e pela solidariedade inter-geracional. Esta opção constitucional implícita pelo modelo de desenvolvimento urbano sustentável é confirmada pela enunciação explícita da garantia do direito às cidades sustentáveis como diretriz geral da política urbana brasileira feita pelo Estatuto da Cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, foi a primeira constituição brasileira a conter, de forma explícita, a questão urbanística como princípio de desenvolvimento econômico e social, o que, segundo a maioria dos estudiosos, é decorrente da elevada concentração da população nas áreas urbanas, resultando daí a necessidade de estabelecer as “regras de conduta” da sociedade no espaço físico que a grande maioria dos seus componentes ocupa. Os princípios definidores da Política Urbana – que apresenta as “regras de conduta” propostas pelo conjunto de cidadãos para a adequada condição de estabelecimento do espaço físico em que habitam, trabalham, circulam e se divertem – refletem o estágio alcançado pela sociedade brasileira no tocante à realidade política,

econômica e social do país, o que por sua vez condiciona seus anseios e necessidades. (Rodrigues Netto, 2023).

Assim, é dado aos Municípios, constitucionalmente, o poder de legislar não só o que é assunto de interesse local, mas, também, suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, estabelece a Constituição de 1988 ser de responsabilidade do município o adequado ordenamento territorial, determinando que seja por ele promovido o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A municipalização do processo, se por um lado dá justo valor à esfera de poder que detém a capacidade de controle e ordenação do território, por outro desestabiliza uma organização mais ampla de planejamento regional tão fundamental para a estruturação da rede de cidades dentro do processo de complementaridade de funções e atividades produtivas. Vislumbra-se a disputa pela absorção da produção terciária, cujo retorno econômico é maior, ocorrendo um descaso para o setor produtivo secundário e, especialmente, pela mão de obra não qualificada disponível, resultando disto consequências sérias relativas às necessidades cada vez maiores de serviços públicos na área de saúde, de auxílio desemprego, alimentação, etc. (Rodrigues Netto, 2023).

O desenvolvimento das funções sociais da cidade, por ser interesse de todos os habitantes da cidade, se enquadra na categoria dos interesses difusos, pois todos os habitantes são afetados pelas atividades e funções desempenhadas nas cidades: proprietários, moradores, trabalhadores, comerciantes e migrantes têm como contingência habitar e usar um mesmo espaço territorial. Logo, a relação que se estabelece entre os sujeitos é com a cidade, que é um bem comum. Logo, o desenvolvimento das funções sociais da cidade, através da política urbana, significa a priorização de funções destinadas a combater e reduzir as desigualdades sociais e territoriais, a combater e eliminar a pobreza, a promover a justiça social, a satisfazer os direitos fundamentais das pessoas de terem condições de vida digna, como à moradia e um meio ambiente sadio. (Libório; Saule Júnior, 2017).

O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade deve ser entendido como um interesse difuso dos seus habitantes de proteger e promover o direito à cidade. Os habitantes da cidade são sujeitos de direito, podendo, perante as esferas do Poder Público e do Poder Judiciário, exigirem o cumprimento do direito à cidade, nas situações em que o desempenho de atividades e funções exercidas nas cidades resulte em conflitos de interesses urbanos de intensa litigiosidade e complexidade - tais como a instalação de uma penitenciária, ampliação e abertura de estradas e de avenidas, destinação de áreas para aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo em bairros residenciais, implantação de condomínios habitacionais de alto padrão, horizontais e verticais. (Libório; Saule Júnior, 2017). Conforme a percepção de Daniela Campos Libório e Nelson Saule Júnior, a solução pacífica dos conflitos pode ser feita utilizando a seguinte abordagem:

Deve ser aplicado o princípio das funções sociais da cidade de forma conjunta com os demais princípios voltados à solução de litígios e controvérsias, como o princípio da paz, da igualdade e da razoabilidade. A incorporação da função social das cidades como preceito que deve balizar a política urbana à luz do desenvolvimento sustentável aponta para a construção de uma nova ética urbana, em que os valores da paz, da justiça social, da solidariedade, da cidadania, dos direitos humanos predominem no desempenho das atividades e funções da cidade, de modo que estas sejam destinadas à construção de uma cidade mais justa e humana. (Libório; Saule Júnior, 2017, n.p.).

É necessário zelar para que o desenvolvimento urbano não seja idealizado por meio de análises econômicas e interesses políticos, pois as consequências resultariam o desrespeito de direitos individuais e a diversidade de identidades e culturas existentes em uma mesma sociedade. (Borchart; Santin, 2018). Para assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais como um interesse difuso de todos os habitantes da cidade, é conferida a legitimidade de ação na esfera administrativa e judicial a qualquer habitante, de grupo de moradores, de grupos sociais vulneráveis (como de mulheres pobres chefes de família de um bairro de periferia), de organizações populares, de associações comunitárias e de organizações não governamentais para atuar não somente na defesa do direito à cidade de

um determinado agrupamento social, como também na defesa deste direito em razão do interesse de todos os habitantes da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Na esfera do Poder Judiciário, o princípio das funções sociais da cidade deverá ser aplicado nos julgamentos e decisões sobre os conflitos de interesses coletivos e difusos, que sejam referentes a atividades e funções desenvolvidas nas cidades, e que resultem na lesão dos interesses difusos dos habitantes em ter uma vida digna e na violação ao direito a cidades sustentáveis. Ademais, a existência de atividades, usos e formas de ocupação e apropriação dos espaços urbanos que ocasionem lesão ao princípio das funções sociais da cidade configura lesão à ordem urbanística cabendo o uso da ação civil pública para evitar danos ao direito material, neste caso, dano ao direito a cidades sustentáveis. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Na existência de lesão ou ameaça da ordem urbanística cabe a ação civil pública na defesa dos interesses e necessidades sociais e ambientais e culturais dos habitantes da cidade, de modo a ampliar o acesso à Justiça e potencializar o papel do judiciário de buscar soluções justas e pacíficas nos conflitos urbanos de alta litigiosidade e complexidade, que afetem as funções sociais da cidade e o direito a cidades sustentáveis. Os órgãos governamentais e conselhos com competência em políticas de desenvolvimento urbano previstos no Estatuto das Cidades como por exemplo os Conselhos das Cidades que possibilita a participação de representantes da sociedade civil nesses organismos colegiados de caráter público devem também promover a tutela do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Ainda neste passo, a proteção do direito à cidade deve ser promovida por instituições essenciais a função da justiça como o Ministério Público e Defensoria Públicas. Os organismos universitários de direitos humanos como Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios Modelos e Clínicas de Direitos humanos que atuam no campo da advocacia popular também podem promover a tutela do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. (Libório; Saule Júnior, 2017).

Cabe salientar que a função social da cidade e suas orientações têm revigorado o Direito brasileiro e que, por meio do direito urbano, passou a representar instrumentos facilitadores do direito à cidade como direito fundamental. É evidente que os elementos caracterizadores do direito fundamental à cidade sustentável não se restringem apenas a expressar sua influência jurídica, política ou social, mas sobretudo, incentiva a reflexão sobre a cidade como espaço filosófico, no qual é concebível o desenvolvimento das potencialidades humanas e a realização de condições de vida digna para o ser humano. (Borchart; Santin, 2018).

Isto posto, enfrenta-se o desafio de transgredir com o delineamento das cidades brasileiras, que hodiernamente se baseiam na dualidade entre cidade legal e cidade ilegal, consequência da inexistência de canais democráticos de participação política no espaço das cidades, da carência de políticas públicas redistributivas, sustentáveis, inclusivas e no desrespeito à dignidade da pessoa humana. (Borchart; Santin, 2018).

Toda a preocupação jurídica e política concernente ao progresso das áreas urbanas e do direito à cidade sustentável, ultrapassa as esferas municipais, estaduais e federais passando a estimular o interesse internacional, pois um ambiente urbano que propicie vida digna aqueles que estão nele inseridos torna-se algo extremamente importante para o meio adequado à sobrevivência. (Borchart; Santin, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, à luz da dignidade da pessoa humana, a loução presente entre as cidades inteligentes e sustentáveis e a dignidade do ser. Para tanto, observou-se como imperativo analisar a intersecção entre o conceito de cidades inteligentes e sustentáveis e o direito fundamental à cidade, avaliando assim, a estrutura das cidades como um local de desenvolvimento para o ser humano e seus pares em coletividade.

Ao avaliar a estrutura das cidades inteligentes e sustentáveis, é viável destacar que o ideal sociológico se faz presente desde a base da constituição desse programa, estando

consagrado em sua principal maneira de atuação no que diz respeito à sustentabilidade. As cidades de maneira geral podem ser contempladas por várias visões doutrinárias, dentre elas, vale ressaltar a visão de ascensão do indivíduo e a visão de descensão do indivíduo.

Ambas as visões estão ligadas diretamente à compreensão do indivíduo como resultado do meio em que está inserido. Em uma análise relacionada à dignidade, destaca-se que a ascensão do indivíduo está voltada diretamente para o seu posto social, de forma com que o seu reconhecimento como ser humano se destaca a partir da posição social que o indivíduo se encontra. Em contraponto, a visão de descensão oferece uma melhor compreensão sobre como a falta do meio traz efeitos negativos na vida do ser humano. Nas cidades, a aplicação de políticas públicas para a promoção da dignidade humana, ainda carecem de forma significativa, ressaltando cada vez mais a situação de vulnerabilidade existente em grandes centros.

O fator “*vulnerabilidade social*” está associado diretamente ao conceito de cidade inteligente, de forma com que além da perspectiva ambiental, as cidades inteligentes se caracterizam pela adoção de políticas de desenvolvimento social e adoção de mecanismos para a melhora coletiva, visando proclamar uma melhora significativa no meio de vida estabelecido no ambiente estabelecido.

Desde a proclamação do Estatuto da Cidade, pode-se destacar que os movimentos de política urbana passaram a associar cada vez mais as cidades como mecanismo essencial para com a dignidade humana. Certa feita, tal compreensão possui o objetivo central de promover a capacidade de ascensão dos indivíduos sem que haja a necessidade de alcançar um conflito para estabelecer medidas tutelares de desenvolvimento e sustentabilidade.

Para fins de conclusão, entende-se que a divisão das competências designadas ao poder público para a promoção do direito ao meio ambiente, e em especial, ao possível direito fundamental à cidade, estão estabelecidas de forma a alcançar uma reforma na estrutura de desenvolvimento social. Conforme pautado anteriormente, a Constituição Federal adota o modelo de desenvolvimento urbano sustentável a ser promovido pela

Política Urbana Brasileira, caracterizado pelo equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental e pela solidariedade inter-geracional.

Dessa forma, pode-se dizer que no Brasil, as cidades inteligentes e sustentáveis possuem como pilar direto o equilíbrio entre o crescimento econômico, a inclusão social e a preservação ambiental. De forma a elevar a preservação da dignidade da pessoa humana por intermédio da adoção de políticas públicas inerentes ao poder estatal junto à promoção da Educação Ambiental, repassada pelos indivíduos em sociedade com o objetivo de promover o bem comum à todos que estejam inseridos em um determinado meio.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Lucas Novelino *et al.* Como as cidades inteligentes contribuem para o desenvolvimento de cidades sustentáveis? Uma revisão sistemática de literatura. *In: International Journal of Knowledge Engineering and Management, Anais...*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

AHVENNIEMI, Hannele. What are the differences between sustainable and smart cities? *Cities*, v. 60, p. 234-245, fev. 2017.

BORCHART, Carolina Bombonato; SANTIN, Valter Foletto. Dignidade da pessoa humana no contexto urbano: o direito à cidade. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 4, n. 1, p. 39–58, 2018.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro. Mobilidade Urbana: Avanços, desafios e perspectivas. *In: COSTA, Marco Aurélio (org.). O estatuto da cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos de política urbana no Brasil e a nova agenda urbana*. Brasília: Instituto da Pesquisa Econômica Aplicada, [s.d.]. %20urbana.pdf. Acesso em out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

CONGRESSO Internacional de Arquitetura Moderna. **Carta de Atenas, de novembro de 1933.**

Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>.

Acesso em: 23 out. 2024

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Cidades inteligentes sustentáveis: estratégias para implementação e efetivação. **Revista de Direito das Cidades**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1.747-1.771, 2022.

EVEX. **Cidades Inteligentes**: Conceitos e aplicações. Brasília-DF: Escola Nacional de Administração Pública, mai. 2021.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As Funções Sociais da Cidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, 2008.

LIBÓRIO, Daniela Campos; SAULE JÚNIOR, Nelson. Princípios e instrumentos de política urbana. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP** - Tomo Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/76/edicao-1/principios-e-instrumentos-de-politica-urbana>. Acesso em out. 2024.

LAZZARETTI, Kellen *et al.* Cidades inteligentes: insights e contribuições das pesquisas brasileiras. **Urbe**: Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 11, 2019.

LOPES, Daniel; LEITE, Vittorio. Cidades Inteligentes e suas aplicações. **Revista Repositório Institucional da ENAP**, Brasília, 2021, p. 1-23.

MATIAS, João Luís Nogueira; JEREISSATI, Lucas Campos. O Direito a cidades sustentáveis na ordem jurídica brasileira e o caminho para a urbanização racional. **Revista de Direito das Cidades**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 643-672, 2022.

MELLO, Cláudio Ari. Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 437-462, 2017.

MORAGAS, Rosana Alves Ribas. Concepção de cidade/urbano no ensino de Geografia: elementos para análise. **Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí**, Jataí, Goiânia, v. 1, n. 2, jan.-jul., 2006.

OXFORD University Press. **Oxford Portuguese Dictionary**. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 2)

Conflitos Socioambientais, [In]Justiça Ambiental & Espaços Urbanos em Disputa

RODRIGUES NETTO, Antonio. **Os princípios da política urbana brasileira x A produção da Cidade Global**. Disponível em: <https://www.belasartes.br/wp-content/uploads/2023/05/os-principios-da-politica-urbana-brasileira.pdf>. Acesso em out. 2024.

SANTOS, Évani Larissa dos *et al.* Cidades inteligentes e sustentáveis: percepções sobre a cidade de Curitiba/PR a partir dos planos plurianuais de 2014 a 2021. **Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 14, p. 1-18, 2022. D

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

SALEME, Edson Ricardo. Parâmetros sobre a função social da cidade. *In: XIV Congresso CONPEDI, Anais...*, [s.d.].

SILVA, Sthenio Paulo Freitas. Conceituando a “Cidade”. *In: Magis*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/conceituando-a-cidade/>. Acesso em: 23 out. 2024.

Historicamente, a abordagem e as discussões envolvendo o meio ambiente e os recursos naturais estiveram alicerçadas em um viés essencialmente utilitarista, tendo como premissa a capacidade de satisfação das necessidades humanas. Contudo, na segunda metade do século XX, os debates passam a ser oxigenado e o viés essencialmente utilitarista e economicocêntrico passa a ceder espaço a uma perspectiva alicerçada na correlação existente entre meio ambiente e desenvolvimento humano. Aliás, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo (1972), sensível à tal ótica, foi a primeira a reconhecer, de modo expresso, a presença de uma fundamentalidade em relação ao meio ambiente, conforme estabelece a parte final do item 1: “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De lá para cá, as discussões envolvendo o meio ambiente ganham relevância e colocam em xeque os modos de produção, o regime econômico adotado e o comprometimento dos recursos naturais, além de trazer para o centro dos debates e discussões questões como poluição, efeito estufa, aquecimento global, desastres naturais e alterações climáticas. Hoje, o meio ambiente passa a compor as pautas políticas internacionais e subsiste enquanto protagonista, notadamente devido às consequências a serem produzidas para as presentes e as futuras gerações.

Diante deste contexto, a *Coleção “Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere, de modo a trazer à baila reflexões e discussões que permeiam, de modo direto ou indireto, o meio ambiente, bem como suas múltiplas manifestações e expressões. Para tanto, os capítulos que constituem os seis volumes da coleção se dedicam a pensar as mais diversas nuances e matizes que incidem sobre a questão ambiental, em um diálogo não apenas pautado no Direito, mas também que sejam capazes de considerar dimensões sociais, econômicas e políticas.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-111-5



9 786550 571115 >